



### Índice

#### II Atos não legislativos

#### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/1391 da Comissão, de 26 de julho de 2022, que concede uma autorização da União para a família de produtos biocidas «Lactic acid based products — CID Lines NV» <sup>(1)</sup> ..... 1
- ★ Regulamento (UE) 2022/1392 da Comissão, de 11 de agosto de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 12 <sup>(1)</sup> ..... 78
- ★ Regulamento (UE) 2022/1393 da Comissão, de 11 de agosto de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de delta-9-tetra-hidrocanabinol ( $\Delta^9$ -THC) nas sementes de cânhamo e seus produtos derivados <sup>(1)</sup> ..... 83
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/1394 da Comissão, de 11 de agosto de 2022, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de silício originário da República Popular da China, tornado extensivo às importações de silício expedido da República da Coreia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário desses países, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho ..... 86
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/1395 da Comissão, de 11 de agosto de 2022, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da Rússia e da Turquia ..... 127
- ★ Regulamento (UE) 2022/1396 da Comissão, de 11 de agosto de 2022, que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à presença de óxido de etileno em aditivos alimentares <sup>(1)</sup> ..... 182

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

DECISÕES

- ★ Decisão de Execução (UE) 2022/1397 da Comissão, de 11 de agosto de 2022, não suspender os direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de determinado poli(álcool vinílico) originário da República Popular da China instituídos pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 ..... 185

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1391 DA COMISSÃO

de 26 de julho de 2022

que concede uma autorização da União para a família de produtos biocidas «Lactic acid based products — CID Lines NV»

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 44.º, n.º 5, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de abril de 2019, a empresa CID Lines NV apresentou, em conformidade com o artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, um pedido de autorização de uma família de produtos biocidas denominada «Lactic acid based products — CID Lines NV» dos tipos de produtos 1, 2, 3 e 4, tal como descritos no anexo V desse regulamento, fornecendo uma confirmação escrita de que a autoridade competente da Bélgica tinha concordado em avaliar o pedido. O pedido foi registado com o número de processo BC-RC051007-54 no Registo de Produtos Biocidas.
- (2) Os «Lactic acid based products — CID Lines NV» contêm ácido L-(+)-láctico como substância ativa, o qual está incluído na lista da União de substâncias ativas aprovadas referida no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 para os tipos de produtos 1, 2, 3 e 4.
- (3) Em 23 de junho de 2021, a autoridade competente de avaliação apresentou, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, um relatório de avaliação e as conclusões da sua avaliação à Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência»).
- (4) Em 16 de dezembro de 2021, a Agência apresentou à Comissão um parecer <sup>(2)</sup>, incluindo o projeto de resumo das características de produto biocida («RCP») dos «Lactic acid based products — CID Lines NV» e o relatório de avaliação final sobre a família de produtos biocidas, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (5) O parecer conclui que «Lactic acid based products — CID Lines NV» é uma família de produtos biocidas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, que é elegível para autorização da União nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do referido regulamento e que, sob reserva da conformidade com o projeto de RCP, satisfaz as condições estabelecidas no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 6, do referido regulamento.
- (6) Em 11 de janeiro de 2022, a Agência transmitiu à Comissão o projeto de RCP em todas as línguas oficiais da União, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

<sup>(1)</sup> JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> Parecer da ECHA, de 29 de novembro de 2021, sobre a autorização da União de «Lactic acid based products — CID Lines NV» (ECHA/BPC/299/2021), <https://echa.europa.eu/bpc-opinions-on-union-authorisation>

- (7) A Comissão concorda com o parecer da Agência e considera, por conseguinte, adequado conceder uma autorização da União para «Lactic acid based products - CID Lines NV».
- (8) No seu parecer, a Agência recomenda que, como condição para a autorização, o titular da autorização efetue um ensaio de estabilidade durante a armazenagem a longo prazo. A Comissão concorda com esta recomendação e considera que a apresentação dos resultados deste ensaio deve ser uma condição da disponibilização no mercado e da utilização da família de produtos biocidas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012. A Comissão considera igualmente que o facto de os dados deverem ser fornecidos após a autorização ser concedida não afeta a conclusão sobre o cumprimento da condição estabelecida no artigo 19.º, n.º 1, alínea d), do referido regulamento com base nos dados existentes.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É concedida uma autorização da União, com o número de autorização EU-0027740-0000, à empresa CID Lines NV para a disponibilização no mercado e a utilização da família de produtos biocidas «Lactic acid based products — CID Lines NV», sob reserva da conformidade com os termos e condições estabelecidos no anexo I e em conformidade com o resumo das características do produto biocida que consta do anexo II.

A autorização da União é válida a partir de 1 de setembro de 2022 até 31 de agosto de 2032.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de julho de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO I

**TERMOS E CONDIÇÕES (EU-0027740-0000)**

O titular da autorização deve efetuar um ensaio de estabilidade durante a armazenagem a longo prazo à temperatura ambiente dos «Lactic acid based products — CID Lines NV» nas embalagens comerciais em que os produtos da família serão disponibilizados no mercado. Todas as propriedades relevantes devem ser determinadas antes e após a armazenagem.

O titular da autorização deve apresentar os resultados do ensaio à Agência até 1 de março de 2023.

---

## ANEXO II

**Resumo das características do produto para uma família de produtos biocidas (SPC BPF)**

Lactic acid based products — CID LINES NV

Tipo de produto 1 — Higiene humana (Desinfetantes)

Tipo de produto 2 — Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais (Desinfetantes)

Tipo de produto 3 — Higiene veterinária (Desinfetantes)

Tipo de produto 4 — Superfícies em contacto com géneros alimentícios e alimentos para animais (Desinfetantes)

Número da autorização: EU-0027740-0000

Número da decisão de autorização R4BP: EU-0027740-0000

## PARTE I

**PRIMEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO**

## 1. INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA

1.1. **Nome da família de produtos**

Denominação	Lactic acid based products - CID LINES NV
-------------	---

1.2. **Tipo(s) do produto**

Tipo(s) do produto	TP 01 - Higiene humana TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais TP 03 - Higiene veterinária TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
--------------------	--

1.3. **Titular da Autorização**

Nome e endereço do titular da autorização	Nome	CID LINES NV
	Endereço	Waterpoortstraat 2, 8900 Ieper Bélgica
Número da autorização	EU-0027740-0000	
Número da decisão de autorização R4BP	EU-0027740-0000	
Data da autorização	1 de setembro de 2022	
Data de caducidade da autorização	31 de agosto de 2032	

1.4. **Fabricante(s) dos produtos biocidas**

Nome do fabricante	CID LINES NV
Endereço do fabricante	Waterpoortstraat 2, 8900 Ieper Bélgica
Localização das instalações de fabrico	Waterpoortstraat 2, 8900 Ieper Bélgica

## 1.5. Fabricante(s) da(s) substância(s) ativa(s)

Substância ativa	Ácido L-(+)-láctico
Nome do fabricante	Purac Biochem bv
Endereço do fabricante	Arkelsedijk 46, 4206 Gorinchem Holanda
Localização das instalações de fabrico	Arkelsedijk 46, 4206 Gorinchem Holanda
Substância ativa	Ácido L-(+)-láctico
Nome do fabricante	Jungbunzlauer S.A.
Endereço do fabricante	Z.I. et Portuaire, B.P. 32, 67 390 Marckolsheim França
Localização das instalações de fabrico	Z.I. et Portuaire, B.P. 32, 67 390 Marckolsheim França

## 2. COMPOSIÇÃO E FORMULAÇÃO DA FAMÍLIA DO PRODUTO

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição da família

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	2,0	70,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	0,0	12,0
Lauril éter sulfato de sódio	Álcoois, C12-14, etoxilados, sulfatos, sais de sódio	Substância não ativa	68891-38-3	500-234-8	0,0	8,4
Ácidos sulfónicos, C14-17-sec-alcano, sais de sódio	Ácidos sulfónicos, C14-17-sec-alcano, sais de sódio	Substância não ativa	97489-15-1	307-055-2	0,0	2,25
Glucósido de alquilo C6	D-glucósido de hexilo	Substância não ativa	54549-24-5	259-217-6	0,0	2,4
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	0,0	5,0
Ácido metanosulfónico	Ácido metanosulfónico	Substância não ativa	75-75-2	200-898-6	0,0	19,5
Ácido sulfúrico	Ácido sulfúrico	Substância não ativa	7664-93-9	231-639-5	0,0	10,5
Butildiglicol	2-(2-butoxetoxilato) etanol	Substância não ativa	112-34-5	203-961-6	0,0	10,0

## 2.2. Tipo(s) de formulação

Formulação(ões)	AL - Qualquer outro líquido E - Concentrado solúvel WI - toalhetes
-----------------	--

## PARTE II

## SEGUNDO NÍVEL DE INFORMAÇÃO - META-SPC(S)

## META-SPC 1

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 1

## 1.1. Identificador de meta-SPC 1

Identificador	Meta SPC 1: Ready to use hygienic handwash (PT1)
---------------	--

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-1
--------	-----

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 01 - Higiene humana
--------------------	------------------------

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 1

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 1

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6	3,6
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	5,0	5,0
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	4,0	4,0

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 1

Formulação(ões)	AL - Qualquer outro líquido
-----------------	-----------------------------



## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 1

Advertências de perigo	Provoca lesões oculares graves.
Recomendações de prudência	Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 1

## 4.1. Descrição do uso

## Quadro 1.

## Utilização # 1 – Lavagem de mãos higiénica para uso profissional

Tipo de produto	TP 01 - Higiene humana
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: Outros: Bactérias Nome comum: Bactéria  Estádio de desenvolvimento: Sem dados Nome científico: Outros: Levedura Nome comum: Yeasts Estádio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Indústria alimentar e alimentos para animais, campo público e cozinhas: Lavagem de mãos higiénica
Método(s) de aplicação	Método: Descrição detalhada: -
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 10 mL de produto não diluído (ou seja, 4 pressões para ambas as mãos) Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Aplicar 10 mL de produto não diluído (ou seja, quatro pressões para ambas as mãos) e lave as mãos durante pelo menos um minuto de acordo com o procedimento de lavagem das mãos recomendado, antes de enxaguar e secar.
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	50 mL, 75 mL, 100 mL, 150 mL, 500 mL, 1L, 5L, 10L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L HDPE (polietileno de alta densidade)

## 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 1.

4.1.2. *Medidas de mitigação do risco específicas*

/

4.1.3. *Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente*

Ver instruções gerais para o Meta SPC 1

4.1.4. *Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem*

Ver instruções gerais para o Meta SPC 1

4.1.5. *Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento*

Ver instruções gerais para o Meta SPC 1

5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO <sup>(1)</sup> DOS META-SPC 1

5.1. **Instruções de utilização**

Molhar as mãos com água limpa e corrente à temperatura ambiente

Fechar a torneira

Aplicar 10 mL de produto não diluído e esfregue as mãos durante pelo menos um minuto de acordo com o procedimento recomendado de lavagem das mãos, antes de enxaguar e secar.

Apenas para uso profissional

5.2. **Medidas de redução do risco**

/

5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica.

5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

---

(1) As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 1.

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 1

## 7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Kenosan Hand Scrub	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0001 1-1				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	5,0
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	4,0

## META-SPC 2

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 2

## 1.1. Identificador de meta-SPC 2

Identificador	Meta SPC 2: Ready to use Algaecide
---------------	------------------------------------

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-2
--------	-----

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
--------------------	---

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 2

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 2

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	2,0	2,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	0,6	0,9

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 2

Formulação(ões)	AL - Qualquer outro líquido
-----------------	-----------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 2

Advertências de perigo	Provoca irritação ocular grave.
Recomendações de prudência	Se for necessário consultar um médico, mostre-lhe a embalagem ou o rótulo. Manter fora do alcance das crianças. Ler atentamente e seguir todas as instruções Lavar as mãos cuidadosamente após manuseamento. Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Em caso de irritação cutânea: Consulte um médico. Caso a irritação ocular persista: Consulte um médico. Retirar a roupa contaminada. E lavar antes de voltar a usar.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 2

## 4.1. Descrição do uso

## Quadro 2.

## Utilização # 1 – Algicida pronto a usar para uso profissional

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: algas verdes unicelulares e algas verde-azuladas Nome comum: cianobactérias Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Exterior Campo público: Algicida pronto a usar, em superfícies duras/não porosas sem limpeza prévia.
Método(s) de aplicação	Método: Por escovagem, pulverização (baixa pressão) ou vertendo Descrição detalhada: /

Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 100 mL/m <sup>2</sup> Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e algas verdes unicelulares e algas verde-azuladas (cianobactérias): Com produto não diluído a 20-25 °C Em 3h de tempo de contacto 100 mL/m <sup>2</sup> O produto biocida não se destina a ser utilizado em superfícies que entrem em contacto com alimentos para animais.
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 2.

#### 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

/

#### 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 2.

#### 4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 2.

#### 4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 2.

#### 4.2. Descrição do uso

Quadro 3.

#### Utilização # 2 – Algicida pronto a usar para uso não profissional

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante

Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	<p>Nome científico: outro: bactérias  Nome comum: Bactéria  Estadio de desenvolvimento: Sem dados</p> <p>Nome científico: outro: levedura  Nome comum: Yeasts  Estadio de desenvolvimento: Sem dados</p> <p>Nome científico: algas verdes unicelulares e algas verde-azuladas  Nome comum: Cianobactérias  Estadio de desenvolvimento: Sem dados</p>
Campos de utilização	<p>Interior  Exterior  Campo público: Algicida pronto a usar, em superfícies duras/não porosas sem limpeza prévia.</p>
Método(s) de aplicação	<p>Método: Por escovagem, pulverização (baixa pressão) ou vertendo</p> <p>Descrição detalhada:  /</p>
Taxa(s) e frequência de aplicação	<p>Taxa de aplicação: 100 mL/m<sup>2</sup></p> <p>Diluição (%):</p> <p>Número e calendário da aplicação:  Ativo contra bactérias, leveduras e algas verdes unicelulares e algas verde-azuladas (cianobactérias):  Com produto não diluído a 20-25 °C  Em 3h de tempo de contacto  100 mL/m<sup>2</sup>  O produto biocida não se destina a ser utilizado em superfícies que entrem em contacto com alimentos para animais.</p>
Categoria(s) de utilizadores	Público em geral (não profissional)
Capacidade e material da embalagem	<p>1 L, 5 L, 10 L</p> <p>1 kg, 5 kg, 10 kg</p> <p>HDPE (polietileno de alta densidade)</p>

#### 4.2.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 2.

#### 4.2.2. Medidas de mitigação do risco específicas

/

#### 4.2.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 2.

#### 4.2.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 2.

#### 4.2.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 2.

## 5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO <sup>(?)</sup> DOS META-SPC 2

### 5.1. Instruções de utilização

Respeitar as instruções de utilização

As superfícies a ser desinfetadas devem estar suficientemente molhadas de forma a manter-se molhadas durante o tempo de contacto preconizado para uma desinfeção ideal. A frase de precaução seguinte deverá ser adicionada ao rótulo do produto: «Certifique-se de que as superfícies estão completamente molhadas».

O tempo de contacto necessário tem de ser respeitado até tratamentos adicionais (por exemplo, escovagem das superfícies).

Usar a solução de 100 mL/m<sup>2</sup>

### 5.2. Medidas de redução do risco

/

### 5.3. Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar a pele com água. Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar com água. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante cinco minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica.

Se for necessário aconselhamento médico, tenha a embalagem do produto ou o rótulo à mão

### 5.4. Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

### 5.5. Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

Manter fora do alcance de crianças e animais/animais de estimação não alvo.

## 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

---

(?) As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 2.

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 2

## 7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	RTU Algaecide		Mercado: EU		
Número da autorização	EU-0027740-0002 1-2				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	2,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	0,6

**META-SPC 3**

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 3

## 1.1. Identificador de meta-SPC 3

Identificador	Meta SPC 3: concentrated algaecide and hard surface disinfection in food industry
---------------	---

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-3
--------	-----

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
--------------------	---

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 3

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 3

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	70,0	70,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	6,0	6,0



## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 3

Formulação(ões)	E - Concentrado solúvel
-----------------	-------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 3

Advertências de perigo	Provoca queimaduras na pele e lesões oculares graves. Provoca lesões oculares graves.
Recomendações de prudência	Não respirar vapores. Lavar as mãos cuidadosamente após manuseamento. Usar luvas de proteção. Usar vestuário de proteção. Usar proteção ocular/facial. EM CASO DE INGESTÃO: Enxaguar a boca. NÃO provocar o vômito. SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE (ou o cabelo): Retirar imediatamente toda a roupa contaminada. Enxaguar a pele com água. EM CASO DE INALAÇÃO: Retirar a pessoa para uma zona ao ar livre e mantê-la numa posição que não dificulte a respiração. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico. Lavar a roupa contaminada antes de a voltar a usar. Armazenar em local fechado à chave. Eliminar o conteúdo em pontos de recolha de resíduos perigosos ou especiais, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais. Eliminar o recipiente em ponto de recolha de resíduos perigoso ou especial, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 3

### 4.1. Descrição do uso

#### Quadro 4.

#### Utilização # 1 – algicida concentrado

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: algas verdes unicelulares e algas verde-azuladas Nome comum: Cianobactérias Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Exterior Indústria alimentar e alimentos para animais; Campo público: Algicida concentrado, em superfícies duras/não porosas sem limpeza prévia.

Método(s) de aplicação	Método: Por pulverização (baixa pressão) ou vertendo Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 100 mL/m <sup>2</sup> Diluição (%): 0,5% Número e calendário da aplicação: Ativo contra algas verdes unicelulares e algas verde-azuladas (cianobactérias): 100 mL/m <sup>2</sup> Diluir o produto a 0,5% em água, para atingir uma concentração em uso de 0,35% de ácido láctico. a 20-25 °C Em 3h de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

#### 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

#### 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

#### 4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

#### 4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

#### 4.2. Descrição do uso

##### Quadro 5.

#### Utilização # 2 – Desinfecção de superfícies duras/não porosas no setor alimentar (por exemplo, máquinas de processamento)

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante

Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: sem dados Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: sem dados Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior  na indústria alimentar/alimentos para animais:  Desinfecção de superfícies duras/não porosas (por exemplo, máquinas de processamento) sem limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Pulverização ou imersão Descrição detalhada: Pulverização Imersão (o banho destina-se a ser usado apenas uma vez)
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 100 mL/m <sup>2</sup> Diluição (%): 4% Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras a +40 °C: Diluir o produto a 4% em água, para atingir uma concentração em uso de 2,8% de ácido láctico. Em cinco segundos de tempo de contacto 100 mL/m <sup>2</sup>
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.2.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

#### 4.2.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

#### 4.2.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

#### 4.2.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

#### 4.2.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 3.

## 5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO <sup>(?)</sup> DOS META-SPC 3

### 5.1. Instruções de utilização

Ciclo de desinfeção:

- Os produtos devem ser diluídos em água potável antes da utilização.
- Enxaguamento final (com água potável): se necessário.

As superfícies a ser desinfetadas devem estar suficientemente molhadas de forma a manter-se molhadas durante o tempo de contacto preconizado para uma desinfeção ideal. A frase de precaução seguinte deverá ser adicionada ao rótulo do produto: «Certifique-se de que as superfícies estão completamente molhadas».

### 5.2. Medidas de redução do risco

São necessárias luvas e óculos durante a mistura e o carregamento dos produtos concentrados.

Usar macacão de proteção (a especificar pelo titular da autorização no âmbito das informações do produto).

### 5.3. Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

SE INALADO: Apanhar ar fresco e manter-se em repouso numa posição confortável para respirar. Se apresentar sintomas: Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica. Se não apresentar sintomas: Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vómito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica.

### 5.4. Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

### 5.5. Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

## 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

(?) As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 3.

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 3

## 7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Concentrated Algaecide		Mercado: EU		
	Kenosan Lactic CONC		Mercado: EU		
Número da autorização	EU-0027740-0003 1-3				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	70,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	6,0

## META-SPC 4

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 4

## 1.1. Identificador de meta-SPC 4

Identificador	Meta SPC 4: Concentrated surface disinfectants for sanitary hygiene and kitchens (PT2-PT4)
---------------	--

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-4
--------	-----

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
--------------------	---

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 4

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 4

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	16,0	16,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	5,0	5,0

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 4

Formulação(ões)	E - Concentrado solúvel
-----------------	-------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 4

Advertências de perigo	Provoca irritação cutânea. Provoca lesões oculares graves. Contém óleo de eucalipto globulus (N.º CAS: 8000-48-4). Pode provocar uma reacção alérgica.
Recomendações de prudência	Se for necessário consultar um médico, mostre-lhe a embalagem ou o rótulo. Manter fora do alcance das crianças. Ler atentamente e seguir todas as instruções Lavar as mãos cuidadosamente após manuseamento. Usar luvas de proteção. Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar abundantemente com água. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico. Em caso de irritação cutânea: Consulte um médico. Retirar a roupa contaminada. E lavar antes de voltar a usar.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 4

## 4.1. Descrição do uso

Quadro 6.

**Utilização # 1 – Desinfecção de superfícies duras para higiene sanitária, exceto em cuidados de saúde, para uso profissional (PT2)**

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estádio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estádio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Campo público (NÃO nos CUIDADOS DE SAÚDE) Desinfecção de superfícies duras/não porosas (para higiene sanitária) por pulverização sem limpeza prévia

Método(s) de aplicação	Método: Por pulverização (com limpeza, se necessário, apenas após o final do tempo de contacto preconizado) Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 250 mL/m <sup>2</sup> produto diluído Diluição (%): 20% Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras à temperatura ambiente Diluir o produto a 20% em água, para atingir uma concentração em uso de 3,2 % de ácido láctico. Em 15 minutos de tempo de contacto 250 mL/m <sup>2</sup> produto diluído
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Respeitar as instruções de utilização

#### 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

São necessárias luvas e óculos durante o manuseamento dos produtos

#### 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.

#### 4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.

#### 4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.

### 4.2. Descrição do uso

Quadro 7.

#### Utilização # 2 – Desinfecção de superfícies duras para higiene em cozinhas, para uso profissional (PT4)

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante

Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior nas áreas alimentares/alimentos para animais: Desinfecção de superfícies duras/não porosas (para higiene geral) por pulverização sem limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Por pulverização (com limpeza, se necessário, apenas após o final do tempo de contacto preconizado)  Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 100 mL/m <sup>2</sup>  Diluição (%): 20%  Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras à temperatura ambiente Diluir o produto a 20% em água, para atingir uma concentração em uso de 3,2 % de ácido láctico. Em 15 minutos de tempo de contacto 100 mL/m <sup>2</sup>
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000, 1 100 L  1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg  HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.2.1. Instruções específicas de utilização

Respeitar as instruções de utilização

#### 4.2.2. Medidas de mitigação do risco específicas

São necessárias luvas e óculos durante o manuseamento dos produtos.

#### 4.2.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.

#### 4.2.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.

#### 4.2.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.



## 4.3. Descrição do uso

## Quadro 8.

## Utilização # 3 – Desinfecção de sanitas, para uso profissional (PT2)

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Campo público Desinfecção de superfícies duras/não porosas no interior das sanitas, sem limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Derramamento (com escovagem - apenas após o fim do tempo de contacto preconizado)  Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 250 mL/m <sup>2</sup>  Diluição (%):  Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras à temperatura ambiente: Com o produto não diluído (com 16% de ácido láctico) Em cinco minutos tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	500 mL, 700 mL, 750 mL, 1L, 1,5 L, 2 L  HDPE (polietileno de alta densidade)  Pato higiénico

## 4.3.1. Instruções específicas de utilização

Respeitar as instruções de utilização

## 4.3.2. Medidas de mitigação do risco específicas

São necessárias luvas e óculos durante o manuseamento dos produtos.

## 4.3.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.

## 4.3.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.

## 4.3.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.

## 4.4. Descrição do uso

## Quadro 9.

## Utilização # 4 – Desinfecção de sanitas, para uso não profissional (PT2)

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estádio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estádio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Campo público Desinfecção de superfícies duras/não porosas no interior das sanitas, sem limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Derramamento (com escovagem - apenas após o fim do tempo de contacto preconizado)  Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 250 mL/m <sup>2</sup>  Diluição (%):  Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras à temperatura ambiente: Com o produto não diluído (com 16% de ácido láctico) Em cinco minutos tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Público em geral (não profissional)
Capacidade e material da embalagem	500 mL, 700 mL, 750 mL, 1L, 1,5 L, 2 L  HDPE (polietileno de alta densidade)  Pato higiénico

## 4.4.1. Instruções específicas de utilização

Respeitar as instruções de utilização

## 4.4.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Evitar o contacto com os olhos

É necessário um fecho de segurança para crianças

O produto deve estar equipado com um bico de descarga, o produto deve ser deitado cuidadosamente na parede da sanita para evitar a formação de salpicos.

Lavar as mãos após a aplicação

## 4.4.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Se for necessário aconselhamento médico, tenha a embalagem do produto ou o rótulo à mão

4.4.4. *Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 4.

4.4.5. *Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento*

Manter fora do alcance de crianças e animais/animais de estimação não alvo.

5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO (\*) DOS META-SPC 4

5.1. **Instruções de utilização**

As superfícies a ser desinfetadas devem estar suficientemente molhadas de forma a mantê-las molhadas durante o tempo de contacto preconizado para uma desinfecção ideal. A frase de precaução seguinte deverá ser adicionada ao rótulo do produto: «Certifique-se de que as superfícies estão completamente molhadas».

5.2. **Medidas de redução do risco**

/

5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico. Se ocorrer irritação cutânea: Obtenha aconselhamento médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

---

(\*) As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 4.

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 4

## 7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Sanifresh		Mercado: EU		
	Milcho Des		Mercado: EU		
	Kenolens		Mercado: EU		
	Kenolux S100		Mercado: EU		
	SANI-CAL		Mercado: EU		
	Sani Super		Mercado: EU		
	Scrub		Mercado: EU		
	MiQro Sani Des		Mercado: EU		
Número da autorização	EU-0027740-0004 1-4				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-lático		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	16,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	5,0

**META-SPC 5**

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 5

## 1.1. Identificador de meta-SPC 5

Identificador	Meta SPC 5: Concentrated pre-dips (PT3)
---------------	---

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-5
--------	-----

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 03 - Higiene veterinária
--------------------	-----------------------------

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 5

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 5

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	8,0	8,0
Lauril éter sulfato de sódio	Álcoois, C12-14, etoxilados, sulfatos, sais de sódio	Substância não ativa	68891-38-3	500-234-8	8,4	8,4
Ácidos sulfónicos, C14-17-sec-alcano, sais de sódio	Ácidos sulfónicos, C14-17-sec-alcano, sais de sódio	Substância não ativa	97489-15-1	307-055-2	2,25	2,25

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 5

Formulação(ões)	E - Concentrado solúvel
-----------------	-------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 5

Advertências de perigo	Provoca lesões oculares graves.
Recomendações de prudência	Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 5

## 4.1. Descrição do uso

## Quadro 10.

## Utilização # 1 – Desinfecção da tetina, antes da ordenha

Tipo de produto	TP 03 - Higiene veterinária
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados

Campos de utilização	Interior Campo veterinário, Desinfecção da tetina antes da ordenha com produto concentrado (a ser diluído antes do procedimento de desinfecção), sem limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Por imersão, por pulverização com frasco de pulverização ou instalação de pulverização e por limpeza com uma toalha Descrição detalhada: Por imersão Por pulverização com frasco de pulverização ou instalação de pulverização Por limpeza com uma toalha embebida com o produto diluído
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 5.15 mL Diluição (%): 40 % Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: Diluição: 40% O produto deve ser diluído com água potável à temperatura ambiente. Num minuto de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.1.1. Instruções específicas de utilização

##### **Taxas de aplicação:**

Diluição: 40% (com 3,2% de AL) - O produto deve ser diluído com água potável à temperatura ambiente.

- 5 mL por vaca por aplicação para utilização por imersão
- 7,5 mL por vaca por aplicação para utilização por frasco de pulverização
- 15 mL por vaca por aplicação para utilização por instalação de pulverização
- Para utilização por limpeza com uma toalha: preparar solução ativa de 10 L para 25 toalhas.

Usar uma toalha por vaca.

#### 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 5.

#### 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 5.

#### 4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 5.

4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 5.

#### 4.2. Descrição do uso

Quadro 11.

##### Utilização # 2 – Lavagem/desinfecção da pele intacta (do úbere das vacas leiteiras e de corte antes do parto e do úbere das porcas antes da lactação)

Tipo de produto	TP 03 - Higiene veterinária
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estádio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estádio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Área veterinária
Método(s) de aplicação	Método: Pulverização Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 5-20 mL Diluição (%): 40% Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: Diluição: 40% O produto deve ser diluído com água potável à temperatura ambiente. Num minuto de tempo de contacto  1) gado leiteiro e bovino sobre o úbere antes do parto: 5 mL (1 pulverização) em cada tetina  2) porcas no úbere antes da lactação: 20 mL  Os animais devem ser mantidos em pé, num piso limpo, durante pelo menos cinco minutos.
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

##### 4.2.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 5.

##### 4.2.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 5.

4.2.3. *Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 5.

4.2.4. *Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 5.

4.2.5. *Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 5.

5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO <sup>(\*)</sup> DOS META-SPC 5

#### 5.1. **Instruções de utilização**

Ver as instruções de utilização específicas

#### 5.2. **Medidas de redução do risco**

É necessário o uso de óculos de proteção química.

#### 5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

#### 5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

#### 5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

---

(\*) As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 5.



## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 5

## 7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Kenopro Lactic	Mercado: EU			
	HCP Foam Concentrate	Mercado: EU			
	Kenopro Lactic	Mercado: EU			
	Reconet+	Mercado: EU			
	Kenopure	Mercado: EU			
	MIROX Pre Lac	Mercado: EU			
	Milchsäure Pre	Mercado: EU			
	Milchsäure Pref	Mercado: EU			
	Lactocid Pre	Mercado: EU			
	Milcho Pre	Mercado: EU			
	Preactive	Mercado: EU			
	Precoop	Mercado: EU			
	Lactipré	Mercado: EU			
	Prelacti	Mercado: EU			
	Prelak	Mercado: EU			
	Power Prep	Mercado: EU			
	Multicleaner	Mercado: EU			
	Kenopure Strong	Mercado: EU			
	Semex Pre	Mercado: EU			
	MEPA Pure	Mercado: EU			
	MEPA Foam	Mercado: EU			
	Eco Lac Foam	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0005 1-5				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	8,0
Lauril éter sulfato de sódio	Álcoois, C12-14, etoxilados, sulfatos, sais de sódio	Substância não ativa	68891-38-3	500-234-8	8,4
Ácidos sulfónicos, C14-17-sec-alcano, sais de sódio	Ácidos sulfónicos, C14-17-sec-alcano, sais de sódio	Substância não ativa	97489-15-1	307-055-2	2,25

**META-SPC 6**

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 6

1.1. **Identificador de meta-SPC 6**

Identificador	Meta SPC 6: Ready to use Pre-dips (PT3)
---------------	---

1.2. **Sufixo do número de autorização**

Número	1-6
--------	-----

1.3. **Tipo(s) do produto**

Tipo(s) do produto	TP 03 - Higiene veterinária
--------------------	-----------------------------

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 6

2.1. **Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 6**

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-lático		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6	3,6
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	5,25	5,25

2.2. **Tipo(s) de formulação de meta-SPC 6**

Formulação(ões)	AL - Qualquer outro líquido
-----------------	-----------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 6

Advertências de perigo	Provoca lesões oculares graves.
Recomendações de prudência	Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 6

## 4.1. Descrição do uso

## Quadro 12.

## Utilização # 1 – Desinfecção da tetina, antes da ordenha

Tipo de produto	TP 03 - Higiene veterinária
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estádio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estádio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Área veterinária
Método(s) de aplicação	Método: Por imersão, por pulverização com frasco de pulverização ou instalação de pulverização, por limpeza com uma toalha  Descrição detalhada: Por imersão  Por pulverização com frasco de pulverização ou instalação de pulverização  Por limpeza com uma toalha embebida com o produto diluído
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: (Pronto a usar) RTU Num minuto de tempo de contacto. O produto deve «voltar» à temperatura ambiente antes de ser utilizado.  Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: RTU (com 3,6% de ácido láctico) Num minuto de tempo de contacto <i>O produto deve «voltar» à temperatura ambiente antes de ser utilizado</i>
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100kg  HDPE (polietileno de alta densidade)

## 4.1.1. Instruções específicas de utilização

**Taxas de aplicação:**

- 5 mL por vaca por aplicação para utilização por imersão
- 7,5 mL por vaca por aplicação para utilização por frasco de pulverização

- 15 mL por vaca por aplicação para utilização por instalação de pulverização
- Uma toalha por vaca para utilização por limpeza

#### 4.1.2. *Medidas de mitigação do risco específicas*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 6.

#### 4.1.3. *Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 6.

#### 4.1.4. *Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 6.

#### 4.1.5. *Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 6.

### 5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO (\*) DOS META-SPC 6

#### 5.1. **Instruções de utilização**

/

#### 5.2. **Medidas de redução do risco**

É necessário o uso de óculos de proteção química.

#### 5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

#### 5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

#### 5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

### 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

(\*) As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 6.

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 6

## 7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Kenopure R	Mercado: EU			
	Kenopure RTU	Mercado: EU			
	HCP Foam RTU	Mercado: EU			
	Kenoxypure RTU	Mercado: EU			
	Kenopurox RTU	Mercado: EU			
	Kenopure Ox RTU	Mercado: EU			
	Kenopure Plus RTU	Mercado: EU			
	Kenopure Extra RTU	Mercado: EU			
	Kenopure oxylac RTU	Mercado: EU			
	Kenoxylac predip RTU	Mercado: EU			
	Kenoxilac predip RTU	Mercado: EU			
	Kenopure H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> RTU	Mercado: EU			
	Oxy Kenopure RTU	Mercado: EU			
	Preactive RTU	Mercado: EU			
	Precoop RTU	Mercado: EU			
	Lactipré RTU	Mercado: EU			
	Prelacti RTU	Mercado: EU			
	Prelak RTU	Mercado: EU			
	Power Prep RTU	Mercado: EU			
	Prelacta Foam	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0006 1-6				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	5,25

**META-SPC 7**

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 7

## 1.1. Identificador de meta-SPC 7

Identificador	Meta SPC 7: Ready to use wipes (PT2, PT4)
---------------	---

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-7
--------	-----

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
--------------------	---

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 7

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 7

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	2,0	2,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	0,6	0,9

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 7

Formulação(ões)	WI - toalhetes
-----------------	----------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 7

Advertências de perigo	Provoca irritação ocular grave.
Recomendações de prudência	Se for necessário consultar um médico, mostre-lhe a embalagem ou o rótulo. Manter fora do alcance das crianças. Ler atentamente e seguir todas as instruções Lavar as mãos cuidadosamente após manuseamento. Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Em caso de irritação cutânea: Consulte um médico. Caso a irritação ocular persista: Consulte um médico. Retirar a roupa contaminada. E lavar antes de voltar a usar.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 7

## 4.1. Descrição do uso

Quadro 13.

**Utilização # 1 – Desinfecção de superfícies duras no setor alimentar e alimentos para animais, para uso profissional (PT4)**

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outros: leveduras Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: vírus Nome comum: Viruses Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Áreas alimentar e alimentos para animais Desinfecção de superfícies e objetos duros/não porosos, com limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Com toalhetes pré-impregnados Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto  Diluição (%):  Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	Caixa em polietileno de alta densidade com tampa em polietileno de alta densidade com 105 toalhetes, 200 toalhetes, 280 toalhetes, 500 toalhetes

## 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

## 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

/

## 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

#### 4.2. Descrição do uso

Quadro 14.

#### Utilização # 2 – Desinfecção de superfícies duras na área alimentar e alimentos para animais, para uso não profissional (PT4)

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outros: leveduras Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: vírus Nome comum: Viruses Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Áreas alimentar e alimentos para animais Desinfecção de superfícies e objetos duros/não porosos, com limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Com toalhetes pré-impregnados  Descrição detalhada: Toalhetes
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Um toalhete/m <sup>2</sup> Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Público em geral (não profissional)
Capacidade e material da embalagem	Caixa em polietileno de alta densidade com tampa em polietileno de alta densidade com 105 toalhetes, 200 toalhetes, 280 toalhetes, 500 toalhetes

4.2.1. Instruções específicas de utilização

Respeitar as instruções de utilização

4.2.2. Medidas de mitigação do risco específicas

|



4.2.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Se for necessário aconselhamento médico, tenha a embalagem do produto ou o rótulo à mão

4.2.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

4.2.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Manter fora do alcance de crianças e animais/animais de estimação não alvo.

#### 4.3. Descrição do uso

Quadro 15.

##### Utilização # 3 – Desinfecção de superfícies duras, uso em cuidados de saúde, para uso profissional (PT2)

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outros: leveduras Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: vírus Nome comum: Viruses Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Campo público: Desinfecção de superfícies duras/não porosas (paredes, pisos e outras superfícies em espaços interiores, incluindo casas de banho e sanitas) com limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Com toalhetes pré-impregnados  Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto  Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	Caixa em polietileno de alta densidade com tampa em polietileno de alta densidade com 105 toalhetes, 200 toalhetes, 280 toalhetes, 500 toalhetes

## 4.3.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

4.3.2. *Medidas de mitigação do risco específicas*

/

4.3.3. *Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

4.3.4. *Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

4.3.5. *Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

4.4. **Descrição do uso**

## Quadro 16.

**Utilização # 4 – Desinfecção de superfícies duras, uso em cuidados de saúde, para uso não profissional (PT2)**

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outros: leveduras Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: vírus Nome comum: Viruses Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Campo público: Desinfecção de superfícies duras/não porosas (paredes, pisos e outras superfícies em espaços interiores, incluindo casas de banho e sanitas) na área de cuidados de saúde com limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Com toalhetes pré-impregnados  Descrição detalhada: /

Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Público em geral (não profissional)
Capacidade e material da embalagem	Caixa em polietileno de alta densidade com tampa em polietileno de alta densidade com 105 toalhetes, 200 toalhetes, 280 toalhetes, 500 toalhetes

#### 4.4.1. Instruções específicas de utilização

Respeitar as instruções de utilização

#### 4.4.2. Medidas de mitigação do risco específicas

/

#### 4.4.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Se for necessário aconselhamento médico, tenha a embalagem do produto ou o rótulo à mão

#### 4.4.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

#### 4.4.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Manter fora do alcance de crianças e animais/animais de estimação não alvo.

#### 4.5. Descrição do uso

##### Quadro 17.

#### Utilização # 5 – Desinfecção de superfícies duras, outras utilizações além dos cuidados de saúde, para uso profissional (PT2)

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados Nome científico: outros: leveduras Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados Nome científico: outro: vírus Nome comum: Viruses Estadio de desenvolvimento: Sem dados

Campos de utilização	Interior Campo público: Desinfecção de superfícies duras/não porosas (paredes, pisos e outras superfícies em espaços interiores, incluindo casas de banho e sanitas) com limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Com toalhetes pré-impregnados Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	Caixa em polietileno de alta densidade com tampa em polietileno de alta densidade com 105 toalhetes, 200 toalhetes, 280 toalhetes, 500 toalhetes

#### 4.5.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

#### 4.5.2. Medidas de mitigação do risco específicas

/

#### 4.5.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

#### 4.5.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

#### 4.5.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

#### 4.6. Descrição do uso

Quadro 18.

#### Utilização # 6 – Desinfecção de superfícies duras, outras utilizações além dos cuidados de saúde, para uso não profissional (PT2)

Tipo de produto	TP 02 - Desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais
-----------------	---

Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outros: leveduras Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: vírus Nome comum: Viruses Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Campo público: Desinfecção de superfícies duras/não porosas (paredes, pisos e outras superfícies em espaços interiores, incluindo casas de banho e sanitas) com limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Com toalhetes pré-impregnados Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto  Diluição (%):  Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias, leveduras e vírus: Com toalhetes pré-impregnados à temperatura ambiente em dois minutos de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Público em geral (não profissional)
Capacidade e material da embalagem	Caixa em polietileno de alta densidade com tampa em polietileno de alta densidade com 105 toalhetes, 200 toalhetes, 280 toalhetes, 500 toalhetes

#### 4.6.1. Instruções específicas de utilização

Respeitar as instruções de utilização

#### 4.6.2. Medidas de mitigação do risco específicas

/

#### 4.6.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Se for necessário aconselhamento médico, tenha a embalagem do produto ou o rótulo à mão.

#### 4.6.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 7.

#### 4.6.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Manter fora do alcance de crianças e animais/animais de estimação não alvo.

## 5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO (\*) DOS META-SPC 7

## 5.1. Instruções de utilização

Respeitar as instruções de utilização

Primeiro, limpe cuidadosamente as superfícies e materiais a ser desinfetados e seque a superfície ou materiais.

Desinfete a superfície seca com uma toalhete. Certifique-se de que a superfície permanece completamente molhada durante o tempo de contacto necessário.

5.2. **Medidas de redução do risco**

/

5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar a pele com água. Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar com água. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante cinco minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica.

Se for necessário aconselhamento médico, tenha a embalagem do produto ou o rótulo à mão

5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado. Armazenar à temperatura ambiente. Não conservar abaixo de 0 °C nem acima de 40 °C.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

Manter fora do alcance de crianças e animais/animais de estimação não alvo

## 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 7

7.1. **Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual**

Nome comercial do produto	Kenopure wipes	Mercado: EU
	EP-460 Wipes	Mercado: EU
	Sani Wipes	Mercado: EU

(\*) As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 7.

	Lactides Wipes	Mercado: EU			
	Keno Lac Wipes	Mercado: EU			
	KL Wipes	Mercado: EU			
	Kenolux Wipes	Mercado: EU			
	Power Des Wipes	Mercado: EU			
	Keno L Wipes	Mercado: EU			
	Keno Des Wipes	Mercado: EU			
	REÇZNIKI PAPIEROWE MYJĄCO-DEZYNFEKUJĄCE FARMA	Mercado: EU			
	REÇZNIKI PAPIEROWE MYJĄCO-DEZYNFEKUJĄCE VITTRA	Mercado: EU			
	Ręczniki myjąco-dezynfekujące AGROD	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0007 1-7				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	2,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	0,6

**META-SPC 8**

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 8

1.1. **Identificador de meta-SPC 8**

Identificador	Meta SPC 8: Ready to use post-dips by dipping (PT3)
---------------	---

1.2. **Sufixo do número de autorização**

Número	1-8
--------	-----

1.3. **Tipo(s) do produto**

Tipo(s) do produto	TP 03 - Higiene veterinária
--------------------	-----------------------------

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 8

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 8

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6	7,5
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	1,3	1,3
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	1,0	3,0

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 8

Formulação(ões)	AL - Qualquer outro líquido
-----------------	-----------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 8

Advertências de perigo	Provoca lesões oculares graves.
Recomendações de prudência	Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 8

## 4.1. Descrição do uso

Quadro 19.

**Utilização # 1 – Desinfecção da tetina após a ordenha por imersão**

Tipo de produto	TP 03 - Higiene veterinária
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados



Campos de utilização	Interior Área veterinária: (Pronto a Usar) RTU para desinfeção de tetinas após a ordenha, sem limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Por imersão Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: RTU Em cinco minutos tempo de contacto. O produto deve «voltar» à temperatura ambiente antes de ser utilizado. Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: RTU (com 3,6-7,5% de ácido láctico dependendo do produto considerado) Em cinco minutos tempo de contacto O produto deve «voltar» à temperatura ambiente antes de ser utilizado
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 g, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 8.

#### 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 8.

#### 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 8.

#### 4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 8.

#### 4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 8.

## 5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO (\*) DOS META-SPC 8

5.1. **Instruções de utilização**

Aplicar o produto imediatamente após cada ordenha, duas ou três vezes por dia. Certificar-se de que a tetina está completamente coberta até três quartos do seu comprimento. Encher o copo de imersão com a quantidade desejada de produto, mas não usar mais líquido do que o necessário. Considerar 5 mL por vaca, por tratamento. Respeitar um tempo de contacto de cinco minutos. O produto deve estar a uma temperatura superior a 20 °C antes de ser utilizado. Para garantir a devida desinfeção das tetinas, os animais devem ser mantidos em pé durante pelo menos cinco minutos.

5.2. **Medidas de redução do risco**

É necessário o uso de óculos de proteção química.

5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

**SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS:** Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

**SE INGERIDO:** Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica

**SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE:** Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

**SE INALADO:** Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

## 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 8

7.1. **Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual**

Nome comercial do produto	Kenolac	Mercado: EU
	Kenolac Red	Mercado: EU
	Kenodip 200	Mercado: EU
	Stalosan Lac Dip	Mercado: EU
	HCP Dip	Mercado: EU
	PEZERK LV PLUS	Mercado: EU

(\*) As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 8.

	MIROX Dip Lac	Mercado: EU			
	Milchsäure Dip	Mercado: EU			
	Milchsäure Tauche	Mercado: EU			
	Lactocid Dip	Mercado: EU			
	GAHERLAC	Mercado: EU			
	Lactidip	Mercado: EU			
	Lacticoop	Mercado: EU			
	Lactactiv	Mercado: EU			
	Laktotop	Mercado: EU			
	Superlac	Mercado: EU			
	MilchsäureFilmdip Super	Mercado: EU			
	MEPA Lac	Mercado: EU			
	Eco Lac	Mercado: EU			
	BluGard Dip	Mercado: EU			
	Blu-Gard Dip	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0008 1-8				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-lático		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	1,3
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	1,0

7.2. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Kenolac Forte W	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0009 1-8				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-lático		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	7,5
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	1,3
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	3,0

**META-SPC 9**

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 9

## 1.1. Identificador de meta-SPC 9

Identificador	Meta SPC 9: Ready to use post-dips by spraying (PT3)
---------------	--

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-9
--------	-----

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 03 - Higiene veterinária
--------------------	-----------------------------

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 9

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 9

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-lático		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6	7,5
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	0,5	1,3
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	3,0	3,0

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 9

Formulação(ões)	AL - Qualquer outro líquido
-----------------	-----------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 9

Advertências de perigo	Provoca lesões oculares graves.
Recomendações de prudência	Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 9

## 4.1. Descrição do uso

Quadro 20.

**Utilização # 1 – Desinfecção da tetina após a ordenha por pulverização ou imersão**

Tipo de produto	TP 03 - Higiene veterinária
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estádio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outra levedura Nome comum: Yeasts Estádio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Área veterinária: Pulverização ou imersão de RTU para desinfecção de tetinas, após a ordenha, sem limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: por pulverização ou imersão  Descrição detalhada: Por pulverização ou imersão
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: RTU Em cinco minutos tempo de contacto. O produto deve «voltar» à temperatura ambiente antes de ser utilizado.  Diluição (%):  Número e calendário da aplicação:  Ativo contra bactérias e leveduras: RTU (com 3,6-7,5% de ácido láctico dependendo do produto considerado) Em cinco minutos tempo de contacto O produto deve voltar à temperatura ambiente antes de ser utilizado
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000L, 1 100L  1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg  HDPE (polietileno de alta densidade)

## 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 9.

## 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 9.

## 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 9.

4.1.4. *Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 9.

4.1.5. *Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 9.

5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO (\*) DOS META-SPC 9

5.1. **Instruções de utilização**

Aplicar o produto imediatamente após cada ordenha, duas ou três vezes por dia. Certificar-se de que a tetina está completamente coberta até três quartos do seu comprimento. Encher o copo de imersão ou pulverização com a quantidade desejada do produto, mas não usar mais líquido do que o necessário. Considerar 5 mL por vaca, por tratamento. Respeitar um tempo de contacto de cinco minutos.

O produto deve estar uma temperatura superior a 20 °C antes de ser utilizado.

Para garantir a devida desinfeção das tetinas, os animais devem ser mantidos em pé durante pelo menos cinco minutos.

5.2. **Medidas de redução do risco**

É necessário o uso de óculos de proteção química.

5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

(\*) As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 9.

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 9

## 7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Kenolac SD	Mercado: EU			
	HCP Spray	Mercado: EU			
	Lactospray	Mercado: EU			
	Zitzentop	Mercado: EU			
	Lactosilk	Mercado: EU			
	Milchsäure Spray Bühning	Mercado: EU			
	Lacto SP	Mercado: EU			
	Stalosan Lac Spray	Mercado: EU			
	MIROX Spray Lac	Mercado: EU			
	Milchsäure Sprühe	Mercado: EU			
	Lactocid Spray	Mercado: EU			
	Milcho Spray	Mercado: EU			
	GAHERLAC SPRAY	Mercado: EU			
	Lactispray	Mercado: EU			
	Lacticoop Spray	Mercado: EU			
	Lactactiv Spray	Mercado: EU			
	Laktotop Spray	Mercado: EU			
	Superlac Spray	Mercado: EU			
	Robolac	Mercado: EU			
	MEPA Lac SD	Mercado: EU			
	Eco Lac SD	Mercado: EU			
	Lely Quaress Circum	Mercado: EU			
	BluGard Spray	Mercado: EU			
	Blu-Gard Spray	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0010 1-9				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-lático		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	1,3
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	3,0

## 7.2. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Kenolac Forte SD		Mercado: EU		
Número da autorização	EU-0027740-0011 1-9				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	7,5
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	1,3
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	3,0

## META-SPC 10

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 10

## 1.1. Identificador de meta-SPC 10

Identificador	Meta SPC 10: Ready to use post-dips by spraying and dipping (PT3)
---------------	---

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-10
--------	------

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 03 - Higiene veterinária
--------------------	-----------------------------

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 10

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 10

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6	3,6
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	0,05	0,05



## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 10

Formulação(ões)	AL - Qualquer outro líquido
-----------------	-----------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 10

Advertências de perigo	Líquido e vapor inflamáveis. Provoca lesões oculares graves. Contém mentan-3-ona (N.º CAS: 14073-97-3). Pode provocar uma reacção alérgica.
Recomendações de prudência	Manter afastado do calor, superfícies quentes, faísca, chama aberta e outras fontes de ignição. Não fumar. Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico. Em caso de incêndio: Para extinguir utilizar pulverização de água, espuma resistente ao álcool, químico seco ou dióxido de carbono. Armazenar em local bem ventilado. Conservar em ambiente fresco. Eliminar o conteúdo em pontos de recolha de resíduos perigosos ou especiais, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais. Eliminar o recipiente em ponto de recolha de resíduos perigoso ou especial, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 10

## 4.1. Descrição do uso

Quadro 21.

**Utilização # 1 – Desinfecção da tetina após a ordenha por pulverização ou imersão**

Tipo de produto	TP 03 - Higiene veterinária
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Área veterinária: Pulverização/imersão de RTU para desinfecção de tetinas, após a ordenha, sem limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Por pulverização ou imersão  Descrição detalhada: /

Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: RTU Em cinco minutos tempo de contacto. O produto deve «voltar» à temperatura ambiente antes de ser utilizado Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: RTU (com 3,6% de ácido láctico) Em cinco minutos tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Taxas de aplicação:

- 7,5 mL de solução ativa por vaca para usar por pulverização com frasco
- 15 mL de solução ativa por vaca para usar por pulverização por instalação
- 15 mL por vaca por para utilização por pulverização com robô
- 2,5-5 mL por vaca para utilização por imersão/formação de espuma

#### 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 10.

#### 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 10.

#### 4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 10.

#### 4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 10.

### 5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO <sup>(10)</sup> DOS META-SPC 10

#### 5.1. Instruções de utilização

Aplicar o produto imediatamente após cada ordenha, duas ou três vezes por dia. Certificar-se de que a tetina está completamente coberta até três quartos do seu comprimento. Encher o copo de imersão ou pulverização com a quantidade desejada de produto, mas não usar mais líquido do que o necessário. O produto deve estar uma temperatura superior a 20 °C antes de ser utilizado.

Para garantir a devida desinfecção das tetinas, os animais devem ser mantidos em pé durante pelo menos cinco minutos.

<sup>(10)</sup> As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 10.

## 5.2. Medidas de redução do risco

É necessário o uso de óculos de proteção química.

## 5.3. Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico. Se ocorrer irritação cutânea: Obtenha aconselhamento médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica

## 5.4. Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

## 5.5. Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

## 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 10

### 7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Kenocool	Mercado: EU			
	PEZERK LI PLUS	Mercado: EU			
	Milcho Dip	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0012 1-10				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	0,05

**META-SPC 11**

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 11

## 1.1. Identificador de meta-SPC 11

Identificador	Meta SPC 11: Concentrated Surface and equipment disinfectants (PT3 and PT4)
---------------	---

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-11
--------	------

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais TP 03 - Higiene veterinária
--------------------	---

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 11

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 11

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-lático		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	24,0	24,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	12,0	12,0
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	5,0	5,0

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 11

Formulação(ões)	E - Concentrado solúvel
-----------------	-------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 11

Advertências de perigo	Provoca irritação cutânea. Provoca lesões oculares graves.
------------------------	---

Recomendações de prudência	<p>Lavar as mãos cuidadosamente após manuseamento.</p> <p>Usar luvas de proteção.</p> <p>Usar proteção ocular/facial.</p> <p>SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar abundantemente com água.</p> <p>SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar.</p> <p>Contacte imediatamente um médico.</p> <p>Eliminar o conteúdo em pontos de recolha de resíduos perigosos ou especiais, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais.</p> <p>Eliminar o recipiente em ponto de recolha de resíduos perigoso ou especial, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais.</p>
----------------------------	--

4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 11

4.1. **Descrição do uso**

Quadro 22.

**Utilização # 1 – Desinfecção de superfícies duras no setor alimentar e alimentos para animais**

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	<p>Nome científico: outro: bactérias</p> <p>Nome comum: Bactéria</p> <p>Estádio de desenvolvimento: Sem dados</p> <p>Nome científico: outro: levedura</p> <p>Nome comum: Yeasts</p> <p>Estádio de desenvolvimento: Sem dados</p>
Campos de utilização	Interior no setor alimentar e alimentos para animais + campo público: Desinfecção de superfícies duras/não porosas por pulverização ou imersão com limpeza prévia
Método(s) de aplicação	<p>Método: Por pulverização ou por imersão</p> <p>Descrição detalhada:</p> <p>Pulverização</p> <p>Imersão (o banho destina-se a ser usado apenas uma vez)</p>
Taxa(s) e frequência de aplicação	<p>Taxa de aplicação: 100 mL/m<sup>2</sup></p> <p>Diluição (%): 1% ou 3%</p> <p>Número e calendário da aplicação:</p> <p>Ativo contra bactérias e leveduras à temperatura ambiente:</p> <p>— 3%(com 0,72% de ácido láctico) em dois minutos de tempo de contacto</p> <p>— 1%(com 0,24% de ácido láctico) em 15 seg. de tempo de contacto</p>
Categoria(s) de utilizadores	Profissional

Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)
------------------------------------	--

#### 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

#### 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

#### 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

#### 4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

#### 4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

### 4.2. Descrição do uso

#### Quadro 23.

#### Utilização # 2 – Desinfecção do equipamento por imersão no setor alimentar e alimentos para animais

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Interior – no setor alimentar e alimentos para animais + campo público: Desinfecção de superfícies duras/não porosas (por exemplo, máquinas de processamento) por pulverização ou imersão sem limpeza prévia
Método(s) de aplicação	Método: Por pulverização ou imersão Descrição detalhada: /

Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 100 mL/m <sup>2</sup> Diluição (%): 8% ou 15% Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras a +7 °C: — Por imersão: 15% (com 3,6% de ácido láctico) em 30 segundos de tempo de contacto — Por pulverização: 8% (com 1,92% de ácido láctico) em dois minutos de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

## 4.2.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

4.2.2. *Medidas de mitigação do risco específicas*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

4.2.3. *Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

4.2.4. *Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

4.2.5. *Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

4.3. **Descrição do uso**

## Quadro 24.

**Utilização # 3 – Desinfecção de superfícies duras para higiene veterinária**

Tipo de produto	TP 03 - Higiene veterinária
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: sem dados Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: sem dados Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Área veterinária: Desinfecção de superfícies duras/não porosas por pulverização ou imersão com limpeza prévia Desinfecção de superfícies duras/não porosas por pulverização ou imersão com limpeza prévia

Método(s) de aplicação	Método: Por pulverização ou imersão Descrição detalhada: Pulverização Imersão (o banho destina-se a ser usado apenas uma vez)
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras a +10 °C: 4 %em 30 minutos de tempo de contacto Diluição (%): 4% Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras a +10 °C: 4% (com 0,96% de ácido láctico) em 30 minutos de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.3.1. Instruções específicas de utilização

As instalações de animais devem estar sem animais durante a desinfeção. O produto é usado para desinfetar instalações de animais para porcos, vacas, aves. Limpar bem as superfícies com um detergente antes da desinfeção. Lavar com água limpa e retirar o excesso de água.

Mistura e enchimento: o recipiente é aberto manualmente e esvaziado no reservatório ou ligado a uma bomba, que bombeia o produto para o reservatório do dispositivo de pulverização que depois é enchido com água, de forma a obter a concentração correta de utilização. Aplicar o produto por pulverização ou imersão. Utilizar a quantidade de solução necessária para manter as superfícies molhadas durante todo o tempo de contacto. Não é necessário pulverizar durante todo o tempo de contacto.

#### 4.3.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

#### 4.3.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

#### 4.3.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.

#### 4.3.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 11.



5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO <sup>(1)</sup> DOS META-SPC 115.1. **Instruções de utilização**

Procedimentos de desinfeção por pulverização: As superfícies a ser desinfectadas devem estar suficientemente molhadas de forma a mantê-las molhadas durante o tempo de contacto preconizado para uma desinfeção ideal. A frase de precaução seguinte deverá ser adicionada ao rótulo do produto: «Certifique-se de que as superfícies estão completamente molhadas».

Os produtos devem ser diluídos em água potável antes da utilização.

5.2. **Medidas de redução do risco**

São necessárias luvas e óculos de proteção durante a mistura e o enchimento.

5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico. Se ocorrer irritação cutânea: Obtenha aconselhamento médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica

5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

## 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 11

7.1. **Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual**

Nome comercial do produto	Kenosan Lactic	Mercado: EU
	Lacto Des	Mercado: EU
	Bio Des 100	Mercado: EU
	Bio Lac	Mercado: EU
Número da autorização	EU-0027740-0013 1-11	

<sup>(1)</sup> As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 11.

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	24,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	12,0
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	5,0

## META-SPC 12

### 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 12

#### 1.1. Identificador de meta-SPC 12

Identificador	Meta SPC 12: Inner surface disinfectants by CIP with and without circulation and crate wash (PT4)
---------------	---

#### 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-12
--------	------

#### 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
--------------------	--

### 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 12

#### 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 12

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	22,0	22,0
Glucósido de alquilo C6	D-glucósido de hexilo	Substância não ativa	54549-24-5	259-217-6	2,4	2,4
Ácido metanosulfónico	Ácido metanosulfónico	Substância não ativa	75-75-2	200-898-6	0,0	10,5
Ácido sulfúrico	Ácido sulfúrico	Substância não ativa	7664-93-9	231-639-5	0,0	10,5

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 12

Formulação(ões)	E - Concentrado solúvel
-----------------	-------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 12

Advertências de perigo	Provoca queimaduras na pele e lesões oculares graves. Pode ser corrosivo para os metais.
Recomendações de prudência	Mantenha sempre o produto na sua embalagem original. Não respirar vapores. Lavar as mãos cuidadosamente após manuseamento. Usar luvas de proteção. Usar vestuário de proteção. Usar proteção ocular/facial. EM CASO DE INGESTÃO: Enxaguar a boca. NÃO provocar o vômito. SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE (ou o cabelo):Retirar imediatamente toda a roupa contaminada. Enxaguar a pele com água. EM CASO DE INALAÇÃO: Retirar a pessoa para uma zona ao ar livre e mantê-la numa posição que não dificulte a respiração. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico. Absorver o produto derramado a fim de evitar danos materiais. Lavar a roupa contaminada antes de a voltar a usar. Armazenar em local fechado à chave. Eliminar o conteúdo em pontos de recolha de resíduos perigosos ou especiais, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais. Eliminar o recipiente em ponto de recolha de resíduos perigoso ou especial, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 12

### 4.1. Descrição do uso

Quadro 25.

#### Utilização # 1 – Desinfecção de superfícies internas por CIP com circulação

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: sem dados Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: sem dados Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior no setor alimentar e alimentos para animais: Desinfecção de superfícies internas duras/não porosas por procedimentos CIP (com circulação)

Método(s) de aplicação	Método: Procedimentos CIP Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: a +50 °C Diluição (%): 1 a 4% Número e calendário da aplicação: A +50 °C Ativo contra bactérias e leveduras: — com limpeza prévia: 2% (com 0,44% de ácido láctico) num tempo de contacto de 2 minutos/1% num tempo de contacto de 30 minutos — sem limpeza prévia: 4% (com 0,88% de ácido láctico) em tempo de contacto de 2 minutos ou 1% (0,22% de ácido láctico) em tempo de contacto de 30 minutos — em condições leitosas: 2% (com 0,44% de ácido láctico) em 15 minutos de tempo de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

#### 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

#### 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

#### 4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

#### 4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

### 4.2. Descrição do uso

Quadro 26.

#### Utilização # 2 – Desinfecção da superfície interna por CIP sem circulação

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
-----------------	--

Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior no setor alimentar e alimentos para animais: Desinfecção de superfícies internas duras/não porosas por procedimentos CIP (sem circulação)
Método(s) de aplicação	Método: Procedimentos CIP Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: A +50 °C Diluição (%): 2% ou 4% Número e calendário da aplicação: A +50 °C  Ativo contra bactérias e leveduras: — com limpeza prévia: 2% (com 0,44% de ácido láctico) em dois minutos de tempo de contacto — sem limpeza prévia: 4% (com 0,88 % de ácido láctico) em tempo de contacto de 2 minutos Ou 2% (com 0,44% de ácido láctico) em tempo de contacto de 30 minutos
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100kg  HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.2.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

#### 4.2.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

#### 4.2.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

#### 4.2.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

#### 4.2.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

## 4.3. Descrição do uso

Quadro 27.

## Utilização # 3 – Lavagem de grades

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: sem dados Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: sem dados Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Interior – no setor alimentar e alimentos para animais Desinfecção de superfícies duras/não porosas em máquina de lavar grades
Método(s) de aplicação	Método: Lavagem de grades Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: A +50 °C Diluição (%): 2% ou 4% Número e calendário da aplicação: A +50 °C Ativo contra bactérias e leveduras: — Com limpeza prévia: 2% (com 0,44% de ácido láctico) em dois minutos de contacto — sem limpeza prévia: 4% (com 0,88% de ácido láctico) em dois minutos de contacto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

## 4.3.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

## 4.3.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

## 4.3.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

## 4.3.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

4.3.5. *Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento*  
Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 12.

5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO <sup>(12)</sup> DOS META-SPC 12

5.1. **Instruções de utilização**

Os produtos devem ser diluídos em água potável antes da utilização.

5.2. **Medidas de redução do risco**

São necessárias luvas e óculos de proteção durante a mistura e o enchimento.

Usar macacão de proteção (a especificar pelo titular da autorização no âmbito das informações do produto).

5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

SE INALADO: Apanhar ar fresco e manter-se em repouso numa posição confortável para respirar. Se apresentar sintomas: Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica. Se não apresentar sintomas: Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica

5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob toda a responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de 2 anos.

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 12

7.1. **Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual**

Nome comercial do produto	Pho Cid L	Mercado: EU
	Tornax 100	Mercado: EU
	Tornax Des	Mercado: EU

<sup>(12)</sup> As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 12.

	Lacto CIP	Mercado: EU			
	Pho Cid Eco	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0014 1-12				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	22,0
Glucósido de alquilo C6	D-glucósido de hexilo	Substância não ativa	54549-24-5	259-217-6	2,4
Ácido metanosulfónico	Ácido metanosulfónico	Substância não ativa	75-75-2	200-898-6	10,5

### 7.2. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Pho Cid LS	Mercado: EU			
Número da autorização	EU-0027740-0015 1-12				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	22,0
Glucósido de alquilo C6	D-glucósido de hexilo	Substância não ativa	54549-24-5	259-217-6	2,4
Ácido sulfúrico	Ácido sulfúrico	Substância não ativa	7664-93-9	231-639-5	10,5

### META-SPC 13

#### 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 13

##### 1.1. Identificador de meta-SPC 13

Identificador	Meta SPC 13: Hard surface disinfectants (PT4)
---------------	---

##### 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-13
--------	------

##### 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
--------------------	--



## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 13

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 13

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	11,0	11,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	4,5	4,5
Ácido metanosulfónico	Ácido metanosulfónico	Substância não ativa	75-75-2	200-898-6	10,5	19,5

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 13

Formulação(ões)	E - Concentrado solúvel
-----------------	-------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 13

Advertências de perigo	Pode ser corrosivo para os metais. Provoca queimaduras na pele e lesões oculares graves.
Recomendações de prudência	Mantenha sempre o produto na sua embalagem original. Não respirar vapores. Lavar as mãos cuidadosamente após manuseamento. Usar luvas de proteção. Usar vestuário de proteção. Usar proteção ocular/facial. EM CASO DE INGESTÃO: Enxaguar a boca. NÃO provocar o vômito. SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE (ou o cabelo): Retirar imediatamente toda a roupa contaminada. Enxaguar a pele com água. EM CASO DE INALAÇÃO: Retirar a pessoa para uma zona ao ar livre e mantê-la numa posição que não dificulte a respiração. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico. Absorver o produto derramado a fim de evitar danos materiais. Lavar a roupa contaminada antes de a voltar a usar. Armazenar em local fechado à chave. Eliminar o conteúdo em pontos de recolha de resíduos perigosos ou especiais, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais. Eliminar o recipiente em ponto de recolha de resíduos perigoso ou especial, de acordo com os regulamentos locais, regionais, nacionais e/ou internacionais.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 13

## 4.1. Descrição do uso

Quadro 28.

## Utilização # 1 – Desinfecção de superfícies duras (PT4)

Tipo de produto	TP 04 - Superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior Áreas alimentares e alimentos para animais Desinfecção de superfícies duras/não porosas através da formação de espuma
Método(s) de aplicação	Método: Formação de espuma Descrição detalhada: /
Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: À temperatura ambiente em 30 minutos de tempo de contacto Ativo contra bactérias e leveduras: com limpeza prévia: 1% sem limpeza prévia: 5% Diluição (%): 1 ou 5% Número e calendário da aplicação: À temperatura ambiente em 30 minutos de tempo de contacto Ativo contra bactérias e leveduras: — com limpeza prévia: 1% (com 0,11% de ácido láctico) — sem limpeza prévia: 5% (com 0,55% de ácido láctico)
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	1 L, 5 L, 10 L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L 1 kg, 5 kg, 10 kg, 20 kg, 25 kg, 30 kg, 60 kg, 200 kg, 220 kg, 600 kg, 1 000 kg, 1 100 kg HDPE (polietileno de alta densidade)

## 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 13.

## 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 13.

## 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 13.

4.1.4. *Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 13.

4.1.5. *Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento*

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 13.

5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO <sup>(13)</sup> DOS META-SPC 13

#### 5.1. **Instruções de utilização**

As superfícies a ser desinfetadas devem estar suficientemente molhadas de forma a mantê-las molhadas durante o tempo de contacto preconizado para uma desinfeção ideal.

A frase de precaução seguinte deverá ser adicionada ao rótulo do produto: «Certifique-se de que as superfícies estão completamente molhadas».

Os produtos devem ser diluídos em água potável antes da utilização.

#### 5.2. **Medidas de redução do risco**

São necessárias luvas e óculos de proteção durante a mistura e o enchimento.

Usar macacão de proteção (a especificar pelo titular da autorização no âmbito das informações do produto).

#### 5.3. **Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente**

SE INALADO: Apanhar ar fresco e manter-se em repouso numa posição confortável para respirar. Se apresentar sintomas: Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica. Se não apresentar sintomas: Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica

#### 5.4. **Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

#### 5.5. **Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

/

<sup>(13)</sup> As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 13.

## 7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 13

## 7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual

Nome comercial do produto	Tornax L		Mercado: EU		
	Lacto Cid		Mercado: EU		
Número da autorização	EU-0027740-0016 1-13				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-lático		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	11,0
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	4,5
Ácido metanosulfónico	Ácido metanosulfónico	Substância não ativa	75-75-2	200-898-6	10,5

**META-SPC 14**

## 1. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE META-SPC 14

## 1.1. Identificador de meta-SPC 14

Identificador	Meta SPC 14: Ready to use hygienic handrub (PT1)
---------------	--

## 1.2. Sufixo do número de autorização

Número	1-14
--------	------

## 1.3. Tipo(s) do produto

Tipo(s) do produto	TP 01 - Higiene humana
--------------------	------------------------

## 2. COMPOSIÇÃO DE META-SPC 14

## 2.1. Informações qualitativas e quantitativas sobre a composição de meta-SPC 14

Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)	
					Mín.	Máx.
Ácido L-(+)-lático		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6	3,6

Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	2,0	2,0
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	4,0	4,0
Butildiglicol	2-(2-butoxetoxilato) etanol	Substância não ativa	112-34-5	203-961-6	10,0	10,0

## 2.2. Tipo(s) de formulação de meta-SPC 14

Formulação(ões)	AL - Qualquer outro líquido
-----------------	-----------------------------

## 3. ADVERTÊNCIAS DE PERIGO E AS RECOMENDAÇÕES DE PRUDÊNCIA DE META-SPC 14

Advertências de perigo	Provoca lesões oculares graves.
Recomendações de prudência	Usar proteção ocular/facial. SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continue a enxaguar. Contacte imediatamente um médico.

## 4. UTILIZAÇÃO(ÕES) AUTORIZADA(S) DE META-SPC 14

### 4.1. Descrição do uso

Quadro 29.

#### Utilização # 1 – Gel de mãos higiénico, para uso profissional (PT1)

Tipo de produto	TP 01 - Higiene humana
Se aplicável, uma descrição exata da utilização autorizada	Não relevante
Organismo(s) alvo (incluindo o estágio de desenvolvimento)	Nome científico: outro: bactérias Nome comum: Bactéria Estadio de desenvolvimento: Sem dados  Nome científico: outro: levedura Nome comum: Yeasts Estadio de desenvolvimento: Sem dados
Campos de utilização	Interior no setor alimentar e alimentos para animais; Campo público; Gel de mãos higiénico para cozinhas, em mãos visivelmente limpas
Método(s) de aplicação	Método: Esfregando as mãos Descrição detalhada: /

Taxa(s) e frequência de aplicação	Taxa de aplicação: 6 mL do produto Diluição (%): Número e calendário da aplicação: Ativo contra bactérias e leveduras: RTU (com 3,6% de ácido láctico) 6 mL (ou seja, três pressões para ambas as mãos) Tempo de contacto de um minuto
Categoria(s) de utilizadores	Profissional
Capacidade e material da embalagem	50 mL, 75 mL, 100 mL, 150 mL, 500 mL, 1L, 5L, 10L, 20 L, 25 L, 30 L, 60 L, 200 L, 220 L, 600 L, 1 000 L, 1 100 L HDPE (polietileno de alta densidade)

#### 4.1.1. Instruções específicas de utilização

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 14.

#### 4.1.2. Medidas de mitigação do risco específicas

/

#### 4.1.3. Quando aplicável, as indicações de efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 14.

#### 4.1.4. Quando aplicável, as instruções relativas à eliminação segura do produto e da sua embalagem

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 14.

#### 4.1.5. Quando aplicável, as condições de armazenamento e o prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento

Ver instruções gerais de utilização para o Meta SPC 14.

### 5. INSTRUÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO <sup>(14)</sup> DOS META-SPC 14

#### 5.1. Instruções de utilização

Aplicar 6 ml do produto não diluído. Respeitar um tempo de contacto de 1 minuto. Lavar abundantemente após a desinfeção.

Apenas para uso profissional

#### 5.2. Medidas de redução do risco

/

#### 5.3. Detalhes sobre os efeitos diretos ou indiretos prováveis, instruções de primeiros socorros e medidas de emergência para proteger o ambiente

SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE: Lavar imediatamente a pele com água abundante. Em seguida, retirar toda a roupa contaminada e lavá-la antes de a voltar a usar. Continuar a lavar a pele com água durante 15 minutos. Contactar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

SE INALADO: Se ocorrerem sintomas, chamar um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.

<sup>(14)</sup> As instruções de utilização, as medidas de redução dos riscos e outras instruções de utilização ao abrigo da presente secção são válidas para todas as utilizações autorizadas no âmbito do meta-SPC 14.

SE ENTRAR EM CONTACTO COM OS OLHOS: Enxaguar imediatamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contacto, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar durante pelo menos 15 minutos. Ligar imediatamente para o 112/ambulância para obter assistência médica.

SE INGERIDO: Enxaguar imediatamente a boca. Dar algo para beber, se a pessoa exposta for capaz de engolir. NÃO induzir o vômito. Ligar para o 112/ambulância para obter assistência médica

**5.4. Instruções para a eliminação segura do produto e da sua embalagem**

A embalagem e o conteúdo devem ser eliminados como resíduos perigosos sob total responsabilidade do detentor destes resíduos. Não atirar resíduos para esgotos e cursos de água. Eliminar de forma segura, de acordo com as regulamentações locais/nacionais.

**5.5. Condições de armazenamento e prazo de validade do produto em condições normais de armazenamento**

Manter apenas no recipiente original num local fresco e bem ventilado. Manter o recipiente fechado quando não estiver a ser utilizado.

O prazo de validade dos produtos é de dois anos.

**6. OUTRAS INFORMAÇÕES**

/

**7. TERCEIRO NÍVEL DE INFORMAÇÃO: PRODUTOS INDIVIDUAIS NO META-SPC 14**

**7.1. Nome(s) comercial(ais), número de autorização e composição específica de cada produto individual**

Nome comercial do produto	Kenosan Hand Rub		Mercado: EU		
Número da autorização	EU-0027740-0017 1-14				
Denominação comum	Nome IUPAC	Função	Número CAS	Número CE	Teor (%)
Ácido L-(+)-láctico		Substância ativa	79-33-4	201-196-2	3,6
Lauril sulfato de sódio	Ácido sulfúrico, ésteres mono-C12-14-alquílicos, sais de sódio	Substância não ativa	85586-07-8	287-809-4	2,0
Isopropanol	Propan-2-ol	Substância não ativa	67-63-0	200-661-7	4,0
Butildiglicol	2-(2-butoxetoxi-lato)etanol	Substância não ativa	112-34-5	203-961-6	10,0

**REGULAMENTO (UE) 2022/1392 DA COMISSÃO**  
**de 11 de agosto de 2022**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 12**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão <sup>(2)</sup>, foram adotadas certas normas internacionais de contabilidade e interpretações vigentes em 15 de outubro de 2008.
- (2) Em 7 de maio de 2021, o *International Accounting Standards Board* (IASB) publicou uma versão revista da Norma Internacional de Contabilidade IAS 12 *Impostos sobre o rendimento*. A alteração clarifica a forma como as empresas devem contabilizar os impostos diferidos sobre transações como locações e obrigações de descomissionamento e visa reduzir a diversidade no relato de ativos e passivos por impostos diferidos sobre locações e obrigações de descomissionamento.
- (3) Em consequência da alteração da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*, a Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* foi também alterada, a fim de assegurar a coerência entre ambas as normas.
- (4) Na sequência da consulta junto do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa, a Comissão concluiu que a alteração da IFRS 12 *Impostos sobre o Rendimento* satisfaz os critérios de adoção estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1126/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) A Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12 *Impostos sobre o Rendimento* é alterada como estabelecido no anexo do presente regulamento;
- 2) A Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* é alterada em conformidade com a alteração da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*, como estabelecido no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

As empresas devem aplicar as alterações referidas no artigo 1.º o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro iniciado em ou após 1 de janeiro de 2023.

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1).



*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

**Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação**

## Emendas à IAS 12

**Emendas à IAS 12 Impostos sobre o rendimento**

São emendados os parágrafos 15, 22 e 24. São aditados os parágrafos 22A e 98J-98L.

Reconhecimento de Passivos por Impostos Diferidos e de Ativos por Impostos Diferidos

**Diferenças Temporárias Tributáveis**

15. **Um passivo por impostos diferidos deve ser reconhecido relativamente a todas as diferenças temporárias tributáveis, exceto na medida em que o passivo por impostos diferidos resulte:**

- a) **do reconhecimento inicial do *goodwill*; ou**
- b) **do reconhecimento inicial de um ativo ou passivo numa transação que:**
  - i) **não constitui uma concentração de atividades empresariais;**
  - ii) **no momento da transação, não afeta o lucro contabilístico nem o lucro tributável (perda fiscal); e**
  - iii) **no momento da transação, não dá origem a diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes.**

...

*Reconhecimento inicial de um ativo ou passivo*

22. Uma diferença temporária pode surgir no reconhecimento inicial de um ativo ou passivo, por exemplo, se parte ou todo o custo de um ativo não for dedutível para efeitos fiscais. O método de contabilização de uma tal diferença temporária depende da natureza da transação que conduziu ao reconhecimento inicial do ativo ou passivo:

- a) numa concentração de atividades empresariais, uma entidade reconhece qualquer passivo ou ativo por impostos diferidos, o que afeta a quantia do *goodwill* ou do ganho com a compra a preço baixo que reconhece (ver o parágrafo 19);
- b) se a transação afetar o lucro contabilístico ou o lucro tributável, ou resultar em diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes, uma entidade reconhecerá qualquer passivo ou ativo por impostos diferidos e reconhecerá o resultante gasto ou rendimento por impostos diferidos na demonstração dos resultados (ver parágrafo 59);
- c) se a transação não for uma concentração de atividades empresariais, não afetar nem o lucro contabilístico nem o lucro tributável e não resultar em diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes, uma entidade, na ausência da isenção prevista nos parágrafos 15 e 24, reconhecerá o passivo ou ativo por impostos diferidos daí resultante e ajustará a quantia escriturada do ativo ou passivo pela mesma quantia. Tais ajustamentos tornarão as demonstrações financeiras menos transparentes. Por isso, esta norma não permite que uma entidade reconheça o passivo ou ativo por impostos diferidos daí resultante, quer no reconhecimento inicial, quer subsequentemente (ver exemplo adiante). Para além disso, uma entidade não reconhece alterações subsequentes no passivo ou ativo por impostos diferidos não reconhecido enquanto o ativo é depreciado.

...

22A Uma transação que não seja uma concentração de atividades empresariais pode conduzir ao reconhecimento inicial de um ativo e de um passivo e, no momento da transação, não afetar o lucro contabilístico nem o lucro tributável. Por exemplo, à data de início de uma locação, um locatário reconhece normalmente o passivo da locação e a quantia correspondente como parte do custo de um ativo sob direito de uso. Dependendo da legislação fiscal aplicável, podem surgir diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes no reconhecimento inicial do ativo e do passivo numa tal transação. A isenção prevista nos parágrafos 15 e 24 não se aplica a tais diferenças temporárias e uma entidade reconhece qualquer passivo e ativo por impostos diferidos daí resultante.

...

**Diferenças temporárias dedutíveis**

24. **Um ativo por impostos diferidos deve ser reconhecido relativamente a todas as diferenças temporárias dedutíveis na medida em que seja provável que exista um lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser usada, a não ser que o ativo por impostos diferidos resulte do reconhecimento inicial de um ativo ou passivo numa transação que:**
- a) **não constitui uma concentração de atividades empresariais;**
  - b) **no momento da transação, não afeta o lucro contabilístico nem o lucro tributável (perda fiscal); e**
  - c) **no momento da transação, não dá origem a diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes.**

...

Data de eficácia

...

- 98J O documento *Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação*, emitido em maio de 2021, emendou os parágrafos 15, 22 e 24 e aditou o parágrafo 22A. Uma entidade deve aplicar estas emendas em conformidade com os parágrafos 98K-98L aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.
- 98K Uma entidade deve aplicar o documento *Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação* às transações que ocorram no início ou após o início do primeiro período comparativo apresentado.
- 98L Uma entidade que aplique o documento *Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação* deve igualmente, no início do primeiro período comparativo apresentado:
- a) reconhecer um ativo por impostos diferidos — na medida em que seja provável que exista um lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser usada — e um passivo por impostos diferidos relativamente a todas as diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis associadas a:
    - i) ativos sob direito de uso e passivos de locação; e
    - ii) passivos por descomissionamento, restauro e semelhantes e as correspondentes quantias reconhecidas como parte do custo do ativo relacionado; e
  - b) reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial das emendas como um ajustamento ao saldo de abertura dos resultados retidos (ou de outro componente do capital próprio, conforme apropriado) nessa data.

**Emendas à IFRS 1 Adoção Pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro**

É aditado o parágrafo 39AH. No apêndice B, o parágrafo B1 é emendado e são aditados o parágrafo B14 e o respetivo título.

Data de eficácia

...

- 39AH O documento *Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação*, emitido em maio de 2021, emendou os parágrafos B1 e aditou o parágrafo B14. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

...

## Apêndice B

**Exceções à aplicação retrospectiva de outras IFRS**

O presente apêndice faz parte integrante da IFRS.

B1 Uma entidade deve aplicar as seguintes exceções:

...

g) empréstimos estatais (parágrafos B10-B12);

h) contratos de seguro (parágrafo B13); e

i) impostos diferidos relacionados com locações e passivos por descomissionamento, restauro e semelhantes (parágrafo B14).

...

Impostos diferidos relacionados com locações e passivos por descomissionamento, restauro e semelhantes

B14 Os parágrafos 15 e 24 da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento* isentam uma entidade do reconhecimento de um ativo ou passivo por impostos diferidos em determinadas circunstâncias. Não obstante essa isenção, na data de transição para as IFRS uma empresa que as adote pela primeira vez deve reconhecer um ativo por impostos diferidos — na medida em que seja provável que exista um lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser usada — e um passivo por impostos diferidos relativamente a todas as diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis associadas a:

a) ativos sob direito de uso e passivos de locação; e

b) passivos por descomissionamento, restauro e semelhantes e as correspondentes quantias reconhecidas como parte do custo do ativo relacionado.

---

**REGULAMENTO (UE) 2022/1393 DA COMISSÃO****de 11 de agosto de 2022****que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de delta-9-tetra-hidrocanabinol ( $\Delta^9$ -THC) nas sementes de cânhamo e seus produtos derivados****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão <sup>(2)</sup> fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) Em 2015, o Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre os riscos para a saúde humana associados à presença de tetra-hidrocanabinol (THC) no leite e noutros géneros alimentícios de origem animal <sup>(3)</sup>. O THC, mais especificamente o  $\Delta^9$ -THC, é o principal componente da planta de cânhamo *Cannabis sativa*. A Autoridade estabeleceu uma dose aguda de referência (DAR) de 1  $\mu\text{g}$  de  $\Delta^9$ -THC/kg de peso corporal (pc).
- (3) A fim de obter mais dados sobre a presença de  $\Delta^9$ -THC e de outros precursores pertinentes não psicoativos em géneros alimentícios derivados de cânhamo e em géneros alimentícios que contêm cânhamo ou ingredientes derivados de cânhamo, foi adotada a Recomendação (UE) 2016/2115 da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (4) Em 7 de janeiro de 2020, a Autoridade publicou um relatório científico de avaliação da exposição humana aguda ao  $\Delta^9$ -THC <sup>(5)</sup>, tendo em conta os dados de ocorrência gerados em virtude da Recomendação (UE) 2016/2115. A DAR de 1  $\mu\text{g}/\text{kg}$  de pc foi ultrapassada em determinadas estimativas de exposição aguda. Apesar de se prever que as estimativas de exposição sobrestimem a exposição aguda ao  $\Delta^9$ -THC na União, a atual exposição ao  $\Delta^9$ -THC constitui uma potencial preocupação de saúde.
- (5) Por conseguinte, devem ser fixados teores máximos para as sementes de cânhamo e para os produtos derivados de sementes de cânhamo a fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. Uma vez que o ácido delta-9-tetra-hidrocanabinólico ( $\Delta^9$ -THCA) pode ser convertido em  $\Delta^9$ -THC através da transformação, os teores máximos devem ser fixados para a soma de  $\Delta^9$ -THC e  $\Delta^9$ -THCA, expressa em equivalentes de  $\Delta^9$ -THC.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) A fim de permitir que os operadores económicos se preparem para as novas regras introduzidas pelo presente regulamento, é adequado prever um prazo razoável até que sejam aplicáveis os teores máximos. É igualmente adequado prever um período transitório para os géneros alimentícios legalmente colocados no mercado antes da data de aplicação do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

<sup>(3)</sup> *European Food Safety Authority (EFSA) Journal* 2015;13(6):4141

<sup>(4)</sup> Recomendação (UE) 2016/2115 da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, relativa à monitorização da presença de  $\Delta^9$ -tetra-hidrocanabinol, seus precursores e outros canabinoides nos géneros alimentícios (JO L 327 de 2.12.2016, p. 103).

<sup>(5)</sup> EFSA (European Food Safety Authority), Arcella D, Cascio C e Mackay K, 2020. *Acute human exposure assessment to tetrahydrocannabinol ( $\Delta^9$ -THC)* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2020;18(1):5953, 41 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5953>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Os géneros alimentícios enumerados no anexo legalmente colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2023 podem permanecer no mercado até à respetiva data de durabilidade mínima ou data-limite de consumo.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

Na secção 8 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é aditada a seguinte entrada 8.6:

Géneros alimentícios		Teor máximo (mg/kg)
«8.6.	<b>Equivalentes de delta-9-tetra-hidrocanabinol (<math>\Delta^9</math>-THC) (*)</b>	
8.6.1.	Sementes de cânhamo	3,0
8.6.2.	Sementes de cânhamo moídas, sementes de cânhamo (parcialmente) desengorduradas e outros produtos derivados/transformados de sementes de cânhamo (**), com exceção dos produtos referidos no ponto 8.6.3.	3,0
8.6.3.	Óleo de sementes de cânhamo	7,5

(\*) O teor máximo refere-se à soma de delta-9-tetra-hidrocanabinol ( $\Delta^9$ -THC) e ácido delta-9-tetra-hidrocanabinólico ( $\Delta^9$ -THCA), expressa como  $\Delta^9$ -THC. É aplicado um fator de 0,877 ao teor de  $\Delta^9$ -THCA e o teor máximo refere-se à soma de  $\Delta^9$ -THC + 0,877 ×  $\Delta^9$ -THCA (no caso da determinação e quantificação separadas de  $\Delta^9$ -THC e de  $\Delta^9$ -THCA).

(\*\*) Os produtos derivados/transformados de sementes de cânhamo são produtos derivados/transformados exclusivamente a partir de sementes de cânhamo.»

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1394 DA COMISSÃO****de 11 de agosto de 2022**

**que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de silício originário da República Popular da China, tornado extensivo às importações de silício expedido da República da Coreia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário desses países, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

**1. PROCEDIMENTO****1.1. Medidas em vigor**

- (1) As medidas atualmente em vigor assumem a forma de um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de silício originário da República Popular da China, instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1077 da Comissão <sup>(2)</sup> na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, e de um reexame intercalar parcial («inquérito de reexame anterior») nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho <sup>(3)</sup>. As medidas assumem a forma de direitos entre 16,3% e 16,8% do valor das mercadorias importadas.
- (2) As medidas foram tornadas extensivas às importações expedidas da República da Coreia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da República da Coreia pelo Regulamento (CE) n.º 42/2007 do Conselho <sup>(4)</sup>.
- (3) As medidas foram tornadas extensivas às importações expedidas de Taiwan, independentemente de serem ou não declaradas originárias de Taiwan, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 311/2013 do Conselho <sup>(5)</sup>.

**1.2. Pedido de reexame da caducidade**

- (4) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente <sup>(6)</sup>, a Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/1077 da Comissão, de 1 de julho de 2016, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de silício originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, e de um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho (JO L 179 de 5.7.2016, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51)

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 42/2007 do Conselho, de 15 de janeiro de 2007, que torna extensivo o direito anti-dumping definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 398/2004 sobre as importações de silício originário da República Popular da China às importações de silício expedido da República da Coreia, quer seja ou não declarado originário da República da Coreia (JO L 13 de 19.1.2007, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 311/2013 do Conselho, de 3 de abril de 2013, que torna extensivo o direito anti-dumping definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 467/2010 sobre as importações de silício originário da República Popular da China às importações de silício expedido de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário de Taiwan (JO L 95 de 5.4.2013, p. 1).

<sup>(6)</sup> JO C 331 de 7.10.2020, p. 13.



- (5) O pedido de reexame foi apresentado em 30 de março de 2021 pela Euroalliages («requerente»), uma associação que representa os três produtores da União, que, por conseguinte, representa mais de 25% da produção total da União de silício, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. O pedido de reexame baseia-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir a uma continuação do *dumping* e à reincidência do prejuízo para a indústria da União.

### 1.3. Início de um reexame da caducidade

- (6) Tendo determinado, após consulta do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade, em 2 de julho de 2021, a Comissão deu início a um reexame da caducidade relativo às importações na União de silício originário da República Popular da China («China» ou «país em causa»), nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* (7) («aviso de início»).

### 1.4. Período de inquérito de reexame e período considerado

- (7) O inquérito sobre a continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021 («período de inquérito do reexame» ou «PIR»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

### 1.5. Partes interessadas

- (8) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou os três produtores da União que representam 100% da indústria da União, os produtores conhecidos na China e as autoridades do país em causa, os importadores conhecidos, os utilizadores, bem como as associações conhecidas como interessadas, sobre o início do inquérito e convidou-os a participar.
- (9) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do reexame da caducidade e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

### 1.6. Observações sobre o início do inquérito

- (10) Foram recebidas observações da EUSMET sobre o início do reexame da caducidade.
- (11) A EUSMET alegou que a situação do pedido de reexame não confidencial não cumpria os requisitos do artigo 19.º, n.º 1, e do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base.
- (12) Este argumento foi rejeitado. Na sequência das observações pertinentes da EUSMET, o requerente forneceu informações adicionais para facilitar a compreensão dos factos apresentados no pedido. Estas informações adicionais foram incluídas no dossiê para consulta pelas partes interessadas, permitindo assim à EUSMET ter uma compreensão razoável das informações confidenciais, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base.
- (13) Por conseguinte, a Comissão considerou que as informações fornecidas na versão não confidencial do pedido eram suficientemente pormenorizadas para que as partes interessadas pudessem exercer os seus direitos de defesa ao longo do processo.
- (14) Nas suas observações sobre o início do processo, a EUSMET solicitou que, na fase de divulgação, a Comissão divulgasse informações sobre as quantidades de fatores de produção utilizadas para calcular o valor normal; e que a Comissão divulgasse também o relatório AlloyConsult referido no pedido de reexame.
- (15) A EUSMET reiterou estes dois pedidos nas suas observações após a divulgação. Conforme indicado nos considerandos 178 a 181 e no considerando 191, ambas as alegações foram rejeitadas.

(7) JO C 258 de 2.7.2021, p. 8.

1.6.1. *Observações sobre a substância*

- (16) A EUSMET alegou que o pedido de reexame não continha elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade e que continha alegações incorretas sobre o *dumping*, a continuação do *dumping*, o prejuízo e a continuação do prejuízo. A EUSMET apoiou as suas alegações com os seguintes argumentos.
- (17) Em primeiro lugar, a EUSMET alegou que existia um intervalo de seis meses entre o final do período utilizado para apresentar os dados e a apresentação do pedido de reexame.
- (18) No que diz respeito a este argumento, a Comissão salientou que, tendo em conta o tempo que decorre até que os dados provenientes de várias fontes estejam disponíveis e o tempo necessário para os compilar num pedido, existe, por natureza, um intervalo de tempo, normalmente de vários meses, até à apresentação do pedido. Neste caso, a aceitação de uma diferença de seis meses está em conformidade com as orientações estabelecidas pela Comissão e facultadas aos autores da denúncia.
- (19) Em segundo lugar, a EUSMET alegou que o requerente excluiu as importações efetuadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo provenientes da China dos cálculos da margem de *dumping* e da margem de prejuízo.
- (20) Antes do início, a Comissão analisou as importações com e sem aperfeiçoamento ativo e, em ambos os casos, procedeu aos ajustamentos necessários para comparar o valor normal e os preços de exportação. A Comissão observou que a metodologia adotada pelo requerente, bem como a metodologia em que o aperfeiçoamento ativo seria incluído, resultam ambos em conclusões de *dumping* significativo. A metodologia escolhida pelo requerente não pôde, por conseguinte, tornar ilegal o início do presente reexame da caducidade. Consequentemente, este argumento deve ser rejeitado.
- (21) Em terceiro lugar, a EUSMET alegou que a utilização do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base e a seleção de um país representativo são incompatíveis com a OMC, uma vez que as distorções à escala nacional são incompatíveis com o conceito de *dumping*, que se aplica a empresas individuais. Além disso, a EUSMET alegou que a distorção dos custos dos inputs no mercado interno não constitui um dos fatores que permite o cálculo do valor normal nos termos do artigo 2.2 do Acordo anti-*dumping* da OMC («AAD»). Acresce que, ao impor a obrigação de utilizar apenas os custos dos fatores de produção sem distorções, refletindo os custos/preços provenientes de «fontes» não afetadas por quaisquer distorções, o artigo 2.º, n.º 6-A, exclui o cálculo do custo de produção de um exportador ou produtor com base nos seus registos, mesmo que sejam coerentes com os PCGA e reflitam os custos dos fatores de produção registados. Por último, a EUSMET alegou que o requerente não apresentou elementos de prova suficientes da existência de distorções no setor do silício-metal.
- (22) Os argumentos da EUSMET relativos à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base não puderam ser aceites. No que se refere ao argumento de que a existência de distorções não deveria ser avaliada ao nível de um país e sim individualmente para cada produtor-exportador, a Comissão recordou que, uma vez estabelecido que, devido à existência de distorções importantes no país de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno do país de exportação, e que o valor normal pode ser calculado com base em preços ou valores de referência sem distorções num país representativo adequado para cada produtor-exportador, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a) do regulamento de base. Neste contexto, e também em resposta ao argumento da EUSMET sobre a utilização apenas de custos de fatores de produção sem distorções que reflitam os custos/preços provenientes de um país representativo não afetados por quaisquer distorções, a Comissão observa que o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base permite explicitamente a utilização dos custos no mercado interno, caso se comprove positivamente que não são distorcidos. A Comissão examinou este aspeto durante o inquérito. No entanto, uma vez que nenhum dos produtores-exportadores colaborou no inquérito, os custos de produção e de venda do silício não puderam ser estabelecidos como não distorcidos considerando os elementos de prova disponíveis.
- (23) Quanto ao argumento da EUSMET de que o conceito de distorções não figura entre os fatores que permitem o cálculo do valor normal nos termos do artigo 2.2 do Acordo anti-*dumping* da OMC, a Comissão salienta que o direito interno não necessita de utilizar exatamente os mesmos termos que os acordos abrangidos para ser conforme com esses acordos. Por conseguinte, a Comissão considera que o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é plenamente conforme com as regras pertinentes do AAD, incluindo as possibilidades de cálculo do valor normal previstas no artigo 2.2 do AAD. Além disso, a Comissão relembra que as disposições da OMC, conforme interpretadas por Painéis da OMC e pelo Órgão de Recurso permitem a utilização de dados de um país terceiro, devidamente ajustados quando tal ajustamento for necessário e justificado. A existência de distorções importantes faz com que os custos e os preços no país de exportação não sejam adequados para o cálculo do valor normal. Nestas circunstâncias, o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base prevê o cálculo dos custos de produção e dos encargos de venda com base em preços ou valores de referência sem distorções, incluindo os de um país representativo adequado com um nível de desenvolvimento semelhante ao do país de exportação.

- (24) Quanto ao argumento sobre os elementos de prova da existência de distorções no setor do silício-metal, a Comissão concluiu que o requerente apresentou elementos de prova suficientes de distorções no setor do silício-metal, com base no seu relatório sobre as distorções na China <sup>(8)</sup>, bem como num estudo independente mais específico de 2018 encomendado pela Euroalliages. Embora o requerente tenha mencionado especificamente as distorções nas matérias-primas e na eletricidade na descrição do pedido, apresentou igualmente os relatórios mais pormenorizados em anexo. Estes relatórios contêm amplos elementos de prova sobre todos os aspetos das distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.
- (25) Em quarto lugar, a EUSMET alegou que o cálculo da margem de *dumping* tinha sido inflacionado, uma vez que o requerente «escolheu» os prazos para calcular o valor normal calculado.
- (26) A metodologia proposta pelo requerente é razoável, uma vez que se baseou nos dados de que dispunha e que abrangem o período utilizado para o cálculo do *dumping* (ou seja, outubro de 2019 a junho de 2020). Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (27) Em quinto lugar, no que respeita à probabilidade de continuação do *dumping*, a EUSMET observou que os elementos de prova fornecidos pelo requerente se baseavam unicamente na análise dos preços de exportação chineses para a Índia, a Coreia do Sul e o Japão, que, de qualquer modo, eram inexatos.
- (28) A Comissão observou que o requerente não só tomou em consideração os preços de exportação chineses para outros países, como também remeteu para a análise mais pormenorizada do capítulo VI do pedido de reexame da caducidade, relativa à probabilidade de reincidência do prejuízo. O presente capítulo diz respeito às capacidades não utilizadas na China, bem como aos volumes de exportação chineses para a UE e para países terceiros, o que é igualmente relevante para a probabilidade de continuação do *dumping*. Por conseguinte, a Comissão considerou que as informações que o requerente apresentou eram suficientes para satisfazer as condições jurídicas aplicáveis ao início do processo nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, no que dizia respeito à probabilidade de continuação do *dumping*. O requerente apresentou igualmente uma comparação razoável entre o valor normal e os preços de exportação para países terceiros. Os ajustamentos propostos pela EUSMET não teriam conduzido a uma conclusão diferente, uma vez que os preços de exportação chineses continuariam a ser significativamente inferiores ao valor normal. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (29) Em sexto lugar, no que diz respeito ao volume das importações chinesas de silício na União, a EUSMET alegou que, entre 2017 e 2020, estas diminuiriam mais rapidamente do que o consumo de silício da União. Por outras palavras, os exportadores chineses não poderiam ter adquirido vendas ou parte de mercado junto dos produtores da União.
- (30) A Comissão considerou os elementos de prova presentes no pedido como elementos de prova suficientes de que o requerente podia razoavelmente dispor. De acordo com os elementos de prova apresentados no pedido e analisados pela Comissão, os volumes das importações provenientes da China que iriam penetrar no mercado da União na ausência de medidas seriam suscetíveis de aumentar devido à existência de capacidade não utilizada no país em causa. O efeito desses volumes a preços que, muito provavelmente, continuariam a subcotar os preços da indústria da União resultaria provavelmente na continuação do prejuízo para a indústria da União. Além disso, a existência de outros fatores que possam ter impacto na situação da indústria da União não implica necessariamente que o efeito das importações chinesas objeto de *dumping* na indústria da União não seja importante, em especial no caso de uma análise prospetiva em que a tónica recai sobre o que aconteceria se as medidas fossem revogadas. Consequentemente, o argumento da EUSMET deve ser rejeitado.
- (31) Em sétimo lugar, a EUSMET alegou que a análise dos efeitos dos preços e os cálculos da subcotação dos preços e dos custos nos pedidos de reexame não eram representativos, uma vez que não tinham em conta os preços das importações ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo. Além disso, a EUSMET alegou que os cálculos da subcotação estavam errados porque i) os preços das importações chinesas de silício de qualidade de alumínio foram comparados com as vendas na UE de todo o silício-metal, que também incluem a qualidade química, ii) os custos pós-importação não foram adicionados aos preços de importação chineses, iii) não foi efetuado qualquer ajustamento do estágio de comercialização das importações chinesas, embora estas sejam efetuadas através de comerciantes para a UE, ao passo que as vendas da UE são normalmente efetuadas junto dos produtores da União aos utilizadores finais. Por último, a EUSMET alegou que os cálculos da subcotação dos preços estavam errados pelas mesmas razões que no caso do cálculo da subcotação dos preços, para além dos quais se baseavam também em custos de produção artificialmente elevados associados, nomeadamente, a um lucro-alvo de 15%, sem qualquer base jurídica.

<sup>(8)</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2017) 483 final/2, 20. 12. 2017, disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc\\_156474.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf)

- (32) A análise apresentada pelo requerente baseou-se nos melhores elementos de prova de que dispunha na altura e a Comissão considerou-os suficientemente representativos e fiáveis, contendo elementos de prova suficientes que justificavam o início do inquérito.
- (33) Em oitavo lugar, a EUSMET alegou que a indústria da União não enfrentou quaisquer efeitos negativos devido às importações chinesas. A EUSMET alegou que o silício químico e o silício de alumínio são diferentes e que, embora as vendas da indústria da União estejam principalmente relacionadas com o silício de qualidade química, as importações provenientes da China ao abrigo do regime normal são importações de qualidade bastante baixa para o mercado do alumínio secundário. Por conseguinte, a EUSMET solicitou à Comissão que efetuasse uma análise do prejuízo segmentada para as qualidades química e de alumínio de silício. O pedido foi reiterado nas observações da EUSMET após a divulgação, mas este argumento deve ser rejeitado. A este respeito, a Comissão remete para a secção 2.3 seguinte, que analisa a homogeneidade dos produtos.
- (34) Em nono lugar, a EUSMET alegou que o consumo da União diminuiu entre 2018 e 2020, tanto por razões cíclicas como devido ao surto pandémico de COVID-19. A EUSMET alegou, por conseguinte, que as importações chinesas não tiveram qualquer impacto na diminuição do consumo da União.
- (35) Embora concordasse com a análise da EUSMET sobre a evolução do consumo da União, a Comissão não considerou que a diminuição do consumo associada a outros mercados invalidasse a alegação constante do pedido, que abrangia tanto a continuação como a reincidência do prejuízo, o que levou ao início do presente reexame da caducidade. No entanto, mesmo que o consumo da União tenha diminuído por razões independentes das importações chinesas, a Comissão deve ainda analisar, no âmbito de um reexame da caducidade, quais seriam as consequências da caducidade das medidas, em termos de vendas e de partes de mercado.
- (36) Em décimo lugar, a EUSMET alegou que a queda dos volumes de produção e da capacidade da indústria da União não pode ser atribuída às importações chinesas, mas sim à decisão de um produtor da União de encerrar temporariamente a produção em determinadas fábricas. Na mesma ordem de ideias, a EUSMET alegou que a diminuição dos volumes de vendas da indústria da União não está relacionada com as importações chinesas, que diminuíram entre 2017 e o terceiro trimestre de 2020, mas sim com uma diminuição da procura e um aumento das importações provenientes de países terceiros. A EUSMET alegou ainda, neste contexto, que, apesar das importações chinesas, os preços de venda da União se mantiveram estáveis durante o período de 2017-2019 e diminuíram nos três primeiros trimestres de 2020, coincidindo com uma queda mundial da procura de silício. Por outras palavras, num contexto de queda da procura, os produtores da União não poderiam aumentar os preços, independentemente das importações de silício provenientes da China. Pelas mesmas razões, a diminuição da rentabilidade não pode ser imputável às importações chinesas.
- (37) Estes argumentos não podem ser aceites. A Comissão recorda que a existência de medidas está frequentemente associada a uma redução das importações provenientes do país em causa e que as medidas anti-*dumping* em vigor têm frequentemente um efeito positivo na situação da indústria da União. Num inquérito de reexame da caducidade, a Comissão procede a uma análise do que aconteceria se as medidas viessem a caducar. O facto de as importações chinesas poderem não ser a principal causa da evolução negativa de certos indicadores de prejuízo não pode, por conseguinte, impedir o início do inquérito.
- (38) Em décimo primeiro lugar, a EUSMET enumerou alguns fatores alegadamente fundamentais que afetam a indústria da União e que, na opinião da EUSMET, foram ignorados por interpretações erradas no reexame. Esses fatores incluem a estratégia de produção da indústria da União e os seus custos, a evolução da procura de silício, o aumento das importações de países terceiros e o impacto do Brexit. A EUSMET exigiu que a Comissão as considerasse na revisão.
- (39) A Comissão considerou a forma como o requerente interpretou os fatores do pedido suficientes para dar início ao reexame da caducidade. Em qualquer caso, a Comissão teve em conta todos esses fatores no âmbito da sua análise nas secções relativas ao prejuízo e ao interesse da União do presente regulamento.
- (40) Em décimo segundo lugar, a EUSMET alegou que o requerente subestimou as perspetivas de procura de silício, sobrestimou a produção e a capacidade chinesas e exagerou os efeitos das importações chinesas sobre os preços.
- (41) No entanto, a EUSMET não apresentou quaisquer informações que pusessem em causa as estimativas apresentadas no pedido de reexame. Por conseguinte, não foi possível aceitar tal argumento.

- (42) Tendo em conta o que precede, a Comissão considerou que o pedido continha elementos de prova suficientes para dar início ao inquérito de reexame.
- (43) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET reiterou a sua alegação de que a utilização do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base era incompatível com o Acordo anti-*dumping*, sem acrescentar novos argumentos ou elementos de prova. Por conseguinte, a Comissão rejeitou esta alegação pelas mesmas razões que as expostas nos considerandos 22 a 24 acima.

#### 1.7. Amostragem

- (44) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

##### 1.7.1. Amostragem de importadores

- (45) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.
- (46) Não se deram a conhecer importadores independentes.

##### 1.7.2. Amostragem de produtores da China

- (47) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores da China a fornecerem as informações especificadas no aviso de início. A Comissão solicitou ainda à Missão Permanente da República Popular da China que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (48) Não foram recebidas quaisquer respostas.

#### 1.8. Respostas ao questionário

- (49) A Comissão enviou ao Governo da China um questionário sobre a existência de distorções importantes na China, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.
- (50) A Comissão enviou questionários à indústria da União. Além disso, os questionários destinados à indústria da União, aos importadores independentes e aos utilizadores foram disponibilizados no sítio Web da DG Comércio <sup>(9)</sup>.
- (51) Foram recebidas respostas ao questionário de três produtores da União e de três utilizadores.

#### 1.9. Verificação

- (52) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo e o interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, às instalações das seguintes empresas cooperantes:

##### Produtores da União

- RW Silicium GmbH, Pocking, Alemanha
- FerroAtlántica S.L., Madrid, Espanha
- Ferropem, Chambéry, França

##### Utilizadores

- Wacker Chemie AG, Munique, Alemanha
- RAFFMETAL SPA, Casto, Itália
- Evonik Industries AG, Essen, Alemanha

<sup>(9)</sup> <https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2535>

### 1.10. Procedimento subsequente

- (53) Em 17 de junho de 2022, a Comissão divulgou os factos e considerações essenciais com base nos quais tencionava manter os direitos anti-dumping em vigor. Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação.
- (54) As observações apresentadas pelas partes interessadas foram examinadas pela Comissão, sempre que tal se afigurou adequado.

## 2. PRODUTO OBJETO DE REEXAME E PRODUTO SIMILAR

### 2.1. Produto objeto de reexame

- (55) O produto objeto de reexame é o mesmo que no inquérito inicial e nos reexames da caducidade anteriores, nomeadamente o silício («produto objeto de reexame»), atualmente classificado no código NC 2804 69 00.

### 2.2. Produto similar

- (56) Tal como estabelecido no inquérito inicial, bem como no reexame da caducidade anterior, o presente inquérito de reexame da caducidade confirmou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:
- o produto objeto de reexame originário da RPC,
  - o produto produzido e vendido no mercado interno do país em causa, e
  - o produto produzido e vendido na União pela indústria da União.
- (57) Por conseguinte, são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

### 2.3. Alegações relativas à homogeneidade do produto

- (58) A EUSMET alegou que o silício para utilizações químicas e de alumínio não é um produto homogéneo e que o silício para as duas utilizações finais não é permutável.
- (59) Em primeiro lugar, a EUSMET salientou as diferenças na composição, nas características técnicas e químicas do silício, afirmando que o silício consiste em silício elementar e outros elementos constituintes em concentrações e níveis diferentes. Além disso, a EUSMET explicou que cada um dos elementos tem uma fonte nas matérias-primas de base ou no processo de produção de silício, pelo que, com base nas diferentes matérias-primas utilizadas, o silício tem uma determinada composição química que é específica de uma determinada utilização.
- (60) A EUSMET argumentou que são necessários diferentes níveis de pureza do silício para diferentes utilizações tanto no setor químico como no setor do alumínio. Os utilizadores de silício de qualidade química e de alumínio não podem utilizar o mesmo material enquanto tal e não competem pelo mesmo material junto dos fornecedores. Por conseguinte, a fungibilidade e a sobreposição concorrencial entre o silício para a qualidade química e o silício adequado para a indústria do alumínio são extremamente limitadas.
- (61) A EUSMET salientou que o preço do silício utilizado em diferentes produtos é afetado pela composição química do silício solicitado. Mais especificamente, o silício utilizado no fabrico de polímeros de silicões é geralmente o preço mais elevado e o silício de alumínio secundário é o preço mais baixo. A EUSMET alegou que a justificação para essa diferença de preços é que são necessárias matérias-primas específicas de elevada qualidade, que são também mais caras, para produzir silício de maior pureza.
- (62) A EUSMET chamou ainda a atenção para as diferenças nos canais de distribuição dos diferentes tipos de silício. Uma vez que os utilizadores de produtos químicos adquirem silício personalizado segundo processos rigorosos de qualificação dos seus fornecedores, compram diretamente aos produtores de silício. Além disso, os utilizadores de produtos químicos compram silício com base em contratos a curto/longo prazo e não compram no mercado à vista. Por outro lado, os utilizadores de alumínio e, de um modo geral, os utilizadores de alumínio secundário compram silício a comerciantes, distribuidores ou importadores. Além disso, com exceção de alguns grandes utilizadores de silício no segmento de utilizadores de alumínio primário, a maior parte das vendas relacionadas com o alumínio são vendas a pronto.

- (63) O silício foi sempre considerado um produto homogéneo desde o inquérito inicial sobre as importações de silício da China e em todos os inquéritos de reexame da caducidade subsequentes. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 9, do regulamento de base, em todos os inquéritos de reexame, a Comissão aplica a mesma metodologia que no inquérito que deu origem ao direito, desde que as circunstâncias não se tenham alterado. No caso em apreço, a EUSMET não apresentou quaisquer elementos de prova que demonstrassem que as circunstâncias no que diz respeito à natureza homogénea do produto em causa se alteraram desde o último reexame da caducidade.
- (64) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET observou que, em inquéritos anteriores, a Comissão apenas teve em conta as importações de silício-metal de qualidade de alumínio para determinar o prejuízo e que, por conseguinte, já procedeu a uma análise por segmentos. A EUSMET acrescentou ainda que a Comissão reconheceu que o silício de qualidade química era sobretudo importado através do regime de aperfeiçoamento ativo (RAA) e que, por conseguinte, as importações relacionadas com este segmento de mercado estavam isentas dos direitos.
- (65) Em primeiro lugar, a Comissão observa que, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 9, do regulamento de base, uma vez que não há alteração das circunstâncias, o método utilizado deve ser o que foi utilizado no inquérito que deu origem ao direito <sup>(10)</sup>. No reexame intercalar anterior, não foi realizada qualquer análise por segmentos <sup>(11)</sup>. A Comissão limitou-se a distinguir dois regimes de importação para efeitos da determinação da subcotação dos preços e do nível de eliminação do prejuízo.
- (66) Tal como referido no considerando 48, nenhum produtor-exportador colaborou no inquérito. Além disso, as importações efetuadas pelos membros da EUSMET representam apenas uma pequena proporção do total das importações do produto em causa. Por conseguinte, a Comissão não conseguiu estabelecer uma proporção de silício de qualidade de alumínio e de qualidade química na importação total do produto em causa nem qualquer relação entre o regime de importação utilizado e a qualidade de silício importado. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

### 3. DUMPING

#### 3.1. Observações preliminares

- (67) Durante o período de inquérito de reexame, as importações de silício na União provenientes da China continuaram, mas com uma parte de mercado inferior à do período de inquérito de reexame do inquérito de reexame anterior.
- (68) Nenhum produtor da China colaborou no inquérito. As autoridades do país em questão foram, então, informadas de que, devido à falta de colaboração, a Comissão poderia aplicar o artigo 18.º do regulamento de base no que respeita às conclusões relativas a esse país. A Comissão não recebeu quaisquer observações sobre estas informações nem pedidos de intervenção do conselheiro auditor.
- (69) Por conseguinte, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões relativas à probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* basearam-se nos dados disponíveis, em especial nas informações constantes do pedido de reexame, nas informações obtidas junto dos produtores e utilizadores da União que colaboraram no inquérito de reexame, bem como nas estatísticas comerciais do Eurostat sobre importações e exportações.

#### 3.2. Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base

- (70) Tendo em conta os elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que, no que se refere à China, indiciam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, a Comissão iniciou o inquérito com base no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.
- (71) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(10)</sup> JO L 179 de 5.7.2016, p. 1; Regulamento (CEE) n.º 2200/90 do Conselho, de 27 de julho de 1990, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de silício-metal originárias da República Popular da China (JO L 198 de 28.7.1990, p. 57).

<sup>(11)</sup> JO L 179 de 5.7.2016, p. 1.

- (72) O Governo da RPC não apresentou qualquer resposta ao questionário, nem se receberam quaisquer observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base dentro do prazo fixado. Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na China. A Comissão não recebeu quaisquer observações sobre estas informações nem pedidos de intervenção do conselheiro auditor.
- (73) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, selecionara provisoriamente o Brasil como país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções. A Comissão indicou ainda que examinaria outros países representativos, que pudessem ser adequados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.
- (74) Em 23 de fevereiro de 2022, através de uma nota («nota 1»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal. Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra e energia, utilizados na produção de silício.
- (75) Além disso, com base nos critérios que orientam a escolha dos preços ou valores de referência não distorcidos, a Comissão identificou um possível país representativo adequado adicional, a saber, a Malásia. A Comissão recebeu observações sobre a nota 1 do requerente e da EUSMET.
- (76) Em 5 de abril de 2022, através de uma segunda nota («nota 2»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, mantendo a Malásia como país representativo. Informou igualmente as partes interessadas de que iria estabelecer os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base nas informações disponíveis relativas à empresa PMB Silicon Bhd, um produtor do produto no país representativo.
- (77) A Comissão recebeu observações sobre a nota 2 do requerente e da EUSMET. A EUSMET também apresentou observações em resposta às observações do requerente.

### 3.2.1. Valor normal

- (78) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «[o] valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».
- (79) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «[n]o caso de se determinar [...] que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções», e «deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros» (os «encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais» são designados por «VAG»).
- (80) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC e dos produtores, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.



### 3.2.2. Existência de distorções importantes na China

- (81) Em inquéritos recentes relativos ao ferrossilício <sup>(12)</sup> e ao silício de cálcio <sup>(13)</sup> originários da China, a Comissão apurou que existiam distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base no setor metalúrgico da China. Nestes inquéritos, concluiu que, com base nos elementos de prova disponíveis, seria de toda a conveniência aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.
- (82) A Comissão concluiu que existe uma intervenção estatal substancial na China, que falseia a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado <sup>(14)</sup>.
- (83) A Comissão concluiu igualmente que persistia um grau considerável de propriedade e controlo por parte do Governo da RPC na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base <sup>(15)</sup>.
- (84) A Comissão estabeleceu igualmente que o Governo da RPC estava em condições de interferir com os preços e os custos através da presença do Estado nas empresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base <sup>(16)</sup>.
- (85) A Comissão apurou ainda que a presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de inputs têm também um efeito de distorção no mercado. O sistema de planeamento na China determina igualmente a atribuição dos recursos aos setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado <sup>(17)</sup>.
- (86) A Comissão concluiu também que a legislação chinesa em matéria de insolvência e de propriedade não funciona adequadamente na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, o que dá azo a distorções quando se mantêm em atividade as empresas insolventes e quando se atribuem direitos de utilização de terrenos na China <sup>(18)</sup>.
- (87) A Comissão apurou igualmente distorções dos custos salariais no setor siderúrgico, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base <sup>(19)</sup>, bem como distorções nos mercados financeiros, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, em especial no que se refere ao acesso ao capital por parte das empresas na China <sup>(20)</sup>.
- (88) Tal como em inquéritos anteriores relativos ao setor metalúrgico na China, a Comissão examinou, no presente inquérito, se era ou não adequado utilizar os preços praticados no mercado interno daquele país e os custos aí incorridos, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

<sup>(12)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/909 da Comissão, de 30 de junho de 2020, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de ferrossilício originário da Rússia e da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 (JO L 208 de 1.7.2020, p. 2).

<sup>(13)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/1811 da Comissão, de 14 de outubro de 2021, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de cálcio silício originário da República Popular da China (JO L 366 de 15.10.2021, p. 17).

<sup>(14)</sup> Regulamento (UE) 2020/909, considerandos 54-60 e 111-115; Regulamento (UE) 2021/1811, considerandos 58-63 e 85.

<sup>(15)</sup> Regulamento (UE) 2020/909, considerandos 61-64; Regulamento (UE) 2021/1811, considerando 44.

<sup>(16)</sup> Regulamento (UE) 2020/909, considerandos 66-69; Regulamento (UE) 2021/1811, considerandos 46-48. Embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro meio importante através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo o direito das sociedades da China, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC reforçou as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas estatais por uma questão de princípio político. Alegadamente, o PCC tem também pressionado as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária. Segundo se apurou, em 2017, as células do partido estavam instaladas em 70% das cerca de 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas. Estas regras aplicam-se em geral a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores de silício e aos fornecedores dos inputs correspondentes.

<sup>(17)</sup> Regulamento (UE) 2020/909, considerandos 70-80; Regulamento (UE) 2021/1811, considerandos 49-58.

<sup>(18)</sup> Regulamento (UE) 2020/909, considerandos 81-86; Regulamento (UE) 2021/1811, considerando 59.

<sup>(19)</sup> Regulamento (UE) 2020/909, considerandos 87-90; Regulamento (UE) 2021/1811, considerando 60.

<sup>(20)</sup> Regulamento (UE) 2020/909, considerandos 91-110; Regulamento (UE) 2021/1811, considerando 61.

- (89) A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova disponíveis no dossiê, inclusivamente nos elementos do pedido, bem como no relatório da Comissão sobre distorções importantes na China <sup>(21)</sup> («Relatório»), que assentam em fontes de acesso público. Esta análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da China em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, incluindo o produto objeto de reexame.
- (90) A Comissão completou ainda estes elementos com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na China, tal como também apurado em inquéritos anteriores a este respeito.
- (91) Neste caso, o pedido remetia para o relatório, em especial para a secção 12.4.2, relativa às restrições à exportação de silício, e para as secções relativas ao mercado da eletricidade. O requerente remeteu igualmente para um estudo sobre distorções do mercado induzidas pelo Estado nas indústrias chinesas de ferroligas e silício, elaborado pela AlloyConsult no pedido de reexame.
- (92) No setor do silício, persiste um certo grau de propriedade e controlo por parte do Governo da RPC na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base. Uma vez que não houve qualquer colaboração da parte de nenhuns exportadores chineses do produto objeto de reexame, não foi possível determinar com rigor a percentagem dos produtores de silício privados e estatais.
- (93) No entanto, a Comissão estabeleceu que alguns produtores de silício chineses são detidos pelo Estado. Um deles é a Yunnan Nuijiang International Silicon Trade Co, uma filial da Xiamen ITG Group Corp., Ltd <sup>(22)</sup>. O acionista que detém o controlo final do grupo Xiamen ITG é a Comissão de Supervisão e Administração dos Ativos Estatais de Xiamen <sup>(23)</sup>.
- (94) Do mesmo modo, a Shanghai Puyuan Foreign Economic and Trading Company <sup>(24)</sup> («SPFC») é uma filial a 100% do grupo Shanghai National Nuclear Puyuan, que, por sua vez, é detido a 100% pela China National Nuclear Corporation («CNNC»), uma das empresas públicas a nível central da China («empresas estatais»).
- (95) O inquérito revelou ainda que, no setor da eletricidade, que é o principal fator de produção no fabrico do produto objeto de reexame, o Governo da RPC continua a deter um nível substancial de propriedade. Tal como constatado pela Comissão no relatório, o mercado da eletricidade na China caracteriza-se por uma forte participação das empresas estatais em várias fases da cadeia de abastecimento, sendo a totalidade da rede de transporte propriedade de duas empresas estatais e uma propriedade estatal significativa também na fase de produção.
- (96) Quanto ao facto de o Governo da RPC estar em condições de interferir com os preços e os custos através da presença do Estado em empresas na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base, durante o inquérito, a Comissão estabeleceu a existência de ligações pessoais entre o Partido Comunista Chinês («PCC») e as empresas que fabricam o produto objeto de reexame, bem como as características organizacionais das empresas que colocam o PCC em posição de interferir com o comportamento das empresas.
- (97) No grupo ITG Xiamen, o comité do PCC ocupa o nível mais elevado do nível organizacional da empresa, em pé de igualdade com o Conselho de Administração e o Conselho de Supervisores e acima dos quadros superiores <sup>(25)</sup>.
- (98) Além disso, na SPFC, o presidente do Conselho de Administração do Grupo National Nuclear Puyuan de Xangai exerce simultaneamente o cargo de secretário do Comité do Partido, ao passo que o diretor-geral da empresa desempenha simultaneamente as funções de secretário adjunto do Comité do Partido <sup>(26)</sup>.

<sup>(21)</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2017) 483 final/2, 20. 12. 2017, disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc\\_156474.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf)

<sup>(22)</sup> Ver o relatório anual de 2021 do Grupo Xiamen ITG, p. 261 [http://static.sse.com.cn/disclosure/listedinfo/announcement/c/new/2022-04-21/600755\\_20220421\\_2\\_cFJgASUK.pdf](http://static.sse.com.cn/disclosure/listedinfo/announcement/c/new/2022-04-21/600755_20220421_2_cFJgASUK.pdf) (consultado em 12 de julho de 2022).

<sup>(23)</sup> <http://www.itg.com.cn/en/company/about> (consultado em 12 de julho de 2022).

<sup>(24)</sup> [www.ixin.com/company/472df966-2141-41bc-8209-66d37f0c2d88](http://www.ixin.com/company/472df966-2141-41bc-8209-66d37f0c2d88) (consultado em 27 de abril de 2022), [www.shpcoic.org.cn/Site/Home/\\_InfoShow?Info\\_ID=6720&Infoitem\\_ID=60](http://www.shpcoic.org.cn/Site/Home/_InfoShow?Info_ID=6720&Infoitem_ID=60) (consultado em 27 de abril de 2022).

<sup>(25)</sup> [www.itgholding.com.cn/en/company/organization](http://www.itgholding.com.cn/en/company/organization) (consultado em 27 de abril de 2022).

<sup>(26)</sup> [www.puyuan.com](http://www.puyuan.com) (consultado em 27 de abril de 2022).

- (99) O inquérito revelou ainda que tanto as empresas públicas como as empresas privadas no setor do silício estão igualmente sujeitas a supervisão e orientação políticas. À semelhança de qualquer outro setor na China, esses produtores estão obrigados a acolher atividades de promoção do partido e a manter relações de fidelidade estreitas com o PCC e sua ideologia. Os exemplos seguintes ilustram bem a referida tendência de intervenção crescente por parte do Governo da RPC no setor do silício.
- (100) O ITG Xiamen Group descreve no seu sítio Web atividades alargadas no âmbito do partido. Referindo-se a uma reunião de fevereiro de 2022 do grupo de estudo do PCC, a empresa salienta que é necessário «assegurar com firmeza a direção correta da construção da zona económica especial, implementar a liderança global do Partido sobre o China International Trade Holding Group, continuar a aprofundar a governação abrangente e rigorosa do Partido, aderir à via do socialismo com características chinesas e seguir de forma constante a orientação do Secretário-Geral Xi Jinping para o futuro» <sup>(27)</sup>.
- (101) A reivindicação da fidelidade à liderança do PCC não se limita apenas ao período de tempo mais recente, mas abrange também o período de inquérito de reexame, como resulta, por exemplo, do sítio Web da SPFC, que descreve as conclusões da reunião do Comité do Partido do Grupo realizada em 17 de novembro de 2020: «Temos de reforçar o conteúdo ideológico, ser assertivos, proativos, autodisciplinados e reconhecer os nossos erros, dar importância à aprendizagem, reforçar o conhecimento, aprofundar o estudo e a implementação do espírito da Quinta Sessão Plenária do 19.º Comité Central do Partido Comunista Chinês [...] A Quinta Sessão Plenária do 19.º Comité Central do Partido Comunista Chinês requeria que o foco do desenvolvimento económico fosse colocado na economia real, devendo ser envidados esforços para melhorar o nível de modernização da cadeia industrial e de abastecimento, acelerar o desenvolvimento do sistema moderno industrial [...] [É]necessário estudar e implementar o espírito dos discursos importantes do Secretário Geral Xi Jinping e o espírito da Quinta Sessão Plenária do 19.º Comité Central do Partido Comunista Chinês, [...] com um elevado grau de consciência política, consciência ideológica e ativa, em conformidade com a implantação integrada do Comité Central do Partido, a empresa do grupo e a CNNC Puyuan a fim de assegurar a aplicação no terreno, é necessário integrar plenamente o espírito da Quinta Sessão Plenária do 19.º Comité Central do Partido Comunista Chinês [...] Os membros da equipa de liderança da cadeia de abastecimento da CNNC, os quadros médios e os membros de várias sucursais participaram nesta reunião de estudo alargada <sup>(28)</sup>.»
- (102) Além disso, de acordo com as regras de trabalho da associação da indústria do silício <sup>(29)</sup>, uma filial da associação chinesa da indústria dos metais não ferrosos, a associação adota a linha de base do PCC como seu próprio ideário <sup>(30)</sup>. Mais, a adesão à linha, aos princípios e às políticas do Partido e a boa qualidade política figuram entre os requisitos de elegibilidade para o cargo de presidente, vice-presidente ou secretário-geral da associação <sup>(31)</sup>.
- (103) Além disso, foi comprovada a existência de políticas públicas discriminatórias em favor dos produtores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base, no setor do silício. O silício desempenha um papel significativo na produção de alumínio, bem como de semicondutores (para os quais o produto objeto de reexame é um *input*), o que, por sua vez, qualifica o setor do silício para ser considerado parte das indústrias emergentes estratégicas <sup>(32)</sup> que beneficiam de uma vasta gama de políticas de apoio em vigor.
- (104) O Estado interfere igualmente nos mercados dos fatores de produção utilizados para a produção de silício, em especial os mercados da eletricidade. Embora a eletricidade seja um dos principais fatores de produção no fabrico de silício, os preços da eletricidade na China não se baseiam no mercado e são também afetados por distorções importantes (através da fixação centralizada dos preços, da diferenciação dos preços e das práticas de compra direta de eletricidade), tal como estabelecido no relatório <sup>(33)</sup>.

<sup>(27)</sup> [www.itgholding.com.cn/cn/News/Detail/4244](http://www.itgholding.com.cn/cn/News/Detail/4244) (consultado em 27 de abril de 2022).

<sup>(28)</sup> [www.puyuan.com/puyuan/djdt11/971216/index.html](http://www.puyuan.com/puyuan/djdt11/971216/index.html) (consultado em 27 de abril de 2022).

<sup>(29)</sup> [www.siliconchina.org/about/rules/index.html](http://www.siliconchina.org/about/rules/index.html) (consultado em 27 de abril de 2022).

<sup>(30)</sup> *Ibid*, artigo 3.º.

<sup>(31)</sup> *Ibid*, artigo 21.º.

<sup>(32)</sup> Ver o 14.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas e Emergentes da província de Fujian (onde se situa a sede do grupo ITG Xiamen): <http://www.qg.gov.cn/zwgk/zcfg/sjfgwj/202112/P020211207803152129885.pdf> (consultado em 28 de abril de 2022). Ver ainda, por exemplo, o Catálogo de Quatro aspetos fundamentais para dez indústrias-chave, um documento político publicado em 2016 no contexto da estratégia «Made in China 2025»; disponível em: <http://www.cm2025.org/show-14-126-1.html> (consultado em 28 de abril de 2022).

<sup>(33)</sup> Relatório — capítulo 10, p. 221-230.

- (105) Embora, na China, o mercado da energia tenha passado por uma série de mudanças e reformas, alguns preços relevantes para o sistema energético ainda não têm por base o funcionamento do mercado. O governo reconhece que os preços são ainda em grande parte controlados pelo Estado: «A atual gestão dos preços da eletricidade continua a basear-se nos preços emitidos pelo governo. Os ajustamentos de preços estão frequentemente atrasados em relação à evolução dos custos e é difícil refletir em tempo útil e de forma razoável os custos de utilização da eletricidade [...] Não foi ainda estabelecido um mecanismo concorrencial eficaz para a venda de eletricidade, as transações de mercado entre as empresas produtoras de eletricidade e os utilizadores são limitadas e é difícil envolver o papel decisivo do mercado na atribuição dos recursos» <sup>(34)</sup>.
- (106) Esta debilidade do mercado, induzida pelo Estado, está na origem de novas tentativas de gestão do mercado, refletidas numa série de documentos administrativos subsequentes. Por exemplo, em novembro de 2020, a NDRC publicou o Aviso sobre a promoção da assinatura de contratos de eletricidade de médio a longo prazo para 2021 <sup>(35)</sup>.
- (107) O documento dá instruções aos «serviços competentes das administrações locais [...] para que se esforcem por que o volume de eletricidade contratado não seja inferior a 80% do volume médio dos últimos três anos» e, no que diz respeito à fixação de preços, para «estabelecer um mecanismo de liquidação de desvios [...] na regulamentação do mercado local para fazer face aos desvios entre o volume de potência contratada e a aplicação efetiva» e «melhorar o mecanismo de transação de preços a médio e longo prazo. Todas as localidades devem aplicar rigorosamente os preços de transporte e distribuição de energia aprovados pelo Governo.»
- (108) O aviso contém também disposições específicas sobre a implementação, nomeadamente através do estabelecimento de um mecanismo de acompanhamento dos progressos na assinatura dos contratos, ou do reforço da monitorização, divulgação e fiscalização dos contratos <sup>(36)</sup>.
- (109) Além disso, em janeiro de 2021, o Conselho de Estado divulgou o Parecer da NDRC sobre a normalização das taxas de abastecimento urbano de água, eletricidade e aquecimento para promover um desenvolvimento de elevada qualidade no setor <sup>(37)</sup>. O aviso contém disposições específicas com relação à fixação dos preços pelo Estado «[...] Para projetos sujeitos a preços estatais ou preços orientados pelo Estado, determinar, com razoabilidade, a composição dos custos, reforçar a supervisão e revisão dos custos, melhorar o mecanismo de formação de preços e determinar cientificamente o nível de preços. [...]»
- (110) Entre os «principais objetivos» do aviso, consta uma referência específica ao mecanismo de intervenção do Estado na fixação dos preços, bem como à diferenciação setorial dos métodos de fixação dos preços: «Até 2025, devem ser alcançados resultados claros na limpeza e normalização das taxas nos setores do abastecimento de água, do fornecimento de energia, do gás e do aquecimento. Deve ser criada uma base para um mecanismo científico, normalizado e transparente de formação de preços e o mecanismo de contribuição pública deve continuar a ser melhorado. Os métodos de fixação de preços aplicáveis a setores conexos, os métodos de supervisão e revisão dos custos, o comportamento dos preços e a cobertura geral normalizada dos serviços, bem como a qualidade e eficiência do abastecimento de água, eletricidade, aquecimento e outros produtos e serviços, devem ser significativamente melhorados».
- (111) O carvão é outra matéria-prima utilizada para fabricar o produto objeto de reexame. Tal como referido no relatório, o mercado do carvão na China está sujeito a distorções, nomeadamente devido às subvenções <sup>(38)</sup> e à gestão e controlo da exploração dos recursos de carvão <sup>(39)</sup>.

<sup>(34)</sup> Pareceres sobre o aprofundamento da reforma do sistema elétrico, emitidos em 15 de março de 2015 pelo Comité Central do PCC e pelo Conselho de Estado (Zhongfa [2015] n.º 9 <https://chinaenergyportal.org/en/opinions-of-the-cpc-central-committee-and-the-state-council-on-further-deepening-the-reform-of-the-electric-power-system-zhongfa-2015-no-9/>) (consultados em 8 de abril de 2022).

<sup>(35)</sup> [https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/202012/t20201202\\_1252094.html](https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/202012/t20201202_1252094.html) (consultado em 8 de abril de 2022).

<sup>(36)</sup> Nomeadamente: «[o]s departamentos do governo local devem, em coordenação com a entidade destacada pela Administração Nacional da Energia, informar, em tempo útil, a Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma e a Administração Estatal da Energia da assinatura de contratos de médio e longo prazos, bem como de questões relevantes e assegurar a ligação da assinatura dos contratos de médio e longo prazos com os mercados à vista de eletricidade».

<sup>(37)</sup> [http://www.gov.cn/zhengce/content/2021-01/06/content\\_5577440.htm](http://www.gov.cn/zhengce/content/2021-01/06/content_5577440.htm) (consultado em 8 de abril de 2022).

<sup>(38)</sup> Relatório — capítulo 10.

<sup>(39)</sup> Relatório — capítulo 12, p. 269.

- (112) A recente investigação sobre o cálcio-silício estabeleceu outros elementos de interferência do Estado no mercado do carvão. Em maio de 2021, a Administração Nacional da Energia (ANE) e a NDRC divulgaram em conjunto o Aviso sobre as medidas de gestão da capacidade de produção das minas de carvão e critérios de aprovação, com o objetivo de regulamentar a capacidade das minas de carvão e de fazer cumprir os respetivos limites, calculados com base no aviso <sup>(40)</sup>. Em dezembro de 2020, a NDRC publicou o Aviso sobre a assinatura e o desempenho dos contratos de médio e longo prazo no setor do carvão em 2021 <sup>(41)</sup>.
- (113) O aviso enfatiza expressamente o objetivo de aumentar a influência e fiscalização do Estado no processo contratual: «Atribuir mais importância ao papel do governo, apostar no reforço da construção do sistema, melhorar as regras relativas às transações, fortalecer a supervisão do crédito e orientar as partes relevantes no sentido de aumentar a sensibilização para a situação geral, assumir responsabilidades sociais, normalizar a execução do contrato e garantir o bom funcionamento do mercado de carvão.»
- (114) Além disso, a comunicação dá instruções para «reforçar a autodisciplina do setor. Todas as associações industriais relevantes devem orientar as empresas para reforçar a autodisciplina, aplicar devidamente os requisitos dos contratos de médio e longo prazo e não utilizar a situação da oferta e da procura do mercado e a posição vantajosa do setor para assinar contratos desequilibrados. As grandes empresas devem desempenhar um papel exemplar, autorregular as assinaturas de contratos, aumentar a sua sensibilização para o cumprimento dos compromissos, tomar a iniciativa de assumir a responsabilidade social de garantir o abastecimento e a estabilidade dos preços e promover o bom funcionamento do mercado do carvão a nível nacional.»
- (115) É especialmente digna de nota a orientação no sentido de não se recorrer à situação da oferta e da procura no mercado aquando da assinatura de contratos. Em abril de 2021, a NDRC emitiu um novo Aviso sobre a garantia de supervisão e gestão de contratos de carvão de médio e longo prazos de 2021, que visa supervisionar melhor o cumprimento dos contratos de venda e garantir o abastecimento de carvão (nomeadamente com base nas disposições do Aviso n.º 902 supramencionado). Assim sendo, as partes relevantes devem, nomeadamente, garantir que a taxa de cumprimento mensal não seja inferior a 80% e que as taxas de cumprimento trimestral e anual não sejam inferiores a 90% <sup>(42)</sup>.
- (116) O intervencionismo estatal no mercado do carvão é igualmente visível na recente decisão de prorrogação por mais um ano do tempo de operação experimental das minas de carvão encerradas, com o objetivo de aumentar a produção e a oferta, de modo a conter os aumentos de preços da matéria-prima (depois de a produção das minas ter sido suspensa) <sup>(43)</sup>.
- (117) Como se pode ver pelos exemplos acima, o Governo da RPC gere o desenvolvimento do setor do cálcio silício de acordo com uma ampla gama de ferramentas e diretrizes políticas e controla praticamente todos os aspetos do funcionamento do setor. Essa orientação e intervenção governamental diz igualmente respeito aos principais inputs utilizados no fabrico do produto objeto de reexame.
- (118) O presente inquérito não revelou quaisquer elementos de prova de que a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, no setor metalúrgico, não afetaria os fabricantes do produto objeto de reexame.
- (119) O setor metalúrgico é igualmente afetado pelas distorções dos custos salariais na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base. Essas distorções afetam o setor quer diretamente (ao produzir o produto objeto de reexame ou os principais *inputs*), quer indiretamente (ao aceder a capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema laboral na China).

<sup>(40)</sup> Disponível na página Web da ANE: [www.nea.gov.cn/2021-05/18/c\\_139953498.htm](http://www.nea.gov.cn/2021-05/18/c_139953498.htm) (consultado em 13 de abril de 2022).

<sup>(41)</sup> Aviso n.º 902 da NDRC (2020) [https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/202012/t20201207\\_1252389.html?code=&state=123](https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/202012/t20201207_1252389.html?code=&state=123) (consultado em 13 de abril de 2022).

<sup>(42)</sup> Aviso n.º 338 (2021); disponível em: [www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/202104/t20210429\\_1278643.html](http://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/202104/t20210429_1278643.html) (consultado em 13 de abril de 2022).

<sup>(43)</sup> Ver artigo no sítio Web da Nasdaq (Original da Reuters Beijing Newsroom), *China grants one-year trial extensions at 15 coal mines to boost output* [China prorroga operações experimentais por um ano em 15 minas de carvão para aumentar a produção], 4 de agosto de 2021; disponível em: <https://www.nasdaq.com/articles/china-grants-one-year-trial-extensions-at-15-coal-mines-to-boost-output-2021-08-04> (consultado em 13 de abril de 2022).

- (120) Acrescente-se que, no presente inquérito, não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor metalúrgico não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.
- (121) Por último, a Comissão recorda que o fabrico do produto objeto de reexame requer uma vasta gama de inputs. Quando os produtores do produto objeto de reexame adquirem ou assinam contratos de fornecimento relativos a estes inputs, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de inputs empregam mão de obra que está sujeita às distorções; podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital e estão sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis de governo e a todos os setores.
- (122) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas do produto objeto de reexame no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos inputs (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) são igualmente afetados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes I e II do relatório.
- (123) Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a China, o que significa, por exemplo, que um input que foi produzido na China combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos inputs do input, e por aí adiante.
- (124) O Governo da RPC e os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.
- (125) Em suma, os elementos de prova disponíveis mostraram que os preços ou custos do produto objeto de reexame, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes indicados.
- (126) Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.
- (127) Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

### 3.2.3. País representativo

#### 3.2.3.1. Observações gerais

- (128) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da China, de acordo com a base de dados do Banco Mundial <sup>(44)</sup>;

<sup>(44)</sup> Dados abertos do Banco Mundial — rendimento médio superior: <https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income>

- Produção do produto similar nesse país <sup>(45)</sup>;
- A disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo;
- Se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(129) A Comissão publicou duas notas destinadas ao dossiê sobre as fontes utilizadas para determinar o valor normal. Estas notas descreviam os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e davam resposta às observações formuladas pelas partes sobre esses elementos e as fontes pertinentes.

#### 3.2.3.2. Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China.

(130) Na nota 1, a Comissão identificou o Brasil e a Malásia como países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China, segundo o Banco Mundial, onde o silício está a ser produzido. Estes países são ambos classificados pelo Banco Mundial como países de «rendimento médio-elevado» com base no rendimento nacional bruto, nos quais era conhecida a produção do produto similar.

(131) Nenhuma das partes interessadas identificou outros possíveis países representativos.

#### 3.2.3.3. Disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo

(132) Na nota 1, a Comissão indicou que o produtor de silício no Brasil identificado pelo requerente, RIMA Industrial, não foi rentável durante o ano civil de 2020 e que, nesta fase, não tinham sido identificados outros produtores brasileiros.

(133) O produtor de silício na Malásia identificado pela EUSMET, PMB Silicon Bhd, foi rentável durante o ano civil de 2020. Nesta base, a Comissão considerou, na nota 1, que a Malásia poderia ser um país representativo adequado.

(134) Na sequência da publicação da nota 1, o requerente apresentou uma lista de produtores de silício no Brasil, indicando a disponibilidade de dados financeiros públicos para cada um desses produtores.

(135) A lista fornecida pelo requerente identificava um produtor de silício no Brasil, a empresa Minasligas, que era rentável em 2020.

(136) Por conseguinte, a Comissão tinha dois produtores rentáveis de silício, um na Malásia e um no Brasil.

(137) Na nota 2, a Comissão comparou ainda os dados disponíveis da Malásia e do Brasil relativos aos fatores de produção. A Comissão concluiu que a Malásia dispunha de um conjunto de dados mais representativo para os fatores de produção, uma vez que não houve importações de carvão com teor médio de cinzas para o Brasil e apenas quantidades limitadas de importações de quartzo e aparas de madeira, cujos preços também não eram representativos.

(138) A Comissão informou, assim, as partes interessadas, através da nota 2, de que tencionava utilizar a Malásia como país representativo adequado e a empresa PMB Silicon Bhd, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, a fim de obter preços ou valores de referência sem distorções para o cálculo do valor normal.

(139) As partes interessadas foram convidadas a apresentar observações sobre a adequação da Malásia como país representativo e da PMB Silicon Bhd como produtor no país representativo.

(140) Foram recebidas observações sobre a nota 2 da EUSMET, que apoiou a decisão da Comissão de utilizar a Malásia, e do requerente, que defendeu que o Brasil deveria ser considerado um país representativo adequado.

(141) O requerente contestou a utilização da Malásia como país representativo, com base nos dados financeiros da empresa PMB Silicon Bhd. O requerente alegou que a empresa era deficitária em 2020, mas sem apresentar qualquer elemento de prova.

<sup>(45)</sup> Na ausência de qualquer produção do produto similar em qualquer país com um nível de desenvolvimento semelhante, pode ser tida em consideração a produção de um produto da mesma categoria geral e/ou setor do produto similar.

- (142) Nos documentos entregues em 1 de abril de 2022, a EUSMET apresentou contas publicadas localmente por conta da PMB Silicon Bhd, demonstrando que foram rentáveis em 2020. Por conseguinte, este argumento da Euroalliges é rejeitado.
- (143) O requerente contestou igualmente a representatividade de alguns dos dados publicamente disponíveis da Malásia relativos aos subprodutos e solicitou novamente que a Comissão utilizasse os dados brasileiros para esses fatores sempre que tal fosse adequado e utilizasse dados de outros países onde tal não era.
- (144) Por conseguinte, a Comissão reexaminou os dados da Malásia, tendo em conta as observações do requerente e da EUSMET sobre estes dados. A Comissão concluiu que os dados malaios relativos aos fatores de produção eram fiáveis. A Comissão observou igualmente que, uma vez que os cálculos do valor normal utilizariam uma percentagem para calcular as receitas provenientes de subprodutos, os valores de referência da nota 2 para os subprodutos deixariam de ser utilizados.
- (145) Além disso, a Comissão observa que, no que diz respeito ao Brasil, o requerente admitiu que alguns dados não são adequados e que teriam de ser utilizadas outras fontes. Por conseguinte, a Comissão rejeitou este argumento do requerente.
- (146) Após emitir a nota 2, a Comissão observou que havia um erro na extração de dados do GTA relativos às importações de aparas de madeira para a Malásia. A extração tinha sido feita em EUR e não em CNY, pelo que o preço por tonelada estava incorreto. A análise revelou, no entanto, que o preço real em CNY por tonelada era muito superior ao pago pela indústria da União e muito superior ao preço médio de exportação por tonelada no GTA para todos os países.
- (147) Uma vez que os preços das aparas de madeira foram considerados não representativos e, na ausência de um preço internacional sem distorções para as aparas de madeira, a Comissão concluiu que o preço médio das importações para a União Europeia em CNY por tonelada constitui um valor de referência adequado para esta matéria-prima.
- (148) O requerente contestou igualmente as fontes de dados relativas aos custos da eletricidade e da mão de obra, considerando-as «obsoletas» <sup>(46)</sup>.
- (149) A Comissão verificou novamente estas fontes e, no que diz respeito à eletricidade, observou que as tarifas indicadas na nota 2 ainda se encontravam em vigor. Contudo, no que diz respeito aos custos da mão de obra, a fonte indicada na nota 2 abrange o ano de 2016. Por conseguinte, a Comissão procurou obter dados mais recentes e identificou as estatísticas dos custos de mão de obra junto do Departamento de Estatística da Malásia, «Relatório de 2020 sobre o Inquérito às Remunerações e Salários» <sup>(47)</sup>, publicado em julho de 2021, como uma fonte adequada de dados.

#### 3.2.3.4. Nível de proteção social e ambiental

- (150) Tendo estabelecido que a Malásia era o único país representativo adequado disponível com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

#### 3.2.3.5. Conclusão

- (151) Tendo em conta o que precede, a Malásia satisfaz os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerado um país representativo adequado.

#### 3.2.4. Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções

- (152) Na nota 1, a Comissão enumerou os fatores de produção, como matérias-primas, energia e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de reexame e convidou as partes interessadas a apresentarem observações e a proporem informações de acesso público sobre valores sem distorções para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.

<sup>(46)</sup> Caído em desuso; que já não se usa; que está fora de moda ou não corresponde aos últimos desenvolvimentos técnicos. (Dicionário Priberam)

<sup>(47)</sup> <https://www.dosm.gov.my/v1/index.php> (consultado em 26 de abril de 2022).



- (153) Subsequentemente, na nota 2, a Comissão afirmou que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer ao GTA para determinar o custo sem distorções da maior parte dos fatores de produção, nomeadamente as matérias-primas. Afirmou também que iria utilizar os dados oficiais da Malásia para determinar os custos sem distorções da mão de obra <sup>(48)</sup> e da energia <sup>(49)</sup>.

### 3.2.5. Fatores de produção

- (154) Tendo em conta todas as informações apresentadas no pedido de reexame e as subsequentes informações apresentadas pelo requerente e pelas partes interessadas, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

#### Quadro 1

#### Fatores de produção de silício

Fator de produção	Código das mercadorias na Malásia	Valor sem distorções em CNY	Unidade de medida
Matérias-primas			
Quartzo	2506 10	468,20.	Tonelada
Carvão com teor médio de cinzas	2701 19	437,23.	Tonelada
Aparas de madeira	4401 21	412,50.	Tonelada
	4401 22	412,50.	Tonelada
Eléttodos	8545 11	39 692,39	Tonelada
Mão de obra			
Mão de obra		21,92.	Hora de mão de obra
Energia			
Eletricidade		0,53.	kWh

### 3.2.6. Matérias-primas

- (155) O silício é produzido em fornos de arco elétricos submersos com redução carbotérmica do quartzo (sílica) na presença de vários tipos de redutores de carbono, como o carvão e as aparas de madeira.
- (156) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do GTA.
- (157) Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da China e dos países que não são membros da OMC, constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(50)</sup>.
- (158) A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da China no país representativo à luz da sua conclusão de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da China devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação.

<sup>(48)</sup> <https://bit.ly/3vjD5On> (consultado em 26 de abril de 2022).

<sup>(49)</sup> <https://www.tnb.com.my/commercial-industrial/pricing-tariffs1> (consultado em 26 de abril de 2022).

<sup>(50)</sup> Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33).

- (159) Os restantes dados relativos às importações provenientes de outros países, excluindo a China, foram considerados representativos para todos os inputs, exceto aparas de madeira. Tal como referido no considerando 146, o preço de importação das aparas de madeira para a Malásia não foi considerado representativo, pelo que no seu lugar foram utilizados os dados relativos às importações na União Europeia.
- (160) No que respeita a alguns fatores de produção, os custos reais para os produtores da União representaram uma percentagem insignificante dos custos totais com matérias-primas no período de inquérito de reexame.
- (161) Uma vez que o valor utilizado não teve um impacto significativo nos cálculos da margem de *dumping*, independentemente da fonte utilizada, e na ausência de dados dos produtores-exportadores colaborantes, a Comissão decidiu incluir esses custos nos consumíveis. A Comissão calculou a percentagem dos consumíveis no custo total das matérias-primas e aplicou esta percentagem ao custo recalculado das matérias-primas, ao utilizar os valores de referência sem distorções estabelecidos no país representativo adequado.
- (162) Para os subprodutos, a Comissão calculou a percentagem do rendimento proveniente dos subprodutos comunicada pela indústria da União em relação ao custo total de produção e deduziu essa percentagem do custo de produção recalculado ao utilizar os valores de referência estabelecidos sem distorções no país representativo adequado.
- (163) De um modo geral, os preços do transporte interno também devem ser adicionados a estes preços de importação. Contudo, tendo em conta a natureza do presente inquérito de reexame da caducidade, que visa apurar se houve continuação das práticas de *dumping* durante o período de inquérito de reexame ou se existe a possibilidade de reincidência de tais práticas e não determinar a sua amplitude exata, a Comissão decidiu que não era necessário proceder a ajustamentos em relação ao transporte interno. Tais ajustamentos apenas resultariam no aumento do valor normal e, portanto, da margem de *dumping*.

#### 3.2.7. Mão de obra

- (164) Os custos da mão de obra na Malásia são publicados pelo Departamento de Estatística do Governo da Malásia <sup>(51)</sup> e esta fonte foi utilizada para determinar os salários na Malásia utilizando as informações publicadas para o custo médio da mão de obra por trabalhador no setor da indústria transformadora para 2020. De acordo com o Departamento de Estatística, este valor é de 2 542 MYR por mês. Numa média de 186 horas de trabalho por mês, a Comissão calculou um salário médio de 13,67 MYR por hora.

#### 3.2.8. Eletricidade

- (165) O preço da eletricidade para as empresas (utilizadores industriais) na Malásia é publicado pela empresa de eletricidade Tenaga Nasional Berhad («TNB») <sup>(52)</sup>. As taxas mais recentes foram publicadas em 1 de janeiro de 2014 e eram ainda aplicáveis no PIR. A Comissão utilizou as tarifas dos preços da eletricidade industrial, no escalão de consumo «Tarifa E2 — Tarifa industrial média tensão ponta/fora de ponta» da TNB, para determinar o custo da eletricidade por kWh.

#### 3.2.9. Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação

- (166) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «[o] valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros». Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.
- (167) No intuito de estabelecer um valor sem distorções dos encargos gerais de produção e tendo em conta a falta de colaboração dos produtores chineses, a Comissão utilizou os dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Por conseguinte, com base nos dados fornecidos pelo requerente, a Comissão determinou o rácio entre os encargos gerais de produção e os custos totais de produção e de mão de obra. Em seguida, esta percentagem foi aplicada ao valor sem distorções do custo de produção, de modo a obter o valor sem distorções dos encargos gerais de produção.

<sup>(51)</sup> <https://www.dosm.gov.my/v1/index.php>

<sup>(52)</sup> <https://www.tnb.com.my/commercial-industrial/pricing-tariffs1>

### 3.2.10. Cálculo do valor normal

- (168) Com base no acima exposto, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estágio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.
- (169) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções Na ausência de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão baseou-se nas informações que o requerente facultou no pedido de reexame relativas à utilização de cada fator (materiais e mão de obra) na produção de silício. A Comissão multiplicou os rácios de consumo pelos custos unitários sem distorções observados na Malásia, tal como acima descrito.
- (170) Uma vez estabelecido o custo de produção sem distorções, a Comissão adicionou os encargos gerais de produção, os VAG e o lucro, tal como acima referido. Os encargos gerais de produção foram determinados com base nos dados que o requerente facultou. Os VAG e o lucro foram determinados com base nas demonstrações financeiras da PMB Silicon Bhd relativas ao exercício de 2020, tal como indicado nas contas auditadas da empresa <sup>(33)</sup>.
- (171) A Comissão utilizou as seguintes percentagens para calcular o valor normal a partir do custo de produção sem distorções:
- Adição de encargos gerais de produção, que representaram, no total, 7,6% dos custos diretos de produção.
  - Adição de VAG e outros custos, que representaram 17,7% do custo total de produção.
  - Remoção do rendimento dos subprodutos, que representou 6,97% do custo de produção, e
  - Adição de lucros, que ascenderam a 5,05% do custo de produção.
- (172) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estágio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.
- (173) Após a divulgação, a EUSMET apresentou observações sobre o método utilizado para tratar os rendimentos derivados, que se baseava numa percentagem do custo de produção e não numa percentagem do custo de fabrico.
- (174) O método utilizado neste caso é adequado, dado que nenhum produtor chinês colaborou e, por conseguinte, o cálculo do valor normal baseou-se no formato dos dados de consumo recebidos dos produtores da União incluídos na amostra, em que as receitas dos subprodutos foram expressas em percentagem do custo da sua produção.
- (175) As simulações apresentadas pela EUSMET utilizam o valor normal indexado de 122,87 para 119,92, uma redução de pouco menos de 3 pontos percentuais. A Comissão não considera que esta pequena diferença exija qualquer alteração dos dados de consumo recebidos da indústria da União, em que as receitas dos subprodutos são expressas em percentagem do custo de produção.
- (176) De qualquer modo, o cálculo do valor normal no âmbito de um reexame da caducidade tem por objetivo determinar se existe uma continuação do *dumping* e, independentemente dos métodos propostos pela EUSMET para lidar com os rendimentos derivados, a conclusão de continuação do *dumping* não se alteraria.
- (177) No entanto, ao considerar as alegações da EUSMET relativas aos cálculos do *dumping*, a Comissão observou que existia um erro no cálculo (o rendimento derivado não tinha sido deduzido do custo de produção) e, por conseguinte, o valor normal tinha sido sobrestimado. Este erro foi corrigido e os dados foram novamente divulgados às partes interessadas. Não foram recebidas quaisquer observações.
- (178) A EUSMET solicitou igualmente uma divulgação mais pormenorizada do cálculo do valor normal e, em especial, dos dados relativos à quantidade dos fatores de produção utilizados para calcular o valor normal.

<sup>(33)</sup> <http://www.pmbtechnology.com/investors-relation>

- (179) Em 17 de junho de 2022, a Comissão incluiu no dossiê não confidencial informações relativas aos parâmetros de referência e aos fatores de produção <sup>(54)</sup>, anexadas à nota verbal enviada à Missão da República Popular da China junto da União Europeia.
- (180) A Comissão não divulgou a nenhuma parte interessada as quantidades de cada fator de produção utilizadas pelos produtores da União incluídos na amostra para produzir uma tonelada de silício, uma vez que esta informação é confidencial do ponto de vista comercial.
- (181) O método usado para calcular o valor normal foi claramente explicado a todas as partes interessadas no documento de divulgação, reproduzido nos considerandos 168 a 172.

### 3.3. Preço de exportação

- (182) Na ausência de colaboração por parte dos produtores chineses, o preço de exportação foi determinado com base nos dados CIF do Eurostat corrigidos para o estádio à saída da fábrica, eliminando 5% como estimativa dos custos (marítimos) de frete e de seguro e dos custos de transporte interno, com base em dados de processos anteriores.

### 3.4. Comparação

- (183) A Comissão comparou o valor normal calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base com o preço médio de exportação no estádio à saída da fábrica, tal como acima exposto.
- (184) A Comissão não efetuou ajustamentos ao valor normal ou ao preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base, uma vez que ambos já se encontravam no estádio à saída da fábrica.

### 3.5. Margem de dumping

- (185) Com base nos dados disponíveis, a Comissão calculou uma margem de *dumping* de 26,9%.
- (186) A Comissão concluiu, portanto, que as práticas de *dumping* continuaram durante o período de inquérito de reexame.

## 4. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO DUMPING

- (187) Tendo em conta a existência de *dumping* no período de inquérito do reexame, a Comissão analisou, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, a probabilidade de continuação do *dumping*, caso as medidas fossem revogadas. Foram analisados os seguintes elementos adicionais:

- 1) capacidade de produção e capacidade não utilizada na China e ainda
- 2) atratividade do mercado da União.

### 4.1. Capacidade de produção e capacidade não utilizada na China

- (188) O pedido de reexame estimou que a capacidade de produção na China se situa entre 6 e 8 milhões de toneladas por ano, indicando igualmente que existe um acordo geral de que a capacidade de produção na China é superior ao consumo mundial total. O requerente estimou que a utilização da capacidade chinesa se situava entre 20% e 40% em 2020. O pedido salientou igualmente que, em 2014, a capacidade de produção na China se situava entre 3 e 5 milhões de toneladas por ano, o que sugere que, nos últimos anos, a capacidade na China aumentou significativamente.
- (189) Mesmo que fosse adotada uma abordagem prudente, com uma capacidade de produção de 6 milhões de toneladas e uma utilização de 40%, a RPC teria uma capacidade não utilizada de cerca de 3,6 milhões de toneladas, o que equivale a cerca de sete vezes o consumo total da União.
- (190) No anterior inquérito de reexame da caducidade, a Comissão apurou igualmente uma capacidade não utilizada significativa na China e concluiu que esta capacidade não utilizada poderia efetivamente ser utilizada para abastecer o mercado da União se as medidas caducassem <sup>(55)</sup>. Não foram recebidos elementos de prova que pusessem em causa esta conclusão.

<sup>(54)</sup> Gravado como ficheiro t22.003563, ficheiros TRON 171 a 176.

<sup>(55)</sup> JO L 179 de 5.7.2016, p. 1, considerando 66.

- (191) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET contestou o montante da capacidade de produção não utilizada na China, tal como indicado no pedido de reexame. A EUSMET voltou a solicitar que os requerentes divulgassem o relatório AlloyConsult referido no pedido de reexame. A Comissão observa que este relatório está protegido por direitos de autor e que a versão não confidencial do pedido de reexame constitui um resumo suficiente das conclusões do relatório.
- (192) Em vez disso, a EUSMET remeteu para um relatório da CRU, de abril de 2021, que sugere que a capacidade declarada na China é de 5 milhões de toneladas por ano e a «capacidade operacional» é de 4 milhões de toneladas por ano.
- (193) A EUSMET contestou igualmente a utilização da capacidade de 20% a 40%, que se baseia na capacidade estimada de 6 milhões de toneladas e na produção de 2 milhões de toneladas apresentada no pedido de reexame.
- (194) A EUSMET não forneceu quaisquer estimativas sobre a produção de silício na China para 2020. Utilizando a estimativa de 2 milhões de toneladas de produção constante do pedido de reexame e a estimativa de 4 milhões de toneladas de capacidade da CRU, estes dados mostrariam uma utilização da capacidade de 50%, com uma estimativa de 2 milhões de toneladas de capacidade que poderiam ser utilizadas para exportação para o mercado da União.
- (195) As conclusões da Comissão sobre a existência de uma capacidade não utilizada significativa na China que, de facto, poderia ser utilizada para abastecer o mercado da União, caso as medidas viessem a caducar, permanecem inalteradas.
- (196) A EUSMET observou igualmente que, nas suas observações de 10 de agosto de 2021, tinha fornecido elementos de prova de que a procura de silício chinês estava a aumentar, pelo que, no futuro, essa procura seria suprida pela capacidade não utilizada na China, reduzindo a quantidade de silício suscetível de abastecer o mercado da União.
- (197) Segundo as observações da EUSMET de 10 de agosto de 2021, «de acordo com a CRU, a procura chinesa de silício-metal deverá aumentar ao mais alto ritmo nos próximos anos». Trata-se de uma referência ao «CRU Silicon Metal Market Outlook» de abril de 2021.
- (198) A EUSMET não apresentou um resumo das perspetivas da CRU para abril de 2021 nas suas observações, uma vez que o relatório estava protegido por direitos de autor.
- (199) Atualmente, todos os elementos de prova apresentados à Comissão apontam para a significativa capacidade não utilizada atual na China, que não é coberta pela procura chinesa existente. Se as previsões do relatório da CRU de que «a procura chinesa de silício-metal vai aumentar» se verificarem, não há provas de que este aumento abranja toda a capacidade operacional não utilizada na China e muito menos a capacidade declarada.
- (200) Por conseguinte, as previsões do relatório da CRU não alteram as nossas conclusões de que a capacidade não utilizada se mantém na China e que poderia abastecer a União Europeia se as medidas viessem a caducar.

#### 4.2. Atratividade do mercado da União

- (201) A continuação das importações na União, apesar das medidas em vigor, indicaria que o mercado da União continua a ser atrativo e que, se as medidas viessem a caducar, continuariam as importações a preços de *dumping*.
- (202) A Comissão observa igualmente que continuam em vigor medidas contra a evasão sobre as importações expedidas da República da Coreia e de Taiwan <sup>(56)</sup>. Esses esforços envidados para contornar as medidas em vigor apontam para a continuação da atratividade do mercado da União para os produtores-exportadores chineses.
- (203) O Reino Unido foi o segundo maior consumidor de silício na União. Embora o mercado da União tenha sido afetado pela saída do Reino Unido da União Europeia, a União continua a ser um mercado atrativo para os exportadores chineses. Tal deve-se à continuação das importações de silício proveniente da China no restante mercado da União, tal como acima referido.
- (204) A Comissão analisou ainda se o mercado da União era atrativo em termos de níveis de preços.

<sup>(56)</sup> JO L 179 de 5.7.2016, p. 1, considerando 218.

- (205) Em primeiro lugar, tal como a seguir se indica em termos de prejuízo e subcotação, o inquérito apurou que os preços das importações chinesas, incluindo os direitos anti-*dumping*, ainda subcotaram os preços dos produtores da União em 9,2% durante o PIR. Sem os direitos, a subcotação dos preços ascenderia a 14,6%.
- (206) Em segundo lugar, a Comissão analisou os preços de exportação da China para outros países extraídos do GTA para 2020. O pedido de reexame identificou os três principais mercados abertos para o silício chinês: Japão, República da Coreia e Índia. As exportações para estes três países em 2020 representaram 46% do total das exportações chinesas de silício. De acordo com o GTA, o preço médio de exportação para estes países ao nível FOB em 2020 foi de 1 800 USD por tonelada.
- (207) Utilizando a mesma extração de dados do GTA para o mesmo período, o preço médio de exportação para a União ao nível FOB foi de 1 915 USD por tonelada, o que sugere que o mercado da União continua a ser atrativo em termos de preços para os exportadores chineses, apesar das medidas em vigor.
- (208) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET observou que o preço FOB de 1 915 USD por tonelada para as exportações chinesas para os países da União Europeia era mais elevado (quando ajustado para EUR) do que o preço CIF de 1 523 EUR por tonelada para as importações chinesas na União Europeia, indicado no quadro 4.
- (209) A Comissão observa que a extração do GTA se baseia em dados obtidos da autoridade aduaneira chinesa e foi utilizada simplesmente como base de referência para comparar os preços de exportação para vários destinos. Não deve ser utilizada para comparação com os dados do Eurostat quanto ao valor exato em EUR por tonelada de importações na União, nem foi extraída para esse fim.
- (210) Por último, o facto de os EUA terem em vigor direitos anti-*dumping* elevados sobre as importações de silício proveniente da RPC aumenta ainda mais a atratividade do mercado da União. A Austrália e o Canadá também aplicam medidas anti-*dumping* ou antissubvenções contra as importações de silício originário da China.

#### 4.3. Conclusão

- (211) Com base na significativa capacidade de produção da China e na atratividade do mercado da União para os produtores-exportadores chineses, a Comissão concluiu que existe uma forte probabilidade de a caducidade das medidas anti-*dumping* resultar num aumento das exportações objeto de *dumping*.
- (212) Tendo em conta as conclusões sobre a continuação do *dumping* durante o PIR e sobre a evolução provável das exportações chinesas se as medidas vierem a caducar, a Comissão concluiu que é muito provável que a caducidade das medidas anti-*dumping* sobre as importações provenientes da China tenha como resultado a continuação do *dumping* em quantidades significativas.

### 5. PREJUÍZO

#### 5.1. Definição da indústria da União e produção da União

- (213) O produto similar foi fabricado por três produtores, dois dos quais pertencentes ao mesmo grupo, na União durante o período considerado. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base. Por razões de confidencialidade, os valores relativos à indústria da União são, por conseguinte, indexados e/ou fornecidos sob a forma de intervalo.
- (214) A produção total da União durante o período de inquérito de reexame foi estabelecida em [120 000-160 000] toneladas<sup>(7)</sup>. O valor foi calculado com base na resposta ao questionário de três produtores da União, que constituem a indústria da União. Como indicado no considerando 8, os três produtores da União representam 100% do total da produção da União do produto similar.

<sup>(7)</sup> Por motivos de confidencialidade, são indicados intervalos de variação.

## 5.2. Consumo da União

- (215) A Comissão estabeleceu o consumo da União adicionando as vendas da indústria da União no mercado da União às importações provenientes da China e de outros países terceiros, com base nos dados do Eurostat e nas respostas ao questionário.
- (216) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 2

### Consumo da União (toneladas)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Consumo total da União (intervalos)	[500 000 - 550 000]	[460 000 - 510 000]	[430 000 - 480 000]	[450 000 - 500 000]
Índice	100	88	81	84

Fonte: Eurostat e respostas ao questionário.

- (217) O consumo da União diminuiu de forma constante até 2020 e recuperou ligeiramente 3 pontos percentuais entre 2020 e o PIR. No total, o consumo da União caiu 16% no período considerado.
- (218) A diminuição da procura deve-se, em parte, à menor procura de silício utilizado para a produção de alumínio, causada pela diminuição da produção de veículos na UE, utilizando em grande medida materiais de alumínio produzidos a partir de silício. O declínio no setor automóvel deveu-se a uma saturação do mercado que afetou a maioria dos países industrializados em 2018, para além de uma queda em 2020 e no PIR, devido à pandemia de COVID-19. Durante o período considerado, também a procura de silício no setor químico diminuiu, em parte influenciada pela perturbação geral dos fluxos comerciais, em 2020 e no PIR, devido à pandemia de COVID-19.

## 5.3. Importações provenientes do país em causa

- (219) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar o volume das importações da China. A parte de mercado das importações foi determinada com base no consumo da União, tal como estabelecido nos considerandos 215 e 216.
- (220) As importações na União provenientes da China evoluíram do seguinte modo:

Quadro 3

### Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de importações	76 401	48 379	36 310	29 788
Índice	100	63	48	39
Volume das importações sujeitas a direitos pagos	33 416	10 714	10 637	12 017
Índice	100	32	32	36
Volume das importações ao abrigo do RAA	42 985	37 665	25 673	17 771
Índice	100	88	60	41

Parte de mercado (intervalo)	[12-18%]	[8-13%]	[5-10%]	[4-9%]
Índice	100	72	59	46

Fonte: Eurostat.

- (221) Os volumes das importações provenientes do país em causa diminuíram de forma constante durante o período considerado (uma diminuição global de 61%), o que resultou numa redução para metade da respetiva parte de mercado durante o período considerado.
- (222) A maioria do silício (60% do total no PIR) proveniente da China é importado ao abrigo do RAA e utilizado como matéria-prima principalmente na indústria química. Relativamente a essas importações, não são pagos quaisquer direitos (convencionais ou anti-dumping), desde que os produtos a jusante sejam exportados.
- (223) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET alegou que não existia concorrência entre as importações e a produção da União, uma vez que entre 56% e 80% das importações de silício provenientes da China foram efetuadas ao abrigo do RAA e que estavam relacionadas com uma qualidade especial de silício que não é produzida na União.
- (224) Tal como se concluiu no considerando 65, o silício é considerado um produto homogéneo. Tal como referido no considerando 48, nenhum produtor-exportador da RPC colaborou no inquérito, pelo que a Comissão teve de utilizar estatísticas da importação. Todas as qualidades do produto objeto de reexame são comunicadas com o mesmo código NC e não existem dados disponíveis sobre as importações que permitam uma diferenciação por utilização final ou por qualidades do produto, independentemente do regime de importação. Tal como mencionado no considerando 66, devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores no presente inquérito, no que respeita à maioria das importações, a Comissão não consegue determinar quais os tipos do produto (ou qualidades de silício) que estão a ser importados. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

#### 5.3.1. Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços

- (225) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar os preços das importações da China. O preço médio das importações na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 4

#### Preços de importação (EUR/tonelada)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
China	1 786	1 693	1 523	1 532
Índice	100	95	85	86
Importações com direitos pagos	1 538	1 337	1 311	1 496
Índice	100	87	85	97
Importações ao abrigo do RAA	1 980	1 795	1 611	1 556
Índice	100	91	81	79

Os valores são CIF-fronteira da União, Fonte: Eurostat.

- (226) O preço unitário médio diminuiu 15% entre 2018 e 2020 e aumentou ligeiramente em 1% no PIR. Em geral, os preços diminuíram 14% durante o período considerado.
- (227) Os preços de importação das importações de silício ao abrigo do RAA diminuíram de forma constante durante o período considerado, enquanto as importações com direitos pagos diminuíram 15% entre 2018 e 2020 e aumentaram 12% no PIR. Ao longo do período considerado, os preços do silício importado ao abrigo do RAA foram mais elevados do que as importações sujeitas a direitos.



### 5.3.2. Subcotação dos preços

- (228) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito de reexame mediante uma comparação entre:
- o preço médio ponderado das vendas dos produtores da União, cobrado a clientes independentes no mercado da União, ajustado ao estádio à saída da fábrica; e
  - os preços médios ponderados correspondentes das importações provenientes do país em causa ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), tal como explicado no considerando 182, devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros convencionais e os direitos anti-*dumping* (se aplicáveis) e os custos pós-importação de 1%.
- (229) A subcotação (expressa em percentagem do volume de negócios dos produtores da União durante o período de inquérito de reexame) que aplica o direito convencional e o direito anti-*dumping* sobre as importações, quando aplicável, foi de 9,2%.
- (230) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET alegou que a Comissão deveria ter revisto o cálculo da margem de subcotação tendo em conta os custos pós-importação, por um lado, e ajustando os preços de venda da União, por outro. A EUSMET baseou-se no pressuposto de que 40% das importações provenientes da China eram principalmente efetuadas por comerciantes/importadores, ao passo que os produtores da UE vendem os seus produtos aos utilizadores finais do setor do alumínio. Além disso, a EUSMET identificou que alguns produtores da União tinham vendas interempresas, pelo que existe uma diferença no estádio de comercialização.
- (231) Em primeiro lugar, importa recordar que, tal como referido no considerando 48, nenhum produtor-exportador da RPC colaborou no inquérito. Por conseguinte, a margem de subcotação foi estabelecida com base nos dados disponíveis. Em segundo lugar, nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET não explica de que forma o tipo de comprador pode ser estabelecido com base nos dados do nível TARIC. Em terceiro lugar, contrariamente à alegação da EUSMET, os elementos de prova constantes do dossiê indicam que os utilizadores colaborantes efetuaram um número significativo de compras diretamente à China (sem comerciantes e/ou distribuidores). Em quarto lugar, a Comissão não teve em conta as vendas interempresas, pelo que não existe qualquer diferença no estádio de comercialização. Por conseguinte, as conclusões da Comissão durante o inquérito não apoiam as observações da EUSMET.
- (232) Além disso, a subcotação estabelecida no considerando 229 foi estabelecida com base em todas as importações provenientes da China. Para evitar dúvidas, a Comissão apurou uma subcotação de 9,2% quando foi tida em conta a totalidade das importações e de 0,4% quando apenas foram consideradas as importações com direitos pagos.
- (233) A Comissão calculou igualmente a subcotação dos preços na ausência de direitos anti-*dumping*. Tendo em conta as observações após a divulgação, a Comissão observou que, na versão divulgada, a subcotação total na ausência de direitos anti-*dumping* tinha um erro material (os direitos não foram totalmente eliminados). Após corrigir o erro material, a Comissão apurou uma subcotação de 14,6% quando foi tida em conta a totalidade das importações e de 13,9% quando apenas foram consideradas as importações com direitos pagos.
- (234) Por conseguinte, com base nos elementos de prova constantes do dossiê e na análise de preços realizada pela Comissão, a alegação da EUSMET relativa à inflação das margens foi rejeitada.

### 5.4. Importações provenientes de países terceiros que não a China

- (235) As importações de silício proveniente de países terceiros que não a China (com direitos pagos e aperfeiçoamento ativo) provieram principalmente da Noruega, do Brasil e da Malásia.
- (236) O volume das importações na União, bem como as partes de mercado e as tendências dos preços das importações de silício provenientes de outros países terceiros evoluíram do seguinte modo:

## Quadro 5

## Importações provenientes de países terceiros

País		2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Noruega	Volume (toneladas)	136 812	168 827	174 008	185 342
	Índice	100	123	127	135
	Parte de mercado (intervalo)	[21-26%]	[35-40%]	[38-43%]	[39-44%]
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 960	1 860	1 809	1 787
	Índice	100	95	92	91
Brasil	Volume (toneladas)	64 467	31 721	41 663	43 467
	Índice	100	49	65	67
	Parte de mercado (intervalo)	[10-15%]	[5-10%]	[9-14%]	[9-14%]
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 973	1 857	1 567	1 537
	Índice	100	94	79	78
Malásia	Volume (toneladas)	0	748	17 713	25 747
	Índice	Não disponível	Não disponível	Não disponível	Não disponível
	Parte de mercado (intervalo)	0%	[0-5%]	[2-6%]	[5-10%]
	Preço médio (EUR/tonelada)		1 594	1 519	1 569
	Índice		100	95	98
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	86 527	85 740	53 865	44 843
	Índice	100	99	62	52
	Parte de mercado (intervalo)	[15-20%]	[16-21%]	[10-15%]	[6-11%]
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 974	1 662	1 648	1 764
	Índice	100	84	83	89
Total de todos os países terceiros, exceto o país em causa	Volume (toneladas)	287 805	287 036	287 248	299 399
	Índice	100	100	100	104
	Parte de mercado (intervalo)	[50-55%]	[60-65%]	[65-70%]	[65-70%]
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 967	1 800	1 726	1 729
	Índice	100	92	88	88

Fonte: Eurostat.

- (237) Os volumes de importação provenientes de países terceiros aumentaram 4% durante o período considerado. Tendo em conta a diminuição de 16% do consumo da União durante o mesmo período, a parte de mercado das importações provenientes de países terceiros aumentou 24% entre 2018 e o PIR. A maior parte destas importações era originária da Noruega, do Brasil e da Malásia. No entanto, enquanto as importações provenientes da Noruega aumentaram 35%, as importações provenientes do Brasil diminuíram 33% e as importações provenientes da Malásia, ausentes em 2018, atingiram 5-10% da parte de mercado no PIR.
- (238) O preço das importações provenientes de países terceiros, em euros por tonelada, diminuiu de forma constante durante o período em causa (uma diminuição global de 12%). No PIR, os preços das importações provenientes da Noruega, do Brasil, da Malásia e de todos os outros países terceiros foram, em média, todos superiores aos preços das importações provenientes da China.

## 5.5. Situação económica da indústria da União

### 5.5.1. Observações gerais

- (239) A avaliação da situação económica da indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação da indústria da União no período considerado.

#### 5.5.1.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (240) No período considerado, a produção total, a capacidade de produção e a utilização da capacidade da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

### Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de produção em toneladas (intervalos)	[200 000 - 240 000]	[150 000 - 190 000]	[110 000 - 150 000]	[120 000 - 160 000]
<i>Índice</i>	100	78	66	71
Capacidade de produção em toneladas (intervalos)	[200 000- 240 000]	[170 000 - 210 000]	[170 000 - 210 000]	[170 000 - 210 000]
<i>Índice</i>	100	84	84	83
<i>Utilização da capacidade — Índice</i>	100	93	78	86

Fonte: Respostas ao questionário.

- (241) O volume de produção diminuiu 34% entre 2018 e 2020 e aumentou em 5% no PIR. Globalmente, durante o período em causa, o volume de produção diminuiu 29%, a fim de se ajustar a uma procura mais baixa. A evolução do volume de produção reflete igualmente um excedente da oferta no início do período considerado, igualmente visível no volume das existências finais em 2018 (ver considerando 256), que foi gradualmente reduzido.
- (242) A capacidade de produção também diminuiu, mas sobretudo entre 2018 e 2019 (16%), tendo permanecido relativamente estável até ao PIR, altura em que diminuiu mais 1%. Uma vez que os volumes de produção diminuíram mais rapidamente do que a capacidade de produção, a utilização da capacidade diminuiu 17% no período considerado.

#### 5.5.1.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (243) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

## Quadro 7

## Volume de vendas e parte de mercado (em toneladas)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de vendas no mercado da União (intervalo)	[150 000 - 190 000]	[120 000 - 160 000]	[100 000 - 140 000]	[110 000 - 150 000]
Índice	100	80	64	71
Parte de mercado (intervalo)	[30-35%]	[25-30%]	[26-31%]	[27-32%]
Índice	100	90	80	85

Fonte: Respostas ao questionário.

- (244) O volume de vendas no mercado da União seguiu um padrão semelhante ao da produção, tendo diminuído de forma constante 36% entre 2018 e 2020 e aumentado 10% no PIR. Em geral, as vendas na União diminuíram 29% durante o período considerado. No mesmo período, a parte de mercado da indústria da União diminuiu 15%.

## 5.5.1.3. Crescimento

- (245) Embora o consumo tenha diminuído 16%, tanto os volumes de produção como as vendas da indústria da União diminuíram 29%, o que resultou numa diminuição de 15% da parte de mercado. As perdas da indústria da União em termos de volume de produção e de vendas excederam a contração do mercado.

## 5.5.1.4. Emprego e produtividade

- (246) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram da seguinte forma:

## Quadro 8

## Emprego e produtividade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Número de trabalhadores - Índice	100	88	87	88
Produtividade (toneladas/trabalhador) — Índice	100	88	75	81

Fonte: Respostas ao questionário.

- (247) Em consonância com a tendência para a capacidade, o emprego diminuiu 12% entre 2018 e 2019 e manteve-se relativamente estável até ao PIR. Uma vez que a produção diminuiu ainda mais rapidamente (29%), a produtividade diminuiu 19% entre 2018 e o PIR.

5.5.1.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

- (248) Apesar dos níveis decrescentes das quantidades importadas da China, as importações objeto de *dumping* de 39,4% tiveram um impacto negativo no desempenho da indústria da União, tornando também difícil para a indústria da União recuperar de anteriores práticas de *dumping*.

## 5.5.1.6. Preços e fatores que influenciam os preços

- (249) No período considerado, os preços de venda unitários médios cobrados pelos produtores da União a clientes independentes na União evoluíram do seguinte modo:

## Quadro 9

**Preços de venda e custo de produção na União (EUR/tonelada)**

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Preço de venda unitário médio na União no mercado total — Intervalos	[2 000-2 200]	[1 700-1 900]	[1 700-1 900]	[1 700-1 900]
<i>Preço de venda unitário médio na União no mercado total — Índice</i>	100	88	85	87
Custo unitário de produção (intervalos)	[1 800-2 000]	[1 700-1 900]	[1 700-1 900]	[1 700-1 900]
<i>Custo unitário de produção — Índice</i>	100	99	92	95

Fonte: Respostas ao questionário.

- (250) O preço de venda unitário da indústria da União a clientes independentes na União diminuiu 12% em 2019, em comparação com 2018, tendo em seguida diminuído 1 ponto percentual entre 2019 e o PIR.
- (251) Ao contrário do preço de venda unitário, o custo unitário de produção da indústria da União manteve-se estável em 2019 e diminuiu 5% entre 2019 e o PIR. Tal refletiu, em parte, a decisão de alguns produtores de encerrarem determinados fornos, tendo em conta o excesso de oferta decorrente da menor procura.
- (252) Consequentemente, o preço de venda diminuiu duas vezes mais (13%) do que o custo de produção (5%) durante o período considerado.

## 5.5.1.7. Custos da mão de obra

- (253) Durante o período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

## Quadro 10

**Custos médios da mão de obra por trabalhador**

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
<i>Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR) — Índice</i>	100	92	86	88

Fonte: Respostas ao questionário.

- (254) O custo médio da mão de obra por trabalhador diminuiu 12% no período considerado. Os prémios dos trabalhadores pagos em 2018 e o programa de segurança social nos períodos de menor produção explicam a tendência dos custos médios.

## 5.5.1.8. Existências

- (255) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 11

**Existências**

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
<i>Existências finais em toneladas — Índice</i>	100	79	65	9
<i>Existências finais em percentagem da produção — Índice</i>	100	101	98	13

Fonte: Respostas ao questionário.

(256) As existências finais caíram até aos 91% durante o período considerado. Esta redução deveu-se principalmente ao facto de as existências em 2018 terem sido elevadas em termos de volumes, dado que a menor procura de silício no início do período considerado tinha criado um excesso de oferta na União.

(257) Do mesmo modo, o rácio entre as existências finais e os volumes de produção diminuiu 87% entre 2018 e o PIR.

#### 5.5.1.9. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(258) A rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União evoluíram do seguinte modo, no período considerado:

Quadro 12

**Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos**

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios — intervalos)	[5%-10%]	[- 6%- 1%]	[0%-5%]	[0%-5%]
<i>Índice</i>	100	- 107	38	12
<i>Cash flow (EUR) (índice)</i>	100	- 11	104	38
<i>Investimentos (EUR) (índice)</i>	100	88	8	41
Retorno dos investimentos (intervalo)	[70%-75%]	[- 70%- 75%]	[0%-5%]	[- 15%-20%]
<i>Índice</i>	100	- 105	6	- 29

Fonte: Respostas ao questionário.

(259) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. Devido a uma situação de rendibilidade positiva em 2018, a indústria da União tornou-se deficitária em 2019. A rendibilidade média melhorou lentamente em 2019 e 2020, mas, de um modo geral, a indústria da União registou uma redução de 88% na sua rendibilidade durante o período considerado.

- (260) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* líquido diminuiu 111% em 2019 para voltar a crescer 124% em 2020 e voltou a diminuir 66% no PIR. Apesar do aumento, o *cash flow* durante o PIR foi ainda 62% inferior ao de 2018 e foi principalmente consequência da diminuição significativa das vendas de um produtor da União durante o período considerado.
- (261) O nível dos investimentos diminuiu para um nível muito baixo em 2020, para uma ligeira recuperação no PIR. Globalmente, os investimentos diminuíram mais de metade durante o período considerado. Cerca de 70-80% dos investimentos dizem respeito à substituição de determinados equipamentos por um dos produtores. De um modo mais geral, em reação à queda da procura, as empresas estavam a reduzir os seus ativos utilizados para a produção durante o período considerado até ao PIR, onde foram realizados alguns investimentos após sinais de recuperação da procura.
- (262) O retorno dos investimentos necessários para produzir silício no total das vendas de silício acompanhou a diminuição dos lucros.

#### 5.6. Conclusão sobre o prejuízo

- (263) Todos os indicadores de prejuízo, com exceção dos níveis das existências, mostraram um padrão negativo durante o período considerado. Num contexto de diminuição da procura (16%), tanto as vendas como a produção diminuíram numa magnitude mais elevada (29%). Tal levou a uma diminuição semelhante da capacidade (17%) e do emprego (12%). Uma vez que a diminuição da produção foi mais rápida (29%) do que a diminuição da capacidade e do emprego, a utilização da capacidade e a produtividade também diminuíram durante o período considerado.
- (264) Durante o mesmo período, os preços unitários médios também diminuíram (13%). Consequentemente, apesar de uma diminuição do custo de produção (5%), a rentabilidade diminuiu 88%. Juntamente com a rentabilidade, também o investimento, o *cash flow* e o retorno dos investimentos diminuíram significativamente durante o período considerado.
- (265) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base durante o período de inquérito de reexame.

#### 6. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PREJUÍZO E AS IMPORTAÇÕES OBJETO DE DUMPING PROVENIENTES DA CHINA

- (266) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes da China causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União, em especial as importações provenientes de países terceiros.
- (267) Durante o período considerado, os volumes das importações provenientes da China diminuíram de 14% em 2018 para 7% no PIR. Estas importações entraram a níveis de preços que subcotaram, durante o PIR, os preços de venda da União em 9,2%, considerando os direitos anti-*dumping*, ou 14,6%, quando não foram considerados os direitos. No contexto de um mercado em contração durante o período considerado, as importações provenientes do país em causa continuaram, por conseguinte, a exercer pressão sobre a indústria da União, cuja rentabilidade permaneceu muito baixa ao longo do período considerado, tendo mesmo atingido níveis negativos por vezes.
- (268) Ao mesmo tempo, as importações provenientes de outros países, como a Noruega e a Malásia, continuaram a aumentar e a sua parte de mercado aumentou de 53% para 66% entre 2018 e o PIR. As importações provenientes destes países foram vendidas a preços inferiores ou próximos dos das importações chinesas com direitos incluídos, contribuindo assim também para a situação de prejuízo da indústria da União. Por conseguinte, o efeito das importações de países terceiros na evolução negativa da indústria da União, em especial em termos de rentabilidade, atenuou, em certa medida, o nexo de causalidade entre o prejuízo e as importações objeto de *dumping* provenientes da China.

- (269) Com base no que precede, a Comissão concluiu que as importações objeto de *dumping* provenientes da China contribuíram para o prejuízo importante sofrido pela indústria da União, tendo as importações de países terceiros atenuado o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante.
- (270) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET alegou que a Comissão seguiu uma abordagem do tipo «lista de verificação» na sua avaliação do prejuízo e não teve em conta elementos de prova contraditórios, como os elementos de prova que sugerem que as importações chinesas não explicavam o prejuízo para a indústria da União. Em especial, a EUSMET alegou que a Comissão não teve em conta elementos de prova relacionados com o facto de i) o volume das importações chinesas ter diminuído durante o período considerado, ii) não existir qualquer correlação entre os volumes de importação de silício chinês e os preços na situação da indústria da União, iii) a diminuição da produção, dos volumes de vendas, dos preços de venda e de outros indicadores financeiros da indústria da União corresponder ao período de diminuição da procura e dos preços na União e a nível mundial, e iv) a maior parte das importações de silício provenientes da China durante o PIR terem sido abrangidas pelo PPI e corresponderem essencialmente às importações de silício de qualidade especial efetuadas por um membro da EUSMET, v) a Comissão também não considerou as importações significativas de silício-metal provenientes da África do Sul para a União no PIR e vi) a Comissão não explica de que forma o volume significativamente mais elevado das importações norueguesas a preços que subcotaram os preços dos produtores da UE não afetou a situação económica da indústria da União.
- (271) Resulta do considerando 269 que a Comissão não atribuiu às importações chinesas o papel de explicação subjacente ao prejuízo sofrido pelos produtores da União. A Comissão também não concluiu que as importações chinesas objeto de *dumping* fossem a principal e única causa da diminuição dos preços da União. Por último, a Comissão não negligenciou a diminuição da procura na União e a nível mundial, tal como se explica no considerando 218 e é claramente indicado no quadro 2. No entanto, a Comissão observou, de facto, que estas importações chinesas, apesar de terem diminuído durante o período considerado, ainda se faziam a preços de *dumping* no PIR e ainda estavam a subcotar os preços da União, contribuindo assim certamente para a situação de prejuízo da indústria da União.
- (272) Embora a Comissão concorde com o facto de a maioria das importações provenientes da China estarem sujeitas ao RAA, contesta que essas importações digam respeito a uma determinada qualidade de silício utilizada por um membro da EUSMET. Com efeito, mesmo partindo do princípio de que a totalidade das importações provenientes dos membros da EUSMET durante o PIR eram inteiramente de silício de qualidade especial, estas seriam apenas iguais a menos de metade de todas as importações provenientes da China ao abrigo do RAA, ou a menos de um terço do total das importações provenientes da China, durante o PIR.
- (273) A Comissão considerou, mas não destacou o impacto das importações provenientes da África do Sul, uma vez que se trata de importações em volumes inferiores aos das importações provenientes de outros países, como a Noruega, o Brasil e a Malásia, para os quais foram fornecidos dados pormenorizados. O impacto das importações provenientes da África do Sul, bem como de outros países de exportação menores, continua a ser tido em conta no valor agregado das «outras importações» no quadro 5.
- (274) Por último, a Comissão concorda com a EUSMET que a Noruega, juntamente com outros países, incluindo a China, contribuiu para a situação de prejuízo da indústria da União durante o período considerado. Os volumes e os preços das importações norueguesas são claramente indicados no quadro 5.
- (275) Em conclusão, tal como explicado no considerando 269, a Comissão atribuiu o prejuízo às importações de silício provenientes da China e de outros países terceiros. Contrariamente às alegações da EUSMET, a Comissão centrou-se numa análise da reincidência do prejuízo, tal como descrito nos considerandos 276 a 294, identificando a situação provável em que a indústria da União seria lesada, caso as medidas viessem a caducar e as importações provenientes da China aumentassem aos preços de subcotação atuais.

## 7. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

- (276) A Comissão concluiu no considerando 265 que a indústria da União sofreu um prejuízo importante no período de inquérito de reexame. No entanto, dada a tendência para a diminuição dos volumes e da parte de mercado das importações chinesas durante o período considerado, a Comissão examinou igualmente, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, se haveria probabilidade de reincidência do prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da China se as medidas contra a caducidade viessem a caducar.



- (277) Neste contexto, a Comissão examinou a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na China, a atratividade do mercado da União, os níveis prováveis dos preços das importações provenientes da China na ausência de medidas anti-*dumping* e o seu impacto na indústria da União.
- (278) A capacidade e a capacidade não utilizada na China são discutidas no considerando 188. Devido à falta de colaboração dos produtores chineses, as conclusões do inquérito basearam-se nas informações fornecidas no pedido de reexame da caducidade. O pedido de reexame estimou a capacidade de produção de silício chinês era muito superior ao consumo mundial total. Tal confirma as conclusões do último reexame da caducidade de que a China dispõe de uma capacidade não utilizada significativa que poderia ser utilizada para abastecer o mercado da União se as medidas vierem a caducar.
- (279) A atratividade do mercado da União é discutida nos considerandos 201 a 204. No período de inquérito de reexame, o preço médio de venda da indústria da União foi bastante superior ao preço médio de importação de silício chinês. Além disso, outros mercados permaneceram fechados devido às medidas de defesa comercial <sup>(58)</sup>, o que indica que é provável que as exportações chinesas em grandes quantidades que utilizem a capacidade não utilizada sejam orientadas para a União, caso as medidas venham a caducar.
- (280) Os níveis de preços das exportações chinesas para a União sem direitos anti-*dumping* seriam um indicador razoável dos níveis de preços futuros para o mercado da União. Utilizando os dados do PIR, aplicando apenas os direitos convencionais, a subcotação atingiria 14,6% quando todas as importações são consideradas e 13,9% quando apenas são tidas em conta as importações sujeitas a pagamento de direitos.
- (281) A pressão sobre os preços não permitiria à indústria da União manter um padrão rentável. Em vez disso, a indústria da União deteriorar-se-ia ainda mais se as medidas viessem a caducar. Com efeito, na ausência de medidas, as importações chinesas objeto de *dumping* a preços prejudiciais exerceriam provavelmente uma nova pressão descendente sobre os preços de venda no mercado da União. É muito provável que a indústria da União seja obrigada a diminuir os seus preços de venda, o que conduziria a uma maior perda de rentabilidade e, muito provavelmente, a perdas importantes a curto prazo.
- (282) Em alternativa, se a indústria da União tentar aumentar os seus preços de venda para níveis rentáveis, tendo em conta a grande sobre capacidade na China, as importações objeto de *dumping* iriam provavelmente ganhar uma parte de mercado significativa na União em detrimento da indústria da União.
- (283) Embora o volume das importações provenientes da China tenha diminuído gradualmente durante o período considerado, o interesse dos produtores-exportadores chineses no mercado da União é demonstrado pela continuação das importações durante o período considerado, apesar das medidas em vigor, a preços que subcotaram os preços da indústria da União. Além disso, tal como referido no considerando 206, os preços de exportação da China para outros países (ou seja, 1 800 USD por tonelada) foram inferiores aos preços médios das exportações para a União, durante o mesmo ano (ou seja, 1 915 USD por tonelada).
- (284) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET reiterou a sua observação de que a Comissão sobrestimou a capacidade e a capacidade não utilizada na China.
- (285) A Comissão observou que a EUSMET não apresentou novos elementos de prova a este respeito e limitou-se a reiterar as suas alegações anteriores. Tal como clarificado nos considerandos 191 a 195, as conclusões da Comissão de que existe uma capacidade não utilizada significativa na China, que poderia ser utilizada para abastecer o mercado da União caso as medidas viessem a caducar, permanecem inalteradas.
- (286) A EUSMET observou que a análise da atratividade do mercado da União se baseou nos preços de exportação do silício chinês para a UE em relação a outros mercados. A EUSMET solicitou a divulgação destes dados.
- (287) Tal como especificado no considerando 209, a Comissão baseou as suas análises na extração do GTA, que está facilmente disponível. Os dados do GTA baseiam-se em dados obtidos junto das autoridades aduaneiras chinesas e foram utilizados simplesmente como base de referência para comparar os preços de exportação para vários destinos.

<sup>(58)</sup> A Austrália, o Canadá e os Estados Unidos da América também têm em vigor medidas anti-*dumping* ou antissubvenções contra as importações de silício originário da China.

- (288) A EUSMET alegou que a Comissão não conseguiu demonstrar que, se as medidas caducassem, as importações chinesas inundariam o mercado da União. Tal baseou-se no facto de, durante a escassez de silício entre 2021 e 2022, as importações chinesas na União não terem aumentado.
- (289) A Comissão considerou que a situação após o PIR e, em especial, o forte aumento da procura e a consequente escassez da oferta eram de natureza temporária. Com efeito, estes choques na procura e na oferta estiveram associados à pandemia de COVID-19, à agressão russa contra a Ucrânia e ao aumento dos preços da eletricidade (parte do qual ocorreu ainda antes da agressão russa contra a Ucrânia). No entanto, não existem elementos que corroborem os argumentos de que estes choques não são temporários, nem a EUSMET o demonstrou nas suas observações. Além disso, a Comissão observou que uma situação em que a procura aumenta temporariamente é diferente de uma situação em que os direitos são definitivamente suprimidos. A reação do exportador à primeira não pode ser considerada um modelo para a sua reação à segunda. Além disso, com base nas considerações sobre a capacidade não utilizada chinesa e a atratividade do mercado da União, a Comissão continua a considerar que as importações chinesas de silício entrarão no mercado da União em quantidades significativas a preços de *dumping*, se as medidas vierem a caducar.
- (290) A EUSMET alegou ainda que o pressuposto da Comissão de que as importações chinesas aumentariam se as medidas fossem revogadas estava errado, uma vez que: i) a margem de subcotação estava inflacionada, ii) a diferença entre as várias qualidades do produto em causa não se refletia na análise, iii) a União não era o principal mercado para as exportações chinesas, iv) o silício-metal chinês não explicava o prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (291) Não foram apresentados novos elementos de prova em apoio destas alegações nas observações sobre a divulgação. Tendo em conta o que precede, os quatro elementos abordados nos considerandos anteriores relativos à margem de subcotação (considerando 234), à diferenciação do produto (considerando 65), ao facto de a União não ser o principal mercado de exportação para a RPC (considerandos 206 a 210) e ao nexo de causalidade (considerando 275), as análises da Comissão sobre os potenciais efeitos das importações chinesas sobre os volumes e os preços no mercado da União, caso as medidas sejam revogadas, mantiveram-se inalteradas.
- (292) A EUSMET alegou que a Comissão não teve em conta a evolução do mercado após o PIR e, em especial, o forte aumento dos preços do silício na União, a escassez da oferta mundial, incluindo a nível da indústria da União, que levaria o produtor da União a obter lucros significativos.
- (293) A Comissão considerou que tanto a evolução dos preços como a escassez mundial de silício após o PIR foram tendências temporárias, principalmente relacionadas com a pandemia de COVID-19 e com os acontecimentos geopolíticos de 2021 e 2022. Os elementos de prova apresentados pela EUSMET, incluindo as previsões sobre o aumento da procura e dos preços de silício, não indicam que a escassez da oferta mundial ou que o forte aumento dos preços seja de natureza permanente.
- (294) Nesta base, A Comissão concluiu que a ausência de medidas resultaria provavelmente num aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da China a preços prejudiciais e seria também provável que se verificasse a reincidência de um prejuízo importante.

## 8. INTERESSE DA UNIÃO

- (295) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas anti-*dumping* em vigor seria contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores e o dos utilizadores.

### 8.1. Interesse da indústria da União

- (296) Três produtores da União, que representam conjuntamente 100% da produção da União, colaboraram no presente inquérito. Tal como referido no considerando 265, a indústria da União sofre um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, apesar das medidas em vigor.

- (297) As medidas em vigor continham, em grande medida, os volumes das importações provenientes da China, que ainda ocorreram a preços prejudiciais que subcotaram os preços da União e que, por conseguinte, contribuiram ainda mais para a situação precária da indústria da União.
- (298) Com efeito, se as medidas fossem revogadas, os volumes das importações provenientes da China iriam provavelmente aumentar e, dada a capacidade não utilizada na China, bem como a atratividade do mercado da União, a situação económica da indústria da União ficaria ainda mais comprometida, conduzindo a uma nova redução da produção, das vendas e do emprego na União.
- (299) Qualquer nova deterioração da situação económica da indústria da União acarretaria um risco de diminuição ou mesmo de encerramento definitivo de instalações de produção na União. Pode, assim, concluir-se que a manutenção das medidas contra a China seria do interesse da indústria da União.
- (300) Interesse dos importadores independentes
- (301) Nenhum importador se deu a conhecer após a publicação do aviso de início nem durante o inquérito.
- (302) Não houve, portanto, indicação de que a manutenção das medidas teria um impacto negativo sobre os importadores que superasse o impacto positivo das medidas.

## 8.2. Interesse dos utilizadores

- (303) A Comissão recebeu respostas de três utilizadores, dois dos setores químicos (Wacker e Evonik, que constituem o consórcio EUSMET) e um do setor do alumínio (Raffmetal). Além disso, a Comissão recebeu observações da Associação Europeia do Alumínio, que representa toda a cadeia de valor da indústria do alumínio na Europa.
- (304) A Associação Europeia do Alumínio, juntamente com a Raffmetal, apoia a continuação das medidas em vigor. Estes utilizadores sublinharam que o silício é um material essencial na produção de alumínio. Se, por um lado, as medidas anti-*dumping* tiverem um impacto negativo no custo de produção dos utilizadores, por outro, as medidas preservam a produção de silício na União. Consequentemente, os utilizadores beneficiam de uma oferta fiável e geograficamente próxima de silício.
- (305) Na opinião da EUSMET, as medidas anti-*dumping* não deviam ser mantidas. Para estes utilizadores, o silício é de importância significativa e representa uma grande parte do custo das suas matérias-primas. Estes utilizadores estão a importar da China e os direitos anti-*dumping* aumentam o seu custo de produção de produtos à base de silício. Além disso, alegaram que o efeito das medidas sobre os utilizadores químicos seria potencialmente mais significativo do que nas indústrias do alumínio.
- (306) No entanto, as informações fornecidas pelos dois utilizadores colaborantes que produzem produtos químicos mostram que estes importam quantidades significativas ao abrigo do RAA, estando, por conseguinte, isentos do direito anti-*dumping*. O efeito das medidas em parte das importações provenientes destes utilizadores foi, por conseguinte, considerado limitado.
- (307) A EUSMET chamou ainda a atenção para a boa situação financeira dos produtores da União, especialmente após o PIR.
- (308) A Comissão observa que a aparente melhoria da situação financeira dos produtores da União coincide com o recente crescimento global da procura de silício. Tal desenvolvimento de mercado a curto prazo, a ocorrer de qualquer modo após o PIR, não pode ser considerado indicativo da situação financeira da indústria da União, dadas sobretudo as conclusões dos considerandos 211, 212 e 294. Por conseguinte, uma vez que a indústria da União não se encontra numa situação económica estável e que estaria sujeita a um futuro impacto negativo das importações objeto de *dumping* provenientes da China, caso as medidas viessem a caducar, o argumento foi rejeitado.

- (309) A EUSMET alegou que a procura de silício aumentou, enquanto a oferta diminuiu, na UE, nos últimos anos. A EUSMET manifestou a sua preocupação com a segurança do aprovisionamento e, em particular, com a incapacidade da indústria da União para satisfazer plenamente a procura da União. Tal conduziria a uma situação de indisponibilidade do produto similar para satisfazer a procura, que está a crescer rapidamente, especialmente após o PIR. A EUSMET também chamou a atenção para a concorrência feroz nos seus mercados de produtos a jusante, em que os custos mais elevados do silício colocam a EUSMET em desvantagem competitiva em comparação com outros produtores mundiais.
- (310) No entanto, o inquérito revelou a existência de uma variedade de fontes de silício. Em primeiro lugar, a indústria da União dispõe de capacidade não utilizada que pode ser reativada para satisfazer uma procura futura crescente. Com efeito, tal como indicado no quadro 2, mesmo que a indústria da União tenha reduzido a sua produção e capacidade de produção em certa medida em reação à diminuição do consumo de silício, continua disponível na União uma capacidade livre significativa (ou seja, cerca de 26% no PIR), caso a procura volte a aumentar. O inquérito revelou que os fornos que foram encerrados podiam ser reativados a menos de duas semanas a dois meses, dependendo do tempo de inatividade.
- (311) Além disso, o silício pode provir de outros países, como a Noruega, a Malásia, o Brasil e a Bósnia-Herzegovina. Tal como estabelecido no considerando 236, dois terços do silício adquirido na União é importado da Noruega, do Brasil, da Malásia e de vários outros países. A Comissão observou ainda que as medidas em vigor não impediram as importações chinesas de silício de entrar no mercado da União.
- (312) Em conclusão, a combinação entre outras fontes de abastecimento e a capacidade não utilizada na União representa uma variedade diversificada de opções para os utilizadores de silício da União. Por conseguinte, este argumento não pôde ser aceite.
- (313) A EUSMET alegou que as medidas deviam ser revogadas também tendo em conta o facto de o silício ter sido classificado pela Comissão <sup>(59)</sup> como matéria-prima essencial («MPE») com base na sua importância económica e no seu risco de aprovisionamento. A EUSMET alegou que a manutenção das medidas limitaria a quantidade de silício e a variedade de fontes disponíveis no mercado.
- (314) A Comissão concorda com a natureza crítica do silício no ecossistema industrial da União. No entanto, a presença de importações a preços de *dumping* no mercado poria em perigo significativamente a indústria da União e comprometeria a fiabilidade do abastecimento de silício na União a longo prazo. Por este motivo, a alegação foi rejeitada.
- (315) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET discordou das conclusões da Comissão de que o silício de qualidade especial, necessário para alguns utilizadores produzirem produtos cuja procura aumentará no futuro, está disponível em quantidades suficientes noutros mercados para além da RPC. Além disso, a EUSMET alegou que a maior parte das importações do RAA dizem respeito a este silício de qualidade especial importado por um dos seus membros.
- (316) A Comissão observou que os direitos sobre as importações provenientes da RPC não são proibitivos e que, se os utilizadores necessitarem de uma qualidade especial de silício, esta continua disponível para importação em condições de concorrência leal.
- (317) Além disso, tal como já clarificado no considerando 272, com base nos volumes do Eurostat, a maioria das importações ao abrigo do RAA dizem respeito a outras importações que não as provenientes do membro da EUSMET que importa o silício de qualidade especial, mesmo partindo do princípio de que este membro apenas adquire o silício de qualidade especial ao abrigo do RAA.
- (318) A EUSMET alegou que o RAA só é relevante na medida em que as mercadorias sejam exportadas e não possam ser utilizadas ao abrigo de vários ACL da UE, incluindo o ACL UE-Japão. Assim, o acesso ao RAA não reduz a desvantagem concorrencial dos membros da EUSMET.

<sup>(59)</sup> Ver a segunda lista de MPE (COM (2014) 297 final de 26 de maio de 2014), a terceira lista (COM (2017) 490 final) e também a última lista (COM (2020) 474 final), que foi publicada em setembro de 2020.

- (319) A Comissão mencionou no considerando 306 que certos volumes importados pelos membros da EUSMET são abrangidos pelo RAA, apenas para sublinhar que parte das suas importações não estavam sujeitas aos direitos e que estas últimas tiveram, por conseguinte, um impacto limitado durante o PIR. A Comissão está ciente de que os membros da EUSMET não podem apenas importar através do RAA e que as importações residuais ao abrigo do regime normal efetuadas pelos membros da EUSMET estão sujeitas aos direitos e têm impacto nos importadores. No entanto, é um facto que, se uma empresa estiver em condições de importar silício ao abrigo do RAA, tal limita o impacto dos direitos sobre os utilizadores em causa, mesmo que não limite esse impacto para a totalidade do volume importado dessa forma.
- (320) A EUSMET observou que a capacidade não utilizada da indústria da UE é insuficiente para satisfazer a crescente procura de silício na União. Além disso, a EUSMET salientou que, devido à evolução dos preços da eletricidade na União, os produtores da União não estarão em condições de aumentar a sua utilização da capacidade.
- (321) A capacidade não utilizada na União foi considerada significativa (26%, em média, representando cerca de 10% do consumo atual da União). Além disso, estão disponíveis as importações de silício proveniente de outras fontes, incluindo a China. A EUSMET também não demonstrou que o aumento potencial dos preços da eletricidade não seria acompanhado pelo preço de venda do silício, o que permitiria aumentar a utilização da capacidade do produtor da União. Uma vez que a eletricidade é uma componente de custo importante na produção, é provável que exista uma correlação entre estes dois fatores, pelo que esta alegação é rejeitada.
- (322) A EUSMET alegou que, em primeiro lugar, a Comissão não teve em conta o aumento da procura no período após o PIR. Em especial, a Comissão não considerou que a procura da qualidade especial de silício não produzido na União e, na sua maioria, originário da RPC venha a aumentar. Em segundo lugar, a Comissão alegadamente não considerou a escassez de silício logo após o PIR. Em terceiro lugar, a Comissão não teve em conta o aumento da concorrência proveniente do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») e da RPC que os utilizadores da União tiveram de enfrentar. Em quarto lugar, a Comissão não teve em conta os efeitos das sanções sobre as exportações russas.
- (323) A Comissão considerou que a situação após o PIR era de natureza temporária, tal como se concluiu no considerando 293.
- (324) Além disso, a Comissão concorda com a EUSMET quanto ao facto de os utilizadores da União necessitarem de diversidade e segurança do aprovisionamento para garantir a continuidade da produção. No entanto, essa diversidade e segurança não serão possíveis se os produtores da União forem afastados da atividade devido às importações prejudiciais de silício proveniente da China a preços de *dumping*.
- (325) No que diz respeito ao aumento da concorrência por parte do Reino Unido, a Comissão observa que a EUSMET não forneceu as informações suficientes necessárias para medir o impacto do aumento da concorrência do Reino Unido, pelo que esta alegação é rejeitada.
- (326) No que diz respeito aos efeitos das sanções sobre a Rússia, a Comissão observou que tal reduziria ainda mais as potenciais fontes de silício no mercado da União. No entanto, com base nos dados do PIR, a Rússia representou apenas 2% do total das importações de silício na União. Dada a amplitude das importações russas e a disponibilidade de outras fontes a nível mundial, a Comissão considerou que o impacto sobre os utilizadores de silício não será substancial a longo prazo.
- (327) Por último, a EUSMET sublinhou que os produtores de silício-metal em diferentes países do mundo não querem aumentar as vendas aos membros da EUSMET devido ao receio de medidas anti-*dumping*.
- (328) Esta alegação não foi apoiada por quaisquer elementos de prova factuais ou pelo facto de os fornecedores fora da União se recusarem a fazer fornecimentos. Com efeito, a Comissão observou uma continuação das importações provenientes de países terceiros e, em alguns casos, mesmo um aumento destas importações durante o período considerado.
- (329) Em suma, o efeito positivo das medidas sobre a indústria da União e os utilizadores da indústria do alumínio supera, por conseguinte, o impacto negativo limitado das medidas em vigor sobre os outros utilizadores.

### 8.3. Conclusão sobre o interesse da União

- (330) Com base no que precede, a Comissão determinou que não existem razões imperiosas para concluir que não é do interesse da União manter as medidas em vigor sobre as importações de silício originário da China.

## 9. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (331) Com base nas conclusões sobre a continuação do *dumping*, a reincidência do prejuízo e o interesse da União, devem ser mantidas as medidas anti-*dumping* sobre o silício proveniente da China.
- (332) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação dos direitos anti-*dumping* individuais. As empresas com direitos anti-*dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito anti-*dumping* aplicável a «todas as outras empresas».
- (333) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito anti-*dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.
- (334) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.
- (335) As taxas do direito anti-*dumping* individual especificadas no presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário da República Popular da China e produzido pelas entidades jurídicas nomeadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito anti-*dumping* individual.
- (336) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito anti-*dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão <sup>(60)</sup>. O pedido deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* sobre a alteração da firma.
- (337) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da presente divulgação. Apenas uma parte interessada — a EUSMET — apresentou observações.
- (338) Nas suas observações sobre a divulgação, a EUSMET solicitou que, caso as medidas viessem a confirmar-se, fossem limitadas a um período de dois anos, tendo em conta a alteração das circunstâncias do mercado, tanto no que diz respeito à procura como à oferta, e a elevada dependência da União das importações de qualidades específicas de silício.

<sup>(60)</sup> Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

- (339) No entanto, a Comissão observou que nada nos dados do PIR apoiaria tal conclusão. Além disso, como analisado nos considerandos 289 e 293, a evolução após o PIR parece ser temporária. Em qualquer caso, se existirem circunstâncias especiais que justifiquem uma reavaliação da situação no futuro, pode ser solicitado um reexame intercalar, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base.
- (340) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(61)</sup>, quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.
- (341) O Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036 não emitiu parecer sobre as medidas previstas no presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de silício, atualmente classificado no código NC 2804 69 00 e originário da República Popular da China.
2. As taxas do direito anti-*dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito anti- <i>dumping</i>	Código adicional TARIC
DATONG Jinneng Industrial Silicon Co., Pingwang Industry Garden, Datong, Shanxi	16,3%	A971
Todas as outras empresas	16,8%	A999

3. É mantido o direito anti-*dumping* definitivo aplicável às importações de «todas as outras empresas» originárias da República Popular da China, tal como indicado no n.º 2, às importações do produto descrito no n.º 1 expedido da República da Coreia, independentemente de ser ou não declarado originário da República da Coreia (código TARIC 2804 69 00 10), e às importações do produto descrito no n.º 1 expedido de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário de Taiwan (código TARIC 2804 69 00 20).
4. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) do (produto objeto de reexame) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi fabricado por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

<sup>(61)</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1395 DA COMISSÃO****de 11 de agosto de 2022****que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da Rússia e da Turquia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

**1. PROCEDIMENTO****1.1. Início**

- (1) Em 24 de junho de 2021, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da Rússia e da Turquia («países em causa»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup> («aviso de início»).
- (2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 12 de maio de 2021 pela European Steel Association («Eurofer» ou «autor da denúncia»), em nome da indústria da União de determinados aços resistentes à corrosão, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

**1.2. Partes interessadas**

- (3) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o autor da denúncia, os produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da Rússia e da Turquia, os importadores e utilizadores conhecidos, bem como as associações conhecidas como partes interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.
- (4) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. A Comissão realizou uma audição com um produtor-exportador turco em 17 de setembro de 2021.

**1.3. Amostragem**

- (5) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO C 245 de 24.6.2021, p. 21.

### 1.3.1. Amostragem de produtores da União

- (6) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base na produção e no volume de vendas da União comunicados pelos produtores da União, no contexto da análise da avaliação da representatividade anterior ao início, tendo igualmente em conta a respetiva localização geográfica. Esta amostra provisória incluiu três produtores da União estabelecidos em três Estados-Membros diferentes. A amostra representava mais de 23 % da produção e das vendas do produto similar na União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória <sup>(3)</sup>. Nenhuma das partes apresentou observações no prazo fixado.
- (7) No contexto da visita de verificação às instalações de um dos produtores da União incluídos na amostra, constatou-se que a empresa tinha erradamente incluído, tanto na resposta ao questionário sobre a representatividade como na resposta ao questionário *anti-dumping*, uma parte significativa de dados relativos a produtos não abrangidos pelo âmbito do inquérito. A fim de assegurar que essa situação não afetava a representatividade da amostra, a Comissão decidiu manter a empresa em causa na amostra e incluir ainda uma empresa adicional. A amostra final assim estabelecida era constituída por quatro produtores da União, estabelecidos em três Estados-Membros diferentes, que representavam cerca de 25 % do volume total estimado de produção e vendas do produto similar na União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra final <sup>(4)</sup>. Nenhuma das partes apresentou observações no prazo fixado.

### 1.3.2. Amostragem de importadores

- (8) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a prestar as informações especificadas no aviso de início.
- (9) Nenhuma das empresas que apresentou um anexo ao aviso de início dentro do prazo declarou importações do produto em causa. A Comissão decidiu que não recorreria à amostragem. Não foram recebidas quaisquer observações sobre esta decisão.

### 1.3.3. Amostragem de produtores-exportadores da Rússia

- (10) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da Rússia a prestar as informações especificadas no aviso de início. Além disso, solicitou à Missão Permanente da Federação da Rússia junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (11) Três produtores-exportadores/grupos de produtores-exportadores da Rússia, que representam cerca de 98 % do volume total das exportações russas do produto em causa para a União, facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de duas empresas, com base no volume de exportações para a União mais representativo sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades russas foram consultados sobre a seleção da amostra.
- (12) A Comissão recebeu observações da PJSC Novolipetsk Steel sobre a amostra. A empresa defendeu que existiam razões jurídicas sólidas para que o inquérito abrangesse três e não dois produtores-exportadores, sobretudo se uma das empresas inicialmente incluídas na amostra decidisse que não iria colaborar, o que complicaria a determinação da margem de *dumping* dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra.
- (13) A empresa sublinhou ainda que a Comissão incluiu na amostra o produtor-exportador PJSC Magnitogorsk Iron and Steel Works, na Rússia, e a sua filial, a MMK Metalurji Sanayi Ticaret ve Liman İşletmeciliği A.Ş., na Turquia. A empresa afirmou que os dois produtores-exportadores ligados partilhavam parte dos canais de venda, o que reduziria o volume de trabalho da Comissão, permitindo assim a inclusão da NLMK.

<sup>(3)</sup> Nota apensa ao dossiê t21.005164, de 6 de julho de 2021.

<sup>(4)</sup> Nota apensa ao dossiê t21.007177, de 21 de outubro de 2021.

- (14) Após análise das observações da NLMK, a Comissão constatou que as alegações enunciadas no considerando 12 se justificavam e decidiu abandonar a amostragem no que diz respeito aos produtores-exportadores da Rússia. A Comissão informou a empresa em questão, bem como as autoridades russas, desta decisão.

#### 1.3.4. Amostragem de produtores-exportadores da Turquia

- (15) Para decidir se era necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da Turquia a disponibilizarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão da Turquia junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (16) Oito produtores-exportadores/grupos de produtores-exportadores da Turquia, que representam cerca de 100 % do volume total das exportações turcas do produto em causa para a União, facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três empresas, com base no volume de exportações para a União mais representativo sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas quaisquer observações sobre a proposta de amostragem. A amostra final assim estabelecida representava 62,6 % do volume total das exportações turcas do produto em causa para a União.

#### 1.4. Exame individual

- (17) Um produtor-exportador turco solicitou um exame individual, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base. A Comissão decidiu que o exame deste pedido teria sido demasiado moroso e impediria a conclusão do inquérito em tempo útil, devido à complexidade da estrutura empresarial do produtor-exportador em questão. O pedido de exame individual foi, assim, indeferido.

#### 1.5. Respostas ao questionário

- (18) A Comissão enviou um questionário ao autor da denúncia e solicitou aos quatro produtores da União incluídos na amostra <sup>(5)</sup>, aos três produtores-exportadores da Rússia e aos três produtores-exportadores da Turquia incluídos na amostra que preenchessem os questionários pertinentes disponibilizados em linha <sup>(6)</sup> no dia do início.
- (19) Responderam aos questionários os quatro produtores da União incluídos na amostra, o autor da denúncia, os três produtores-exportadores da Rússia, os três produtores-exportadores da Turquia incluídos na amostra e o produtor-exportador da Turquia que solicitou um exame individual.

#### 1.6. Visitas de verificação

- (20) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*, do prejuízo daí resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União:

- Acciaieria Arvedi S.p.A, Cremona, Itália,
- ArcelorMittal Poland, Dabrowa Górnicza, Polónia,
- Marcegaglia Carbon Steel S.P.A, Gazoldo degli Ippoliti, Itália,
- U.S. Steel Košice, s.r.o., Košice, Eslováquia.

<sup>(5)</sup> Os três produtores da União inicialmente incluídos na amostra foram convidados a preencher o questionário após a confirmação da amostra provisória em 6 de julho de 2021, ao passo que o produtor da União que foi acrescentado à amostra (ver considerando 7) foi convidado a fazê-lo em 21 de outubro de 2021.

<sup>(6)</sup> Os questionários destinados aos produtores da União, aos produtores-exportadores, aos importadores e aos utilizadores estão disponíveis no seguinte endereço: [https://trade.ec.europa.eu/tdi/case\\_details.cfm?id=2531](https://trade.ec.europa.eu/tdi/case_details.cfm?id=2531)

Comerciantes e importadores coligados com os produtores-exportadores russos:

- MMK Steel Trade AG, Lugano, Suíça,
- NLMK Trading SA, Lugano, Suíça,
- Severstal Export GmbH («SSE»), Manno, Suíça,
- SIA Severstal Distribution (Severstal Distribution Europe, «SDE»), Riga, Letónia.

(21) A Comissão realizou verificações cruzadas, à distância, no que se refere às seguintes partes:

Associação de produtores da União

- Eurofer, Bruxelas, Bélgica.

Produtores-exportadores da Rússia:

- PJSC Magnitogorsk Iron and Steel Works («MMK»), Magnitogorsk, Rússia,
- Novolipetsk Steel («NLMK»), Lipetsk, Rússia,
- PAO Severstal («PAOS»), Cherepovets, Rússia.

Comerciantes nacionais coligados com os produtores-exportadores russos:

- LLC Torgovy dom MMK («TD MMK»), Magnitogorsk, Rússia,
- Novolipetsk Steel Service Center LLC («NSSC»), Lipetsk, Rússia,
- Torgovy dom NLMK LLC («NLMK Shop»), Moscovo, Rússia,
- JSC Severstal Distribution (Severstal Distribution Russia, «SDR»), Cherepovets, Rússia.

Produtores-exportadores da Turquia:

- MMK Metalurji Sanayi Ticaret ve Liman İşletmeciliği A.Ş. («MMK Turquia»), Dordyol, Turquia,
- TatMetal Çelik Sanayi ve Ticaret A.Ş. («Tatmetal»), Istambul, Turquia,
- Tezcan Galvanizli Yapi Elemanlari Sanayi ve Ticaret A.Ş. («Tezcan»), Kartepe-Kocaeli, Turquia.

### 1.7. Período de inquérito e período considerado

- (22) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e o final do período de inquérito («período considerado»).
- (23) Segundo a associação turca CIB e vários produtores-exportadores, o período de inquérito e o período considerado seriam tendenciosos. Consideraram-nos inadequados, já que 2017 foi um ano relativamente favorável à indústria siderúrgica, ao passo que 2020 foi afetado negativamente pela pandemia de COVID-19. Alegaram que a comparação de ambos os parâmetros não seria representativa do desempenho e da situação da indústria da União. Alguns solicitaram uma análise trimestral para uma melhor comparação.
- (24) A Comissão rejeitou as alegações, visto que tanto o período considerado como o período de inquérito eram adequados, tendo em conta a data de apresentação da denúncia e as regras aplicáveis. De qualquer modo, a análise da Comissão não é feita com base numa comparação do ano de referência com o período de inquérito, incidindo sobre as tendências ao longo do período em causa e inclui fatores que podem afetar o mercado dos aços resistente à corrosão («ARC») na União e que são tidos em conta no inquérito, como demonstrado, nomeadamente, na secção 5.

- (25) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores discordaram da posição da Comissão. Alegaram que a Comissão deveria ter tido em conta a evolução posterior ao período de inquérito, visto que, durante os primeiros oito meses de 2021, os preços dos produtos galvanizados por imersão a quente, que incluem os ARC, bem como a margem média dos produtos de aço galvanizado por imersão a quente em relação aos rolos laminados a quente, teriam aumentado de forma acentuada na União. Ao mesmo tempo, em 2021, os níveis de produção da indústria da União teriam sido idênticos aos níveis de 2019. Citaram o acórdão do Tribunal Geral no processo *Rusal Armenal ZAO/Conselho* <sup>(7)</sup>, e defenderam que estes desenvolvimentos constituem factos novos que tornam o direito *anti-dumping* proposto manifestamente inadequado e que a Comissão tem de considerar estes factos, nomeadamente alargando o período de inquérito para abranger 2021 e o primeiro trimestre de 2022.
- (26) A Comissão analisou a alegação. Constatou que o aumento dos preços de venda em 2021, enquanto tal, não é indicativo de uma melhoria, seja qual for a amplitude, da rentabilidade da indústria da União. Com efeito, a Comissão observou que um aumento dos preços só pode ter efeito positivo na situação da indústria em comparação com o ano anterior se for bastante superior ao aumento dos custos no mesmo período. Não foram apresentados quaisquer elementos de prova neste sentido. No que diz respeito à produção, a Comissão reconheceu que, em 2021, alguns produtores tiveram dificuldades em satisfazer a forte procura de ARC no mercado em determinados períodos, em especial no início desse ano. Sublinhou, todavia, que se tratava de um fenómeno temporário e não dispunha de quaisquer informações que indicassem que tal situação se referia ao setor no seu conjunto. A Comissão considerou, por isso, que nenhuma das alegações invocadas pelas partes em causa demonstrava que a evolução das circunstâncias após o período de inquérito tornaria o direito *anti-dumping* proposto manifestamente inadequado. Consequentemente, a Comissão rejeitou esta alegação.

#### 1.8. Não instituição de medidas provisórias

- (27) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do regulamento de base, o prazo para a instituição das medidas provisórias terminou em 23 de fevereiro de 2022. Em 26 de janeiro de 2022, em conformidade com o artigo 19.º-A, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da sua intenção de não instituir medidas provisórias e deu-lhes a oportunidade de facultarem informações adicionais e/ou de serem ouvidas. Nenhuma das partes apresentou observações ou pediu para ser ouvida.
- (28) Após a divulgação final, o Governo da Rússia afirmou que o facto de não terem sido instituídas medidas provisórias significava que a indústria da União se mantinha estável e não necessitava de intervenção da Comissão para evitar o prejuízo. A Comissão rejeitou esta alegação. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do regulamento de base, podem ser instituídas medidas provisórias. A Comissão não tem a obrigação de instituir medidas provisórias se a indústria da União estiver a sofrer prejuízo. Logo, não é possível tirar conclusões sobre a situação da indústria da União se a Comissão decidir não instituir medidas provisórias, mas sim prosseguir o inquérito, como sucedeu no caso em apreço.
- (29) Como não foram instituídas medidas *anti-dumping* provisórias, não foi efetuado um registo das importações.

#### 1.9. Procedimento subsequente

- (30) A Comissão continuou a procurar obter e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as conclusões finais.
- (31) Na sequência da análise dos dados recolhidos e verificados, a Comissão informou a MMK e a PAOS da sua intenção de utilizar os dados disponíveis em determinadas partes das respostas ao questionário, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. A Comissão deu às empresas a oportunidade de apresentarem as suas observações. As razões para a aplicação dos dados disponíveis e as observações das empresas a este respeito são abordadas na secção 3.1.2 do presente regulamento.
- (32) Ao formular as suas conclusões definitivas, a Comissão teve em conta as observações apresentadas pelas partes interessadas.

(7) Acórdão do Tribunal Geral de 25 de janeiro de 2017, RENV, *Rusal Armenal ZAO/Conselho*, T-512/09, ECLI:EU:T:2017:26, n.º 130.

- (33) A Comissão comunicou a todas as partes interessadas os principais factos e considerações com base nos quais tencionava instituir um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ARC originários da Rússia e da Turquia («divulgação final»). Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação final.
- (34) Na sequência da divulgação final, apresentaram observações o autor da denúncia, o Governo da Rússia, os três produtores-exportadores russos que colaboraram no inquérito, o Governo da Turquia, os três produtores-exportadores turcos que colaboraram no inquérito e a Associação Turca de Exportadores de Aço. Foram solicitadas e realizadas audições com a MMK, a NLMK, o Governo da Turquia, a Tezcan e a Associação Turca de Exportadores de Aço. As observações apresentadas pelas partes e/ou durante as audições são abordadas nas respetivas partes do presente regulamento.
- (35) Na sequência das divulgações definitivas adicionais individuais, a Tezcan e a MMK solicitaram a intervenção do conselheiro auditor.
- (36) Após a divulgação final, a CIB alegou que as medidas *anti-dumping* deveriam ser suspensas nos termos do artigo 14.º, n.º 4, do regulamento de base devido a alterações do mercado ocorridas após o termo do período de inquérito. A CIB referiu, em especial, os aumentos acentuados dos preços dos ARC desde o final do período de inquérito, a clara melhoria da rentabilidade de alguns produtores da União desde então e as sanções contra a Rússia, que garantiriam que o prejuízo não seria suscetível de continuar devido à suspensão.
- (37) Nos termos do artigo 14.º, n.º 4, as medidas só podem ser suspensas se for improvável que da suspensão resulte a reincidência do prejuízo para a indústria da União. A Comissão não dispõe de informações constantes do dossiê que demonstrem que a indústria da União tenha melhorado a sua situação após o final do período de inquérito de modo a tornar pouco provável a reincidência do prejuízo. O facto de os preços dos ARC poderem ter aumentado após o período de inquérito não pode, por si só, servir de base para concluir que a indústria da União já não sofre prejuízo, mesmo que a CIB alegue que a rentabilidade de «alguns produtores da União» teria aumentado. De facto, o início do inquérito pode ter tido tais efeitos, que rapidamente se desvaneceriam se as medidas definitivas fossem suspensas. A Comissão só pode suspender as medidas após uma análise cuidadosa da situação da indústria da União após o período de inquérito e das alegadas alterações das condições de mercado, o que exige a recolha de informações pormenorizadas. Esta apreciação é, de um modo geral, efetuada fora do âmbito do processo de inquérito, em especial quando esses pedidos são apresentados numa fase tardia e não são fundamentados com os elementos de prova necessários, como se verificou no caso em apreço.
- (38) Na sequência da divulgação final, o Governo da Rússia alegou que a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base no que diz respeito a dois produtores-exportadores russos não se justificava, pois as empresas colaboraram, responderam de forma exaustiva ao questionário e ao pedido de informações adicionais, incluindo cálculos intermédios, e efetuaram as correções solicitadas. O Governo da Rússia salientou ainda que as cartas sobre a aplicação do artigo 18.º foram enviadas mais de um mês após a conclusão das visitas e das verificações cruzadas, à distância.
- (39) A Comissão fez notar que os motivos para a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base foram devidamente comunicados e explicados às respetivas empresas no seguimento de uma cuidadosa análise de todas as informações recolhidas nas respostas tanto ao questionário como às cartas de pedido de esclarecimentos, bem como no decurso das visitas e das verificações cruzadas, à distância. No que diz respeito à PAOS, a questão é tratada em pormenor nos considerandos 93 a 109. Em relação à MMK, as razões são explicadas nos considerandos 75 a 90, de forma geral e, com mais pormenor, na divulgação específica à empresa, por questões de confidencialidade. A Comissão rejeitou, pois, as alegações do Governo da Rússia relativas à aplicação do artigo 18.º do regulamento de base.

## 2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

### 2.1. Produto em causa

- (40) O produto em causa são produtos laminados planos, de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e/ou magnésio, mesmo com liga de silício; tratados com passivação química; com ou sem qualquer tratamento de superfície adicional, como oleamento ou vedação; contendo, em peso: não mais de 0,5 % de carbono, não mais de 1,1 % de alumínio, não mais de 0,12 % de nióbio, não mais de 0,17 % de titânio e não mais de 0,15 % de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda, originários da Rússia e da Turquia, atualmente classificados nos códigos NC ex 7210 41 00, ex 7210 49 00, ex 7210 61 00, ex 7210 69 00, ex 7210 90 80, ex 7212 30 00, ex 7212 50 61, ex 7212 50 69, ex 7212 50 90, ex 7225 92 00, ex 7225 99 00, ex 7226 99 30, ex 7226 99 70 (códigos TARIC: 7210 41 00 20,

7210 41 00 30, 7210 49 00 20, 7210 49 00 30, 7210 61 00 20, 7210 61 00 30, 7210 69 00 20, 7210 69 00 30, 7210 90 80 92, 7212 30 00 20, 7212 30 00 30, 7212 50 61 20, 7212 50 61 30, 7212 50 69 20, 7212 50 69 30, 7212 50 90 14, 7212 50 90 92, 7225 92 00 20, 7225 92 00 30, 7225 99 00 22, 7225 99 00 23, 7225 99 00 41, 7225 99 00 92, 7225 99 00 93, 7226 99 30 10, 7226 99 30 30, 7226 99 70 13, 7226 99 70 93, 7226 99 70 94) («produto em causa»).

Excluem-se os seguintes produtos:

- produtos de aço inoxidável, de aço ao silício denominado «magnético», e produtos de aço de corte rápido,
- produtos simplesmente laminados a quente ou laminados a frio.

- (41) Os ARC são produzidos revestindo as bobinas, folhas e tiras de aço laminadas planas mediante imersão num banho de metal fundido ou de liga metálica de zinco. O revestimento metálico combinado com o substrato de aço produz uma reação metalúrgica que forma uma estrutura de ligas em camadas múltiplas, resultando num revestimento do aço por ligação metalúrgica. A superfície do produto é depois tratada com passivação química para proteger a superfície contra a humidade e reduzir o risco de formação de produtos da corrosão durante a armazenagem e o transporte.
- (42) Os ARC são utilizados principalmente no setor da construção para diversos materiais de revestimento, mas também para o fabrico de eletrodomésticos, em processos de embutidura e estampagem e em tubos soldados de pequena dimensão.

## 2.2. Produto similar

- (43) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:
- o produto em causa;
  - o produto produzido e vendido nos mercados internos da Rússia e da Turquia; e
  - o produto produzido e vendido na União pela indústria da União.
- (44) A Comissão decidiu que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

## 2.3. Alegações relativas à definição do produto

- (45) Um importador solicitou que os ARC de espessura inferior a 0,40 mm («produtos de espessura fina») fossem excluídos do âmbito do inquérito. A parte argumentou que estes produtos de espessura fina, que exigem mais mão de obra e são mais caros, constituem um segmento distinto e que a indústria da União não os produz em quantidades suficientes. A parte acrescentou que a exclusão dos produtos de espessura fina não diminuiria o efeito corretor das medidas que os autores da denúncia pretendem obter, mas que a instituição de medidas *anti-dumping* que os incluísse prejudicaria os utilizadores (na medida em que não terão acesso a esses produtos a preços competitivos).
- (46) A Comissão considerou que o pedido era infundado, visto que, de um modo geral, a indústria da União tem capacidade para produzir todos os tamanhos necessários de ARC <sup>(8)</sup>. A Comissão constatou igualmente que todos os tipos de ARC, independentemente da dimensão ou ponto de importação, são produzidos em linhas de galvanização por imersão a quente e têm as mesmas características físicas e técnicas de base, as mesmas utilizações finais e são intercambiáveis. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido de exclusão.
- (47) A Tezcan, um produtor turco de ARC com revestimento de aluzinco («ARC revestidos com aluzinco»), solicitou a exclusão dos ARC com revestimento de aluzinco do âmbito de aplicação das medidas. Segundo a parte, os produtos de ARC revestidos com aluzinco são um segmento distinto dos ARC, que não concorrem com os produtos fabricados pela indústria da União. A parte defendeu que os produtos de ARC revestidos com aluzinco não foram produzidos na União «em quantidades comercialmente viáveis» e que o produtor da União que fabrica esse produto não o conseguiu fornecer nas quantidades necessárias para satisfazer a procura na União.

<sup>(8)</sup> No dossiê não confidencial t21.005520, o autor da denúncia apresentou uma lista de nove produtores da União e páginas de catálogos Web que mostram que esses produtores têm capacidade para produzir ARC de espessura inferior a 0,40 mm.

- (48) A Comissão considerou que o pedido era infundado, já que, embora a produção da União de ARC revestidos com aluzinco fosse temporariamente limitada, a indústria da União tem, em geral, capacidade para fabricar esses produtos. A Comissão constatou igualmente que, independentemente do revestimento, todos os tipos de ARC são produzidos em linhas de galvanização por imersão a quente. Além disso, os ARC revestidos com aluzinco e os ARC com outros revestimentos têm as mesmas características físicas e técnicas de base, as mesmas utilizações finais e são intercambiáveis <sup>(9)</sup>. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido de exclusão.
- (49) Após a divulgação final, a Tezcan reiterou o pedido. Afirmou que não existia produção da União devido a uma má gestão financeira por parte do único produtor da União de ARC revestidos com aluzinco. A Tezcan insistiu no facto de o aluzinco e os ARC revestidos com aluzinco serem produtos totalmente diferentes — ao nível das características físicas, químicas e técnicas — nomeadamente devido ao processo de produção dos ARC revestidos com aluzinco e a algumas propriedades do aluzinco.
- (50) A Comissão considerou que os argumentos da Tezcan eram infundados, já que o produtor mencionado pela Tezcan tinha um plano de negócios viável e continuava a ser uma parte viável da indústria da União. Por outro lado, a Comissão constatou que todos os tipos de ARC, independentemente do revestimento, são produzidos em linhas de galvanização por imersão a quente, o que foi reconhecido pela Tezcan ao assinalar que o único produtor da União de ARC revestidos com aluzinco tem uma linha de galvanização por imersão a quente, mas dois recipientes de galvanização, que podem mudar, consoante se pretenda produzir ARC revestidos com aluzinco ou outros produtos. Além disso, a alegação de que nem todos os revestimentos dos ARC têm exatamente as mesmas propriedades não prejudica o facto de os ARC revestidos com aluzinco e os ARC com outros revestimentos partilharem as mesmas características em termos das respetivas características físicas e técnicas de base, utilizações finais e permutabilidade <sup>(10)</sup>. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido de exclusão.

### 3. DUMPING

#### 3.1. Rússia

##### 3.1.1. Valor normal

- (51) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno por cada produtor-exportador que colaborou no inquérito era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais no mercado interno de cada produtor-exportador do produto similar que colaborou no inquérito foram representativas.
- (52) A Comissão identificou em seguida os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União.
- (53) A Comissão analisou então se as vendas no respetivo mercado interno de cada produtor-exportador que colaborou no inquérito de cada tipo de produto idêntico ou comparável com o tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes, durante o período de inquérito, representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável.
- (54) A Comissão confirmou que a MMK não vendeu um tipo do produto em quantidades representativas no mercado interno. Além disso, os três produtores-exportadores russos que colaboraram no inquérito não venderam determinados tipos do produto no mercado interno.

<sup>(9)</sup> No dossiê não confidencial t21.005520, o autor da denúncia deu exemplos, corroborados pelas normas da UE aplicáveis, de que os ARC revestidos com aluzinco e os ARC com outros revestimentos podem ser utilizados de forma intercambiável na construção.

<sup>(10)</sup> No dossiê não confidencial t22.003396, o autor da denúncia deu exemplos, corroborados pelas normas da UE aplicáveis, de que os ARC revestidos com aluzinco e os ARC com outros revestimentos podem ser utilizados de forma intercambiável em determinadas armações metálicas, bem como em produtos para coberturas e revestimentos.



- (55) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (56) O valor normal baseia-se no preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- a) O volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto; e
  - b) O preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.
- (57) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (58) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:
- a) O volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo; ou
  - b) O preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.
- (59) A análise das vendas no mercado interno revelou que, dependendo do tipo do produto, 47 % a 100 % de todas as vendas da MMK no mercado interno, 43 % a 100 % de todas as vendas da NLMK no mercado interno e 24 % a 100 % de todas as vendas da PAOS no mercado interno foram rentáveis e o respetivo preço médio ponderado das vendas foi superior ao custo de produção. Assim, o valor normal foi calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas no mercado interno durante o período de inquérito ou como uma média ponderada apenas das vendas rentáveis.
- (60) Em relação aos tipos do produto cujo preço médio ponderado das vendas foi inferior ao custo de produção, o valor normal foi calculado como uma média ponderada das vendas rentáveis desse tipo do produto.
- (61) Se não houve vendas de um tipo do produto similar no decurso de operações comerciais normais ou se um tipo de produto não foi vendido em quantidades representativas no mercado interno, a Comissão calculou o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.
- (62) O valor normal foi calculado adicionando ao custo médio de produção do produto similar dos produtores-exportadores colaborantes durante o período de inquérito:
- a) A média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelos produtores-exportadores colaborantes nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito; e
  - b) O lucro médio ponderado obtido pelos produtores-exportadores colaborantes nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito.
- (63) Quanto aos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios e o lucro das transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno relativamente a esses tipos do produto. No que se refere aos tipos do produto que não foram de todo vendidos no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios ponderados e o lucro de todas as operações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno.
- (64) O custo de produção foi ajustado sempre que tal se justificou, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, do regulamento de base. Os três produtores-exportadores colaborantes adquiriram determinadas matérias-primas junto de fornecedores coligados. A Comissão averiguou se essas matérias-primas foram adquiridas a um preço de plena concorrência e, sempre que necessário, ajustou o custo de produção para refletir adequadamente os custos associados à produção e à venda do produto em causa.

- (65) Na sequência da divulgação final, a NLMK alegou que tais ajustamentos não se justificavam, sobretudo porque a Comissão não teve em conta o impacto dos custos de frete incluídos no preço das matérias-primas examinadas vendidas à NLMK e a clientes independentes segundo várias condições de entrega, embora estas informações estivessem disponíveis. A Comissão aceitou a alegação relativa a determinadas matérias-primas e reviu o valor normal em conformidade. O cálculo revisto foi comunicado à empresa.
- (66) Após a divulgação final, a PAOS sustentou que o ajustamento do custo das matérias-primas ao abrigo do artigo 2.º, n.º 5, do regulamento de base era ilegal. A empresa alegou, em especial, que o artigo 2.º, n.º 5, do regulamento de base permitia que a Comissão se afastasse dos registos da empresa em duas situações: a) quando os registos não estavam em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites do país em causa e b) quando não refletiam adequadamente os custos associados à produção e venda do produto objeto de inquérito. No que diz respeito à segunda situação, a empresa remeteu para o n.º 6.97 do relatório do Órgão de Recurso da OMC relativo ao litígio Ucrânia — Nitrato de amónio (Rússia) <sup>(11)</sup>, segundo o qual «a segunda condição do artigo 2.2.1.1, primeiro período, [do Acordo *anti-dumping* da OMC] diz respeito à questão de saber se os registos mantidos pelo exportador ou produtor objeto de inquérito correspondem de forma adequada e suficiente aos custos incorridos pelo exportador ou produtor objeto de inquérito e têm uma relação genuína com a produção e a venda do produto específico em causa».
- (67) A Comissão observou que o n.º 6.97 do relatório do Órgão de Recurso relativo ao litígio Ucrânia — Nitratos de amónio (Rússia) deverá ser considerado no contexto dos números anteriores. Já no litígio UE — Biodiesel (Argentina) <sup>(12)</sup>, o Órgão de Recurso aprovou que os preços das matérias-primas entre partes coligadas fossem considerados como não estando em condições de plena concorrência, pelo que podiam ser rejeitados. O n.º 6.97 do relatório do Órgão de Recurso no litígio Ucrânia — Nitratos de amónio (Rússia) esclareceu ainda que as situações mencionadas no relatório do painel no litígio UE — Biodiesel (Argentina) não podem ser entendidas como exceções de duração indeterminada, devendo ser examinadas caso a caso. No presente processo, a Comissão rejeitou os preços de determinadas matérias-primas adquiridas pela PAOS a fornecedores coligados na sequência de uma análise adequada, logo, em plena conformidade com as regras da OMC. A Comissão comparou os preços cobrados pelo fornecedor coligado à PAOS com os cobrados pelo fornecedor coligado a clientes independentes. Com base nessa comparação, a Comissão concluiu que os preços cobrados pelo fornecedor coligado à PAOS não respeitavam condições de plena concorrência. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.
- (68) A PAOS alegou também que a Comissão não utilizou a metodologia correta ao analisar se o preço de determinadas matérias-primas pago pela PAOS aos seus fornecedores coligados respeitava condições de plena concorrência. A empresa argumentou que a Comissão deveria ter comparado os preços pagos pela PAOS aos seus fornecedores coligados aquando da aquisição de determinada matéria-prima com os preços cobrados por fornecedores independentes.
- (69) A este respeito, a Comissão fez notar que era prática corrente utilizar os preços cobrados pelo fornecedor coligado para a análise dos preços em condições de plena concorrência. No caso em apreço, os preços de venda do fornecedor coligado cobrados à PAOS e a clientes independentes estavam disponíveis e foram verificados. A Comissão considerou, pois, adequado utilizar na sua análise as informações verificadas. Acrescente-se que a empresa não deu qualquer explicação para a diferença de preços para além da relação entre o fornecedor e a PAOS. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.
- (70) Por último, a PAOS comentou uma série de pormenores técnicos relativos à análise dos preços de plena concorrência. Em primeiro lugar, a empresa opôs-se à rejeição das receitas financeiras no cálculo dos prejuízos gerados pelo fornecedor de carvão. Em segundo lugar, alegou que a Comissão não refletira corretamente, na comparação de preços, as diferenças em determinadas qualidades de carvão adquiridas pela PAOS. Em terceiro lugar, assinalou um erro material no cálculo do consumo total de carvão. Em quarto lugar, afirmou que a Comissão comparou incorretamente o preço de venda de péletes de minério de ferro a clientes independentes com o preço de revenda cobrado pela PAOS em relação aos péletes de minério de ferro, que foram adquiridos ao fornecedor coligado unicamente para efeitos da respetiva revenda. Em quinto lugar, sustentou que a Comissão não tinha tido em conta as

<sup>(11)</sup> Relatório do Órgão de Recurso, Ucrânia — Medidas *anti-dumping* relativas ao nitrato de amónio, DS493, n.º 6.97.

<sup>(12)</sup> Relatório do painel, DS473, UE — Biodiesel (Argentina), n.º 7.232.

diferenças nas condições de entrega e, por conseguinte, no custo de frete incluído no preço de venda de péletes de minério de ferro quando fornecidos à PAOS e a clientes independentes. E sexto, quando a Comissão realizou a análise de preços para uma vasta categoria de péletes de minério de ferro (fundentes e não fundentes), a empresa alegou que determinados péletes, em relação aos quais as informações não estavam especificadas na lista de compras, deveriam ser distinguidos entre fundentes e não fundentes.

- (71) A Comissão examinou as alegações e concluiu que o segundo, o terceiro e o quarto argumentos descritos no considerando 70 justificavam uma correção do cálculo do ajustamento dos custos. A este respeito, a Comissão comparou o preço da qualidade de carvão em causa com a qualidade de carvão mais semelhante, corrigiu o erro material no cálculo do consumo total de carvão e utilizou o preço de venda de péletes de minério de ferro para o consumo da PAOS na análise dos preços de plena concorrência. Os valores corrigidos foram novamente divulgados à empresa.
- (72) A Comissão rejeitou, todavia o primeiro, o quinto e o sexto argumentos descritos no considerando 70, pelas seguintes razões:
- as receitas financeiras foram rejeitadas, visto que foram geradas por juros recebidos de empréstimos concedidos. A Comissão considerou, pois, que essas receitas não estavam relacionadas com a produção e as vendas da matéria-prima,
  - a Comissão não pôde ter em conta as diferenças nos custos de frete incluídos no preço de venda das transações em várias condições de entrega, na medida em que nem o fornecedor coligado nem a PAOS comunicaram os custos de frete incorridos,
  - as informações que a PAOS facultou relativamente a determinados tipos de péletes de minério de ferro serem fundentes ou não fundentes não puderam ser verificadas nesta fase do inquérito, e a empresa também não apresentou quaisquer elementos de prova que corroborassem a sua alegação.

### 3.1.2. Preço de exportação

- (73) Os produtores-exportadores russos que colaboraram no inquérito exportaram para a União através de empresas coligadas agindo na qualidade de importador, nos termos do artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base, ou através de comerciantes coligados estabelecidos num país terceiro.
- (74) A MMK declarou vendas de ARC à União através da MMK Steel Trade, um comerciante coligado estabelecido na Suíça, e através de outra empresa estabelecida na Suíça, que a MMK descreveu como independente («comerciante suíço»).
- (75) No que diz respeito ao comerciante suíço, a Comissão inquiriu sobre a natureza da sua relação com a MMK. Em especial, a Comissão analisou os documentos publicados pela MMK, como as demonstrações financeiras consolidadas do grupo MMK <sup>(13)</sup>, a divulgação de transações com partes interessadas <sup>(14)</sup>, os relatórios anuais e respetivos anexos <sup>(15)</sup>, bem como as informações facilmente disponíveis em bases de dados sobre o mercado, como a Dun & Bradstreet.
- (76) As informações que a empresa deu e as recolhidas pela Comissão junto de outras fontes permitiram concluir que a MMK prestou informações erróneas sobre a sua relação com o comerciante suíço, o que prejudicou o inquérito. Por razões de confidencialidade, a análise que fundamentou a conclusão da Comissão apenas foi divulgada à MMK.

<sup>(13)</sup> PJSC MMK e filiais. Demonstrações financeiras consolidadas para o exercício concluído em 31 de dezembro de 2012, 2013 e 2014. Disponível em <https://mmk.ru/en/investor/results-and-reports/financial-results/> (última consulta em 25 de outubro de 2021).

<sup>(14)</sup> Documento «Making of an interested-party transaction by the Issuer». Disponível em <https://mmk.ru/en/about/corporate-governance/disclosure-of-information/essential-facts/>. Em 4 de abril de 2022, esta página não estava disponível no sítio Web da empresa. Os documentos continuam a estar disponíveis ao público no portal em linha do Centro de Divulgação de Informações Institucionais da LLC Interfax, <https://e-disclosure.ru/portal/company.aspx?id=9&attempt=1> (última consulta em 4 de abril de 2022).

<sup>(15)</sup> Anexos do relatório anual de 2017 da MMK. Disponível em <https://mmk.ru/en/investor/results-and-reports/annual-reports/> (última consulta em 4 de abril de 2022).

- (77) Consequentemente, a Comissão não dispunha de informações sobre os preços de revenda das transações ao primeiro cliente independente na União relativas às vendas efetuadas através do comerciante suíço, nem sobre as suas funções concretas, pelo que não pôde estabelecer o preço de exportação para um canal das vendas da empresa no mercado da União. Informou, então, a empresa da sua intenção de aplicar o artigo 18.º do regulamento de base às informações que esta não facultara.
- (78) As explicações da MMK, na sequência da carta nos termos do artigo 18.º, não alteraram a conclusão da Comissão de que a empresa prestou informações enganosas sobre a sua relação com o comerciante suíço, prejudicando assim o inquérito. Por razões de confidencialidade, a análise das observações da MMK sobre a aplicação prevista do artigo 18.º do regulamento de base foi divulgada apenas à MMK.
- (79) A Comissão confirmou, deste modo, a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base às vendas no mercado da União efetuadas através do comerciante suíço. A este respeito, a Comissão baseou a determinação da margem de *dumping* para este canal de vendas nas margens de *dumping* calculadas para as vendas realizadas através da MMK Steel Trade.
- (80) Nas observações sobre a divulgação final, a MMK alegou que a Comissão cometeu um erro ao aplicar o artigo 18.º do regulamento de base à MMK em relação ao comerciante suíço. A este respeito, a empresa sustentou que a Comissão não teve em conta determinados documentos que a MMK apresentou e reiterou a sua explicação das contradições constatadas pela Comissão. A MMK alegou também que a Comissão violou a norma jurídica estabelecida pelo artigo 18.º do regulamento de base ao selecionar os dados disponíveis com o objetivo específico de penalizar a MMK mediante a aplicação de dados desfavoráveis disponíveis, o que é totalmente incompatível com o objeto e a finalidade do artigo 18.º do regulamento de base.
- (81) A MMK não apresentou novos elementos de prova sobre a relação com o comerciante suíço. A Comissão já tinha analisado com muito cuidado todas as informações, incluindo os documentos referidos pela empresa. Além disso, a Comissão concluiu que a empresa não apresentou quaisquer elementos de prova que fundamentassem a explicação das informações contraditórias sobre a relação entre a MMK e o comerciante suíço. A Comissão confirmou, assim, a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base.
- (82) No que diz respeito à alegação referente à violação da norma jurídica do artigo 18.º do regulamento de base, a Comissão discorda. Como acima explicado, a Comissão não conseguiu estabelecer o preço de exportação no que se refere à totalidade de um canal de vendas da empresa no mercado da União, pelo que baseou a margem de *dumping* deste canal de vendas nas margens de *dumping* calculadas para as vendas efetuadas através de um comerciante coligado, a MMK Steel Trade, em relação ao qual pôde estabelecer o preço de exportação.
- (83) Esta abordagem está em plena conformidade com as regras pertinentes da OMC e com a legislação da UE. Segundo o relatório do Painel da OMC relativo ao litígio Estados Unidos — Direitos *anti-dumping* e de compensação sobre certos produtos e a utilização dos dados disponíveis<sup>(16)</sup>, ao aplicarem os dados disponíveis, as autoridades responsáveis pelo inquérito devem selecionar, de forma imparcial e objetiva, os dados disponíveis que constituam substitutos razoáveis das informações «necessárias» em falta nos factos e circunstâncias específicos de um determinado processo. Ao fazê-lo, as autoridades responsáveis pelo inquérito devem ter em conta todos os dados de que dispõem devidamente. Ao selecionar os factos de substituição, o artigo 6.8 do Acordo *anti-dumping* da OMC não exige que as autoridades responsáveis pelo inquérito selecionem os factos mais «favoráveis» à parte que não colaborou no inquérito. As autoridades responsáveis pelo inquérito podem ter em conta as circunstâncias processuais em que faltam informações, mas o artigo 6.8 não admite a seleção de factos de substituição para punir a parte interessada.
- (84) A abordagem da Comissão seguiu plenamente esta indicação. De forma imparcial, recorreu ao comportamento real e verificado em matéria de preços da MMK observado num canal de vendas em relação ao qual a Comissão pôde verificar os dados pertinentes e utilizou-o como modelo de comportamentos de fixação de preços para o canal em relação ao qual os dados não tinham sido disponibilizados. Utilizou um montante médio de *dumping* para um tipo do produto representativo do potencial de *dumping* conhecido da empresa no período de inquérito. Nas circunstâncias em que a empresa optou por não comunicar à Comissão uma grande parte das suas vendas de exportação, não se pode considerar subjetiva ou punitiva a utilização, como modelo, de um comportamento real e

<sup>(16)</sup> Relatório do painel, EUA — Direitos *anti-dumping* e de compensação (Coreia), WT/DS539/R, n.º 7.36. Ver também o relatório do Órgão de Recurso, EUA — Aço Carbono (Índia), WT/DS436/AB/R, n.º 4.421.

verificado em matéria de preços seguido pela empresa no período de inquérito. Permite a obtenção margens de *dumping* e de prejuízo tão exatas quanto possível no contexto da significativa falta de colaboração da empresa, cumprindo assim a jurisprudência da OMC que a MMK invocou. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

- (85) Como referido no considerando 35, a MMK solicitou uma audição com o conselheiro auditor. Na audição, a MMK salientou que, na sua carta ao abrigo do artigo 18.º, a Comissão afirmara que aplicaria o artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base. A empresa solicitou um esclarecimento da base jurídica, já que o documento de divulgação geral apenas mencionava o artigo 18.º do regulamento de base. A este respeito, a empresa asseverou que a Comissão deveria ter aplicado o disposto no artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base, pois a MMK respondeu a todos os pedidos de informações necessárias da Comissão, não apresentou informações erróneas e não impediu o inquérito. A empresa alegou ainda que a Comissão nunca tinha solicitado informações sobre os preços de exportação do comerciante suíço. Por último, a MMK reiterou que a Comissão violou a norma jurídica do artigo 18.º do regulamento de base ao aplicar os dados disponíveis.
- (86) Com efeito, a referência ao artigo 18.º, n.º 3, na carta ao abrigo do artigo 18.º constituía um erro material manifesto, porque a carta também referia que os serviços da Comissão concluíram que a MMK facultou informações erróneas, impedindo assim o inquérito, como previsto no artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base. Resulta claramente da redação da carta ao abrigo do artigo 18.º e dos factos do processo que as condições para a aceitação de dados deficientes nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base não estavam preenchidas, uma vez que os dados — preços de exportação para o primeiro cliente independente, não foram facultados e, por conseguinte, não foi possível verificá-los. Por outro lado, é evidente que a parte não agiu da melhor forma dentro das suas possibilidades. A Comissão observou igualmente que a resposta da MMK à carta ao abrigo do artigo 18.º demonstrava inequivocamente que a MMK compreendia que as circunstâncias exigiam o artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base e que a Comissão iria recorrer aos dados disponíveis. É por esta razão que, nessa resposta, a MMK argumentou que deveriam ser utilizados conjuntos de informações em vez dos dados não tidos em conta.
- (87) Acrescente-se que a referência ao artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base constituía um erro material como confirmado pelo facto de o documento de divulgação geral não fazer referência ao artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base.
- (88) Quanto às alegações enumeradas no considerando 85 relativas à colaboração da empresa, importa notar que a empresa induziu a Comissão em erro no que diz respeito à relação entre a MMK e o comerciante suíço, na medida em que continuava a alegar que as empresas não estavam coligadas. Além disso, a empresa não facultou os preços de exportação do comerciante suíço, ou seja, as informações necessárias para a determinação da margem de *dumping*. Acrescente-se que a empresa alegou erradamente que a Comissão nunca solicitou os preços de exportação do comerciante suíço. No questionário destinado aos produtores-exportadores publicado no sítio Web da DG Comércio na data do início do inquérito, solicita-se claramente às empresas coligadas envolvidas nas vendas do produto objeto de inquérito para a União que preencham o anexo I do questionário <sup>(17)</sup>. Deste modo, a negação continuada da relação entre a MMK e o comerciante suíço e a não comunicação dos preços de exportação do comerciante suíço impediram o inquérito.
- (89) A Comissão confirmou, pois, que considerava os factos em consonância com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base. No entanto, como explicado nos considerandos 82 a 84, a Comissão procurou determinar quais os dados disponíveis, com base nas informações efetivamente prestadas pela empresa em causa, que poderiam substituir de forma razoável as informações necessárias em falta no caso em apreço.
- (90) Segundo as recomendações do conselheiro auditor, a Comissão analisou com muita atenção as questões que a empresa apresentou na audição e informou o conselheiro auditor das suas conclusões.
- (91) Para além dos esclarecimentos prestados nos considerandos 81 a 84 e 86 a 89, a Comissão efetuou uma análise mais pormenorizada das observações da MMK sobre a divulgação final e apresentou-a na audição apenas à empresa por razões de confidencialidade.

<sup>(17)</sup> Introdução, ponto 5 do questionário destinado aos produtores-exportadores da Rússia (p. 7). Disponível em <https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-history?caseId=2531> (última consulta em 10 de junho de 2022).

- (92) A PAOS exportou para a União através da Severstal Export GmbH, um comerciante coligado estabelecido na Suíça, e da SIA Severstal Distribution, um importador coligado estabelecido na Letónia. A SDE é um centro de serviços que vendeu ARC a clientes independentes na União, tanto sem transformação como com transformação posterior.
- (93) A SDE não apresentou informações sobre as compras e as existências de ARC no seu questionário nem nas respostas a pedidos de informação. Por mensagens de correio eletrónico enviadas em 15 de novembro de 2021 e 25 de janeiro de 2022, recordou-se à empresa que devia disponibilizar estes dados. Apesar da carta de pedido de esclarecimentos e dos avisos acima referidos, a empresa só apresentou as informações em falta no primeiro dia da visita de verificação no local. A Comissão não conseguiu, portanto, analisar os dados relativos às aquisições antes da visita de verificação, nomeadamente confirmar a respetiva coerência com outras partes do questionário e as respostas à carta de pedido de esclarecimentos. Os dados relativos às aquisições de um comerciante coligado são geralmente utilizados para relacionar as vendas de um produtor-exportador ao seu comerciante ou importador e as vendas subsequentes, sendo cruciais para determinar o preço de exportação.
- (94) Já durante a visita de verificação às instalações da SDE, a Comissão notou e chamou a atenção da empresa para problemas relacionados com os tipos do produto atribuídos pela SDE às operações de revenda. A Comissão selecionou uma amostra de transações de revenda e verificou os documentos disponíveis de apoio às informações apresentadas pela empresa, incluindo as especificações técnicas dos produtos vendidos. A Comissão recolheu documentos comprovativos relacionados com uma amostra de doze faturas de venda. Em quatro casos, constatou que o tipo de produto fora atribuído incorretamente. A empresa concordou em efetuar as devidas correções. Afirmou, todavia, que seria demasiado moroso verificar todas as transações de vendas potencialmente afetadas com as especificações técnicas acordadas nas encomendas de venda e sugeriu a utilização de uma metodologia baseada nos tipos do produto vendidos pela PAOS à SDE. Esta questão foi devidamente registada no relatório de verificação, que foi divulgado à empresa, que teve a oportunidade de apresentar observações sobre potenciais erros factuais. No entanto, a SDE não levantou objeções a qualquer parte do relatório de verificação.
- (95) Na sequência da verificação no local, a Comissão cruzou os dados relativos às aquisições fornecidos pela SDE apenas durante a visita de verificação com os dados de vendas correspondentes da PAOS, tendo constatado que os dois conjuntos de dados continuavam a registar incoerências no que diz respeito aos tipos do produto.
- (96) A este respeito, os tipos do produto declarados pela SDE como adquiridos no período de inquérito à PAOS mas não reportados pela PAOS como vendidos à SDE representaram cerca de 30 % do volume total das aquisições declaradas pela SDE.
- (97) Em vez de rejeitar definitivamente todo o conjunto de dados, a Comissão utilizou as transações de revenda com os tipos do produto corretamente atribuídos, para determinar a margem de *dumping* das transações de revenda com tipos do produto atribuídos incorretamente.
- (98) A Comissão concluiu que a PAOS não apresentou as informações necessárias nos prazos fixados, o que obstruiu o inquérito. A Comissão informou a empresa de que tencionava aplicar o artigo 18.º do regulamento de base no que se referia às informações que a empresa não facultara.
- (99) Nas observações sobre a carta nos termos do artigo 18.º, a empresa afirmou que disponibilizara todos os dados, incluindo ficheiros intermédios, sempre que solicitado. Reiterou ainda que a criação de tipos do produto fora explicada à Comissão, que verificara o processo. Nos casos em que a Comissão detetou erros nos tipos do produto reportados, a empresa corrigiu-os. A PAOS alegou que as informações sobre as aquisições não foram utilizadas no cálculo do *dumping*. Salientou ainda que a Comissão nunca levantou estas questões no decurso das verificações cruzadas à distância e das verificações no local. No que diz respeito à conclusão da Comissão sobre a impossibilidade de identificar os tipos do produto vendidos pela SDE no mercado da União, a empresa recordou as explicações dadas na resposta à carta de pedidos de esclarecimento. Segundo a empresa, a SDE não conseguiu estabelecer a ligação de cada transação entre as mercadorias adquiridas e vendidas devido ao armazenamento e ao desfasamento entre a gama de produtos fornecidos e a gama de produtos vendidos.
- (100) A Comissão não contesta que a PAOS e a SDE facultaram as informações solicitadas no questionário. Todavia, a transmissão tardia de determinadas informações obstruiu seriamente a capacidade da Comissão para analisar corretamente os dados.

- (101) Embora as informações sobre as aquisições não sejam diretamente utilizadas no cálculo da margem de *dumping*, constituem um instrumento utilizado para verificações cruzadas e controlo da coerência interna das informações apresentadas pelo produtor e pelo importador coligado. Neste caso, a comparação dos dados relativos às vendas da PAOS com os dados relativos às compras da SDE durante o mesmo período, o período de inquérito, revelou incorreções na declaração dos tipos do produto por parte tanto da PAOS como da SDE.
- (102) De resto, a Comissão não podia ter conhecimento da envergadura desta questão durante as verificações cruzadas, à distância, e a verificação no local, já que a SDE apenas apresentou os dados relativos às suas aquisições no primeiro dia da verificação, não deixando assim à Comissão qualquer tempo para analisar previamente as informações. No entanto, no decurso da visita de verificação, a Comissão chegou a salientar que, na amostra de transações de venda verificadas em pormenor, alguns tipos do produto tinham sido incorretamente declarados.
- (103) Por último, o facto de não existir uma relação direta entre os dados referentes às vendas da PAOS e os dados das revendas da SDE não era a questão em apreço. A Comissão observou que, com efeito, os produtos revendidos pela SDE no período de inquérito foram, em certa medida, adquiridos antes do período de inquérito. A principal questão, todavia, residia no facto de, em muitos casos, os tipos do produto declarados como adquiridos pela SDE à PAOS no período de inquérito não corresponderem aos tipos do produto declarados como vendidos pela PAOS à SDE no período de inquérito. Nestas circunstâncias, a Comissão não conseguiu determinar ou verificar quais os tipos do produto produzidos pela PAOS que foram efetivamente revendidos pela SDE no mercado da União, no período de inquérito.
- (104) Tendo em conta o que precede, a Comissão confirmou a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base às vendas no mercado da União de determinados tipos do produto através da SDE.
- (105) Deste modo, em relação às vendas da PAOS para a União através da SDE, na qualidade de importador, para transações em que o tipo do produto foi identificado corretamente, o preço de exportação foi estabelecido com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. Neste caso, procedeu-se a ajustamentos do preço para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, incluindo os VAG, o custo de transformação e os lucros obtidos. A Comissão utilizou os dados disponíveis para determinar o preço de exportação e, subsequentemente, a margem de *dumping* dos tipos do produto incorretamente atribuídos vendidos na União através da SDE.
- (106) Após a divulgação final, a PAOS alegou que não se justificava a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base. A empresa defendeu, em especial, que as informações que apresentou poderiam ser consideradas apenas «não ideais em todos os aspetos», mas que tinham sido disponibilizadas a tempo, já que a Comissão recebeu as informações anteriormente em falta muito antes da divulgação final. Afirmou ainda que a Comissão a deveria ter contactado quando constatou as incoerências nos tipos do produto comunicados. A PAO alegou que as incoerências resultavam do facto de o produtor utilizar a massa real de revestimento de zinco (medida na produção), enquanto a SDE utilizou a massa nominal de revestimento de zinco (incluída nos códigos de produto da empresa).
- (107) Para além da decisão da Comissão de aplicar o artigo 18.º do regulamento de base, a PAOS contestou igualmente a escolha dos dados disponíveis. Em vez de atribuir aos tipos do produto afetados a margem de *dumping* mais elevada, calculada para um tipo do produto que representa apenas 0,01 - 0,03 % das exportações da empresa no PI, a Comissão deveria ter utilizado a margem de *dumping* do tipo do produto mais representativo em termos de quantidade de vendas. Em alternativa, a empresa sugeriu que a Comissão utilizasse a margem de *dumping* média dos tipos do produto declarados corretamente.
- (108) Em primeiro lugar, a Comissão discorda da avaliação da empresa quanto à disponibilização atempada de dados que apenas «não eram ideais em todos os aspetos». As informações sobre as aquisições efetuadas pela SDE foram facultadas numa fase em que não era possível a Comissão verificar eventuais correções que teriam sido apresentadas após as visitas e/ou as verificações cruzadas, à distância. Logo, a Comissão contactar a empresa quando constatou as incoerências, não produziria efeitos. Importa acrescentar que a atribuição incorreta dos tipos do produto não constitui um mero inconveniente. No início do inquérito, a Comissão definiu tipos do produto com base em determinadas características que influenciaram os custos e os preços dos ARC, a fim de permitir uma comparação adequada. Sem os tipos do produto corretos não é possível comparar o preço de venda no mercado interno com o custo de produção para determinar o valor normal por tipo do produto, nem é possível comparar o valor normal com o preço de exportação para estabelecer a margem de *dumping* por tipo do produto. Em segundo lugar, o facto

de as incoerências resultarem apenas de abordagens diferentes por parte da PAOS e da SDE na declaração da massa de revestimento de zinco não alterou a circunstância de os tipos do produto terem sido incorretamente atribuídos. Cabia à empresa garantir a exatidão e a coerência das declarações. Por outro lado, a verificação cruzada, à distância, permitiu constatar que a PAOS seguiu, na realidade, três abordagens diferentes para determinar a massa de revestimento de zinco, pelo que o esclarecimento enviado após a divulgação final não podia ser aceite. A Comissão rejeitou, então, a alegação de que a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base não se justificava.

- (109) No que diz respeito à escolha dos dados disponíveis, a Comissão fez notar que nenhum dos tipos do produto era substancialmente mais representativo das vendas totais da PAOS no mercado da União. O tipo do produto sugerido pela empresa representava apenas 1-3 % das vendas de exportação da empresa. Além disso, a utilização da margem de *dumping* média de todos os tipos do produto declarados corretamente teria o mesmo efeito sobre a margem de *dumping* global que ignoraria completamente as vendas com tipos do produto desconhecidos. No presente processo, essas operações de venda representaram a grande maioria de todas as vendas da PAOS na União. Assim sendo, a Comissão considerou que a utilização do montante médio de *dumping* mais elevado determinado para um tipo do produto refletia de forma adequada o potencial de *dumping* da empresa. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação da PAOS referente à escolha dos dados disponíveis.

### 3.1.3. Comparação

- (110) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores no estúdio à saída da fábrica.
- (111) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, movimentação, carregamento, embalagem, despesas de crédito e comissões.
- (112) Duas empresas solicitaram um ajustamento para ter em conta os descontos, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea c), do regulamento de base. Como as empresas não conseguiram conciliar o valor do ajustamento solicitado com os respetivos registos contabilísticos, a Comissão não aceitou o pedido.
- (113) Após a divulgação final, a NLMK contestou o cálculo efetuado pela Comissão em relação a determinados ajustamentos do preço de exportação. A empresa alegou que a Comissão deveria ter ajustado o preço de exportação das mercadorias vendidas durante o PI mas adquiridas pelo comerciante coligado antes do PI para ter em conta os custos de frete efetivamente suportados pelo comerciante antes do PI (em vez de utilizar os custos de frete incorridos durante o PI nas mesmas condições de entrega e para o mesmo país de destino). A empresa alegou, em especial, que a dedução teria sido inferior se a Comissão utilizasse os custos de frete incorridos antes do PI.
- (114) A Comissão analisou esta alegação e considerou-a injustificada. Importa salientar que a diferença apontada pela empresa não foi causada pela utilização dos custos de frete incorridos durante o PI, mas sim pelo facto de o ajustamento pertinente do preço de exportação não só cobrir o custo do frete, mas também um ajustamento para ter em conta as embalagens. Consequentemente, a alegação foi rejeitada. Por razões de confidencialidade, a análise pormenorizada desta questão foi enviada apenas à NLMK.
- (115) Após a divulgação final, a PAOS alegou que a Comissão não poderia ter rejeitado o ajustamento relativo aos custos de frete incorridos entre a empresa e o seu comerciante nacional coligado ou entre os entrepostos do comerciante coligado, pois o custo está incluído no preço de venda. A empresa alegou também que a Comissão não podia ter rejeitado o ajustamento referente aos descontos, visto que a empresa conseguiu conciliar com os seus registos contabilísticos o desconto concedido ao cliente com o valor de desconto mais elevado durante o PI.
- (116) No que diz respeito ao custo do frete, a Comissão observou que não estava em causa se a empresa e/ou o seu comerciante coligado suportaram efetivamente os custos de frete. No caso em apreço, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, o ponto em que ocorreu a venda ao primeiro cliente independente — ou seja, as instalações do produtor no caso de vendas diretas no mercado interno a clientes independentes ou, de outro modo, as instalações do comerciante coligado no mercado interno — foi considerado o ponto adequado para determinar o preço à saída da fábrica das vendas no mercado interno.



- (117) No que diz respeito ao ajustamento referente aos descontos, a Comissão reiterou que, no decurso da verificação cruzada, à distância, a empresa não conseguiu conciliar o ajustamento solicitado para os descontos com os respetivos registos contabilísticos, com exceção de um cliente. Na sequência das observações da empresa sobre a divulgação final, a Comissão examinou em que medida era possível conciliar o valor dos descontos concedidos ao cliente em questão. A Comissão esclareceu que o ajustamento solicitado correspondia ao valor numa ficha de trabalho intermédia da empresa, mas não aos registos contabilísticos. No que diz respeito a outros clientes selecionados aleatoriamente para a verificação cruzada, o ajustamento solicitado nem sequer correspondia à ficha de trabalho. A Comissão confirmou, pois, a sua rejeição.
- (118) Os três produtores-exportadores russos que colaboraram no inquérito exportaram para a União através de comerciantes coligados estabelecidos num país terceiro.
- (119) A MMK Steel Trade desempenhava funções equivalentes às de um agente que trabalha em regime de comissão, na aceção do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base. Assim, a Comissão ajustou o preço de exportação no intuito de assegurar uma comparação equitativa. A Comissão deduziu do preço de exportação cobrado ao primeiro cliente independente os VAG da MMK Steel Trade e um lucro razoável, com base no lucro de um importador independente
- (120) Nenhum importador independente se deu a conhecer no presente inquérito. A Comissão utilizou, então, o lucro de um importador independente na União estabelecido com base nas conclusões de um inquérito anterior sobre as importações de produtos semelhantes ao produto objeto de inquérito <sup>(18)</sup>, que foi de 2 %.
- (121) A NLMK exportou para a União através da NLMK Trading SA, um comerciante coligado estabelecido na Suíça. Após análise, considerou-se que a NLMK desempenhava funções equivalentes às de um agente que trabalha em regime de comissão, na aceção do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base. Por razões de confidencialidade, a análise da Comissão apenas foi divulgada à NLMK.
- (122) Assim, a Comissão ajustou o preço de exportação no intuito de assegurar uma comparação equitativa. A Comissão deduziu do preço de exportação cobrado ao primeiro cliente independente os VAG da NLMK Trading e um lucro razoável, com base no lucro de um importador independente.
- (123) Após a divulgação final, a NLMK alegou que não existia base jurídica para a Comissão efetuar essa dedução nos termos do artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. No entanto, a dedução foi efetuada nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base, como indicado nos considerandos 121 e 122, pelo que a Comissão rejeitou a alegação.
- (124) A NLMK alegou ainda que as conclusões a que a Comissão chegou relativamente à sua empresa coligada para o mercado de exportação eram igualmente válidas no mercado interno, ou seja, as empresas coligadas desempenharam funções semelhantes em relação às vendas no mercado interno e de exportação. Posteriormente, a empresa solicitou à Comissão que ajustasse o valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base em relação às vendas no mercado interno através da NSSC e da NLMK Shop.
- (125) A Comissão fez notar que o artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, que determina o valor normal, e o artigo 2.º, n.ºs 8 e 9, do regulamento de base, que determina o preço de exportação, têm uma redação diferente. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, utiliza-se o preço de venda no mercado interno ao primeiro cliente independente para estabelecer o valor normal. Um ajustamento em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base presumiria que a venda relevante para a determinação do valor normal seria antes a venda entre a NLMK e a NLMK Shop/NSSC. No entanto, estas não eram vendas a clientes independentes. Nestas circunstâncias, uma dedução da margem de lucro cobrada pela NLMK Shop/NSSC não seria consentânea com o artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base.

<sup>(18)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/1795 da Comissão, de 5 de outubro de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários do Brasil, do Irão, da Rússia e da Ucrânia e que encerra o inquérito sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da Sérvia (JO L 258 de 6.10.2017, p. 24, considerando 569).

- (126) A redação do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base contrasta com a abordagem e a redação do artigo 2.º, n.ºs 8 e 9, do regulamento de base. Com efeito, o artigo 2.º, n.º 10, alínea i), segundo período, do regulamento de base, relativo a uma margem de lucro, foi especificamente introduzido para assegurar que a margem de lucro cobrada por um comerciante estabelecido fora da União pudesse ser deduzida no cálculo do preço de exportação. Caso contrário, o recurso a um comerciante coligado poderia ocultar especificamente algumas das diferenças relacionadas com a exportação que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação à saída da fábrica procura eliminar. Em contrapartida, no mercado interno, as mercadorias circularão frequentemente entre empresas coligadas ou armazéns antes de serem vendidas e, na medida em que as despesas de venda e as funções das partes coligadas no mercado interno se sobrepõem, justifica-se tratar as empresas coligadas como uma entidade económica única.
- (127) Além disso, e sem prejuízo do que precede, a Comissão fez notar que a NSSC é um centro de serviços que processa o aço resistente à corrosão produzido pela NLMK e, portanto, constitui uma extensão da produção da NLMK <sup>(19)</sup>. A empresa está estabelecida em Lipetsk, na vizinhança imediata da fábrica da NLMK. Por conseguinte, tendo em conta a integração da empresa na cadeia de produção da NLMK, não se pode considerar que a NSSC exerça funções semelhantes às de um agente que atue em regime de comissão, na aceção do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base.
- (128) No que diz respeito à NLMK Shop, a Comissão recordou ainda que, no período de inquérito, a NLMK Shop estava envolvida numa fração negligenciável das vendas do produto similar no mercado interno (menos de 2 %). Qualquer ajustamento baseado no artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base, caso se justifique, teria, por conseguinte, um impacto negligenciável no valor normal e na margem de *dumping* daí resultante (variação da margem inferior a 0,1 %). Por outro lado, dado que o direito *anti-dumping* final da NLMK se baseou na margem de prejuízo, um ajustamento das vendas da NLMK no mercado interno através da NLMK Shop não teria afetado o resultado do inquérito.
- (129) Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.
- (130) Como mencionado no considerando 92, para além da SDE, a PAOS também exportou para a União através da Severstal Export GmbH, um comerciante coligado estabelecido na Suíça. A Severstal Export GmbH desempenhava funções equivalentes às de um agente que trabalha em regime de comissão, na aceção do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base. Assim, a Comissão ajustou o preço de exportação no intuito de assegurar uma comparação equitativa. A Comissão deduziu do preço de exportação cobrado ao primeiro cliente independente os VAG da Severstal Export GmbH e um lucro razoável, com base no lucro de um importador independente.
- (131) Após a divulgação final, a NLMK alegou que a sua margem de *dumping* deveria ser calculada numa base trimestral, devido às tendências crescentes do custo de produção, do valor normal e do preço de exportação no PI, em conjugação com uma distribuição desigual das suas vendas para a União.
- (132) A Comissão assinalou que um cálculo trimestral só se justificaria em circunstâncias muito específicas, por exemplo, se o custo de produção tivesse aumentado consideravelmente no PI, conjugado com a concentração das vendas de exportação numa parte do PI e as vendas no mercado interno noutra. No presente processo, a produção e as vendas no mercado interno foram repartidas uniformemente ao longo de todo o período de inquérito. Além disso, o preço unitário no mercado interno (+ 6 - 10 % no segundo trimestre, +10 - 13 % no terceiro trimestre, +25 - 26 % no quarto trimestre) e o custo unitário de produção (+ 1 - 4 % no segundo trimestre, +10 - 13 % no terceiro trimestre, +25 - 26 % no quarto trimestre) seguiram uma tendência semelhante no PI. As decisões da empresa em matéria de preços no mercado da União seguiram, todavia, uma tendência completamente diferente. O preço de exportação aumentou 28 - 32 % entre o primeiro e o segundo trimestre, diminuiu ligeiramente no terceiro trimestre, mas continuou a crescer e, no quarto trimestre, atingiu +43 - 47 % do seu valor no primeiro trimestre. Este aumento não foi paralelo aos custos de produção que apenas aumentaram de forma pouco significativa entre o primeiro e o segundo trimestre e um pouco mais acentuadamente no terceiro trimestre e de modo muito expressivo no quarto trimestre. Foi decisão da empresa fixar o preço das suas exportações para a União a um nível bastante inferior durante um trimestre, no qual as quantidades exportadas estavam mais concentradas. A Comissão considerou, pois, que o pedido de cálculo trimestral não se justificava no caso em apreço, tendo por isso rejeitado a alegação.

<sup>(19)</sup> Embora a empresa não tenha prestado informações sobre se cada transação de revenda era uma mera revenda ou uma revenda após uma operação de transformação, por simples comparação entre os NCP e as quantidades vendidas pela NLMK à NSSC e revendidas pela NSSC a clientes independentes, pode constatar-se que apenas cerca de um terço da quantidade revendida pela NSSC representava produtos não transformados adquiridos à NLMK no PI. Os restantes dois terços foram vendidos quer a partir das existências quer após uma operação de transformação, o que alterou o tipo do produto.

- (133) Na sequência da divulgação final adicional mencionada no considerando 65, a NLMK alegou que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea j), do regulamento de base, a Comissão deveria reconhecer a data do contrato como a data em que as condições comerciais relevantes foram estabelecidas no caso vertente, na medida em que se refere às transações de venda de exportação a utilizar no cálculo do *dumping*. A este respeito, a empresa remeteu igualmente para um inquérito anterior <sup>(20)</sup>, no qual a data do contrato/da nota de encomenda foi utilizada para estabelecer as condições comerciais relevantes em vez da data da fatura.
- (134) A Comissão observou que o artigo 2.º, n.º 10, alínea j), do regulamento de base dizia respeito às conversões de divisas e à data da taxa de câmbio utilizada nos casos em que as conversões de divisas eram necessárias para efeitos de comparação. A Comissão fez notar que essas disposições não eram aplicáveis para determinar quais as transações que deverão ser incluídas no cálculo da margem de *dumping*. Esclareceu também que, no inquérito anterior, a data do contrato/ordem de encomenda só foi decisiva para determinar a data da taxa de câmbio a utilizar. Esta é a medida em que pode ser efetuado um eventual ajustamento nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea j), do regulamento de base. Esta disposição não pode ser utilizada para excluir as transações do cálculo do *dumping*.
- (135) Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

#### 3.1.4. Margens de *dumping*

- (136) No que diz respeito aos produtores-exportadores colaborantes, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (137) Como explicado nos considerandos 12 a 14, não se optou pela amostragem dos produtores-exportadores russos e o inquérito incidiu sobre todas as empresas que colaboraram no inquérito.
- (138) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da Rússia, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* utilizando os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume das exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União durante o período de inquérito, estabelecido mediante recurso à base de dados Surveillance 2, como explicado no considerando 201.
- (139) O nível de colaboração no presente caso é elevado, pois as exportações dos produtores-exportadores colaborantes constituíram cerca de 98 % do total das importações no período de inquérito. Nesta base, a Comissão considerou adequado estabelecer a margem de *dumping* dos produtores-exportadores não colaborantes ao nível da empresa colaborante incluída na amostra, com a margem de *dumping* mais elevada.
- (140) As margens de *dumping* definitivas, tendo em conta as alterações na sequência da divulgação final, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i>
PJSC Magnitogorsk Iron and Steel Works	36,6 %
Novolipetsk Steel	12,7 %
PAO Severstal	39,8 %
Todas as outras empresas	39,8 %

<sup>(20)</sup> Considerando 71 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1328 da Comissão, de 29 de julho de 2016, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia (JO L 210 de 4.8.2016, p. 1).

### 3.2. Turquia

#### 3.2.1. Valor normal

- (141) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno por cada produtor-exportador incluído na amostra era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar no mercado interno efetuadas por cada produtor-exportador incluído na amostra foram representativas.
- (142) Em seguida, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis com os tipos do produto vendidos para exportação para a União, no que se refere aos produtores-exportadores com vendas representativas no mercado interno.
- (143) A Comissão analisou então se as vendas no mercado interno de cada produtor-exportador incluído na amostra de cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes, durante o período de inquérito, representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável.
- (144) Quanto aos outros três exportadores incluídos na amostra, alguns tipos do produto que foram exportados para a União durante o período de inquérito não foram vendidos no mercado interno ou as vendas no mercado interno desse tipo do produto representaram menos de 5 % do volume, pelo que não foram representativas.
- (145) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (146) O valor normal baseia-se no preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- O volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto; e
  - O preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.
- (147) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (148) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:
- O volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo; ou
  - O preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.
- (149) A análise das vendas no mercado interno revelou que, dependendo do tipo do produto, 14 % a 100 % de todas as vendas da MMK Turquia no mercado interno, 28 % a 100 % de todas as vendas da Tatmetal no mercado interno e 19 % a 100 % de todas as vendas da Tezcan no mercado interno foram rentáveis e o preço médio ponderado das vendas foi superior ao custo de produção. Assim, o valor normal foi calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas no mercado interno durante o período de inquérito ou como uma média ponderada apenas das vendas rentáveis.
- (150) Em relação aos tipos do produto cujo preço médio ponderado das vendas foi inferior ao custo de produção, o valor normal foi calculado como uma média ponderada das vendas rentáveis desse tipo do produto.

- (151) Se não houve vendas de um tipo do produto similar no decurso de operações comerciais normais ou se um tipo de produto não foi vendido em quantidades representativas no mercado interno, a Comissão calculou o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.
- (152) O valor normal foi calculado adicionando ao custo médio de produção do produto similar dos produtores-exportadores incluídos na amostra durante o período de inquérito:
- a) A média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelos produtores-exportadores incluídos nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito; e
  - b) O lucro médio ponderado obtido pelos produtores-exportadores incluídos na amostra com as vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito.
- (153) Quanto aos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios e o lucro das transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno relativamente a esses tipos do produto. No que se refere aos tipos do produto que não foram de todo vendidos no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios ponderados e o lucro de todas as operações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno.
- (154) Após a divulgação final, a MMK Turquia alegou que a Comissão cometeu um erro ao excluir dos VAG parte dos custos financeiros da empresa quando calculou o valor normal.
- (155) Os custos financeiros excluídos eram receitas/perdas cambiais, que não eram despesas efetivas mas resultavam da diferença das taxas de câmbio entre a moeda de fatura e a moeda de contabilidade à data da transação e à data do pagamento, pelo que não refletem os VAG efetivos relativos à produção ou às vendas do produto objeto de inquérito. A Comissão esclareceu ainda que adotou a mesma abordagem em relação a todas as empresas incluídas na amostra, independentemente de terem registado perdas ou receitas cambiais. A razão para esta abordagem é que, em casos extremos, o facto de não o fazer conduziria a VAG globalmente negativos, o que não refletiria as despesas VAG reais. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.
- (156) Na sequência da divulgação final, a Tezcan indicou que havia um erro no cálculo dos custos de uma das matérias-primas devido à dupla contagem das suas existências iniciais. A Comissão corrigiu este erro e divulgou um cálculo de *dumping* revisto à Tezcan. O impacto desta correção não alterou a margem de *dumping* da empresa, na medida em que as margens de *dumping* finais são expressas ao nível do primeiro dígito após a vírgula.
- (157) A mesma empresa alegou que, nas alterações do seu custo de produção, a Comissão não teve em conta as diferenças no custo dos rolos utilizados na produção de ARC exportados e vendidos no mercado interno, que alegadamente resultavam de um regime de isenção de direitos utilizado pela empresa.
- (158) O inquérito revelou que os rolos importados e adquiridos no mercado interno não podem estar diretamente ligados ao fabrico de produtos exportados ou vendidos no mercado interno e que, para o regime de isenção de direitos, um produtor-exportador pode utilizar «mercadorias equivalentes» em vez das mercadorias importadas indicadas no certificado de autorização. A Comissão não pôde, assim, estabelecer qualquer diferença no custo real de fabrico de ARC destinados a exportação e ao mercado interno resultante da utilização do regime de isenção de direitos. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.
- (159) Por último, nas observações sobre a divulgação e na audição com os serviços da Comissão, a Tezcan alegou que a Comissão utilizara erradamente os seus custos de produção para o mercado interno («DMCOP») em vez dos custos de produção para as exportações destinadas à UE («EUCOP») no cálculo do valor normal destes tipos do produto que não foram vendidos no mercado interno no PI. A empresa afirmou que tal não seria consentâneo com a descrição da metodologia constante da divulgação específica, a «prática há muito estabelecida» da Comissão e a jurisprudência da UE. A empresa alegou ainda que, de facto, os EUCOP deveriam ter sido igualmente utilizados no cálculo do valor normal no que se refere aos tipos do produto que tinham vendas «extremamente limitadas» no mercado interno durante o PI.

- (160) A prática da Comissão consiste em calcular o valor normal com base nos DMCOP e nos VAG e o lucro das transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno. Os EUCOP apenas são utilizados se não existirem DMCOP para tipos do produto específicos no PI. Esta prática é consentânea com a jurisprudência citada pela Tezcan, segundo a qual «o cálculo do valor normal visa determinar o preço de venda de um produto tal como ele seria se esse produto fosse vendido no seu país de origem ou de exportação <sup>(21)</sup>». No presente inquérito, os tipos do produto em questão foram fabricados no PI para o mercado interno, mas não foram vendidos, ou seja, permaneceram nas existências no final do PI. A empresa declarou, e bem, DMCOP para estes tipos do produto, que foram verificados pela Comissão. A formulação da metodologia apresentada na divulgação específica relativa aos tipos do produto «não vendidos no mercado interno», em relação aos quais se devem utilizar os EUCOP no cálculo do valor normal, refere-se aos tipos do produto «em relação aos quais não existiam DMCOP». Trata-se de uma descrição geral do que faz a Comissão ao calcular o valor normal e não é adaptada a casos excecionais em que existem custos de produção específicos no mercado interno, mas não vendas. No entanto, esta formulação de facto não reflete a prática da Comissão, que segue a jurisprudência citada pelo produtor-exportador, acima referida, já que o valor normal deverá, em primeiro lugar, basear-se nos custos e nos preços no mercado interno. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (161) Como mencionado no considerando 35, a Tezcan solicitou a intervenção do conselheiro auditor sobre esta matéria. A Tezcan reiterou a alegação descrita no considerando 159 e acrescentou que, na audição com os serviços da Comissão, estes tinham concordado oralmente em aceitar esta alegação. A Comissão pretende esclarecer a situação. Com efeito, na audição, a Comissão disse à empresa que compreendia a alegação e as suas bases e que podiam avançar para os pontos seguintes. Ainda assim, a Comissão aconselhou a empresa a deixar por escrito a alegação nas observações apresentadas. Contudo, no seguimento de uma análise mais aprofundada após a audição, a Comissão concluiu que a alegação não se justificava pelas razões explicadas no considerando 160. A Comissão informou o conselheiro auditor das suas reflexões e conclusões.

### 3.2.2. Preço de exportação

- (162) Os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram diretamente para clientes independentes na União. Por conseguinte, o seu preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

### 3.2.3. Comparação

- (163) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra, no estádio à saída da fábrica.
- (164) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, despesas de crédito, comissões e embalagem.
- (165) Na sequência da divulgação final, a MMK Turquia alegou que a Comissão tratou erradamente alguns custos de transporte interno entre as duas unidades de produção da empresa como custos de transporte interno e apresentou elementos de prova de que esses custos não eram internos. A Comissão considerou que a alegação se justificava à luz dos elementos de prova e tornou a divulgar à MMK um cálculo revisto do *dumping*. Em consequência, a margem de *dumping* da MMK Turquia diminuiu de 10,6 % para 10,5 %.
- (166) Dois produtores-exportadores incluídos na amostra apresentaram um pedido ao abrigo do artigo 2.º, n.º 10, alínea b), do regulamento de base, para um ajustamento a título do draubaque, argumentando que a existência de um regime de draubaque para determinados *inputs* no país em causa implicaria que todas as suas vendas no mercado interno incorporariam um imposto indireto, ao contrário das vendas de exportação.

<sup>(21)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de outubro de 1988, *Silver Seiko Limited e o./Conselho das Comunidades Europeias*, C-273/85 e C-107/86, ECLI:EU:C:1988:466, n.º 16.

- (167) Na Turquia, aplica-se um direito de importação aos rolos laminados a quente, que são um *input* dos ARC. Ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo, os produtores nacionais estão isentos do pagamento desse direito se a matéria-prima importada for utilizada para fabricar produtos acabados que se destinam a exportação. Os dois exportadores incluídos na amostra alegaram que o montante dos direitos que teriam pago se os ARC acabados fossem vendidos no mercado interno em vez de serem exportados deveria ser tido em conta para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação.
- (168) O inquérito, todavia, revelou que nenhum dos dois exportadores incluídos na amostra pagou qualquer direito de importação durante o período de inquérito, nem pelas vendas no mercado interno, nem pelas vendas de exportação, já que cumpriram o compromisso de exportação associado a cada licença de aperfeiçoamento ativo. Como tal, não podia colocar-se a questão da comparabilidade dos preços entre as exportações de ARC, que incorporam rolos laminados a quente relativamente aos quais não foram pagos direitos, e as vendas de ARC no mercado interno, que incorporam rolos laminados a quente relativamente aos quais foi pago um direito de importação (já que esta última situação nunca surgiu durante o período de inquérito). Nenhum dos produtores-exportadores conseguiu demonstrar, com quaisquer elementos de prova, que, na ausência do pagamento efetivo dos direitos de importação, os ARC vendidos no mercado interno incorporaram o custo do direito de importação sobre os rolos laminados a quente, nos casos em que esse direito de importação não foi efetivamente pago. Não se pode simplesmente presumir que é esse o caso. Assim, a alegação foi considerada desprovida de fundamento e consequentemente rejeitada.
- (169) Após a divulgação final, a Tatmetal reiterou as alegações relativas ao ajustamento a título do draubaque, mas não apresentou novos elementos de prova suscetíveis de alterar a conclusão da Comissão, como explicada no considerando 129. Por conseguinte, a alegação é rejeitada.
- (170) Um produtor incluído na amostra solicitou à Comissão que utilizasse o método trimestral para estabelecer a sua margem de *dumping* individual devido à elevada inflação na Turquia e à desvalorização da lira turca.
- (171) A Comissão analisou este pedido e determinou que a taxa média de inflação e a desvalorização da lira turca no PI não justificavam que a Comissão se afastasse da sua prática corrente de calcular a margem de *dumping* numa base anual. Além disso, a empresa efetua quase todas as vendas no mercado interno e todas as aquisições de matérias-primas em USD, pelo que o impacto da taxa de câmbio será semelhante em relação ao valor normal e ao preço de exportação. Também não houve concentração de vendas no mercado interno ou de exportação num determinado trimestre, e as vendas foram repartidas uniformemente ao longo do período de inquérito, com exceção de uma diminuição, para as três empresas incluídas na amostra, das vendas de exportação no terceiro trimestre, que foi claramente afetado pelas restrições relacionadas com a COVID-19. Por conseguinte, o pedido de cálculo trimestral das margens de *dumping* foi rejeitado.
- (172) Após a divulgação final, a Tezcan reiterou a alegação de que a margem de *dumping* deveria ser calculada trimestralmente. A empresa não apresentou novos elementos de prova, mas alegou que, nos inquéritos anteriores, vários contra a Turquia, a Comissão recorreu a este método e que a taxa de inflação de 12 % na Turquia, bem como a desvalorização de 37 % da lira turca em relação ao euro, no PI, justificariam esta abordagem.
- (173) A empresa alegou ainda que, numa situação em que os custos são calculados segundo uma média ponderada de 12 meses, enquanto a rentabilidade das vendas no mercado interno é analisada numa base transação a transação, algumas transações foram tratadas como deficitárias, embora, na realidade, fossem rentáveis, o que resultou numa margem de *dumping* distorcida, pelo que os cálculos trimestrais resultariam numa margem de *dumping* mais adequada.
- (174) A Comissão sustentou que, no caso em apreço, nem o nível da inflação nem as taxas de desvalorização da lira turca justificavam tal abordagem. A Comissão fez notar que, nos inquéritos anteriores contra a Turquia citados pela Tezcan, as taxas de inflação eram bastante mais elevadas.
- (175) Do mesmo modo, a Comissão manteve a sua conclusão de que, no presente inquérito, não houve uma concentração das vendas no mercado interno ou de exportação num determinado trimestre que justificasse cálculos trimestrais. É natural que ocorram variações trimestrais das vendas no mercado interno e das vendas de exportação, mas só em situações excecionais é que a Comissão se pode desviar da sua metodologia habitual, por exemplo na situação descrita na primeira frase do considerando 132. A Comissão não considerou que a variação no caso em apreço fosse tão significativa que justificasse um cálculo trimestral. Com efeito, a Comissão reiterou que não tem a obrigação de se desviar da metodologia habitual estabelecida no regulamento de base sempre que um produtor-exportador solicite uma metodologia diferente que melhore a respetiva margem de *dumping*.

(176) Por conseguinte, a Comissão manteve a rejeição desta alegação.

#### 3.2.4. Margens de dumping

- (177) Após a divulgação final, a Tezcan alegou que, caso a Comissão não excluísse os ARC revestidos com aluzinco da definição do produto, deveria recalcular a margem de *dumping* da empresa sem os ARC revestidos com aluzinco, visto que desde setembro de 2021 deixara de fabricar tal produto. Assim, a margem de *dumping* da Tezcan refletiria de forma adequada a realidade atual. A Tezcan acrescentou que a interrupção da produção é manifesta, incontestável e duradoura. A Tezcan também apresentou esta alegação na audiência com o conselheiro auditor, embora o pedido inicial de audiência se limitasse à alegação relativa à utilização dos EUCOP em vez dos DMCOP; a Tezcan apenas solicitou o aditamento desta parte e apresentou as respetivas observações sobre a questão um dia antes da realização da audiência.
- (178) A Comissão não concordou com a alegação. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do regulamento de base, as informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não são, normalmente, tomadas em consideração. Com efeito, segundo a prática da Comissão, os acontecimentos relativos a um período posterior ao PI só podem ser tidos em conta se forem manifestos, incontestáveis e duradouros. Mais importante ainda, como esclarecido pelo Tribunal Geral no processo T-462/04 <sup>(22)</sup>, tais acontecimentos teriam de tornar manifestamente inadapta da instituição do direito *anti-dumping*. Não é esse o caso no presente inquérito, visto que, com base nos factos que verificou, a Comissão não pode estabelecer com suficiente certeza que a Tezcan não produzirá aluzinco no futuro. Mesmo que tivesse sido esse o caso, o produtor-exportador não apresentou quaisquer elementos de prova que demonstrassem que o direito proposto era manifestamente inadapta do, nem sequer alegou tal. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.
- (179) No que diz respeito aos produtores-exportadores incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (180) Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Assim, essa margem foi estabelecida com base nas margens dos três produtores-exportadores incluídos na amostra.
- (181) Neste contexto, a margem de *dumping* definitiva dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi de 8 %. Esta margem não foi afetada pelas ligeiras alterações das margens de *dumping* individuais da MMK Turquia e da Tezcan descritas nos considerandos 156 e 165.
- (182) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da Turquia, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* recorrendo aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume das exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União durante o período de inquérito, estabelecido mediante recurso à base de dados Surveillance 2, como explicado no considerando 201.
- (183) O nível de colaboração no presente caso é elevado, pois as exportações dos produtores-exportadores colaborantes constituíram cerca de 100 % do total das importações durante o período de inquérito. Nesta base, a Comissão considerou adequado estabelecer a margem de *dumping* dos produtores-exportadores não colaborantes ao nível da empresa incluída na amostra, com a margem de *dumping* mais elevada.
- (184) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas definitivas, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

<sup>(22)</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de dezembro de 2008, HEG Ltd, Graphite India Ltd/Conselho da União Europeia, T-462/04, ECLI:EU:T:2008:586, n.º 64.



Empresa	Margem de <i>dumping</i>
MMK Turquia	10,5 %
Tatmetal	2,4 %
Tezcan	11,0 %
Empresas colaborantes não incluídas na amostra	8,0 %
Todas as outras empresas	11,0 %

#### 4. PREJUÍZO

##### 4.1. Definição da indústria da União e produção da União

- (185) O produto similar foi fabricado por 20 produtores da União durante o período de inquérito. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (186) Os produtores-exportadores russos alegaram que os centros de serviços siderúrgicos coligados com os autores da denúncia importavam o produto objeto de inquérito da Rússia e da Turquia e que esses produtores da União não deveriam poder incluir-se entre os autores da denúncia.
- (187) Os produtores-exportadores russos não apresentaram quaisquer elementos de prova das importações provenientes da Rússia e da Turquia efetuadas por produtores da União, nem elementos de prova de tais importações em volumes significativos por parte de centros de serviços siderúrgicos com eles coligados. As visitas de verificação confirmaram que a alegação dos produtores russos era infundada no que diz respeito aos produtores da União incluídos na amostra. A Comissão rejeitou a alegação.
- (188) Os produtores russos chamaram a atenção para as ligações entre um dos produtores que apoiam a denúncia e os exportadores turcos e instaram a Comissão a excluir a empresa em causa da definição de indústria da União.
- (189) Na fase inicial, a própria empresa em causa reconheceu ter interesses comerciais na Turquia <sup>(23)</sup>. No entanto, a Comissão considerou que esses interesses eram insuficientes para a excluir como produtor da União no presente inquérito, visto que dizem respeito a planos futuros. Não existia, pois, qualquer razão objetiva para excluir este produtor.
- (190) A produção total da União no período de inquérito foi estabelecida em cerca de 9 797 517 toneladas, incluindo a produção destinada ao mercado cativo. A Comissão determinou o valor com base nas respostas ao questionário dadas pela Eurofer e os produtores da União incluídos na amostra.
- (191) Como indicado no considerando 7, os quatro produtores da União incluídos na amostra representavam 25 % do total da produção da União do produto similar.

##### 4.2. Determinação do mercado pertinente da União

###### 4.2.1. Mercado cativo e mercado livre

- (192) A fim de apurar se a indústria da União sofreu ou não prejuízo e de determinar o consumo e os vários indicadores económicos respeitantes à situação dessa indústria, a Comissão examinou se, e em que medida, a utilização subsequente da produção da indústria da União do produto similar (ou seja, utilização cativa ou não cativa) devia ser tida em conta na análise.
- (193) A Comissão constatou que uma parte substancial da produção dos produtores da União, cerca de 22 %, se destinava ao mercado cativo da União. Os ARC são utilizados de forma cativa como material intermédio para a produção de aço com revestimento orgânico.

<sup>(23)</sup> t21.005086.

- (194) A distinção entre mercado cativo e mercado livre é pertinente para a análise do prejuízo no presente caso. Os produtos destinados a utilização cativa não estão expostos à concorrência direta das importações, mas simplesmente transferidos para a fase seguinte da produção e/ou entregues a preços de transferência dentro da mesma empresa ou grupos de empresas para transformação a jusante, de acordo com as diferentes políticas de preços. Em contrapartida, a produção destinada às vendas no mercado livre está em concorrência direta com as importações do produto em causa e é vendida a preços de mercado livre.
- (195) Para traçar um panorama da indústria da União o mais completo possível, a Comissão recolheu dados sobre toda a atividade relativa aos ARC e determinou se a produção se destinava à utilização cativa ou ao mercado livre.
- (196) A Comissão examinou determinados indicadores económicos respeitantes à indústria da União com base em dados do mercado livre. Estes indicadores incluem: volume de vendas e preços de venda no mercado da União; parte de mercado; crescimento; volumes e preços de exportação; rentabilidade; retorno dos investimentos; e *cash flow*. Sempre que possível e quando justificado, as conclusões da análise foram comparadas com os dados relativos ao mercado cativo, a fim de obter um panorama completo da situação da indústria da União.
- (197) No que respeita a outros indicadores económicos, no entanto, só foi possível efetuar uma análise útil com base em toda a atividade relativa aos ARC, incluindo a utilização cativa da indústria da União. Trata-se dos seguintes indicadores: produção; capacidade e utilização da capacidade; investimentos; existências; emprego; produtividade; salários; e capacidade de obtenção de capital. Dependem da atividade global, independentemente de a produção ser cativa ou vendida no mercado livre.

#### 4.2.2. Dados estatísticos

- (198) A pedido de vários produtores-exportadores, a Comissão solicitou ao autor da denúncia que completasse as informações apresentadas na versão não confidencial da denúncia no que diz respeito aos volumes e valores das importações. As informações que completam o anexo I-1 da denúncia foram disponibilizadas no dossiê <sup>(24)</sup>.
- (199) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do regulamento de base, no decurso do inquérito, a Comissão facultou informações sobre os volumes e valores de importação agregados por país de exportação referentes ao ano civil de 2020 para o produto objeto de inquérito <sup>(25)</sup>.
- (200) As informações adicionais descritas nos dois considerandos anteriores não prejudicaram a determinação final dos volumes de importação no presente inquérito.
- (201) Durante o inquérito, a Comissão cruzou as informações da base de dados Comext com as da base de dados Surveillance 2 («Surveillance 2») e detetou algumas discrepâncias a nível TARIC. Aprofundou a questão junto do Eurostat e constatou que determinados Estados-Membros não tinham comunicado algumas das importações em causa na Comext. Decidiu, por isso, basear-se nos dados da Surveillance 2 para determinar o mercado da União, os preços de importação e as partes de mercado.
- (202) A alguns tipos do produto abrangidos pelo inquérito só foi atribuído um código TARIC de 10 dígitos aquando do início do inquérito antievasão em novembro de 2019 <sup>(26)</sup>. Em consequência, os dados relativos a esses tipos não estavam disponíveis na Surveillance 2 no que se refere ao período de 2017-2019. A Comissão estabeleceu, então, esses volumes com base no quadro 1 do Regulamento de Execução (UE) 2020/1156 da Comissão <sup>(27)</sup>.

<sup>(24)</sup> As informações que completam o anexo I-1 da denúncia figuram em anexo à nota apensa ao dossiê t21.006245, de 8 de setembro de 2021 (para consulta pelas partes interessadas).

<sup>(25)</sup> Nota apensa ao dossiê t22.001059, de 4 de fevereiro de 2022 (para consulta pelas partes interessadas).

<sup>(26)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/1948 da Comissão, de 25 de novembro de 2019, que inicia um inquérito sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/186 da Comissão sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China, e que torna obrigatório o registo dessas importações (JO L 304 de 26.11.2019, p. 10).

<sup>(27)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/1156 da Comissão, de 4 de agosto de 2020, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/186 sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China às importações de determinados aços resistentes à corrosão ligeiramente modificados (JO L 255 de 5.8.2020, p. 36). A metodologia para estabelecer os valores constantes do quadro 1 do Regulamento de Execução (UE) 2020/1156 é descrita em pormenor no contexto desse quadro. Baseia-se no Regulamento de Execução (UE) 2018/186 da Comissão, dados do Eurostat e estimativas da indústria.

#### 4.3. Consumo da União

- (203) A Comissão determinou o consumo da União com base nos seguintes elementos: a) dados da Eurofer relativos às vendas da indústria da União e à utilização cativa (incluindo vendas cativas) do produto similar, cruzados com as vendas e os volumes de utilização cativa declarados pelos produtores da União incluídos na amostra; e b) importações do produto objeto de inquérito na União provenientes de todos os países terceiros, como comunicadas na Surveillance 2.
- (204) No período considerado, o consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 1

#### Consumo da União (toneladas)

	2017	2018	2019	PI
Consumo total na União	11 494 857	11 062 815	11 306 869	10 691 239
Índice (2017 = 100)	100	96	98	93
Mercado cativo	2 504 391	2 667 375	2 358 802	2 167 741
Índice (2017 = 100)	100	107	94	87
Mercado livre	8 990 466	8 395 440	8 948 067	8 523 498
Índice (2017 = 100)	100	93	100	95

Fonte: Eurofer, produtores da União incluídos na amostra e dados da Surveillance 2 (ajustados).

- (205) No período considerado, o consumo da União diminuiu 7 %. No mesmo período, a procura no mercado livre caiu 5 % e 13 % no mercado cativo.

#### 4.4. Importações provenientes dos países em causa

##### 4.4.1. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes dos países em causa

- (206) A Comissão analisou se as importações de ARC originários dos países em causa deveriam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (207) Segundo essa disposição, as importações provenientes de mais de um país apenas são avaliadas cumulativamente se se determinar que:
- A margem de *dumping* estabelecida para as importações provenientes de cada país é superior à margem de *minimis*, tal como definida no artigo 9.º, n.º 3, e o volume das importações provenientes de cada país não é negligenciável; e
  - Se justifica uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações, tendo em conta as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar da União.
- (208) Nos considerandos 140 e 184 sintetizam-se as margens de *dumping* determinadas em relação às importações provenientes de cada um dos dois países em causa. São todas superiores ao limiar de *minimis* previsto no artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base.
- (209) O volume das importações provenientes de cada um dos países em causa não foi insignificante, na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do regulamento de base. No período de inquérito, as partes de mercado foram de 9,3 % no que se refere às importações provenientes da Turquia e de 3,5 % quanto às importações provenientes da Rússia. Após a divulgação final, o Governo da Rússia alegou que a parte de mercado russa de 3,5 % era insignificante, uma alegação que, no entanto, não foi fundamentada.

- (210) As condições de concorrência entre as importações objeto de *dumping* provenientes da Turquia e da Rússia e entre as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e o produto similar foram semelhantes no período em causa. Mais especificamente, os produtos importados concorreram entre si e com os ARC produzidos na União de forma semelhante, foram vendidos através dos mesmos canais de vendas e a categorias similares de clientes. O produto em causa é um produto de base, pelo que a concorrência se baseou em grande medida apenas no preço.
- (211) Por conseguinte, todos os critérios definidos no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base foram cumpridos e as importações provenientes da Turquia e da Rússia foram examinadas cumulativamente para efeitos da determinação do prejuízo.

#### 4.4.2. Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa

- (212) A Comissão determinou o volume das importações utilizando os dados da Surveillance 2, como explicado na secção 4.2.2. A parte de mercado das importações provenientes dos países em causa foi determinada mediante a comparação entre essas importações e o consumo da União com o ajustamento relativo às importações provenientes da China, como explicado no considerando 202, que se repercutiu nas importações chinesas, logo nos volumes de importação totais e, por conseguinte, também nos volumes de consumo e nas partes de mercado.
- (213) As importações na União provenientes dos países em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 2

#### Volume das importações (toneladas) e parte de mercado no mercado livre

	2017	2018	2019	PI
Turquia (toneladas)	84 581	166 295	529 087	796 524
Índice (2017 = 100)	100	197	626	942
Parte de mercado (%)	0,9	2,0	5,9	9,3
Índice (2017 = 100)	100	211	629	997
Rússia (toneladas)	112 062	175 772	240 240	300 729
Índice (2017 = 100)	100	157	214	268
Parte de mercado (%)	1,2	2,1	2,7	3,5
Índice (2017 = 100)	100	168	215	284
Total dos países em causa	196 643	342 067	769 327	1 097 253
Índice (2017 = 100)	100	174	391	558
Parte de mercado (%)	2,2	4,1	8,6	12,9
Índice (2017 = 100)	100	186	393	589

Fonte: base de dados Surveillance 2 (toneladas) e Eurofer.

- (214) As importações provenientes dos países em causa, bem como a respetiva parte de mercado, aumentaram mais do quántuplo no período considerado. A parte de mercado da União das importações provenientes dos países em causa foi de 12,9 % no período de inquérito. Esse aumento ocorreu apesar de uma medida de salvaguarda em vigor durante a maior parte do período considerado, devido ao facto de, em conformidade com a medida de salvaguarda, ambos os países terem exportado o produto em causa ao abrigo do contingente residual, que era suficientemente grande para permitir que estes volumes aumentados entrassem no mercado da União isentos de direitos de salvaguarda.

## 4.4.3. Preços das importações provenientes dos países em causa e subcotação/depreciação dos preços

- (215) A Comissão determinou os preços das importações utilizando os dados da Surveillance 2, como explicado na secção 4.2.2.
- (216) No período considerado, o preço médio ponderado das importações provenientes dos países em causa evoluiu da seguinte forma:

Quadro 3

## Preços de importação (EUR/tonelada)

	2017	2018	2019	PI
Turquia	659	657	616	564
Índice (2017 = 100)	100	100	93	85
Rússia	639	643	598	548
Índice (2017 = 100)	100	101	94	86
Total dos países em causa	648	650	611	559
Índice (2017 = 100)	100	100	94	86

Fonte: base de dados Surveillance 2.

- (217) Os preços médios das importações provenientes dos dois países em causa mantiveram-se estáveis entre 2017 e 2018, mas diminuíram 14 % em dois anos. Ao longo de todo o período considerado, os preços médios das importações provenientes de ambos os países em causa (em conjunto ou separadamente) foram sempre inferiores aos preços dos produtores da União (ver quadro 7) e a diferença entre os preços de venda médios da indústria da União na UE e os preços médios das importações provenientes dos países em causa quase duplicou no período considerado.
- (218) A Comissão determinou ainda a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:
- (1) os preços médios ponderados, por tipo do produto, das importações provenientes dos produtores turcos incluídos na amostra e dos produtores russos que colaboraram no inquérito, vendidas ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os custos pós-importação; e
  - (2) os preços de venda médios ponderados correspondentes por tipo do produto dos produtores da União incluídos na amostra cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica <sup>(28)</sup>.
- (219) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estádio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito.
- (220) Após a divulgação final, a Severstal alegou que não existe base jurídica nem fundamentação no que se refere à aplicação do artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base por analogia no sentido de estabelecer o preço de exportação para efeitos do cálculo da subcotação dos preços (e dos custos). Segundo a Severstal, tal constituiria uma violação do artigo 3.º, n.º 1, do regulamento de base. Observou igualmente que a Comissão já tinha sido condenada pelo Tribunal Geral no processo *Hansol Paper* <sup>(29)</sup> por esta prática. A Severstal alegou, nomeadamente, que o Tribunal Geral, nesse processo, tinha concluído que a Comissão cometera um erro ao decidir aplicar por analogia o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base no contexto da determinação do prejuízo, em especial ao decidir deduzir os custos

<sup>(28)</sup> Os produtores da União incluídos na amostra venderam o produto em causa diretamente a clientes independentes na UE. Cerca de 5 % dessas vendas na UE foram efetuadas através de entidades de venda coligadas e a preços semelhantes aos das vendas diretas a clientes independentes.

<sup>(29)</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 2 de abril de 2020, *Hansol Paper Co. Ltd./Comissão*, T-383/17, ECLI:EU:T:2020:139, n.ºs 200-203.

VAG e a margem de lucro das vendas do produto em causa a clientes independentes, visto que são os preços do produto em causa cobrados a clientes independentes que estão em concorrência com o produto similar da indústria da União e que causam prejuízo a essa indústria e não os preços CIF calculados. Segundo a Severstal, este princípio tinha sido confirmado pelo Tribunal Geral nos processos Giant <sup>(30)</sup> e CRIA <sup>(31)</sup> e, mais recentemente, pelo Tribunal de Justiça no processo Hansol <sup>(32)</sup>. A Severstal asseverou que os preços cobrados pelos seus comerciantes coligados aos clientes independentes eram, por definição, fiáveis, que esses preços concorrem com os da indústria da União, pelo que deveriam ser utilizados para calcular a subcotação dos preços (e dos custos).

- (221) A Comissão rejeitou a alegação de que a utilização por analogia do artigo 2.º, n.º 9, no sentido de estabelecer o preço de exportação para efeitos do cálculo da subcotação dos preços e dos custos viola o artigo 3.º, n.º 1, do regulamento de base. Com efeito, contrariamente ao que alega a Severstal, no acórdão Hansol <sup>(33)</sup>, o Tribunal de Justiça confirmou a legalidade da metodologia da Comissão, afirmando que *a Comissão podia, para garantir uma comparação objetiva dos preços ao nível da primeira introdução em livre prática do produto em causa na União, calcular esse preço CIF fronteira da União deduzindo encargos VAG e uma margem de lucro do preço de revenda do produto em causa pela Schades a clientes independentes. Com efeito, esta aplicação por analogia do artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base enquadra-se na ampla margem de apreciação de que dispõe a Comissão para aplicar o artigo 3.º, n.º 2, deste regulamento, e não podia, portanto, ser considerada, em si mesma, viciada por erro manifesto de apreciação* <sup>(34)</sup>. Além disso, como no presente inquérito a indústria da União vende predominantemente a clientes independentes, a metodologia seguida pela Comissão não conduziu a um resultado manifestamente errado <sup>(35)</sup>.
- (222) O contexto acima descrito revelou uma margem média ponderada de subcotação entre 4,2 % e 7,1 % para as importações provenientes da Turquia e entre 5 % e 20,4 % para as importações provenientes da Rússia <sup>(36)</sup>. Os ARC são, em geral, uma mercadoria sensível aos preços, pelo que as margens de subcotação são expressivas.
- (223) A associação turca CIB e alguns produtores-exportadores solicitaram à Comissão que assegurasse que fossem considerados produtos comparáveis. A metodologia adotada durante o inquérito para comparar os tipos do produto em causa exportados para a União e o produto similar fabricado na União, como explicado nos considerando 218 e 219, é suficientemente detalhada para assegurar a comparação adequada dos preços no contexto dos cálculos da subcotação dos preços.
- (224) A Comissão analisou ainda outros efeitos sobre os preços, nomeadamente a existência de uma depreciação significativa dos preços. No período considerado, a indústria da União baixou os preços em 12 %, ou seja, a um nível mais elevado do que a queda do custo de produção (-7 % no mesmo período) (ver quadro 7). Mas no caso das importações objeto de *dumping*, a indústria da União teria podido aumentar os seus preços pelo menos ao nível das vendas sem perdas. Por exemplo, em 2019, coincidindo com a subida mais elevado das importações objeto de *dumping*, a indústria da União teve de vender a um preço próximo do preço dessas importações, todavia com avultadas perdas. No período de inquérito, os preços de venda da indústria da União diminuíram em paralelo com a diminuição dos custos de produção, mas a um nível que mal permitia a realização de lucros.
- (225) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores alegaram que a diminuição do preço de venda entre 2019 e o período de inquérito foi inferior à diminuição do custo de produção e que a indústria da União conseguiu mesmo obter lucros no período de inquérito, o que punha em causa a conclusão de uma depreciação dos preços devido às importações em causa.

<sup>(30)</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 27 de abril de 2022, Giant Electric Vehicle Kunshan Co. Ltd./Comissão, T-242/19, ECLI:EU:T:2022:259.

<sup>(31)</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 4 de maio de 2022, China Rubber Industry Association (CRIA) e China Chamber of Commerce of Metals, Minerals & Chemicals Importers & Exporters (CCCMC)/Comissão, T-30/19 e T-72/19, ECLI:EU:T:2022:266, n.ºs 128-131.

<sup>(32)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2022, Comissão/Hansol Paper, C-260/20 P, ECLI:EU:C:2022:370, n.º 101.

<sup>(33)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2022, Comissão/Hansol Paper, C-260/20 P, ECLI:EU:C:2022:370.

<sup>(34)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2022, Comissão/Hansol Paper, C-260/20 P, ECLI:EU:C:2022:370, n.º 105.

<sup>(35)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2022, Comissão/Hansol Paper, C-260/20 P, ECLI:EU:C:2022:370, n.º 99.

<sup>(36)</sup> Visto que os produtores da União vendem principal e diretamente a clientes independentes na UE, a Comissão considerou as margens de subcotação resultantes suficientemente representativas.

- (226) A Comissão rejeitou esta alegação. O facto de a indústria da União ter conseguido obter um lucro de 0,4 % no período de inquérito não pode pôr em causa a conclusão da Comissão de uma depreciação expressiva dos preços devido às importações objeto de *dumping*. Um nível de rentabilidade ligeiramente superior ao limiar de rentabilidade não pode ser considerado um lucro saudável, que seria realizável na ausência de pressão sobre os preços exercida pelas importações objeto de *dumping*. É evidente que esses níveis de lucro foram o resultado do forte aumento dos volumes de importação de ARC provenientes dos países em causa. Como já se explicou atrás, os ARC são uma mercadoria sensível à concorrência a nível dos preços. Assim, devido às importações objeto de *dumping* os preços das vendas da União sofreram uma depreciação substancial.

#### 4.5. Situação económica da indústria da União

##### 4.5.1. Observações de carácter geral

- (227) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação dessa indústria durante o período considerado.
- (228) Como mencionado no considerando 6, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União devido às importações de determinados aços resistentes à corrosão provenientes da Turquia e da Rússia.
- (229) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados relativos a todos os produtores da União constantes da resposta da Eurofer ao questionário, cruzados, se necessário, com as respostas que os produtores da União incluídos na amostra deram ao questionário. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos quatro produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram devidamente verificados<sup>(37)</sup>, e considerados representativos da situação económica da indústria da União.
- (230) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.
- (231) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rentabilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

##### 4.5.2. Indicadores macroeconómicos

###### 4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (232) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

#### Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2017	2018	2019	PI
Volume de produção (toneladas)	10 915 729	10 870 843	10 757 441	9 797 517
Índice (2017 = 100)	100	100	99	90
Capacidade de produção (toneladas)	12 110 762	12 107 279	13 240 172	13 340 130

<sup>(37)</sup> A resposta ao questionário da Eurofer foi objeto de uma verificação cruzada, à distância.

Índice (2017 = 100)	100	100	109	110
Utilização da capacidade (%)	90	90	81	73
Índice (2017 = 100)	100	100	90	81

Fonte: Eurofer e produtores da União incluídos na amostra.

- (233) O volume de produção da indústria da União manteve-se bastante estável entre 2017 e 2019, mas diminuiu 10 % no final do período considerado, em parte devido à pressão exercida pelas importações turcas e russas, que tiveram um aumento de quase 330 000 toneladas no período de inquérito, em comparação com 2019 (quadro 2).
- (234) Após a divulgação final, o Governo da Rússia recalculou o volume de produção da indústria da União com base nos dados declarados nos quadros 5-A, 5-B, 9 e 12 e, conjugando os valores constantes desses quadros, concluiu que a Comissão tinha calculado incorretamente os volumes de produção da indústria da União. No entanto, a fonte destes quadros não é a mesma; os volumes comunicados no quadro 9 provêm da amostra da indústria da União, ao passo que os volumes dos outros três quadros provêm da indústria da União no seu conjunto. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (235) Durante o período considerado, a capacidade de produção da indústria da União aumentou 10 %. No entanto, este aumento é teórico. Os produtores da União utilizam as suas linhas de galvanização por imersão a quente para produzir não só ARC, mas também outros produtos que não são objeto do presente inquérito. No período considerado, a parte destas linhas de produção afetada à produção de ARC alterou-se em relação a alguns produtores. A queda da produção, conjugada com um aumento da capacidade de produção, implicou a descida da taxa de utilização da capacidade.
- (236) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores afirmaram que o aumento da capacidade de produção e o respetivo impacto na taxa de utilização da capacidade, em especial em 2019, resultavam de decisões de investimento erradas. Todavia, como explicado no considerando 235, esse aumento foi meramente teórico. Este facto foi tido em conta pela Comissão na sua análise, dando uma relevância limitada a este fator negativo na situação de prejuízo da indústria da União.

#### 4.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (237) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5-A

#### Parte de mercado e volume de vendas no mercado livre

	2017	2018	2019	PI
Vendas no mercado livre	6 656 755	6 573 138	6 780 245	6 586 657
Índice (2017 = 100)	100	99	102	99
Parte de mercado das vendas no mercado livre (%)	74,0	78,3	75,8	77,3
Índice (2017 = 100)	100	106	102	104

Fonte: Eurofer, produtores da União incluídos na amostra.



- (238) O volume de vendas da indústria da União no mercado livre manteve-se bastante estável no período considerado. Em termos de volumes de vendas, no final do período considerado, a indústria da União conseguiu compensar o impacto do forte aumento das importações provenientes dos países em causa graças à extensão das medidas contra as importações chinesas na origem da evasão <sup>(38)</sup>, o que permitiu à indústria da União recuperar alguns dos volumes de vendas anteriormente perdidos devido às práticas de evasão chinesas. Juntamente com a diminuição do consumo, esta situação permitiu mesmo um aumento da parte de mercado no período considerado.
- (239) Após a divulgação, a CIB e vários produtores-exportadores alegaram que os valores acima apresentados demonstram que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante que decorresse da perda de vendas ou de parte de mercado.
- (240) Embora, de facto, os volumes de vendas da indústria da União, enquanto tal, tenham diminuído apenas ligeiramente e a sua parte de mercado tenha aumentado devido a uma queda do consumo, a Comissão discordou, visto que o forte aumento das importações a baixos preços provenientes da Rússia e da Turquia exerceu pressão sobre os preços, depreciou-os e impediu a indústria da União de beneficiar plenamente das medidas *anti-dumping* sobre as importações de ARC provenientes da China.

Quadro 5-B

**Volume cativo e parte de mercado**

	2017	2018	2019	PI
Mercado cativo	2 504 391	2 667 375	2 358 802	2 167 741
Índice (2017 = 100)	100	107	94	87
Parte do mercado cativo em percentagem da produção total da União (%)	22,9	24,5	21,9	22,1
Índice (2017 = 100)	100	107	96	96

Fonte: Eurofer, produtores da União incluídos na amostra.

- (241) O mercado cativo da indústria da União (composto por ARC conservados pela indústria da União para utilização a jusante, em especial destinados à produção de aço com revestimento orgânico) na União diminuiu 13 % no período considerado. A queda deve-se à diminuição da procura de produtos de aço com revestimento orgânico a jusante na segunda parte do período considerado, apesar da recuperação do setor dos eletrodomésticos no último trimestre de 2020 <sup>(39)</sup>. A parte de mercado do mercado cativo na produção total da União diminuiu 0,8 % em termos globais durante o período considerado.

4.5.2.3. Crescimento

- (242) Os valores acima referidos, relativos à produção e, em menor grau, às vendas no mercado livre revelam uma tendência decrescente a partir de 2017. Como já referido no considerando 238, o aumento da parte de mercado da indústria da União deveu-se ao registo de determinadas importações chinesas no início do inquérito antievasão relativo a essas importações <sup>(40)</sup>, que pôs termo às substanciais importações provenientes da China e permitiu à indústria da União compensar parte das vendas perdidas para as importações russas e turcas.

4.5.2.4. Emprego e produtividade

- (243) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

<sup>(38)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/1156.

<sup>(39)</sup> Ver a análise dos setores utilizadores de aço da UE no relatório da Eurofer «Economic and steel market outlook 2021-2022, second quarter 2021 report» de maio de 2021, disponível em <https://www.eurofer.eu/publications/economic-market-outlook/economic-and-steel-market-outlook-2021-2022-second-quarter/>

<sup>(40)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/1948.

## Quadro 6

## Emprego e produtividade

	2017	2018	2019	PI
Número de trabalhadores	8 389	8 731	9 751	9 238
Índice (2017 = 100)	100	104	116	110
Produtividade (toneladas/ trabalhador)	1 301	1 245	1 103	1 061
Índice (2017 = 100)	100	96	85	82

Fonte: Eurofer e produtores da União incluídos na amostra.

- (244) No período considerado, o nível de emprego da indústria da União relacionado com a produção de ARC flutuou e aumentou 10 %. No entanto, algumas flutuações são teóricas, na medida em que resultam das metodologias utilizadas para afetar os recursos a partir de uma família de produtos mais vasta do que os ARC (ou seja, todos os produtos galvanizados por imersão a quente).
- (245) A produtividade da indústria da União diminuiu 18 % no período em causa. Esta diminuição explica-se pela contração dos volumes de produção e pela metodologia adotada para determinar o número de trabalhadores envolvidos em atividades ligadas aos ARC.

#### 4.5.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

- (246) Todas as margens de *dumping* foram superiores ao nível de *minimis* e, na sua maioria, bastante mais elevadas. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas sobre a indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes dos países em causa.
- (247) Os aços resistentes à corrosão já foram objeto de inquéritos *anti-dumping*. A Comissão constatou que, no período compreendido entre 1 de outubro de 2015 e 30 de setembro de 2016, a situação da indústria da União foi muito afetada pelas importações objeto de *dumping* de ARC originários da República Popular da China («RPC»). Em agosto de 2017 <sup>(41)</sup>, foram instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações provenientes da RPC, tendo sido confirmadas as medidas definitivas em fevereiro de 2018 <sup>(42)</sup>.
- (248) Em agosto de 2020, um inquérito antievasão das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações originárias da RPC tornou as medidas extensivas às importações de determinados aços resistentes à corrosão ligeiramente modificados <sup>(43)</sup>.
- (249) A recuperação da indústria da União de anteriores práticas de *dumping* estava, pois, em curso quando se deu início ao presente inquérito.

#### 4.5.3. Indicadores microeconómicos

##### 4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

- (250) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

<sup>(41)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/1444 da Comissão, de 9 de agosto de 2017, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China (C/2017/5512) (JO L 207 de 10.8.2017, p. 1).

<sup>(42)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/186 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2018, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China (JO L 34 de 8.2.2018, p. 16).

<sup>(43)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/1156.

## Quadro 7

## Preços de venda e custo de produção na União

	2017	2018	2019	PI
Preço de venda unitário médio no mercado livre (EUR/tonelada)	662	674	616	584
Índice (2017 = 100)	100	102	93	88
Custo unitário da produção (EUR/tonelada)	622	664	638	578
Índice (2017 = 100)	100	107	103	93

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (251) Após a instituição de medidas *anti-dumping* contra as importações chinesas em 2017, os produtores da União puderam aumentar 2 % os preços de venda na União, entre 2017 e 2018. Todavia, posteriormente, o preço de venda unitário no mercado livre diminuiu 14 % entre 2018 e o período de inquérito, o que resultou numa diminuição global de 12 % no período considerado.
- (252) O custo unitário de produção aumentou 7 % entre 2017 e 2018, mas diminuiu após 2018, o que resultou numa diminuição global de 7 % no período considerado. Os preços de algumas das principais matérias-primas diminuíram de forma acentuada na segunda metade do período considerado.
- (253) Nas observações sobre a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores salientaram o facto de, entre 2019 e o período de inquérito, a queda do custo de produção ter sido mais pronunciada do que a descida contínua dos preços de venda da indústria da União. A Comissão fez, todavia, notar que, no período considerado, a indústria da União diminuiu os seus preços em 12 %, o que representa mais do que a queda do custo de produção (-7 % no mesmo período). Com efeito, os baixos preços da indústria da União, incluindo no período de inquérito, afetaram duramente os seus resultados financeiros, como mostra o quadro 10.

## 4.5.3.2. Custo da mão de obra

- (254) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

## Quadro 8

## Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2017	2018	2019	PI
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	32 916	33 372	33 007	31 075
Índice (2017 = 100)	100	101	100	94

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (255) Os custos médios da mão de obra por trabalhador dos produtores da União incluídos na amostra diminuíram 6 % no final do período considerado.

## 4.5.3.3. Existências

- (256) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

**Existências**

	2017	2018	2019	PI
Existências finais (toneladas)	170 054	166 651	173 225	107 317
Índice (2017 = 100)	100	98	102	63
Existências finais em percentagem da produção (%)	5,9	5,3	6,0	3,9
Índice (2017 = 100)	100	90	101	65

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (257) No período considerado, o nível das existências finais diminuiu 37 %. Normalmente, os próprios produtores da União mantêm apenas um baixo nível de existências. As existências não podem, portanto, ser consideradas um indicador de prejuízo importante para esta indústria, o que, aliás, se confirma pela análise da evolução das existências finais em percentagem da produção. Como se pode ver acima, este indicador manteve-se relativamente estável entre 2017 e 2019, embora tenha então registado uma descida. No período de inquérito, alguns produtores reduziram temporariamente a produção e, por conseguinte, as existências, para fazer face à difícil situação financeira em 2019 e 2020 (ver quadro 9).

#### 4.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

- (258) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

**Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos**

	2017	2018	2019	PI
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	6,2	2,1	- 2,6	0,4
Índice (2017 = 100)	100	34	- 42	6
Cash flow (EUR)	120 781 208	101 695 104	16 255 709	104 970 075
Índice (2017 = 100)	100	84	13	87
Investimentos (EUR)	16 168 844	22 074 194	27 064 986	39 876 721
Índice (2017 = 100)	100	137	167	247
Retorno dos investimentos (%)	4,1	2,0	- 1,1	0,6
Índice (2017 = 100)	100	49	- 27	16

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (259) A Comissão determinou a rentabilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A rentabilidade geral desceu de 6,2 %, em 2017, para 0,4 %, no período de inquérito. Esta queda coincide com o aumento maciço dos volumes de importação provenientes dos países em causa (ver quadro 2) a preços inferiores aos preços da indústria da União (ver quadros 3 e 7).
- (260) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores salientaram a evolução positiva da rentabilidade da indústria da União entre 2019 e o período de inquérito (2020) e a tendência ascendente em 2020 <sup>(44)</sup>. Estas partes sublinharam também que a rentabilidade no período de inquérito não podia ser considerada representativa devido ao impacto das medidas relativas à COVID-19 nos volumes de produção, no início de 2020, e à queda no mercado dos ARC para automóveis, que não são abrangido pela definição do produto no presente inquérito, mas que foram produzidos no mesmo equipamento, em 2020.
- (261) A Comissão referiu que, como mencionado no considerando 24, a escolha do período considerado era adequada, tendo em conta tanto a data de apresentação da denúncia como as regras aplicáveis, e que a análise da Comissão não é feita com base numa comparação do ano de referência com o período de inquérito, incidindo sobre as tendências ao longo do período em causa. Não são invulgares flutuações num período de 12 meses. Acrescente-se que o impacto da pandemia de COVID-19 e da evolução da procura no setor automóvel foram aspetos plenamente tidos em conta na análise do nexo de causalidade nas secções 5.2.7 e 5.2.4 do presente regulamento.
- (262) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciar as suas atividades. O *cash flow* líquido evoluiu em grande medida a par da rentabilidade e do retorno dos investimentos. O *cash flow* líquido manteve-se bastante estável em 2017 e 2018, contraiu-se em 2019 na sequência das perdas sofridas pelos produtores da União nesse ano e recuperou em seguida para um nível próximo do registado no início do período considerado.
- (263) Os investimentos são o valor contabilístico líquido dos ativos. Os investimentos líquidos registaram um aumento contínuo no período considerado, tendo mais do que duplicado nesse período. De um modo geral, os investimentos tiveram por objetivo manter as capacidades existentes e proceder às indispensáveis substituições dos ativos de produção necessários. Algumas diziam respeito a questões ambientais, sanitárias e de segurança. Os investimentos significativos na segunda metade do período considerado dizem respeito a um produtor da União incluído na amostra e à fase a montante da respetiva produção de ARC.
- (264) A CIB e vários produtores-exportadores alegaram, após a divulgação final, que o aumento dos investimentos demonstra que a indústria da União não sofre prejuízo. A alegação foi rejeitada. Os investimentos, mesmo que tenham aumentado no período considerado, situaram-se globalmente a níveis baixos e, como mencionado, limitaram-se, em geral, às despesas necessárias para manter as operações em curso. Por conseguinte, a Comissão não considerou que a sua evolução positiva ponha em causa o prejuízo verificado noutras áreas.
- (265) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos, que reflete o nível de depreciação dos ativos. Diminuiu continuamente e tornou-se negativo em 2019, quando os produtores da União incluídos na amostra registaram globalmente perdas. Revelou-se ligeiramente positivo no período de inquérito, mas muito inferior ao constatado no início do período considerado.
- (266) O fraco desempenho financeiro da indústria da União no período considerado limitou a capacidade de obtenção de capital. A indústria da União é intensiva em termos de capital e exige investimentos substanciais. O retorno dos investimentos no período considerado é demasiado baixo para cobrir tais investimentos substanciais.

#### 4.5.4. Conclusão sobre o prejuízo

- (267) A evolução dos indicadores microeconómicos e macroeconómicos no período considerado revelou que a situação financeira da indústria da União se deteriorou.

<sup>(44)</sup> Com base nos dados constantes da denúncia, a CIB calculou os custos e preços trimestrais da indústria da UE e os lucros resultantes numa base trimestral entre o terceiro trimestre de 2019 e o último trimestre do período de inquérito (t21.007886 e t22.003104).

- (268) O aumento da capacidade de produção (+ 10 %) é teórico e deve-se ao facto de a indústria da União atribuir mais capacidade à produção de ARC por causa da menor procura de outros produtos fabricados nas mesmas linhas que os ARC. O mesmo aconteceu com o emprego (+ 10 %). Quanto aos investimentos (+ 147 %), a maior parte resulta da afetação de investimentos efetuados na fase a montante da produção de ARC. O aumento da parte de mercado da indústria da União (+ 3,2 %) no período considerado é atribuível ao início do inquérito antievasão contra a China referido no considerando 202 e ao seu resultado.
- (269) A indústria da União procurou manter os volumes de vendas de ARC a clientes independentes na União (-1 %), num contexto de diminuição do consumo no mercado livre (-6 %). No entanto, a indústria da União só pôde fazê-lo e responder à pressão sobre os preços exercida pelo aumento das importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa, mediante a redução dos seus preços de venda. No período considerado, a indústria da União baixou os preços a um nível mais elevado do que a queda do custo de produção.
- (270) Esses preços baixos influenciaram de forma drástica os resultados da indústria da União, que passaram de um lucro de 6,2 %, em 2017, para perdas em 2019 e praticamente nenhum lucro no final do período considerado. Outros indicadores financeiros, como o *cash flow* e o retorno dos investimentos, seguiram uma tendência semelhante.
- (271) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

## 5. NEXO DE CAUSALIDADE

- (272) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. São eles: importações provenientes de outros países terceiros, resultados das exportações da indústria da União, evolução da procura, utilização cativa, prejuízo autoinfligido, pandemia de COVID-19 e preços dos rolos laminados a quente.

### 5.1. Efeitos das importações objeto de *dumping*

- (273) As importações provenientes dos países em causa aumentaram mais do quántuplo no período considerado, passando de 196 643 toneladas, em 2017, para mais de 1 milhão de toneladas, no período de inquérito. A respetiva parte de mercado passou de 2,2 %, em 2017, para 13,1 %, no período de inquérito. Estas importações crescentes foram efetuadas a preços inferiores aos da indústria da União ao longo do período considerado, com uma diferença cada vez mais acentuada. Em especial, em 2019 e no período de inquérito, os anos com os maiores aumentos das importações provenientes dos países em causa, os preços da indústria da União foram depreciados pelas importações objeto de *dumping*. A pressão exercida sobre os preços pelas importações provenientes dos países em causa implicou que, para mitigar a perda de volumes de vendas, a indústria da União teve de descer os seus preços de venda a um nível mais baixo do que seria necessário para refletir a diminuição do custo de produção. Em consequência, a rentabilidade desceu de 6,2 % para 0,4 % e os indicadores financeiros deterioraram-se.
- (274) A associação turca CIB contestou qualquer impacto negativo das importações provenientes dos países em causa, alegando que essas importações não fixaram os preços no mercado da União e seguiram as tendências do mercado mundial impulsionadas pela flutuação dos preços dos rolos laminados a quente. A Comissão rejeitou esta alegação. Com um aumento exponencial dos volumes, de cerca de 1 milhão de toneladas num período tão curto, representando uma parte de mercado de 12,9 % no período de inquérito, os preços muito baixos das importações provenientes dos países em causa afetaram negativamente os preços que a indústria da União poderia obter no mercado livre.

- (275) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores reiteraram esta observação, salientando as informações sobre o mercado que tinham facultado à Comissão, que demonstrariam que as tendências de preços no período considerado eram as mesmas nos principais mercados mundiais e para a indústria da União na União.
- (276) A Comissão rejeitou esta alegação. Em primeiro lugar, os preços de venda da indústria da União na União diminuíram 12 % no período considerado, enquanto os preços dos países em causa diminuíram 14 %. Com os preços das importações já muito inferiores aos preços da indústria da União em 2017, como mencionado no considerando 274, o elevado volume de importações a preços muito baixos provenientes dos países em causa afetou negativamente os preços que a indústria da União poderia obter no mercado livre. Em segundo lugar, a Comissão esclareceu que algumas das tendências de preços nos dados facultados podem ser parcialmente comparáveis, mas que o nível de preços final não foi alcançado e que os preços em cada um destes principais mercados são, portanto, estabelecidos com base na dinâmica e nas circunstâncias específicas aplicáveis a esse mercado. O facto de a Comissão ter estabelecido que o produto em causa é um produto de base, como referido pelas partes interessadas, não põe em causa essa conclusão.
- (277) Várias partes alegaram que não existia qualquer correlação entre as importações provenientes da Rússia e da Turquia e o prejuízo sofrido pela indústria da União. A Comissão rejeitou esta alegação. A Comissão reconheceu que, na primeira parte do período considerado, a indústria da União pôde beneficiar de circunstâncias de mercado relativamente favoráveis e das medidas *anti-dumping* em vigor contra as importações chinesas. Contudo, entre 2018 e 2019, quando o aumento das importações provenientes da Rússia e da Turquia atingiu o seu ponto mais elevado, a indústria da União tornou-se deficitária. A má situação financeira manteve-se no período de inquérito, após um novo aumento das importações provenientes dos países em causa em termos absolutos e relativos. Há, por conseguinte, uma correlação clara entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (278) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores alegaram que, entre 2018 e 2019, quando o aumento homólogo das importações provenientes da Rússia e da Turquia foi o mais elevado, a indústria da União conseguiu aumentar os seus volumes de vendas na União num pouco mais de 200 000 toneladas.
- (279) No entanto, a Comissão observou que este aumento foi, em termos absolutos, inferior a metade do aumento das importações provenientes dos países em causa e que, tendo em conta os preços prevalecentes num mercado inundado pelas importações objeto de *dumping*, a situação financeira da indústria da União se deteriorou de forma acentuada a partir de 2018, tendo-se tornado deficitária em 2019.
- (280) Várias partes afirmaram que as importações turcas e russas nunca atingiram volumes que pudessem ser prejudiciais, já que, nomeadamente, eram inferiores ao nível do contingente residual dos contingentes de salvaguarda relativos ao aço na União. A Comissão rejeitou esta alegação. As medidas *anti-dumping* dizem respeito a uma situação diferente das medidas de salvaguarda. As medidas de salvaguarda relativas ao aço não obstam à instituição de medidas *anti-dumping* no âmbito dos contingentes isentos de direitos de salvaguarda, que, de facto, como referido no considerando 214, são suficientes para permitir volumes significativos de importações antes da aplicação do direito de salvaguarda. Além disso, o volume das importações provenientes de cada um dos países em causa não foi insignificante, na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do regulamento de base, como se refere nos considerandos 213 e 214. Deste modo, as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa foram suficientemente expressivas para causar um prejuízo importante aos produtores da União.
- (281) Algumas partes solicitaram à Comissão que analisasse os dados relativos a 2021 e afirmaram que a forte recuperação dos produtores da União nesse ano demonstrava que as importações provenientes dos países em causa não seriam a fonte de qualquer prejuízo importante que a indústria da União tivesse sofrido. A Comissão rejeitou a alegação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do regulamento de base, segundo o qual as informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não são, normalmente, tomadas em consideração.

## 5.2. Impacto de outros fatores

### 5.2.1. Importações provenientes de países terceiros

- (282) No período considerado, o volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo:

Quadro 11

**Importações provenientes de países terceiros**

País		2017	2018	2019	PI
Coreia do Sul	Volume (toneladas)	143 873	180 993	209 248	248 890
	Índice (2017 = 100)	100	126	145	173
	Parte de mercado (%)	1,6	2,2	2,3	2,9
	Índice (2017 = 100)	100	135	146	182
	Preço médio (EUR/tonelada)	703	729	685	626
	Índice (2017 = 100)	100	104	97	89
Taiwan	Volume (toneladas)	69 919	87 803	140 334	184 158
	Índice (2017 = 100)	100	126	201	263
	Parte de mercado (%)	0,8	1,0	1,6	2,2
	Índice (2017 = 100)	100	134	202	278
	Preço médio (EUR/tonelada)	624	675	656	624
	Índice (2017 = 100)	100	108	105	100
Índia	Volume (toneladas)	232 677	126 651	194 355	169 040
	Índice (2017 = 100)	100	54	84	73
	Parte de mercado (%)	2,6	1,5	2,2	2,0
	Índice (2017 = 100)	100	58	84	77
	Preço médio (EUR/tonelada)	683	689	639	573
	Índice (2017 = 100)	100	101	94	84
Tunísia	Volume (toneladas)	0	29 901	82 426	85 436
	Índice (2017 = 100)		100	276	2 286
	Parte de mercado (%)	0	0,4	0,9	1,0
	Índice (2017 = 100)		100	225	250
	Preço médio (EUR/tonelada)		648	600	570
	Índice (2017 = 100)		100	93	88
Ucrânia	Volume (toneladas)	19 501	30 165	25 434	19 140
	Índice (2017 = 100)	100	155	130	98
	Parte de mercado (%)	0,2	0,4	0,3	0,2
	Índice (2017 = 100)	100	166	131	104
	Preço médio (EUR/tonelada)	635	645	593	538
	Índice (2017 = 100)	100	102	93	85



China	Volume (toneladas) <sup>(45)</sup>	1 557 192	903 775	668 707	245
	Índice (2017 = 100)	100	58	43	0
	Parte de mercado (%)	17,3	10,8	7,5	0,0
	Índice (2017 = 100)	100	62	43	0
	Preço médio (EUR/tonelada)	597	478	860	896
	Índice (2017 = 100)	100	80	144	150
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	113 906	120 947	77 991	132 678
	Índice (2017 = 100)	100	106	68	116
	Parte de mercado (%)	1,3	1,4	0,9	1,6
	Índice (2017 = 100)	100	114	69	123
	Preço médio (EUR/tonelada)	658	691	687	599
	Índice (2017 = 100)	100	105	99	87
Total de todos os países terceiros, exceto os países em causa	Volume (toneladas)	2 137 068	1 480 235	1 398 494	839 588
	Índice (2017 = 100)	100	69	65	39
	Parte de mercado (%)	23,8	17,6	15,6	9,9
	Índice (2017 = 100)	100	74	66	41
	Preço médio (EUR/tonelada)	636	695	655	603
	Índice (2017 = 100)	100	109	103	95

Fonte: base de dados Surveillance 2 (com ajustamentos).

- (283) No período considerado, a parte de mercado das importações provenientes de todos os outros países registou flutuações. De um modo geral, constatou-se uma diminuição de 23,8 %, em 2017, para 9,9 %, no período de inquérito, tendência que foi em parte influenciada pela instituição de medidas de defesa comercial contra os ARC chineses.
- (284) No período de inquérito, as importações provenientes de outros países terceiros ascenderam a 839 588 toneladas (72 % das quais provenientes da Coreia do Sul, de Taiwan e da Índia). A maior parte destas importações chegou à União a preços mais elevados do que os preços das importações provenientes dos países em causa.
- (285) Como referido nos considerandos 247 e 248, a indústria da União continuou a ser afetada pelas importações chinesas objeto de *dumping* durante parte do período considerado. Algumas partes afirmaram que não existiam elementos de prova de que as importações chinesas que evadiam as medidas não continuaram a entrar no mercado da União em 2020, e solicitaram a divulgação dos dados TARIC desse contexto <sup>(46)</sup>. Tendo em conta o calendário do processo antievasão contra a China e o registo aplicável desde o início desse inquérito, a Comissão considerou que as importações chinesas não causaram o prejuízo importante sofrido pela indústria da União no período de inquérito do presente processo. Mais importante ainda, as importações de ARC provenientes da RPC foram praticamente inexistentes no período de inquérito, quando a Comissão constatou que a indústria da União continuou a sofrer um prejuízo importante.

<sup>(45)</sup> Com base nos volumes da base de dados Surveillance 2 em relação a 2020 apenas.

<sup>(46)</sup> Em 4 de fevereiro de 2022, a Comissão facultou informações sobre os volumes e valores de importação agregados por país de exportação referentes ao ano civil de 2020 para o produto objeto de inquérito através da nota apensa ao dossiê t22.001509.

- (286) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores alegaram que a diminuição da rendibilidade da indústria da União em 2018 e 2019 se explica pelo facto de a rendibilidade alcançada em 2017 se dever principalmente à instituição de direitos *anti-dumping* sobre as importações chinesas de ARC e que a queda da rendibilidade em 2018 e 2019, em relação a esse nível de 2017, foi causada pelas importações de ARC chineses objeto de práticas de evasão, uma alegação igualmente avançada pelo Governo da Turquia.
- (287) Em primeiro lugar, no que diz respeito à rendibilidade da indústria da União em 2017, a Comissão fez notar que, nesse ano, a rendibilidade foi superior ao lucro-alvo mínimo de 6 %, o que sugere que i) após um período de concorrência desleal por parte da China que resultou num prejuízo importante para a indústria da União, a rendibilidade da indústria da União não foi, nesse ano, significativamente afetada pelo *dumping* chinês no mercado da União, muito provavelmente em consequência do início de um inquérito *anti-dumping* contra os ARC chineses em dezembro de 2016; e ii) o volume das importações provenientes dos países em causa ainda não era, por si só, suscetível de afetar de modo significativo o nível de rendibilidade da indústria da União. No entanto, a ausência de distorções comerciais desleais não significa, de modo algum, que a rendibilidade tenha sido inflacionada, como pareciam sugerir as partes em causa, tanto mais que o nível era modesto (6,2 %). No que diz respeito ao impacto das importações objeto de práticas de evasão provenientes da China em 2018 e 2019, a Comissão não «ignorou simplesmente» esse impacto, como alegaram a CIB e vários produtores-exportadores, mas reconheceu que a indústria da União continuava a ser afetada por tais circunstâncias. Todavia, contrariamente à tendência das importações provenientes dos países em causa, devido ao inquérito antievasão, o volume dessas importações diminuiu de forma expressiva em 2018 e 2019, altura em que já se encontravam a um nível inferior ao das importações provenientes dos países em causa. Não houve praticamente importações de ARC provenientes da China no período de inquérito.
- (288) A Comissão concluiu, portanto, que o impacto das importações provenientes de outros países terceiros não atenuou o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia e da Turquia e o prejuízo importante que a indústria da União sofreu.

#### 5.2.2. Resultados das exportações da indústria da União

- (289) No período considerado, os volumes e os preços das exportações da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 12

#### Resultados das exportações dos produtores da União incluídos na amostra

	2017	2018	2019	PI
Volume das exportações (toneladas)	708 037	657 417	812 594	748 774
Índice (2017 = 100)	100	93	115	106
Preço médio (EUR/tonelada)	608	672	600	589
Índice (2017 = 100)	100	110	99	97

Fonte: Eurofer (volumes) e produtores da União incluídos na amostra (preços unitários).

- (290) A indústria da União aumentou 6 % o volume de exportação, no período considerado. As vendas de exportação adicionais (de cerca de 40 000 toneladas no período de inquérito, em comparação com o início do período considerado) são limitadas quando comparadas com a perda de 93 000 toneladas de vendas no mercado da União no mesmo período. Com exceção dos preços mais elevados em 2018, os produtores da União beneficiaram de preços de exportação bastante estáveis no mesmo período. Os produtos exportados pela indústria da União são, em geral, ARC mais baratos, pelo que têm preços médios bastante inferiores aos dos produtos vendidos na União. As vendas de exportação da indústria da União poderiam, numa parte muito pequena, compensar a evolução negativa, tanto em termos de volumes como de preços no mercado da União, através da diluição dos custos fixos e outros custos.

- (291) Alguns produtores-exportadores atribuíram qualquer perda de parte de mercado dos produtores da União no mercado da União de ARC à crescente concentração da indústria da União nos mercados de exportação, que, para algumas partes, não eram rentáveis. A Comissão rejeitou a alegação. Os volumes exportados pelos produtores da União foram limitados em comparação com os volumes totais de vendas da União, representando cerca de 12 % do respetivo volume total de vendas. Como referido no considerando 290, em termos absolutos, as vendas de exportação adicionais foram limitadas, os preços bastante estáveis e em consonância com a gama de produtos.
- (292) A Comissão concluiu que os resultados das exportações tiveram, quando muito, uma influência marginal no prejuízo que os produtores da União sofreram.

#### 5.2.3. *Evolução da procura em geral*

- (293) Como indicado na secção 4.3, o consumo no mercado livre diminuiu durante o período considerado. Assim, a Comissão concluiu que a evolução do consumo no mercado livre poderia ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (294) Após a divulgação final, o Governo da Rússia alegou que a retração do consumo foi a principal razão para a diminuição da produção da indústria da União. Todavia, a Comissão reiterou que não se confirmou que tal atenuasse o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia e da Turquia e a situação de prejuízo da indústria da União no período de inquérito, tendo em conta o aumento dos volumes e das partes de mercado das importações provenientes dos países em causa e respetivo impacto nos preços da indústria da União. Além disso, enquanto o consumo diminuiu 467 000 toneladas no período considerado, as importações provenientes dos países em causa aumentaram quase o dobro.

#### 5.2.4. *Evolução da procura no setor automóvel*

- (295) Algumas partes alegaram que a indústria da União acusava um mau desempenho devido a problemas no setor automóvel e a uma menor procura nesse setor. O presente inquérito não confirmou a alegação. Pelo contrário, o inquérito permitiu constatar que os produtores da União forneciam ARC a vários setores industriais que não pertencem ao setor automóvel. Como os produtos galvanizados por imersão a quente de um modo geral utilizados no setor automóvel não são abrangidos pelo âmbito do inquérito, se parte da indústria da União tiver sido negativamente afetada por uma recessão na indústria automóvel, esta situação decorre de produtos que não são um produto similar, pelo que não são tidos em conta na presente análise. A alegação foi rejeitada.
- (296) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores alegaram que a menor procura neste setor, cujos produtos saem das mesmas linhas de produção, teria aumentado o custo fixo e, portanto, afetado negativamente a rentabilidade da indústria da União.
- (297) A Comissão reconheceu que determinados produtores da União também fabricam, nas linhas de produção de ARC, produtos utilizados no setor automóvel. Esclareceu, contudo, que a análise no presente inquérito, incluindo a análise dos custos, é efetuada apenas sobre o grupo de produtos por ele abrangido. Os microindicadores foram recolhidos apenas ao nível dos produtores incluídos na amostra. Os custos de produção verificados destas partes e, em especial, os seus custos fixos, não foram objeto de tal reafetação. Com efeito, esta reafetação da capacidade de produção apenas se aplicou a um pequeno número de produtores não incluídos na amostra. Logo, nenhum dos microindicadores, e como mencionado quer no documento de divulgação quer no presente regulamento, apenas dois macroindicadores, ou seja a capacidade de produção (quadro 4) e o emprego (quadro 6), foram afetados pelo desenvolvimento de outros grupos de produtos que não os ARC.
- (298) A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

#### 5.2.5. *Utilização cativa*

- (299) Os produtores da União utilizam o produto objeto de inquérito na produção de aço com revestimento orgânico.
- (300) Como indicado no quadro 1, o consumo cativo diminuiu 13 % no período considerado. Esta quebra ocorreu sobretudo na segunda parte do período considerado, em consequência do crescimento negativo em alguns setores utilizadores de aço. A utilização cativa, todavia, manteve-se bastante estável em termos relativos, ou seja, em percentagem da produção da União.

- (301) A Comissão concluiu que a eventual evolução do consumo cativo sobre o prejuízo sofrido pela indústria da União foi marginal.

#### 5.2.6. Prejuízo autoinfligido

- (302) Algumas partes chamaram a atenção para investimentos inoportunos na produção de produtos galvanizados por imersão a quente destinados ao setor automóvel como fonte do prejuízo que os produtores da União sofreram. Como se expõe no considerando 295, a alegação diz respeito a investimentos num produto que não é abrangido pelo presente inquérito. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.
- (303) Algumas partes consideraram que a causa do prejuízo que os produtores da União sofreram residia em investimentos inoportunos que teriam levado a uma capacidade de produção muito superior ao consumo na União. A Comissão rejeitou a alegação. Como assinalado no considerando 263, os produtores da União não investiram para aumentar, como tal, as capacidades de produção de ARC. Além disso, no considerando 235 explica-se que os aumentos da capacidade de produção de ARC eram teóricos, pelo que não foram considerados uma indicação de prejuízo importante neste caso específico. Esta alegação foi reiterada após a divulgação final, mas sem quaisquer novos elementos de prova ou fundamentação, pelo que foi rejeitada.
- (304) Algumas partes aventaram a hipótese de prejuízo autoinfligido no contexto da indústria da União, na medida em que os centros de serviços siderúrgicos ligados com produtores da União importam o produto objeto de inquérito. A alegação não foi fundamentada, pelo que foi rejeitada. Note-se que muitos produtores da União não têm centros de serviços siderúrgicos ligados com funções de importação. A maior parte dos produtores da União incluídos na amostra não tem centros de serviços siderúrgicos ligados desse tipo. Não se constatou que as eventuais importações efetuadas por centros de serviços siderúrgicos ligados com produtores da União atenuassem o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia e da Turquia e a situação de prejuízo da indústria da União no período de inquérito, tendo em conta o aumento dos volumes das importações provenientes dos países em causa, o respetivo impacto nos preços da indústria da União e as repercussões de outros fatores analisados na presente secção.

#### 5.2.7. Pandemia de COVID-19

- (305) Algumas partes atribuíram o prejuízo às paragens impostas pela pandemia na União, o que teria aumentado os custos fixos dos produtores de aço da União, tendo em conta os volumes de produção mais baixos. A alegação, que foi reiterada após a divulgação final, foi rejeitada. As paragens decorrentes da pandemia de COVID-19 nos 14 Estados-Membros em que os produtores da União estão estabelecidos variaram em termos de períodos e âmbito. Com efeito, alguns produtores de aço da União foram pouco afetados pelas paragens de produção, pois abasteciam empresas essenciais durante a pandemia e a respetiva produção global em 2020 não variou de forma apreciável em comparação com 2019 <sup>(47)</sup>.
- (306) Essas partes consideraram que a razão pela qual a indústria da União perdeu partes de mercado reside na diminuição dos volumes disponíveis para venda em resultado de taxas de utilização da capacidade mais baixas e da redução da produção devido ao encerramento de instalações decorrente da pandemia de COVID-19 ou a capacidades não utilizadas. A Comissão discordou. Num contexto de queda do consumo (ver quadro 1), as importações objeto de *dumping* ganharam mais partes de mercado do que a indústria da União, que, de um modo geral, estava em condições de continuar a abastecer o mercado.
- (307) Várias partes afirmaram que as importações turcas e russas preencheram uma lacuna no mercado da União resultante das paragens de produção impostas pela pandemia de COVID-19 na União, que causaram a escassez do produto. A Comissão rejeitou esta alegação. A Comissão observou que a maior parte do aumento das importações provenientes dos países em causa, em termos de volumes e de partes de mercado, ocorreu em 2018 e 2019, ou seja, antes da pandemia de COVID-19. Acrescente-se que o impacto das paragens de produção decorrentes da pandemia de COVID-19 foi, de um modo geral, limitado, como se explicou no considerando 305 e variou consoante os produtores da União. De qualquer modo, as paragens relacionadas com a pandemia de COVID-19 nunca poderiam justificar práticas de *dumping* por parte dos países em causa. Estas observações foram reiteradas após a divulgação final, mas sem quaisquer novos elementos de prova ou fundamentação, pelo que foram rejeitadas.
- (308) A CIB e vários produtores-exportadores alegaram igualmente que a análise trimestral que efetuaram em relação aos preços e aos custos na denúncia (ver considerando 260) demonstraria que, sobretudo no primeiro trimestre de 2020, a indústria da União se encontrava numa grave situação de prejuízo. Esta circunstância corroboraria a alegação de que as paragens obrigatórias de instalações na União foram a causa da fraca rentabilidade no período de inquérito (e não as importações objeto de *dumping*).

<sup>(47)</sup> Ver, por exemplo, os dossiês não confidenciais em t21.005684 (Marcegaglia Carbon Steel Spa).

- (309) A Comissão fez notar que as conclusões da análise realizada por estas partes destes dados específicos da denúncia já revelaram uma deterioração drástica dos lucros entre o terceiro e o quarto trimestres de 2019 (de 1,22 % para -1,96 %), ou seja, antes da pandemia de COVID-19, bem como uma melhoria muito pronunciada da rentabilidade da indústria da União no segundo trimestre de 2020, para um nível (-0,45 %) comparável ao alcançado no terceiro trimestre de 2020 — enquanto as partes salientaram que as paragens tiveram início a partir de março de 2020 <sup>(48)</sup>. Considerou que tanto a acentuada diminuição da rentabilidade no último trimestre de 2019, ou seja, antes de qualquer paragem obrigatório das instalações devido à pandemia de COVID-19, como a forte melhoria da rentabilidade no segundo trimestre de 2020 estão em contradição com a afirmação de que esta análise corroboraria a alegação sobre o impacto das paragens obrigatórias. A alegação não foi, pois, fundamentada de forma convincente.
- (310) O Governo da Rússia defendeu que certas conclusões relacionadas com a pandemia de COVID-19, resumidas num estudo, foram a causa da deterioração da indústria da União no período de inquérito <sup>(49)</sup>. Essas conclusões dizem respeito à lenta recuperação da área do euro em comparação com a China, ao impacto da escassez de oferta a curto prazo nas indústrias transformadoras e às diferenças entre os setores no que diz respeito à recuperação após a pandemia de COVID-19. A alegação é rejeitada pelos motivos explicados no considerando 306 e pela natureza do estudo, que se centra em setores que não estão relacionados com os ARC.

#### 5.2.8. Preços dos rolos laminados a quente

- (311) Algumas partes afirmaram que os produtores da União sofreram uma «compressão dos preços de custo» devido às flutuações dos preços dos rolos laminados a quente, que encareceram no segundo semestre de 2020, de acordo com as informações sobre o mercado. A maioria dos produtores da União está verticalmente integrada e o preço dos rolos laminados a quente no mercado livre não teve qualquer impacto no custo de produção de ARC desses produtores. A Comissão rejeitou a alegação.

#### 5.2.9. Competitividade da indústria da União

- (312) Após a divulgação final, o Governo da Rússia alegou que o aumento das partes de mercado alcançado pela República da Coreia e Taiwan demonstrou que a indústria da União não era suficientemente competitiva.
- (313) A Comissão observou que o aumento da presença de importações não é uma indicação da competitividade de uma indústria nacional. Apontou ainda que o volume absoluto das importações provenientes destes dois países e, mais ainda, o seu aumento no período considerado era limitado em comparação com o dos países em causa. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

### 5.3. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (314) À luz do exposto, a Comissão determinou que existe nexo de causalidade entre o prejuízo que a indústria da União sofreu e as importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia e da Turquia. O aumento das importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa coincidiu com o declínio da situação da indústria da União. As importações a baixos preços provenientes da Turquia e da Rússia aumentaram exponencialmente e impediram a indústria da União de aumentar os preços e volumes de venda na sequência do inquérito antievasão relativo às importações chinesas. Em termos de preços, as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa subcotaram de forma contínua os preços de venda da indústria da União no mercado da União e, de qualquer modo, criaram uma pressão substancial sobre os preços que impediu a indústria da União de fixar os seus preços a níveis sustentáveis, imprescindíveis para alcançar margens de lucro razoáveis.
- (315) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. Concluiu que fatores como a evolução da utilização cativa e determinados investimentos não contribuíram para o prejuízo sofrido. O impacto de fatores como as importações provenientes de outros países terceiros, as exportações dos produtores da União, a evolução da procura, a pandemia de COVID-19 e os preços dos rolos laminados a quente foi, de um modo geral, limitado.

<sup>(48)</sup> Observações da CIB t21.006224, quadro do ponto 34.

<sup>(49)</sup> As conclusões podem ser lidas no estudo «Impacts of the COVID-19 pandemic on EU industries», solicitado pela Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) do Parlamento Europeu e disponível em [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/662903/IPOL\\_STU\(2021\)662903\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/662903/IPOL_STU(2021)662903_EN.pdf)

- (316) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuam o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante.

## 6. NÍVEL DAS MEDIDAS

- (317) Para determinar o nível das medidas, a Comissão examinou se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo que as importações objeto de *dumping* causaram à indústria da União.

### 6.1. Margem de prejuízo

- (318) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo ao vender a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.
- (319) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores, ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rentabilidade antes do aumento das importações provenientes do país objeto de inquérito, o nível de rentabilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, bem como o nível de rentabilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %.
- (320) O autor da denúncia afirmou que o lucro-alvo deveria ser pelo menos idêntico ao do anterior processo referente aos ARC (China) (7,4 %). Um produtor da União propôs 15 %. Algumas partes alegaram que o nível de lucro avançado pelo autor da denúncia era demasiado elevado.
- (321) A Comissão constatou que, em 2017, a indústria da União conseguiu obter um lucro de 6,2 %, em média. Embora ainda não tivessem sido instituídas medidas *anti-dumping* sobre as importações de ARC provenientes da RPC, o volume das importações chinesas objeto de *dumping* já tinha diminuído em 2017, devido ao início do inquérito *anti-dumping* em dezembro de 2016. Além disso, nesse ano, o nível das importações provenientes da Rússia e da Turquia era ainda relativamente baixo (ver quadro 2).
- (322) A Comissão avaliou igualmente os anos anteriores ao período considerado, mas estes não eram adequados devido ao afluxo de importações objeto de *dumping* provenientes da China que afetaram a indústria da União. A Comissão tomou nota do lucro-alvo utilizado no anterior processo ARC (China), que, todavia, é de 2008.
- (323) A Comissão decidiu, então, utilizar o lucro médio ponderado de 6,2 % alcançado em 2017 como a base mais adequada para o cálculo do lucro-alvo no caso vertente.
- (324) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, dois produtores da União apresentaram elementos de prova de que o seu nível de investimento, investigação e desenvolvimento (I&D) e inovação no período considerado teria sido mais elevado em condições normais de concorrência. Com base nas provas documentais das empresas, que puderam ser conciliadas com os instrumentos de comunicação e os sistemas contabilísticos das empresas, a Comissão aceitou as alegações. Para refletir este facto no lucro-alvo, a Comissão calculou a diferença entre os custos de investimento, de I&D e de inovação («IDI») em condições normais de concorrência, como fornecidos pela indústria da União e verificados pela Comissão com as despesas efetivas do IDI no período considerado. Essas diferenças, expressas em percentagem do volume de negócios, foram de 0,02 % e 0,35 %. Essas percentagens foram adicionadas ao lucro de base de 6,2 %, o que permitiu alcançar um lucro-alvo final entre 6,20 % e 6,55 %.
- (325) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, numa fase final, a Comissão avaliou os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2. Com base nos elementos de prova disponíveis (corroborados pelos sistemas contabilísticos, instrumentos de declaração e as previsões das empresas), a Comissão estabeleceu um custo adicional compreendido entre 3,05 e 38,78 EUR por tonelada.

- (326) Estes custos incluíam os custos adicionais futuros para assegurar a conformidade com o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE). O CELE é um dos pilares da política da UE de cumprimento dos acordos multilaterais no domínio do ambiente. Esses custos adicionais foram calculados com base numa estimativa das licenças de emissão da UE, que terão de ser adquiridas durante o período de vigência das medidas (de 2022 a 2026). Os custos adicionais também tiveram em conta os custos indiretos de CO<sub>2</sub> decorrentes de um aumento dos preços da eletricidade no período de 2022 a 2026 relacionado com o CELE e com os preços previstos das licenças de emissão da UE.
- (327) Nesta base, a Comissão calculou um preço não prejudicial do produto similar para a indústria da União, aplicando a margem de lucro-alvo (ver o considerando 324) ao custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito, e adicionando em seguida os ajustamentos nos termos do artigo 7.º, n.º 2-D, por tipo do produto.
- (328) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores alegaram que os custos de produção utilizados como base para calcular um preço não prejudicial seriam inflacionados devido à reafetação das linhas de produção no que se refere a determinados produtores, como referido no considerando 235. Esta alegação não foi fundamentada. De qualquer modo, como mencionado no considerando 295, os dados relativos aos custos utilizados no presente inquérito, incluindo para calcular um preço não prejudicial da indústria da União, dizem apenas respeito aos custos associados à produção do produto similar e os microindicadores foram recolhidos e utilizados apenas ao nível dos produtores incluídos na amostra. A Comissão confirmou que a reafetação referida nos considerandos 235 e 244 diz respeito a um pequeno número de produtores não incluídos na amostra, pelo que apenas afeta os macroindicadores em questão, como devidamente explicado. A alegação é, portanto, rejeitada.
- (329) A Comissão determinou, em seguida, o nível de eliminação do prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores russos e dos produtores-exportadores colaborantes turcos incluídos na amostra, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.
- (330) Após a divulgação final, a Severstal contestou os ajustamentos para ter em conta os VAG e o lucro efetuados nos preços de venda dos seus comerciantes coligados na União, por analogia com o artigo 2.º, n.º 9, pelas mesmas razões mencionadas no considerando 220.
- (331) Como referido no considerando 221, o Tribunal de Justiça confirmou a legalidade da utilização por analogia do artigo 2.º, n.º 9, no sentido de estabelecer o preço de exportação para efeitos do cálculo da subcotação dos preços e dos custos <sup>(50)</sup>. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.
- (332) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas que colaboraram no inquérito» e para «todas as outras empresas» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* para estas empresas (ver considerandos 138 e 182).

## 6.2. Conclusão sobre o nível das medidas

- (333) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos *anti-dumping* definitivos devem ser os seguintes, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base:

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Margem de prejuízo (%)	Direito <i>anti-dumping</i> definitivo
Rússia	PJSC Magnitogorsk Iron and Steel Works	36,6 %	37,4 %	36,6 %
	Novolipetsk Steel	12,7 %	10,3 %	10,3 %

<sup>(50)</sup> Ver também o acórdão de 22 de setembro de 2021, PAO Severstal, T-753/16, ECLI:EU:T:2021:612, n.º 272.

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Margem de prejuízo (%)	Direito <i>anti-dumping</i> definitivo
	PAO Severstal	39,8 %	31,3 %	31,3 %
	Todas as outras empresas	39,8 %	37,4 %	37,4 %
Turquia	MMK Turquia	10,5 %	13,8 %	10,5 %
	Tatmetal	2,4 %	10,1 %	2,4 %
	Tezcan	11,0 %	13,7 %	11,0 %
	Outras empresas colaborantes	8,0 %	12,5 %	8,0 %
	Todas as outras empresas	11,0 %	13,8 %	11,0 %

## 7. INTERESSE DA UNIÃO

(334) A Comissão examinou se podia concluir claramente que não era do interesse da União adotar medidas neste caso, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores e o dos utilizadores.

### 7.1. Interesse da indústria da União

(335) A indústria da União é composta por 20 produtores em 14 Estados-Membros e emprega 9 237 pessoas. A denúncia teve o apoio da maioria dos produtores da União. Nenhum produtor se opôs ao início do inquérito.

(336) Como se conclui nas secções 4.5.4 e 5.3, a situação de toda a indústria da União deteriorou-se devido às importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia e da Turquia.

(337) Espera-se que, graças às medidas *anti-dumping* sobre as importações provenientes da Rússia e da Turquia, sejam repostas condições equitativas de comércio no mercado da União e que a indústria da União possa obter os níveis de rentabilidade sustentáveis para esta indústria intensiva em termos de capital. Consequentemente, prevê-se que os produtores da União recuperem da situação de prejuízo, continuem a investir e respeitem os compromissos assumidos, incluindo no plano social e ambiental.

(338) A não instituição de medidas daria azo a perdas mais elevadas na indústria da União, poria em risco a sua viabilidade e implicaria provavelmente o encerramento de instalações de produção e despedimentos. A ausência de medidas pode levar à dependência de fornecimentos provenientes de países terceiros.

(339) O produtor-exportador Tezcan afirmou que as importações de aço já são controladas através de medidas de salvaguarda relativas a esse produto, e serão igualmente controladas pelo MACF<sup>(31)</sup> a partir de 2023. Outras partes, incluindo o Governo da Turquia, reiteraram que os produtores da União já beneficiam de medidas de proteção. Todas estas alegações foram rejeitadas: o presente inquérito *anti-dumping* trata uma questão distinta ainda não abrangida por qualquer medida em vigor.

(340) Por conseguinte, a Comissão concluiu que a instituição de medidas era do interesse da indústria da União.

### 7.2. Interesse dos importadores independentes

(341) Nenhum importador colaborou no inquérito.

<sup>(31)</sup> O Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço («MACF») visa impor novas obrigações aos produtores estrangeiros que exportam determinados produtos (incluindo o aço) para a UE, a partir de 2023.



- (342) A associação turca CIB chamou a atenção para a escassez da oferta que poderia afetar negativamente os importadores da União. A Comissão considerou a alegação injustificada porque, para além da abundante produção da União, os importadores e as cadeias de abastecimento podem recorrer a importações provenientes de numerosos países. Acrescente-se que a instituição de medidas *anti-dumping* não significa que as importações provenientes dos países em causa sejam proibidas. O nível das medidas não impedirá os fabricantes de aço turcos e russos de venderem os seus ARC na União e aos importadores da União a preços justos. A alegação foi rejeitada.
- (343) A CIB alegou ainda que as medidas afetariam negativamente os importadores na União, já que estes ainda estão a recuperar da pandemia de COVID-19. Não apresentou quaisquer elementos de prova que corroborassem a alegação, pelo que esta foi rejeitada. A falta de colaboração dos importadores não permitiu à Comissão analisar se estes tinham tido um desempenho deficiente ou se não conseguiam repercutir os eventuais aumentos de preços.

### 7.3. Interesse dos utilizadores

- (344) Nenhum utilizador colaborou no inquérito.
- (345) A Associação dos Construtores Europeus de Automóveis apresentou uma proposta solicitando que os fabricantes de automóveis da União fossem isentos de quaisquer medidas que afetassem negativamente a respetiva competitividade. A Comissão constatou que o produto objeto do presente inquérito não é praticamente utilizado pela indústria automóvel, pelo que qualquer impacto das medidas nesse setor só poderia ser irrelevante.
- (346) As partes que representam os interesses dos produtores-exportadores salientaram a escassez da oferta que poderia afetar negativamente os utilizadores na União. As partes alegaram que os produtores da União estavam a ter dificuldade em reiniciar as suas operações e não conseguiam satisfazer uma procura crescente por parte dos clientes, em especial no que diz respeito a materiais finos, estreitos, ou de galvalume e bobinas de peso inferior a 10 toneladas, que os produtores da União normalmente não apreciam fornecer. A alegação não foi fundamentada e é rejeitada pelos motivos explicados no considerando 342.
- (347) A associação turca CIB defendeu que não podiam ser adotadas medidas pelo facto de, no inquérito de 2007 sobre as fibras sintéticas descontínuas de poliésteres <sup>(32)</sup>, a Comissão ter considerado que as medidas não eram do interesse da União, devido, entre outros aspetos, aos baixos lucros dos utilizadores e à dificuldade em repercutir os aumentos de preços, bem como a problemas de abastecimento. A alegação foi rejeitada. A parte da alegação referente aos problemas de abastecimento é rejeitada pelos motivos explicados no considerando 342.
- (348) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores alegaram que a utilização de fontes de abastecimento alternativas, que, como mencionado nesse considerando, estão amplamente disponíveis, implicaria um aumento dos preços de compra dos ARC para os utilizadores. A Comissão recordou que o objetivo das medidas *anti-dumping* é eliminar do mercado da União as importações a preços desleais, a fim de restabelecer condições de concorrência equitativas para todos os participantes no mercado. As mesmas partes questionaram igualmente a disponibilidade das fontes alternativas mencionadas no considerando 342, devido ao facto de os importadores dos EUA apresentarem as ofertas mais elevadas a nível mundial. A Comissão observou que, no período de inquérito, as importações provenientes de outros países que não os países em causa tinham uma parte de mercado de 9,9 %, apesar da concorrência desleal no mercado da União por parte dos países em causa, que detinham uma parte de mercado de 12,9 %. Atendendo ao que precede, a alegação foi rejeitada.
- (349) Como mencionado, os utilizadores não responderam ao questionário que lhes dizia respeito, pelo que não puderam ser recolhidas informações sobre a sua rentabilidade. No anexo U-1 da denúncia, os seus autores apresentaram um cálculo que demonstra que, numa aplicação no domínio da construção, os ARC representavam uma parte negligenciável do custo do produto final. Segundo a Eurofer, o mesmo se pode dizer em relação a outros segmentos a jusante <sup>(33)</sup>.

<sup>(32)</sup> Decisão da Comissão 2007/430/CE, de 19 de junho de 2007, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres originárias da Malásia e de Taiwan e libera os montantes garantidos pelos direitos provisórios instituídos (JO L 160 de 21.6.2007, p. 30).

<sup>(33)</sup> Ver, por exemplo, observações da Eurofer em t21.007474.

- (350) Após a divulgação final, a CIB e vários produtores-exportadores alegaram que estas informações eram inadequadas, mas não apresentaram uma avaliação alternativa significativa do impacto nos custos para os utilizadores. A CIB alegou igualmente, como o Governo da Rússia, que, após o período de inquérito, os preços dos ARC teriam aumentado e que este aumento mais recente dos preços teria «necessariamente» um forte impacto nos utilizadores.
- (351) A Comissão recordou que, na análise do interesse da União, a avaliação de impacto pertinente para os utilizadores deverá ser a avaliação do impacto, se for caso disso, do direito *anti-dumping* sobre eles — e não o impacto dos aumentos de preços, caso se verifiquem, por outras razões. Os utilizadores não colaboraram no inquérito, pelo que a Comissão não estava em condições de analisar o impacto da evolução registada após o período de inquérito na situação dos utilizadores. Atendendo ao que precede, a alegação foi rejeitada.

#### 7.4. Outros fatores

- (352) Algumas partes afirmaram que os produtores de aço da União tentavam sistematicamente manter o seu oligopólio no mercado da União e eliminar a concorrência internacional. Fizeram notar que os produtores da União já serviam uma parte significativa do mercado livre, percentagem essa que não incluía volumes cativos, e recebavam a existência de um monopólio.
- (353) A Comissão considerou injustificada a alegação de oligopólio, visto que, como referido no considerando 335, são 20 os produtores conhecidos pertencentes a mais de dez grupos diferentes e registam-se importações significativas provenientes de países terceiros. Na ausência de elementos de prova da existência de práticas anticoncorrenciais, a atual parte de mercado da indústria da União é irrelevante para provar as alegações de oligopólio, e muito menos de monopólio. A Comissão remete para o recente documento de trabalho dos serviços da Comissão <sup>(54)</sup>, onde observou que, «no contexto da recente onda de consolidações, a aplicação das regras sobre o controlo das concentrações contribuiu para manter uma concorrência dinâmica nos mercados de aço europeus, em benefício das muitas indústrias a jusante que utilizam aço, dependem da disponibilidade de materiais a preços acessíveis para concorrerem a nível mundial e empregam milhões de europeus. Ao proibir concentrações anticoncorrenciais (por exemplo, a Tata Steel/ThyssenKrupp) ou ao aprovar concentrações sujeitas a condições, tais como alienações estruturais (por exemplo, ArcelorMittal/Ilva), a aplicação da legislação em matéria de concentrações garantiu que os clientes siderúrgicos europeus não tinham menos escolha, preços mais elevados ou menos inovação». A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

#### 7.5. Conclusão sobre o interesse da União

- (354) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União instituir medidas sobre as importações de ARC originários da Rússia e da Turquia.

### 8. MEDIDAS ANTI-DUMPING DEFINITIVAS

- (355) Tendo em conta as conclusões no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da União, e em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base, deverão ser instituídas medidas *anti-dumping* definitivas para evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping* do produto em causa. Há que fixar os direitos *anti-dumping* em conformidade com a regra do direito inferior.
- (356) A Comissão fez notar que, após o início do inquérito, devido à agressão militar russa contra a Ucrânia, a UE impôs sucessivos pacotes de sanções contra a Rússia, que afetaram igualmente os produtos siderúrgicos e/ou as empresas siderúrgicas que produzem e exportam o produto objeto de inquérito após o período de inquérito. O mais recente pacote de sanções que abrange o produto objeto de inquérito e/ou os produtores-exportadores inclui uma proibição de importação de ARC. Esta proibição entrou em vigor em 16 de março de 2022 <sup>(55)</sup>. Dado que estas sanções estão associadas à agressão militar e à situação geopolítica subjacente, o seu âmbito, modulação e/ou duração são imprevisíveis. Além disso, as medidas *anti-dumping* têm um período de vigência de cinco anos. Tendo em conta as

<sup>(54)</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão «Towards Competitive and Clean European Steel», SWD(2021) 353 de 5.5.2021, p. 4-5.

<sup>(55)</sup> Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2022/428 (JO L 87 I de 15.3.2022, p. 13). Consultar <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0833-20220413>, que remete para a versão consolidada do Regulamento (UE) n.º 833/2014, que inclui todas as alterações relativas ao pacote de sanções.

incertezas acima referidas e o facto de o Conselho poder, a qualquer momento, alterar ainda mais o âmbito exato e a duração das sanções, a Comissão considerou que as mesmas não podem ter incidência nas suas conclusões no âmbito do presente processo.

- (357) Assim, as taxas do direito *anti-dumping* definitivo, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> definitivo
Rússia	PJSC Magnitogorsk Iron and Steel Works	36,6 %
	Novolipetsk Steel	10,3 %
	PAO Severstal	31,3 %
	Todas as outras empresas	37,4 %
Turquia	MMK Metalurji Sanayi Ticaret ve Liman İşletmeciliği A.Ş.	10,5 %
	TatMetal Çelik Sanayi ve Ticaret A.Ş.	2,4 %
	Tezcan Galvanizli Yapi Elemanlari Sanayi ve Ticaret A.Ş.	11,0 %
	Outras empresas colaborantes	8,0 %
	Todas as outras empresas	11,0 %

- (358) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o presente inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário dos países em causa e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.
- (359) Uma empresa, entre as especificamente mencionadas no presente regulamento, pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão <sup>(56)</sup> e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* sobre a alteração da firma.
- (360) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos *anti-dumping*, o direito *anti-dumping* para todas as outras empresas deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito como também aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.
- (361) Para minimizar os riscos de evasão devido à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».

<sup>(56)</sup> Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Wetstraat 170 Rue de la Loi, 1040 Bruxelas, Bélgica.

- (362) Embora a apresentação desta fatura seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.
- (363) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente aplicação de um direito à escala nacional.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (364) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(57)</sup>, quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.
- (365) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão <sup>(58)</sup>, a Comissão instituiu uma medida de salvaguarda relativamente a certos produtos de aço, por um período de três anos. Pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1029 da Comissão <sup>(59)</sup>, a medida de salvaguarda foi prorrogada até 30 de junho de 2024. O produto em causa enquadra-se numa das categorias do produto abrangidas pela medida de salvaguarda. Assim, uma vez ultrapassados os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo da medida de salvaguarda, tanto o direito extracontingente como o direito *anti-dumping* seriam aplicáveis às mesmas importações. Uma vez que a cumulação de medidas *anti-dumping* com medidas de salvaguarda pode ter um efeito mais marcado sobre o comércio do que o desejável, a Comissão decidiu impedir a aplicação concomitante do direito *anti-dumping* com o direito extracontingente ao produto em causa durante o período de vigência do direito de salvaguarda.
- (366) Tal significa que, sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se torne aplicável ao produto em causa e exceda o nível dos direitos *anti-dumping* em conformidade com o presente regulamento, apenas se cobra o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159. Durante o período de aplicação concomitante dos direitos de salvaguarda e *anti-dumping*, é suspensa a cobrança dos direitos instituídos ao abrigo do presente regulamento. Sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se torne aplicável ao produto em causa e seja inferior ao nível dos direitos *anti-dumping* estabelecidos no presente regulamento, o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 é cobrado adicionalmente à diferença entre esse direito e os direitos *anti-dumping* mais elevados instituídos nos termos do presente regulamento. É suspensa a parte do montante dos direitos *anti-dumping* não cobrados.
- (367) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

<sup>(57)</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

<sup>(58)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 31 de 1.2.2019, p. 27).

<sup>(59)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/1029 da Comissão, de 24 de junho de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, no sentido de prorrogar a medida de salvaguarda sobre as importações de certos produtos de aço (JO L 225I de 25.6.2021, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e/ou magnésio, mesmo com liga de silício; tratados com passivação química; com ou sem qualquer tratamento de superfície adicional, como oleamento ou vedação; contendo, em peso: não mais de 0,5 % de carbono, não mais de 1,1 % de alumínio, não mais de 0,12 % de nióbio, não mais de 0,17 % de titânio e não mais de 0,15 % de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda, originários da Rússia e da Turquia, atualmente classificados nos códigos NC ex 7210 41 00, ex 7210 49 00, ex 7210 61 00, ex 7210 69 00, ex 7210 90 80, ex 7212 30 00, ex 7212 50 61, ex 7212 50 69, ex 7212 50 90, ex 7225 92 00, ex 7225 99 00, ex 7226 99 30, ex 7226 99 70 (códigos TARIC: 7210 41 00 20, 7210 41 00 30, 7210 49 00 20, 7210 49 00 30, 7210 61 00 20, 7210 61 00 30, 7210 69 00 20, 7210 69 00 30, 7210 90 80 92, 7212 30 00 20, 7212 30 00 30, 7212 50 61 20, 7212 50 61 30, 7212 50 69 20, 7212 50 69 30, 7212 50 90 14, 7212 50 90 92, 7225 92 00 20, 7225 92 00 30, 7225 99 00 22, 7225 99 00 23, 7225 99 00 41, 7225 99 00 92, 7225 99 00 93, 7226 99 30 10, 7226 99 30 30, 7226 99 70 13, 7226 99 70 93, 7226 99 70 94).

Excluem-se os seguintes produtos:

- i) produtos de aço inoxidável, de aço ao silício denominado «magnético», e produtos de aço de corte rápido,
- ii) produtos simplesmente laminados a quente ou laminados a frio.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> definitivo	Código adicional TARIC
Rússia	PJSC Magnitogorsk Iron and Steel Works	36,6 %	C217
	Novolipetsk Steel	10,3 %	C216
	PAO Severstal	31,3 %	C218
	Todas as outras empresas	37,4 %	C999
Turquia	MMK Metalurji Sanayi Ticaret ve Liman İşletmeciliği A.Ş.	10,5 %	C865
	TatMetal Çelik Sanayi ve Ticaret A.Ş.	2,4 %	C866
	Tezcan Galvanizli Yapi Elemanlari Sanayi ve Ticaret A.Ş.	11,0 %	C867
	Outras empresas que colaboraram no inquérito, enumeradas no anexo	8,0 %	
	Todas as outras empresas	11,0 %	C999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: *Eu, abaixo assinado, certifico que o (volume) do (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.* Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

### Artigo 2.º

1. Quando o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se tornar aplicável aos produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e/ou magnésio, mesmo com liga de silício; tratados com passivação química; com ou sem qualquer tratamento de superfície adicional, como oleamento ou vedação; contendo, em peso: não mais de 0,5 % de carbono, não mais de 1,1 % de alumínio, não mais de 0,12 % de nióbio, não mais de 0,17 % de titânio e não mais de 0,15 % de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda, referidos no artigo 1.º, n.º 1, e que excedam o nível *ad valorem* equivalente do direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, apenas se cobra o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159.
2. Durante o período de aplicação do n.º 1, é suspensa a cobrança dos direitos instituídos ao abrigo do presente regulamento.
3. Quando o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se tornar aplicável aos produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e/ou magnésio, mesmo com liga de silício; tratados com passivação química; com ou sem qualquer tratamento de superfície adicional, como oleamento ou vedação; contendo, em peso: não mais de 0,5 % de carbono, não mais de 1,1 % de alumínio, não mais de 0,12 % de nióbio, não mais de 0,17 % de titânio e não mais de 0,15 % de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda, referidos no artigo 1.º, n.º 1, e seja fixado a um nível inferior ao direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 é cobrado adicionalmente à diferença entre esse direito e o direito *anti-dumping* mais elevado estabelecido no artigo 1.º, n.º 2.
4. É suspensa a parte do montante do direito *anti-dumping* não cobrado em conformidade com o n.º 3.
5. As suspensões referidas nos n.ºs 2 e 4 são limitadas no tempo ao período de aplicação do direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159.

### Artigo 3.º

O artigo 1.º, n.º 2, pode ser alterado para acrescentar novos produtores-exportadores da Turquia e sujeitá-los à taxa média ponderada do direito *anti-dumping* adequada para as empresas colaborantes não incluídas na amostra. O novo produtor-exportador deve demonstrar que:

- a) Não exportou as mercadorias descritas no artigo 1.º, n.º 1, originárias da Turquia durante o período de inquérito (1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020);
- b) Não está coligado com um exportador ou produtor sujeito às medidas instituídas pelo presente regulamento; e
- c) Após o termo do período de inquérito, exportou efetivamente o produto em causa ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa dessas mercadorias para a União.

### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2022.

Pela Comissão  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO

**Produtores-exportadores turcos colaborantes não incluídos na amostra**

País	Nome	Código adicional TARIC
Turquia	Atakaş Çelik Sanayi Ve Ticaret A.Ş.	C868
Turquia	Borçelik Çelik Sanayii Ticaret A.Ş.	C606
Turquia	Ereğli Demir ve Çelik Fabrikaları T.A.Ş.	C869
Turquia	Erdemir Çelik Servis Merkezi San. ve T. A.Ş.	C870
Turquia	Tosyalı Toyo Çelik A.Ş.	C871
Turquia	Yildizdemir Çelik San.A.Ş.	C872

**REGULAMENTO (UE) 2022/1396 DA COMISSÃO****de 11 de agosto de 2022****que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à presença de óxido de etileno em aditivos alimentares****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (2) As especificações dos aditivos alimentares podem ser atualizadas em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer na sequência de um pedido de um Estado-Membro ou de uma parte interessada.
- (3) O óxido de etileno é uma substância química importante com múltiplas utilizações, incluindo como agente esterilizante e como matéria-prima no fabrico de vários produtos. No entanto, o óxido de etileno é uma substância que suscita preocupação que é classificada como cancerígena, mutagénica e tóxica para a reprodução em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>. Não é aprovada como produto biocida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup> nem como substância ativa para utilização em produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 estabelece que o óxido de etileno não pode ser utilizado para fins de esterilização em aditivos alimentares. No entanto, não existe um limite quantificado para a presença de óxido de etileno no que se refere a todos os aditivos alimentares. Em conformidade com o referido regulamento, é estabelecido um limite não superior a 0,2 mg/kg de óxido de etileno apenas para os aditivos alimentares em cuja produção é utilizado óxido de etileno. Esse limite foi estabelecido pela primeira vez pela Diretiva 2003/95/CE da Comissão <sup>(7)</sup>, com base no parecer do Comité Científico da Alimentação Humana de 6 de maio de 2002 <sup>(8)</sup>, que concluiu que, embora a ingestão estimada dos poucos aditivos alimentares fabricados com óxido de etileno seja muito baixa, a ingestão a partir de fontes alimentares deve ser tão baixa quanto possível, uma vez que o óxido de etileno é genotóxico e cancerígeno.

<sup>(1)</sup> JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>(7)</sup> Diretiva 2003/95/CE da Comissão, de 27 de outubro de 2003, que altera a Diretiva 96/77/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com exceção dos corantes e dos edulcorantes (JO L 283 de 31.10.2003, p. 71).

<sup>(8)</sup> *Opinion of the Scientific Committee on Food on impurities of ethylene oxide in food additives* (Parecer do Comité Científico da Alimentação Humana sobre impurezas de óxido de etileno em aditivos alimentares), 17 de abril de 2002.



- (5) Recentemente, o Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais («RASFF») recebeu várias notificações relativas à deteção de óxido de etileno em diversos géneros alimentícios e, em especial, em diversos aditivos alimentares utilizados no fabrico de uma variedade de géneros alimentícios. Com base nessas notificações e nas informações relativas aos controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros, o Regulamento de Execução (UE) 2021/2246 da Comissão <sup>(9)</sup> estabeleceu medidas relativas às mercadorias de origem não animal que entram na União provenientes de determinados países terceiros, a fim de proteger a saúde humana do possível risco de contaminação com óxido de etileno. No entanto, no que diz respeito aos aditivos alimentares, a aplicação do direito da União pode levantar dificuldades, uma vez que é difícil determinar se a presença de óxido de etileno resulta da sua utilização na esterilização dos aditivos alimentares, em violação do Regulamento (UE) n.º 231/2012, ou de qualquer outra razão.
- (6) A fim de evitar essas dificuldades e assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, é, por conseguinte, adequado estabelecer que a presença de óxido de etileno, independentemente da sua origem, não é autorizada no que se refere a todos os aditivos alimentares. Para o efeito, deve ser fixado um limite máximo de resíduos de óxido de etileno especificamente para aditivos alimentares no limite de quantificação desses produtos, ou seja, correspondente à menor concentração de resíduos validada que pode ser, atualmente, quantificada e registada no âmbito da monitorização de rotina com métodos de controlo validados. A fim de assegurar a coerência com o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(10)</sup>, em especial com os limites que estabelece para as matérias-primas utilizadas na produção de aditivos alimentares, os resíduos de óxido de etileno devem ser definidos nos mesmos termos que no referido regulamento.
- (7) Tendo em conta que a alteração das especificações não é suscetível de ter efeitos negativos na saúde humana, não é necessária uma avaliação da segurança pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.
- (8) O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

<sup>(9)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/2246 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 453 de 17.12.2021, p. 5).

<sup>(10)</sup> Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

## ANEXO

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) O texto introdutório «Nota: O óxido de etileno não pode ser utilizado como agente de esterilização de aditivos alimentares» passa a ter a seguinte redação:

«O óxido de etileno não pode ser utilizado como agente de esterilização de aditivos alimentares.

Não é permitida a presença de resíduos de óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol, expressa em óxido de etileno (\*)) superiores a 0,1 mg/kg, independentemente da sua origem, nos aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, incluindo em misturas de aditivos alimentares.

---

(\*) ou seja, óxido de etileno + 0,55 \* 2-cloroetanol.».

- 2) Nas entradas relativas a E 431 estearato de polioxietileno (40), E 432 monolaurato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 20), E 433 mono-oleato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 80), E 434 monopalmitato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 40), E 435 monoestearato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 60), E 436 triestearato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 65), E 1209 copolímero de enxerto de álcool polivinílico-polietilenoglicol e E 1521 polietilenoglicol, na especificação «Pureza», é suprimida a linha «óxido de etileno».
-

# DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1397 DA COMISSÃO

de 11 de agosto de 2022

**não suspender os direitos anti-dumping definitivos sobre as importações de determinado poli(álcool vinílico) originário da República Popular da China instituídos pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1336**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 4,

Após consulta do comité estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036,

Considerando o seguinte:

### 1. PROCEDIMENTO

- (1) Em 29 de setembro de 2020, a Comissão Europeia («Comissão») instituiu um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações na União de determinado poli(álcool vinílico) («PVA») originário da República Popular da China («produto em causa») pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão <sup>(2)</sup> («regulamento inicial»).
- (2) Na sequência da instituição das medidas, dez partes <sup>(3)</sup> alegaram que tinha ocorrido uma alteração temporária das condições de mercado após o período de inquérito «PI» (1 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019) e defenderam que as medidas definitivas deveriam ser suspensas em conformidade com o artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036 («regulamento de base»), à luz dessas alterações.
- (3) Em 3 de setembro de 2021, a Comissão decidiu examinar mais aprofundadamente os pedidos de suspensão e solicitou às partes interessadas na União que fornecessem informações relativas ao chamado «PI de suspensão» (ou seja, o período após o PI de julho de 2020 a junho de 2021), a fim de examinar e avaliar o impacto, se for caso disso, da alegada alteração das circunstâncias no mercado da União.
- (4) Na sequência da divulgação final, quatro partes interessadas, a Carbochem, a Far Polymers, a Gamma Chimica e a Jeniuschem, contestaram a escolha de PI de suspensão feita pela Comissão.
- (5) Na sua opinião, o PI de suspensão deveria ter tido início em outubro de 2020 e abranger também os meses de julho e agosto de 2021, uma vez que a Comissão solicitou esses dados no questionário.
- (6) A Comissão recebeu o primeiro pedido de suspensão em 17 de junho de 2021 e deu início ao inquérito de suspensão em 3 de setembro de 2021, selecionando o período de 12 meses anterior à apresentação do pedido, altura em que alegadamente ocorreram as alegadas alterações das condições de mercado.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão, de 25 de setembro de 2020, que institui direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China (JO L 315 de 29.9.2020, p. 1).

<sup>(3)</sup> Carbochem Srl, Cordial Adhesives B.V., EOC Belgium NV, FAR Polymers Srl, Gamma Chimica SpA, Grünig KG, Jeniuschem SpA, Solutia Europe SPRL, Wacker Chemie AG, Wegochem Europe B.V.

- (7) No que diz respeito aos meses de julho e agosto de 2021, a Comissão solicitou dados relativos a esses meses, a fim de recolher informações sobre a evolução do mercado após, também, o PI de suspensão. No entanto, nem todas as partes que colaborantes dispunham de tais dados. No entanto, quando disponíveis, a Comissão tomou em consideração os dados relativos a julho e agosto de 2021, tal como referido no considerando 53.
- (8) A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (9) Foram recebidas informações sobre a alegada alteração temporária das circunstâncias no mercado de dois produtores da União e de dez partes interessadas, incluindo utilizadores, importadores e associações. Os produtores da União facultaram igualmente as informações solicitadas relativas a certos indicadores de prejuízo.
- (10) Em 20 de maio de 2022, a Comissão comunicou a sua intenção de não suspender as medidas ao abrigo do artigo 14.º, n.º 4, do regulamento de base. Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações.

## 2. ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE MERCADO

- (11) O artigo 14.º, n.º 4, do regulamento de base prevê que, no interesse da União, as medidas anti-*dumping* possam ser suspensas se as condições do mercado se tiverem alterado temporariamente, de tal forma que seja improvável que da suspensão resulte uma reincidência do prejuízo. Daqui resulta que as medidas anti-*dumping* só podem ser suspensas numa situação em que as circunstâncias se alteraram de tal forma que a indústria da União já não sofre um prejuízo importante e em que é pouco provável a reincidência do prejuízo.

### 2.1. Conclusões do inquérito anti-*dumping* inicial

- (12) O inquérito que conduziu ao regulamento definitivo mostrou que, durante o período considerado (2016-junho de 2019), as importações chinesas aumentaram 53%, atingindo uma parte de mercado de [30%-35%] no PI (julho de 2018-junho de 2019), relativamente aos 22% registados em 2016. Paralelamente, a situação económica da indústria da União piorou, apresentando uma tendência negativa no que diz respeito a todos os principais indicadores: produção (-12%), vendas UE (-27%), parte de mercado (de [35%-40%] a [25%-30%]) e rentabilidade (de [-0,5% a -5%] a [-10% a -15%] no PI). Nesta base, a Comissão concluiu que a indústria da União sofreu um prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da China.

### 2.2. Análise das alterações das condições de mercado durante o PI de suspensão

- (13) As alegadas alterações temporárias das condições de mercado após o PI consistiram em perturbações na cadeia de abastecimento da principal matéria-prima, o monómero de acetato de vinilo («MAV»), juntamente com um aumento significativo dos custos de transporte, o que levou a uma escassez global do produto em causa e a aumentos significativos de preços.
- (14) Com base na análise das observações recebidas das várias partes na sequência do pedido de informações complementares da Comissão, cruzadas com os dados recolhidos durante o inquérito, a Comissão concluiu que houve, de facto, perturbações temporárias na cadeia de abastecimento global no que diz respeito ao MAV. Estas perturbações foram causadas principalmente pelas tempestades de inverno de fevereiro de 2021, no Texas. Este acontecimento obrigou todos os grandes produtores de MAV dos EUA a interromper temporariamente a produção e a invocar a força maior no que diz respeito às suas entregas, criando uma escassez mundial de MAV e, por conseguinte, de PVA no primeiro semestre de 2021. A análise revelou que a principal questão relativa ao fornecimento de PVA era, de facto, o desaparecimento de fontes alternativas de abastecimento (principalmente os EUA e o Japão), tal como explicado na secção 2.3.2. No entanto, a situação normalizou-se no entretanto, prevendo-se o regresso a volumes de produção normais no decurso de 2022.
- (15) Na sequência da divulgação final, a Ahlstrom-Munksjö, a Carbochem, a Cepi, a Far Polymers, a Gamma Chimica e a Jeniuschem contestaram a conclusão da Comissão no que diz respeito ao regresso a volumes normais de produção de MAV.
- (16) As partes alegaram que a escassez de MAV persiste até à data, uma vez que, de acordo com algumas publicações, os produtores dos EUA continuam a invocar força maior no que diz respeito às entregas de MAV, não se podendo concluir, por conseguinte, que se regressará a volumes de produção normais.

- (17) Este argumento teve de ser rejeitado. Em primeiro lugar, a Comissão analisou o impacto das tempestades de inverno no Texas, enquanto uma das principais razões da alteração das condições de mercado referida nos pedidos de suspensão. O inquérito mostrou que o efeito das tempestades de inverno em 2021 está agora quase completamente ultrapassado. Os dados fornecidos por um dos maiores produtores de MAV dos EUA mostraram que a sua produção voltou ao nível normal no segundo trimestre de 2021 e ultrapassou o nível anterior às tempestades no terceiro trimestre de 2021. Em segundo lugar, a declaração de força maior mencionada pelas partes refere-se a acontecimentos ocorridos após o PI de suspensão, que afetaram produtores individuais em acontecimentos específicos e não constituem uma alteração global das condições de mercado.
- (18) Os utilizadores alegaram igualmente que, na sequência da instituição de medidas, a China reduziu a sua produção de PVA. Esta redução deveu-se, alegadamente, a dificuldades de abastecimento de MAV na China decorrentes de alterações políticas do Governo chinês, incluindo políticas de duplo controlo da energia e políticas de minimização da poluição e de poupança de energia para os Jogos Olímpicos de inverno de 2022. O MAV não só é utilizado para a produção de PVA, como também é um produto químico normalizado utilizado em muitas aplicações. Os utilizadores alegaram que, devido à escassez, os preços do MAV aumentaram ao ponto de ser mais rentável para os produtores chineses centrar-se na produção e nas vendas de MAV do que converter o MAV em PVA.
- (19) Contudo, os dados recolhidos no inquérito não confirmaram esta alegação. Os preços de exportação chineses para a UE não sofreram alterações significativas durante o PI de suspensão em comparação com o PI do inquérito inicial, tal como explicado na secção 2.3.2. Acresce que, ao analisar os volumes globais de exportação de PVA proveniente da China, a Comissão observou que as quantidades exportadas permaneceram inalteradas durante o PI de suspensão em comparação com o PI do inquérito inicial (ver quadro 1). Apenas as exportações para a União diminuíram, mas esta diminuição foi compensada por um aumento igual das exportações para a Coreia, a Malásia, Singapura e o Vietname. Por conseguinte, a alegada escassez de MAV não afetou a capacidade de produção de PVA dos produtores chineses, devendo-se a redução dos volumes de exportação para a União principalmente aos direitos anti-dumping sobre as importações de PVA proveniente da China.

Quadro 1

**Exportações de PVA proveniente da China (toneladas)**

<i>País de destino</i>	<i>PI</i>	<i>PI de suspensão</i>
UE 27	53 602	31 300
Brasil	6 075	6 097
Canadá	2 626	2 903
Índia	16 421	19 651
Indonésia	8 412	7 472
Coreia do Sul	5 957	13 788
Malásia	5 304	12 950
Paquistão	9 106	11 095
Singapura	3 828	5 120
Tailândia	3 557	3 071
Turquia	8 111	7 984
Estados Unidos	3 973	3 589
Vietname	4 416	6 293
<b>TOTAL</b>	<b>131 388</b>	<b>131 313</b>

Fonte: Atlas do Comércio Global.

- (20) Os utilizadores mencionaram questões relativas à cadeia de abastecimento relacionadas com a pandemia de COVID-19. Com efeito, a falta de contentores de transporte conduziu a um aumento das taxas de transporte, em especial a partir da China e através do oceano Atlântico, o que perturbou parcialmente as cadeias de transporte mundiais.
- (21) Por último, os importadores e utilizadores argumentaram que a indústria da União ainda não está em condições de satisfazer a procura total de PVA na União. A Comissão observou que, embora a indústria da União tenha começado a aumentar a sua produção após a instituição das medidas, não conseguiu, de facto, satisfazer a procura total da União durante o PI de suspensão, em parte devido à sua anterior redução da capacidade e à escassez mundial de MAV. Em todo o caso, não se trata de uma circunstância nova, uma vez que, durante o PI do inquérito inicial, a indústria da União já não estava em condições de abastecer a totalidade do consumo de PVA na União. No entanto, a capacidade de oferta da União não é uma condição de mercado para a suspensão das medidas.
- (22) Na sequência da divulgação definitiva, a Ahlstrom-Munksjö, a Carbochem, a Cepi, a Far Polymers, a Gamma Chimica e a Jeniuschem alegaram que a Comissão se recusou a ter em conta a incapacidade da indústria da União para satisfazer a procura europeia enquanto alteração das circunstâncias, apesar de a Comissão ter aceite explicitamente que esta incapacidade de abastecimento era uma consequência direta da escassez de MAV.
- (23) Tal como explicado no considerando 21, a indústria da União não tinha capacidade para abastecer a procura total da União mesmo antes da escassez de MAV e não reduziu significativamente os seus níveis de produção durante o PI de suspensão, tal como explicado nos considerandos 36 e 37. Pelo contrário, o quadro 2 mostra claramente que a oferta reduzida no mercado da União se deveu, de facto, a uma diminuição substancial das importações, e não a uma falta de produção por parte da indústria da União. Por conseguinte, não pode ser considerada uma alteração das circunstâncias de mercado que justifique a suspensão das medidas em vigor. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

### 2.3. Situação da indústria da União durante o PI de suspensão

- (24) A avaliação da situação económica da indústria da União durante o PI de suspensão incluiu uma avaliação dos principais indicadores económicos com impacto na situação da indústria da União durante o período considerado.
- (25) Nas suas observações sobre a divulgação final, a Ahlstrom-Munksjö alegou que a Comissão comparou a situação durante o PI de suspensão com a situação em 2016, devendo antes tê-la comparado com o PI do inquérito inicial.
- (26) Esta alegação teve de ser rejeitada. A Comissão comparou claramente a situação durante o PI de suspensão com a situação no PI do inquérito inicial. Além disso, comparou igualmente alguns indicadores com a situação da indústria da União em 2016, antes do aumento das importações objeto de *dumping* prejudiciais provenientes da China.

#### 2.3.1. Consumo da União

- (27) O consumo no mercado livre foi 52% inferior durante o PI de suspensão em comparação com o PI do inquérito inicial. Esta redução pode ser atribuída à redução das importações, uma vez que, tal como explicado na secção 2.3.4, as vendas da indústria da União permaneceram estáveis. O consumo para utilização cativa não foi afetado por esta evolução e manteve-se estável.

#### 2.3.2. Importações provenientes do país em causa e de países terceiros

Quadro 2

#### Importações provenientes da China e de países terceiros

	PI	T3 2020	T4 2020	T1 2021	T2 2021	S2 2020	S1 2021	PI de suspensão
Importações provenientes da China (toneladas)	53 930	6 668	650	6 250	6 994	7 318	13 244	20 562

Índice PI inquérito inicial = 100 (*)	100	49	5	46	52	27	49	38
Importações provenientes de outros países terceiros (toneladas)	60 623	2 186	1 217	6 292	3 956	3 403	10 248	13 651
Índice PI = 100	100	14	8	42	26	11	34	23

Fonte: base de dados COMEXT.

- (28) As importações provenientes dos principais países de exportação, nomeadamente China, Taiwan, Japão e EUA, diminuíram significativamente durante o PI de suspensão em comparação com o PI do inquérito inicial. Em termos de volumes, a diminuição das importações provenientes dos EUA foi a mais significativa.
- (29) A análise da situação revelou que esta acentuada diminuição das importações se deveu a uma combinação de fatores. A nível mundial, a diminuição das importações coincidiu com as questões que afetaram a cadeia de abastecimento mundial decorrentes da pandemia de COVID-19. Contudo, no caso da China, a queda das importações coincidiu com a instituição de medidas aplicáveis às importações de PVA proveniente da China, já que o volume total das exportações chinesas para todos os outros destinos permaneceu estável, tal como explicado na secção 2.2. Quanto aos EUA, a queda das importações foi agravada pela escassez de MAV causada pelas tempestades de inverno.
- (30) Todos estes fatores resultaram numa produção limitada de PVA disponível para exportação, tendo a diminuição acentuada ocorrido no segundo semestre de 2020. A recuperação inicial do primeiro semestre de 2021 foi novamente afetada pelas tempestades de inverno nos EUA. No entanto, uma vez que os danos sofridos durante a tempestade de inverno nos EUA, em 2021, foram de duração muito limitada, a consequente escassez de MAV já está a desaparecer. De acordo com as informações facultadas pelos produtores da União, a produção de MAV nos EUA, após a tempestade de inverno, está a recuperar desde o primeiro semestre de 2022.
- (31) Apesar da queda significativa (62%), as quantidades importadas da China continuaram a ser significativas após o PI. Além disso, os preços médios das importações chinesas foram apenas 2% mais elevados do que no PI do inquérito inicial. Em média, são ainda 4% inferiores ao preço não prejudicial da indústria da União (°), tal como estabelecido no inquérito inicial. Acresce que os preços médios de importação das importações chinesas sem os direitos anti-dumping são, em média, 38% inferiores ao preço não prejudicial.

### Quadro 3

#### Preços das importações chinesas

	PI	T3 2020	T4 2020	T1 2021	T2 2021	S2 2020	S1 2021	PI de suspensão
Preços das importações chinesas (EUR/tonelada)	1 498	1 370	1 346	1 393	1 835	1 368	1 627	1 535
Índice PI inquérito inicial = 100	100	91	90	93	122	91	109	102

Fonte: base de dados COMEXT.

- (32) Após a divulgação, a Ahlstrom-Munksjö defendeu que as importações provenientes da China tinham cessado quase completamente após a instituição das medidas, e que os utilizadores de PVA da União só tinham sido obrigados a comprar novamente o produto originário da RPC, quando as questões relativas à oferta de MAV causaram uma escassez de PVA. Por conseguinte, na sua opinião, a indústria da União não podia encontrar-se numa situação precária devido às importações de PVA provenientes da China.

(\*) Para uma comparação significativa, o índice trimestral é calculado em ¼ do volume anual no PI e os índices semestrais são calculados em ½ do mesmo volume.

(°) Após ajustamentos para ter em conta os direitos aduaneiros, os direitos anti-dumping e os custos pós-importação.

- (33) Em primeiro lugar, a Comissão esclareceu que a determinação da existência de um nexo de causalidade entre a situação de prejuízo constatada e as importações em causa não é, em si, um fator pertinente no âmbito do presente processo. Se a indústria da União não estiver em condições de enfrentar a retoma de importações a baixos preços, é pouco provável que as medidas em vigor sejam suspensas, uma vez que tal suspensão só poderia agravar a situação da indústria da União. Por conseguinte, a Comissão não concluiu que a indústria da União se encontra numa situação precária devido às atuais importações provenientes da China.
- (34) Em segundo lugar, a diminuição das importações provenientes da China foi uma consequência esperada dos direitos anti-dumping. Contudo, a capacidade de produção chinesa ainda está disponível e continua a existir procura na União para as importações chinesas. Os utilizadores de PVA da União continuam a comprar PVA à China em quantidades significativas, tal como salientado no considerando (31), mas a preços justos. Além disso, apesar dos direitos anti-dumping, os utilizadores continuam a ser rentáveis, tal como explicado no considerando (66). Tal sugere que os direitos anti-dumping estão a produzir os efeitos pretendidos. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

### 2.3.3. Produção e capacidade de produção

- (35) Durante o PI de suspensão, a produção total, a capacidade de produção e a utilização da capacidade da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

#### Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	PI	T3 2020	T4 2020	T1 2021	T2 2021	S2 2020	S1 2021	PI de suspensão
Volume de produção (toneladas)	[80 000 - 90 000]	[15 000 - 20 000]	[15 000 - 20 000]	[20 000 - 25 000]	[20 000 - 25 000]	[30 000 - 40 000]	[40 000 - 50 000]	[80 000 - 90 000]
Índice PI inquérito inicial = 100	100	75	90	102	113	83	108	95
Capacidade de produção (toneladas)	[100 000 - 120 000]	[20 000 - 30 000]	[20 000 - 30 000]	[20 000 - 30 000]	[20 000 - 30 000]	[50 000 - 60 000]	[50 000 - 60 000]	[100 000 - 120 000]
Índice PI = 100	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: respostas ao questionário.

- (36) O volume de produção da indústria da União diminuiu globalmente 5% no PI de suspensão, em comparação com o PI do inquérito inicial, ao passo que a capacidade não sofreu alteração. No entanto, uma análise trimestral revela um cenário mais matizado.
- (37) O volume de produção da indústria da União continuou a diminuir no primeiro trimestre do PI de suspensão, uma vez que coincidiu com o último trimestre antes da instituição das medidas, pelo que a indústria da União continuava a sofrer a pressão das importações objeto de dumping provenientes da China. A partir de outubro de 2020, após a instituição dos direitos anti-dumping, os volumes de produção começaram a aumentar novamente, atingindo, na segunda metade do PI de suspensão, um nível 8% superior ao volume durante o PI do inquérito inicial.

### 2.3.4. Volume de vendas

- (38) O volume de vendas da indústria da União evoluiu do seguinte modo durante o PI de suspensão.



## Quadro 5

## Volume de vendas e preços de venda

	PI	T3 2020	T4 2020	T1 2021	T2 2021	S2 2020	S1 2021	PI de suspensão
Volume de vendas total no mercado da União (toneladas)	[40 000 - 50 000]	[5 000 - 10 000]	[5 000 - 10 000]	[10 000 - 15 000]	[10 000 - 15 000]	[15 000 - 20 000]	[25 000 - 30 000]	[40 000 - 50 000]
Índice PI inquérito inicial = 100	100	77	80	119	118	79	118	99
Preços de venda dos produtores da União (EUR/tonelada)	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5
Índice PI inquérito inicial = 100	100	98	100	100	105	99	103	101
Custo unitário da produção (EUR/tonelada)	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5	1,5-2,5
Índice PI inquérito inicial = 100	100	76	74	85	92	75	88	83

Fonte: respostas ao questionário.

- (39) O volume de vendas na UE manteve-se relativamente estável ao nível do PI inicial. O mesmo se aplica aos preços de venda. O preço médio do PVA da indústria da União durante o PI de suspensão foi 1% mais elevado do que no PI do inquérito inicial. Contudo, tal como referido para o volume de produção, tanto as quantidades como os preços começaram a apresentar uma tendência descendente relativamente ao PI do inquérito inicial, na primeira metade do PI de suspensão. Mais uma vez, quando os direitos anti-dumping entraram em vigor, ambos começaram a aumentar e atingiram, no último trimestre, um nível respetivamente 18% e 5% mais elevado do que o registado no PI do inquérito inicial.
- (40) O custo de produção de PVA diminuiu durante os dois primeiros trimestres do PI de suspensão, na sequência da tendência global decrescente dos preços do MAV. No entanto, a partir do terceiro trimestre, que coincidiu com as questões que afetaram a oferta de MAV nos EUA mencionadas na secção 2.3.2, o custo de produção começou novamente a aumentar, em 14% relativamente ao segundo trimestre do PI de suspensão, seguindo a tendência ascendente dos preços do MAV.
- (41) Na sequência da divulgação final, a Ahlstrom-Munksjö, a Carbochem, a Far Polymers, a Gamma Chimica e a Jeniuschem contestaram as conclusões da Comissão no que diz respeito aos preços de venda da indústria da União.
- (42) A Ahlstrom-Munksjö argumentou que os preços de exportação da China aumentaram mais do que os preços da indústria da União, ao passo que, ao mesmo tempo, o custo unitário de produção da indústria da União diminuiu significativamente. Esta queda, na opinião da Ahlstrom-Munksjö, traduziu-se num aumento da rentabilidade da indústria da União de 18%.
- (43) Esta análise é manifestamente incorreta. Em primeiro lugar, os preços das importações chinesas no PI de suspensão aumentaram apenas um ponto percentual mais do que os preços da indústria da União, tendo ainda, apesar disso, subcotado o preço não prejudicial da indústria da União, mesmo incluindo os direitos anti-dumping. Em segundo lugar, a análise por trimestre do custo unitário de produção revelou que, após uma queda inicial nos dois primeiros trimestres do PI de suspensão, este começou novamente a aumentar (seguindo a tendência ascendente dos preços do MAV). O custo de produção, no último trimestre do PI de suspensão, foi 21% mais elevado do que no primeiro trimestre, enquanto, no mesmo período, os preços da indústria da União aumentaram apenas 7%. Tal permitiu à indústria da União regressar à rentabilidade, embora confirmasse também, que a tendência ascendente era muito recente (dizia apenas respeito ao último trimestre), não sendo suficientemente forte para atingir o lucro-alvo, tal como explicado no considerando (49).

- (44) Como tal, a alegação foi rejeitada.
- (45) A Carbochem, a Far Polymers, a Gamma Chimica e a Jeniuschem afirmaram que a Comissão baseou a sua avaliação nos dados fornecidos pelos produtores da União nas suas respostas ao questionário, por um lado, mas não teve em conta as informações fornecidas pelos utilizadores colaboradores no que diz respeito ao preço aplicado pela indústria da União, por outro.
- (46) O preço médio de venda da indústria da União, tal como estabelecido pela Comissão, é calculado com base no total das vendas da indústria da União durante o PI de suspensão. Os utilizadores que colaboraram no inquérito forneceram informações sobre as ofertas de preços apenas para qualidades específicas de PVA a clientes específicos. Estas ofertas não podem ser consideradas representativas de todo o mercado, pelo que não podem ser utilizadas como valores de referência para o preço médio de venda da indústria da União ou para o preço médio das importações provenientes da China.
- (47) Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

### 2.3.5. Rendibilidade

- (48) A rendibilidade dos produtores da União evoluiu do seguinte modo durante o período do PI suspensão:

Quadro 6

#### Rendibilidade

	PI	T3 2020	T4 2020	T1 2021	T2 2021	S2 2020	S1 2021	PI de suspensão
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% de volume de negócios das vendas)	- 10% a - 15%	- 10% a - 15%	0% a 5%	5% a 10%	0% a 5%	- 5% a 0%	2% a 7%	- 2% a 3%

Fonte: respostas ao questionário.

- (49) A indústria da União tornou-se rentável durante o período do PI de suspensão. Embora se trate de uma clara melhoria em comparação com o PI do inquérito inicial, em que a indústria da União sofreu uma perda de [-10% a -15%] de volume de negócios, a rendibilidade da União continua a ser muito inferior ao lucro-alvo (6%). O aumento dos preços de venda foi contrabalançado, em certa medida, pelo aumento dos custos de produção decorrente do aumento do preço das matérias-primas e de um atraso no ajustamento dos preços, em consequência dos acordos contratuais com os clientes.
- (50) Após a divulgação, a Ahlstrom-Munksjö e a Cepi contestaram as conclusões da Comissão no que diz respeito à rendibilidade da indústria da União.
- (51) A Ahlstrom-Munksjö defendeu que, apesar dos volumes de importação alegadamente significativos provenientes da China, a indústria da União conseguiu melhorar significativamente a sua rendibilidade.
- (52) A Comissão não contestou o facto de a indústria da União ter aumentado a sua rendibilidade em consequência dos direitos anti-dumping. No entanto, tal como explicado no considerando (49), o lucro obtido pela indústria da União é ainda muito inferior ao lucro-alvo estabelecido no inquérito inicial.

### 2.3.6. Conclusão sobre a situação da indústria da União

- (53) A análise trimestral do PI de suspensão e a evolução subsequente não apontam para uma melhoria duradoura da situação da indústria da União. É verdade que, durante o segundo semestre do PI de suspensão, o volume de produção aumentou 8% e o volume de vendas 18%, em comparação com o PI do inquérito inicial. No entanto, tratou-se de uma situação apenas de curta duração, uma vez que a rendibilidade da indústria da União começou novamente a diminuir a partir do quarto trimestre. Tal pode ser explicado pelo aumento significativo dos preços do MAV e pelo consequente aumento do custo de produção do PVA, não tendo os preços do PVA acompanhado imediatamente o aumento do custo de produção. Os dados além do PI de suspensão recolhidos durante o inquérito permitem observar que, no período de abril de 2021 a setembro de 2021, os preços do MAV aumentaram 57% e que o custo de produção do PVA aumentou 28%, mas que os preços do PVA aumentaram apenas 26%.

### 3. PROBABILIDADE DE RETOMADA DO PREJUÍZO

- (54) Durante o PI de suspensão, as vendas dos produtores da União a partes independentes na União diminuíram ligeiramente, em 1% em comparação com o PI, enquanto os preços de venda aumentaram 1%. Contudo, quando comparadas com o ano de referência do período considerado (designadamente, 2016), os volumes de vendas na UE foram, ainda assim, 28% inferiores. A utilização da capacidade diminuiu 5%, enquanto a capacidade não se alterou. No entanto, em comparação com 2016, os volumes de produção e a utilização da capacidade durante o PI de suspensão diminuíram 20%.
- (55) Ao mesmo tempo, as quantidades importadas da China permaneceram significativas durante o PI de suspensão. Além disso, apesar da alegação, tanto a capacidade de produção dos produtores-exportadores chineses como o seu comportamento em matéria de preços não se alteraram significativamente em comparação com as conclusões do inquérito inicial.
- (56) Como explicado nas secções 2.2 e 2.3, o volume de produção chinês permaneceu o mesmo durante o PI de suspensão, em comparação com o PI do inquérito inicial, e os preços de importação chineses continuam a ser inferiores aos preços não prejudiciais da indústria da União.
- (57) Com base no que precede, a Comissão concluiu que a indústria da União beneficiou da instituição de medidas aplicáveis às importações de PVA proveniente da China que, em certa medida, permitiram à indústria da União aumentar os seus preços de venda no mercado da União durante o PI de suspensão, como mostrado pela tendência positiva de certos indicadores, como o volume de vendas, os preços de venda e a rentabilidade. Contudo, estes sinais de recuperação não foram suficientemente fortes e ocorreram, até agora, apenas durante um curto período. A Comissão teve igualmente em conta o comportamento dos produtores-exportadores chineses em matéria de preços durante o PI de suspensão, bem como a possibilidade de um reatamento súbito do aumento das importações de PVA proveniente da China, já que, como explicado na secção 2.3, a alegada escassez de MAV não afetou nem a capacidade de produção chinesa nem os seus níveis de exportação.
- (58) Por conseguinte, não é possível concluir que é improvável que o prejuízo volte a ocorrer na ausência de medidas, caso as medidas sejam suspensas. Assim, a Comissão concluiu que os elementos de prova não demonstraram que as condições de mercado se alteraram temporariamente de tal forma que seja improvável que da suspensão resulte uma reincidência do prejuízo.
- (59) Na sequência da divulgação final, a Ahlstrom-Munksjö afirmou que o volume de vendas da indústria da União durante o PI de suspensão diminuiu apenas 1% em comparação com o PI inicial, ao passo que aumentou 18% no primeiro semestre de 2021 em comparação com o PI inicial. Na sua opinião, tal contradiz a conclusão da Comissão de que é provável que o prejuízo volte a ocorrer na ausência dos direitos.
- (60) A Comissão não concordou com este ponto de vista. A primeira metade do PI de suspensão foi afetada pela pandemia de COVID-19 e pela escassez de MAV. Na segunda metade, a indústria da União, beneficiando das medidas, conseguiu aumentar a sua produção para satisfazer a procura da União. Embora este seja um sinal claro de recuperação, o inquérito demonstrou que: i) os produtores-exportadores chineses ainda têm uma capacidade não utilizada significativa e já exportam para a UE em quantidades significativas, mesmo com os direitos em vigor, ii) os seus preços continuam a subcotar os preços da União, mesmo incluindo direitos anti-*dumping*, iii) o mercado da União é atrativo para os produtores chineses devido aos seus níveis de preços e à procura significativa, e iv) o aumento dos preços do MAV está a afetar negativamente o custo de produção da indústria da União e a sua rentabilidade. Tendo em conta todos estes elementos, a Comissão concluiu que o prejuízo, mesmo que não estivesse presente, voltaria muito provavelmente a ocorrer em resultado da suspensão.
- (61) Como tal, a alegação foi rejeitada.
- (62) A Cepi argumentou que uma suspensão temporária do direito não inverteria a tendência claramente positiva da rentabilidade da indústria da União, tendo em conta igualmente os aumentos de preços após o PI de suspensão. A empresa observou que, também no caso dos produtos laminados planos de alumínio, a indústria da União ainda não tinha atingido o nível-alvo de rentabilidade, mas, não obstante, a Comissão tinha procedido à suspensão temporária do direito, tendo reconhecido que essa suspensão não seria suscetível de inverter as tendências positivas da indústria da União <sup>(6)</sup>.

<sup>(6)</sup> Decisão de Execução (UE) 2021/1788 da Comissão, de 8 de outubro de 2021, que suspende os direitos anti-*dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (UE) 2021/1784 sobre as importações de produtos laminados planos de alumínio originários da República Popular da China (JO L 359 de 11.10.2021, p. 105).

- (63) A Comissão não concordou com esta análise. No inquérito sobre os produtos laminados planos de alumínio, a situação da indústria da União melhorou significativamente após o PI, pelo que o mesmo prejuízo importante constatado durante o período de inquérito inicial deixou de existir no período posterior ao PI. Com efeito, nesse caso, no primeiro semestre de 2021, as vendas dos produtores da União a partes independentes na União aumentaram mais de 55% em comparação com o período de inquérito, prevendo-se um novo aumento para 2022. Em contrapartida, no presente processo, a indústria de PVA da União não se defronta com uma diminuição da quantidade de vendas, mas sim com uma depreciação significativa dos preços causada pelas importações objeto de *dumping* provenientes da China. Um novo aumento da rentabilidade só seria possível se o custo de produção baixasse (o que é pouco provável, dada a tendência ascendente dos preços das matérias-primas) ou se os preços de venda voltassem aos níveis não prejudiciais.
- (64) Além disso, a suspensão dos direitos anti-*dumping* permitiria que o PVA chinês entrasse no mercado da União a preços de *dumping*, que subcotariam significativamente os preços da indústria da União, tal como explicado no considerando (31). Esta pressão sobre os preços depreciaria ainda mais os preços da indústria da União e, por conseguinte, teria um efeito negativo imediato sobre a sua rentabilidade. Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

#### 4. CONCLUSÃO

- (65) A instituição de medidas aplicáveis às importações de PVA proveniente da China beneficiou claramente a indústria de PVA da União que vende no mercado livre. Permitiu à indústria da União recuperar, pelo menos parcialmente, do *dumping* prejudicial. No entanto, a situação da indústria da União continua frágil e, como acima explicado, é provável que o prejuízo volte a ocorrer na ausência de medidas, durante um potencial período de suspensão das medidas em vigor.
- (66) A Comissão observou igualmente que, apesar das alegações de impactos negativos sofridos pelos utilizadores de PVA, os dados recolhidos durante a análise da suspensão mostram que todos os nove utilizadores e importadores que colaboraram e responderam ao questionário relativo à suspensão, exceto um, se mantiveram rentáveis após a instituição das medidas anti-*dumping* aplicáveis às importações de PVA proveniente da China.
- (67) Nas suas observações sobre a divulgação final, a Ahlstrom-Munksjö, a Carbochem, a Far Polymers, a Gamma Chimica e a Jeniuschem contestaram as conclusões da Comissão sobre o impacto dos direitos anti-*dumping* nos utilizadores de PVA.
- (68) A Carbochem, a Far Polymers, a Gamma Chimica e a Jeniuschem alegaram que as margens obtidas pelos importadores e utilizadores de PVA provêm das vendas de existências de PVA comprado antes da entrada em vigor dos direitos anti-*dumping*.
- (69) Contudo, as informações recolhidas no inquérito não confirmam esta conclusão. No último trimestre antes da instituição das medidas, as quantidades importadas da China não aumentaram. Pelo contrário, diminuíram 51% (ver quadro 2). Além disso, nas suas próprias observações, as partes confirmaram que conseguiram repercutir o aumento dos preços do PVA nos seus clientes, tal como já estabelecido no inquérito inicial e confirmado no presente processo. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (70) A Ahlstrom-Munksjö afirmou que a Comissão não procedeu a uma análise adequada do interesse da União.
- (71) Esta alegação teve de ser rejeitada. Por um lado, a Comissão concluiu que o prejuízo da indústria da União seria suscetível de recomeçar se as medidas fossem suspensas. Por outro lado, o inquérito concluiu que a produção de MAV (e de PVA) está a regressar aos níveis normais, que os produtores-exportadores chineses continuam a exportar a preços competitivos, apesar dos direitos anti-*dumping*, e que os utilizadores de PVA da União conseguiram repercutir o aumento de preços nos seus clientes e permaneceram rentáveis. Assim, a Comissão determinou que não existiam motivos para concluir que era do interesse da União suspender os direitos anti-*dumping*.
- (72) Por conseguinte, a Comissão concluiu que não estavam atualmente reunidas as condições enumeradas no artigo 14.º, n.º 4, do regulamento de base para a suspensão das medidas anti-*dumping*. A presente decisão não prejudica o direito da Comissão de tomar uma decisão nos termos do artigo 14.º, n.º 4, do regulamento de base, no futuro,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Não estão reunidas as condições para a suspensão do direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão sobre as importações de determinado poli(álcool vinílico) originário da República Popular da China em conformidade com o artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---



ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)